

FADISP – FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO

DOUTORADO EM DIREITO

RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

**SUBMISSÃO FEMININA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL
CONTRA A MULHER: UM LIMBO JURÍDICO MARCADO PELO CAPITALISMO
E PELO AFETO**

SÃO PAULO - SP

2023

RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

**SUBMISSÃO FEMININA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL
CONTRA A MULHER: UM LIMBO JURÍDICO MARCADO PELO CAPITALISMO
E PELO AFETO**

Tese apresentada à Faculdade Autônoma de Direito –
FADISP, como requisito para obtenção ao título de
Doutorado em Direito. Área de Concentração: Função
Social do Direito

Orientador: Prof. Doutor Julio Cesar de Oliveira
Vellozo

SÃO PAULO – SP

2023

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

T649s Toledo, Renata Maria Silveira.

Submissão feminina, patriarcado e violência patrimonial contra a mulher:
um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto / Renata Maria
Silveira Toledo – 2023.

205 fls; 30cm.

Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP),
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Linha de Pesquisa: Função
Social do Direito. São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Júlio Cesar de Oliveira Vellozo

Inclui bibliografia

1. Poder e patriarcado. 2. Afetividade. 3. Violência doméstica patrimonial.
4. Lei Maria da Penha. I. Toledo, Renata Maria Silveira. II. Faculdade
Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 34

RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO

**SUBMISSÃO FEMININA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL
CONTRA A MULHER: UM LIMBO JURÍDICO MARCADO PELO CAPITALISMO
E PELO AFETO**

Tese apresentada a FADISP – Faculdade Autônoma de Direito como requisito para obtenção do título de Doutor em Ciências Jurídicas. Área de Concentração: Função Social do Direito

Orientador: Prof. Doutor Julio Cesar de Oliveira Vellozo

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Julio Cesar de Oliveira Velloso

Orientador – FADISP

Prof. Dr.

Membro -

Prof.^a Dr.^a

Membro convidado

Com amor, dedico este trabalho à minha filha
Maria Eduarda Toledo Lopes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos recebidas e pela graça de viver esse momento.

À minha filha, Maria Eduarda Toledo Lopes, por ser luz na minha vida: o nosso amor e amizade qualificam o sentido da minha existência e me encorajam a lutar por transformações na vida de todas as mulheres.

Aos meus pais, Antonio Augusto de Campos Toledo e Aparecida do Carmo Silveira Toledo, à minha irmã, Amanda Maria Silveira Toledo e à minha sobrinha, Ana Paula Toledo Cilurzo, pelo amor, presença constante e apoio às minhas escolhas.

Ao meu orientador minha eterna gratidão por cada apontamento e contribuição que viabilizaram esse trabalho, por ser uma inspiração para mim.

Ao amigo Samuel Moreira Gouveia por sua amizade e companheirismo, sempre me tirando do lugar-comum, fazendo-me refletir a partir de outros pontos de vista, alegrando-se por minhas conquistas, e presente, sobretudo, nos momentos desafiadores que a vida acadêmica apresenta.

A Maria Fernanda Cesar Las Casas de Oliveira, Maria Cristina Teixeira, Jelcy Baltazar, Janaina Paiva Sales, Muriana Carrilho Bernardineli, Tereza Cristina Zaballa, amigas da academia e da vida, mulheres incríveis vindas de vários cantos deste país que, de maneiras inexplicáveis, a Fadisp uniu, e que com carinho me oportunizaram infinitas conversas sobre o tema, ajudando-me a mergulhar nas águas profundas do universo feminino.

A Luciana Simon de Paula Leite, Valquíria de Araújo Severino e Celia Regina Zapparolli, profissionais dedicadas do Direito que viabilizaram o aprofundamento da pesquisa sobre o tratamento do conflito da violência doméstica.

A Patrícia Sosa, amiga de vida e de docência, obrigada pelo trabalho de revisão de texto, e, especialmente, pela amizade fiel.

A Adriana Vagliengo, minha psicoterapeuta que por muitas vezes segurou na minha mão e me amparou nos momentos de ansiedade.

A todos meus alunos e minhas alunas, pela troca inestimável que a educação proporciona. Eternamente estarão em meu coração.

*Tinha no olhar cetíneo, aveludado,
A chama cruel que arrasta os corações,
Os seios rijos eram dois braços
Onde fulgia o símbolo do Pecado.*

*Bela, divina, o porte emoldurado
No mármore sublime dos contornos,
Os seios brancos, palpitanes, mornos,
Dançavam-lhe no colo perfumado.*

*No entanto, esta mulher de grã beleza,
Moldada pela mão da Natureza,
Tornou-se a pecadora vil. Do fado,*

*Do destino fatal, presa, morria
Uma noute entre as vascas da agonia
Tendo no corpo o verme do pecado!*

(A Pecadora, Augusto dos Anjos)

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **SUBMISSÃO FEMININA, PATRIARCADO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: UM LIMBO JURÍDICO MARCADO PELO CAPITALISMO E PELO AFETO**. 2022. 206f. Dissertação de Conclusão de Curso de Doutorado em Direito. FADISP – Faculdade Autônoma de Direito – São Paulo, Brasil, 2022.

RESUMO

Esta tese tem por objetivo investigar a origem da submissão da mulher nas relações íntimas de afeto e seu impacto na violência doméstica patrimonial contra a mulher praticada durante a união estável e o casamento no Brasil, avaliando a adequação dos instrumentos do Direito no enfrentamento desse problema. A pesquisa parte das seguintes hipóteses: 1) as legislações ainda não detalharam as formas que a violência doméstica patrimonial pode assumir porque a sociedade mantém o sistema patriarcal em seu maior expoente: o sistema capitalista e 2) a afetividade da mulher, incentivada pela crença na família tradicional estimulada pelo patriarcado há séculos, é um obstáculo para a identificação desse fator pelo Poder Judiciário, dentro da violência doméstica, em especial, a patrimonial. Pergunta-se: 1. a submissão feminina é originada por um poder exercido pelo patriarcado contra a mulher? 2. A submissão feminina tem sua origem na dependência financeira? e 3. O trabalho doméstico não remunerado ensina ou mantém o ciclo da dependência e da violência doméstica contra a mulher? Para responder às perguntas centrais da pesquisa utilizou-se a metodologia dedutiva e por revisão bibliográfica tendo-se buscado, como referencial teórico, o trabalho desenvolvido por Federici (2017) que investiga como problema o patriarcado e o desenvolvimento do capitalismo como formas de subjugar a mulher e reservá-la a uma economia do cuidado exercida pelo trabalho doméstico não remunerado, de Gerda Lerner (2019) apontamentos sobre a origem do patriarcado, as reflexões de Simmel (1999) sobre a cultura feminina e o poder ao qual a mulher se submete, que também é tratada por Rolf Madaleno (2018, 2021) ao dissertar sobre a violência patrimonial, bem como outros teóricos contemporâneos do Direito de Família brasileiro. O estudo demonstrou que a submissão feminina, seja ela viabilizada pelo poder econômico exercido pelo gênero masculino ou pela afetividade, reforça a desigualdade de gênero e ensina a violência contra a mulher. Além disso, identificou-se a afetividade como um aliado à manutenção do sistema patriarcal. A vulnerabilidade da mulher decorre do poder patriarcal, historicamente exercido pelos homens sobre ela, seu corpo e sua afetividade, majorado e qualificado pelo desenvolvimento do capitalismo. Ao final, a pesquisa propõe um mecanismo de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, na modalidade de violência patrimonial, a fim de garantir a efetividade da igualdade de gênero.

PALAVRAS-CHAVES: Poder e Patriarcado; Afetividade; Violência Doméstica Patrimonial; Lei Maria da Penha

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **FEMALE SUBMISSION, PATRIARCHY, AND PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: A LEGAL LIMBO MARKED BY CAPITALISM AND AFFECTION.** 2022. 206f. Dissertation of Completion of a Doctorate Course in Law. FADISP - Autonomous Law School - São Paulo, Brazil, 2022.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the origin of women's submission in intimate relationships of affection and its impact on patrimonial domestic violence against women practiced during stable union and marriage in Brazil, evaluating the adequacy of legal instruments in facing this problem. The research is based on the following hypotheses: 1) legislation has not yet detailed the forms that domestic violence can assume because society maintains the patriarchal system in its greatest exponent: the capitalist system; 2) the affectivity of women, encouraged by the belief in the traditional family stimulated by patriarchy for centuries, is an obstacle for the identification of this factor by the Judiciary, within domestic violence, in particular, property violence. The question is: 1. Is female submission originated by a power exercised by patriarchy against women? 2. Does female submission have its origin in financial dependence? and 3. Does unpaid domestic work lead to or maintain the cycle of dependency and domestic violence against women? In order to answer the central questions of the research, the deductive methodology was used and a bibliographical review was used, having sought, as a theoretical reference, the work developed by Federici (2017) that investigates patriarchy and the development of capitalism as a problem as ways of subjugating the woman and reserving her to an economy of care exercised by unpaid domestic work, by Gerda Lerner (2019) notes on the origin of patriarchy, reflections by Simmel (1999) on female culture and the power to which women submit, which is also dealt with by Rolf Madaleno (2018, 2021) when talking about property violence, as well as other contemporary theorists of Brazilian Family Law. The study demonstrated that female submission, whether made possible by the economic power exercised by the male gender or by affectivity, reinforces gender inequality and gives rise to violence against women. In addition, affectivity was identified as an ally in maintaining the patriarchal system. The vulnerability of women stems from the patriarchal power, historically exercised by men over her, her body and her affectivity, increased and qualified by the development of capitalism. In the end, the research proposes a mechanism to face domestic violence in Brazil, in the form of patrimonial violence, in order to guarantee the effectiveness of gender equality.

KEYWORDS: Power and Patriarchy; Affectivity; Patrimonial Domestic Violence; Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CAPITALISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11
1.1 Opressão feminina: além do capitalismo e do socialismo	18
1.2 Uma leitura capitalista do feminino	24
1.3 Capitalismo e padronização da mulher: estereótipos da mulher na sociedade contemporânea	29
2 ESTRUTURAS DE PODER E SUBMISSÃO	34
2.1 A origem do poder	35
2.2 Dependência psicológica e ameaça de abandono: a base da submissão econômica	40
2.3 Dependência financeira e o trabalho doméstico não remunerado: um primeiro referencial teórico	45
3 A MULHER NA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO CONJUGAL E DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA	49
3.1 Quando termina o afeto: aprendizagem social, econômica e jurídica	51
3.1.1 A mulher e a afetividade: breves ponderações	52
3.1.2 Comentários sobre o “tornar-se homem”	56
3.2 Questões patrimoniais nas relações afetivas: regime de bens no casamento e na união estável	60
3.2.1 Princípios, normas e regras do Direito de Família	60
3.2.1.1 A Constituição de 1988 como princípio orientador da função social e o princípio da dignidade humana	61
3.2.1.2 Aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família	63
3.2.1.3 Da afetividade no Direito de Família: princípio ou postulado?	65
3.3 Do Regime de bens: breve histórico	70
3.3.1 Dos regimes de bens no casamento e na união estável no Brasil	75
3.4 Fraude e partilha no divórcio e na união estável: relação do Direito Civil com a violência doméstica patrimonial prevista na Lei Maria da Penha	79
3.4.1 Conceito e caracterização de fraude patrimonial na partilha de bens do casal	82
3.4.2 O que caracteriza a fraude no casamento/união estável	84
3.5 Vulnerabilidade da mulher: a fraude na partilha de bens do casal no divórcio e na separação da união estável como elemento de manutenção da mulher no ciclo da violência	85
3.5.1 Produção e indícios de provas	89
4 MARIA DA PENHA: UMA LEI E SUAS CONTROVÉRSIAS	91
4.1 Breves apontamentos sobre a questão do gênero	95
4.2 Apontamentos sobre a violência contra a mulher	97
4.3 Principais acordos internacionais de combate à violência contra a mulher e as legislações latino-americanas	106
4.3.1 Europa	108
4.3.2 Estados Unidos e América Latina	109
4.3.3 Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil	121
4.3.3.1 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	122
4.3.3.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	123
4.3.3.3 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	124
4.3.3.4 Convenção sobre os Direitos das Crianças	123
4.3.3.5 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)	124
4.3.3.6 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	124
4.3.3.7 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	124
4.3.3.8 Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas	

Correlatas de Intolerância	124
4.4 Lei Maria da Penha e a “invisibilidade” da violência doméstica	126
4.4.1 Violência psicológica	128
4.4.2 A violência psicológica nos espaços virtuais: stalking	130
4.5 Violência Patrimonial: por que é tão difícil comprová-la?	135
4.5.1 Violência doméstica patrimonial: conceito e contextualização de uma realidade	139
4.5.2. Dos crimes correspondentes à violência doméstica patrimonial no Brasil.	149
5 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E O FIM DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma proposta de ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial	151
5.1 Conceito de violência: sugestão de alteração legislativa para uma ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial contra a mulher	157
CONCLUSÃO	164
REFERÊNCIAS	168
ANEXO A – PESQUISAS	188
APÊNDICE A – ENTREVISTA I	194
APÊNDICE B – ENTREVISTA II	197
APÊNDICE C – MODELOS TCLE	205

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar a violência contra a mulher, por meio da dependência econômica, utilizada como mais uma forma de poder do sistema capitalista, em continuação a outras do patriarcado. A história da submissão das mulheres mostra a expropriação de seu corpo e de seus saberes, em nome de um desenvolvimento coletivo, que não transforma pela liberdade, ao contrário, mantém excluídos grupos específicos, de acordo com seus interesses.

Gerda Lerner, ao investigar a criação do patriarcado, destaca uma importante observação a respeito do Código de Hamurabi (por volta do ano de 1700 a.c.): a presença de um contrato de venda babilônico de mulheres nessa legislação sugerindo a necessidade de garantir a descendência masculina e a manutenção da linhagem familiar.¹

Dessa forma, a função feminina estava intrinsicamente ligada à ideia de reprodução e tal prática se enraizou como um dos pilares da estrutura patriarcal que permeou a história das sociedades ocidentais.

Presenciamos uma histórica vulnerabilidade social e econômica à qual as mulheres ainda estão submetidas, sendo mais acentuada entre a população mais pobre, desempregada, trabalhando na informalidade e detentora dos menores rendimentos.

Há quem aponte registros históricos² de a sociedade já ter vivido uma formação matriarcal³ que em algum momento foi se modificando culturalmente⁴. Na democracia grega,

¹ LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

² Gerda Lerner afirma não haver registros históricos de que a sociedade já foi matriarcal no formato em que temos a sociedade patriarcal: “Pode-se observar que defino matriarcado como a imagem refletida do patriarcado. Segundo essa definição, eu concluiria que nunca existiu uma sociedade matriarcal. Existiram e ainda existem sociedades nas quais as mulheres compartilham poder com os homens em muitos ou alguns aspectos da vida, e sociedades nas quais mulheres em grupos têm poder considerável para influenciar ou controlar o poder dos homens.”. (LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 59).

³ Heide Goettner-Abendroth sustenta que já houve registro de sociedades matriarcais após análise das culturas indígenas existentes na Ásia, África e as Américas. A ideia não é de uma dominação da mulher sobre as ações masculinas, mas sim uma relação consensual igualitária na tomada de decisões. Ela define o matriarcado como uma forma de organização social em que as mulheres detêm o poder político e econômico, e não apenas como uma sociedade em que as mulheres têm um papel importante. (GÖTTNER-ABENDROTH, Heide. **Matriarchal societies: studies on indigenous cultures across the globe** New York: Peter Lang, 2012 – e-book).

⁴ O antropólogo Marvin Harris, em sua obra “Cows, Pigs, Wars and Witches” argumenta que o matriarcado nunca existiu como uma forma de organização social dominante, mas que algumas sociedades matrilineares, em que a linhagem é transmitida pela linha materna, podem ter sido erroneamente interpretadas como matriarcais. (HARRIS, Marvin. **Cows, Pigs, Wars, and Witches: The Riddles of Culture**. Nova Iorque: Random House, 1974.).

por exemplo, as mulheres foram excluídas do corpo de cidadãos gregos, igualadas aos escravos, sem qualquer participação política e relegadas à esfera privada⁵.

Na Idade Média, especificamente nos feudos, não havia uma preocupação com a divisão sexual do trabalho visto que todo produto se destinava à subsistência da família. Federici explica:

Além disso, dado que o trabalho no feudo estava organizado com base na subsistência, a divisão sexual do trabalho era menos pronunciada e exigente que nos estabelecimentos agrícolas capitalistas. Na aldeia feudal não existia uma separação social entre a produção de bens e a reprodução da força de trabalho: todo o trabalho contribuía para o sustento familiar. As mulheres trabalhavam nos campos, além de criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta; suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens, tal como ocorreria em breve na economia monetária, quando o trabalho doméstico deixou de ser visto como um verdadeiro trabalho.⁶

Com a transição da Idade Média para a Moderna, cujo ápice é a Revolução Industrial, o papel e função social da mulher começam a mudar. Porém, e isto importa observar, o valor dado a ela enquanto geradora de riquezas para o Estado pouco acrescenta no perfil que lhe é cobrado pela sociedade – o de uma dona de casa, cuidadora, afetuosa, procriadora e garantidora do sucesso da família. Mesmo com o capitalismo, sua posição subalterna ao homem continua.

Nesse sentido, o capitalismo qualificou e intensificou a opressão patriarcal, tornando as mulheres sujeitos duplamente explorados. A partir da Revolução Industrial, passa a existir a feminização no quadro econômico e social, embasada na precarização do mundo do trabalho.

No auge do século XIX, conforme explica Federice, cria-se “a figura da dona de casa em tempo integral”, redefine-se a posição social da mulher na sociedade em relação aos homens, sujeitando-as ao trabalho reprodutivo e aumentando a sua dependência econômica⁷. Com o avanço do sistema capitalista, já no século XX, a mulher teve algumas conquistas por meio dos direitos de cidadania como o voto e a participação na vida pública, por exemplo. Contudo, tais direitos minimizaram um pouco as desigualdades econômicas e de classe social das mulheres, mas ainda assim elas continuaram a viver em um sistema de opressão/exploração.

Considerando estas conquistas, a evolução do papel da mulher e o que ainda se perpetua no contexto da realidade do cotidiano feminino, o presente estudo apresenta, como

⁵ CANFORA, Luciano. O mundo de Atenas. In: CANTARELLA, Eva. **Condizione e Immagine della donna nell'antichità greca e romana**. Roma: Editori Riuniti, 1981, Fetrinelli, 2013.

⁶ FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 52-53.

⁷ *Ibid.*, p. 145-146.

objetivos principais: 1) analisar a relação entre capitalismo e a agressão/submissão da mulher mediante a violência patrimonial como impedimento para sair do ciclo de violência doméstica e 2) analisar como a valorização do salário do homem que confirma a ideia do “homem provedor” e, portanto, com salário maior, reforça a dependência econômica da mulher, cujo salário (quando trabalha) é menor, dificultando a saída de relacionamentos violentos.

Este estudo vai trabalhar com as seguintes hipóteses de pesquisa: 1) as legislações ainda não detalharam as formas que a violência doméstica patrimonial pode assumir porque a sociedade mantém o sistema patriarcal em seu maior expoente: o sistema capitalista e 2) a afetividade da mulher, incentivada pela crença na família tradicional estimulada pelo patriarcado há séculos, é um obstáculo para a identificação desse fator pelo Poder Judiciário, dentro da violência doméstica, em especial, a patrimonial.

O tema será desenvolvido com abordagem qualitativa e, como delimitação, vai apresentar e analisar as legislações a favor da mulher, nacionais e internacionais das quais o Brasil é signatário, a partir de 1988, data da promulgação da Constituição Federal Brasileira com ênfase a partir de 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha. A coleta de materiais será desenvolvida por meio de pesquisa documental envolvendo as legislações nacionais e internacionais de combate à violência contra a mulher, bem como a literatura sobre capitalismo e feminismo a partir da década de 1990.

Autores como Silvia Federici, Gerda Lerner, Victor Lebow, Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, Georg Simmel e Rolf Madaleno fazem parte do referencial teórico principal que sustenta a abordagem do tema, além de artigos, livros e dissertações nas áreas de Direito, Sociologia e Economia. A pesquisa trabalha, ainda, com o estudo desenvolvido por Javier Medina sobre a vulnerabilidade financeira da mulher, buscando desenvolvê-la à hipótese de violência doméstica na modalidade patrimonial no Brasil.

Também se recorre, para compor o arcabouço teórico, a materiais vindos de plataformas específicas como Academic Google e Scielo, utilizando os seguintes descritores: opressão feminina, capitalismo, sistema patriarcal e violência patrimonial. Somando-se ao arcabouço teórico, foram realizadas duas entrevistas com profissionais ambientadas ao tema. As pessoas entrevistadas não participaram da pesquisa para fins de análise, mas sim como autoridades no assunto para contribuírem com uma visão acerca do tema. Não se trata, portanto, de sujeitos da pesquisa. O material completo encontra-se no apêndice desta obra.

Além da Introdução e Referências, o trabalho conta com a seguinte divisão temática: no Primeiro Capítulo aborda como o sistema capitalista absorveu a agressão e submissão histórica das mulheres, camuflando-a sob a roupagem de desenvolvimento. Neste sentido,

destaca-se a visão que o capitalismo gera sobre o feminino, bem como a padronização da imagem da mulher sob a ótica masculina, criando obstáculos ao discurso libertário do feminismo.

O Segundo Capítulo analisa as estruturas de poder e submissão, fazendo uma abordagem filosófica do conceito de poder, enfatizando tais aspectos nas legislações nacionais e internacionais. Apresenta a ligação, sutil ou não, da dependência financeira e ilusão do consumo de bens e na ocorrência da violência doméstica. No Terceiro, abordaremos a história do direito de família com foco nos regimes de bens e fraude na partilha de bens quando da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, que demonstram a vulnerabilidade econômica da mulher e configuram uma forma de submetê-la ao poder do seu marido ou companheiro, mantendo-a na relação de casamento ou de união estável pautada no afeto.

No Quarto Capítulo comentaremos brevemente a Lei Maria da Penha e a proteção ao direito das mulheres em alguns países da América Latina, com destaque para a violência doméstica patrimonial ou econômica e o entendimento de que esse tipo de violência ainda não é consolidado em nosso Poder Judiciário. Por fim, no Quinto Capítulo propõe-se a ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial como instrumento de efetividade da Lei Maria da Penha no combate, prevenção e enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

Na Conclusão, retomando a relevância do tema, demonstra-se a hipótese inicial de que o patriarcado e o capitalismo, nessa ordem, teriam submetido a mulher ao poder masculino e a afetividade, mesmo postulado do direito de família pós-moderno, seria a manutenção da mulher no ciclo da violência, representando o Direito apenas um ato de fé se não houver uma mudança cultural da sociedade pela educação e autonomia afetiva e financeira da mulher. Nesse contexto, a ampliação do conceito da violência doméstica patrimonial, com sanções civis e penais, pode ser um mecanismo apto a fomentar essa mudança social cultural.

1 CAPITALISMO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“Não existe sujeição tão perfeita quanto aquela que conserva a aparência de liberdade”. Jean-Jacques Rousseau (1712-1778)

A questão da origem das relações desiguais entre homens e mulheres e o padrão hierárquico de poder que as acompanha é um tema que permeia toda a própria história do Ocidente. A busca das origens dessa relação de dominação, que chega ao século XXI, demonstra o quanto o tema envolve inúmeros contextos, entre eles, o econômico.

Quando as mulheres começaram a questionar as origens da relação hierárquica entre os gêneros, constataram que as explicações mais divulgadas, as da Ciência, deixavam uma lacuna difícil de ser preenchida. Isto em razão de a biologia “comprovar” a assimetria social entre os gêneros baseada na natureza, o que parecia anular qualquer pretensão de transformação, de salto qualitativo na convivência igualitária entre os gêneros.⁸

Não por acaso, a existência do termo

“natureza” é recorrentemente utilizado para representar a desigualdade social ou relações de exploração como algo natural. Especialmente as mulheres devem agir com desconfiança quando seu respectivo status social for explicado por meio de fatores “naturais” como: compulsoriedade biológica à maternidade, constituição mais frágil que a dos homens etc. Sua participação na produção da vida é frequentemente vista como uma função da sua fisiologia, da sua “natureza”. O trabalho doméstico e o cuidado dos filhos são considerados consequências “naturais” do fato de que mulheres têm um útero e podem dar à luz. (grifos da autora)⁹

Ao escrever o prefácio da obra “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens”, Lola Aronovich indica que, de acordo com Lerner, o patriarcado é estabelecido como ideologia quando a subordinação das mulheres passa a ser considerada natural. A ideia de que as mulheres são naturalmente inferiores aos homens foi criada ao longo da história através de diversas práticas culturais, políticas e econômicas, que levaram a uma dominação masculina sobre a sociedade. Práticas essas usadas para justificar a opressão das mulheres como algo inevitável.¹⁰

Ao investigar os fatos ocorridos nesse abismo temporal histórico, é importante partir da premissa de que a submissão e o trabalho doméstico não são inerentes à natureza feminina.

⁸ MIES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. **Direito & Práxis**, v.7, n.15, p. 838-873, 2016.

⁹ *Ibid.* p. 840.

¹⁰ LERNER. *Op. cit.*, p. 25.

Embora haja especulações sobre a existência do matriarcado em algum momento, não há registros históricos que demonstrem uma superioridade do gênero feminino sobre o masculino. No entanto, há um período da história pouco contado em que a mulher ocupava uma posição de destaque, o que também merece ser investigado.

Conforme Engels¹¹, Bachofen, na sua obra *Direito Materno*, de 1861, argumenta que a promiscuidade sexual primitiva excluía a possibilidade de estabelecer com precisão a paternidade dos filhos. Como resultado, a filiação era contada apenas por linha feminina. Isso levou as mulheres, como mães e únicos progenitores conhecidos da jovem geração, a gozar de grande consideração e respeito, chegando ao domínio feminino absoluto (ginecocracia). Segundo o mesmo autor,

a passagem para a monogamia, em que a mulher pertence à um só homem, incidia na transgressão de uma lei religiosa muito antiga (isto é, do direito imemorial que os outros homens tinham sobre aquela mulher), transgressão que devia ser castigada, ou cuja tolerância se compensava com a posse da mulher por outros, durante determinado período.¹²

Engels, citando Morgan, ainda lembra que o sistema de parentesco permanece o mesmo por força do costume e somente se altera após a modificação da família.¹³

Segundo estudo histórico de Engels, os homens praticaram a poligamia e as mulheres a poliandria de forma que os filhos de ambos eram considerados comuns, sendo que esse “estado de coisas” se modificou até chegar na monogamia¹⁴.

A monogamia não é, portanto, um princípio ou um fato da natureza, mas uma construção social baseada no costume que se modificou e se modifica.

Assim, em princípio, de quando se tem notícia histórica, as famílias eram formadas pela promiscuidade marcada pela ausência de “ciúmes”, o que possibilitou a formação de grupos mais numerosos e estáveis.¹⁵

Na evolução da organização da família houve a exclusão de pais e filhos das relações sexuais recíprocas, e posteriormente a dos irmãos até ulterior proibição do matrimônio entre irmãos colaterais, que corresponde aos primos de segundo e terceiro graus no parentesco atual.¹⁶

¹¹ ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan 7. ed. Tradução: Leandro Konder. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021, p.12

¹² *Ibid.*, p. 13.

¹³ *Ibid.*, p. 36.

¹⁴ *Ibid.*, p. 37.

¹⁵ *Ibid.*, p. 42.

¹⁶ *Ibid.*, p. 46.

Engels então conclui que a origem da monogamia em nada se relaciona com “o amor sexual individual, na acepção da palavra”, mas sim com uma evolução da família decorrente da redução do círculo de união para um matrimônio entre “gens não consanguíneas” que ensejariam uma “raça mais forte”, colocando fim ao “matrimônio por grupos”. Passa então a ser necessária a “busca por mulheres”, que inclusive deu origem ao “rapto” e à “compra de mulheres”¹⁷ e acrescenta:

Essa forma de família assinala a passagem do matrimônio sindiásmico para a monogamia. Para assegurar a fidelidade da mulher, e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer seu direito.¹⁸

É importante ressaltar que antes da monogamia, a mulher bárbara trabalhava, era respeitada pela sociedade e exercia um “poder” na manutenção da família em sua comunidade:

Entre todos os selvagens e em todas as tribos que se encontram nas fases inferior, média e até (em parte) superior da barbárie, a mulher não só é livre como, também muito considerada. (...) Habitualmente as mulheres mandavam na casa; as provisões eram comuns, mas – ai do pobre marido ou amante que fosse preguiçoso ou desajeitado demais para trazer sua parte ao fundo de provisões da comunidade! Por mais filhos ou objetos pessoais que tivesse em casa, podia, a qualquer momento, ver-se obrigado a arrumar a trouxa e sair porta afora. (...) As mulheres constituíam a grande força dentro dos clãs (gens) e mesmo em todos os lugares.¹⁹

Segundo Engels, de acordo com os costumes da sociedade da família sindiásmica, o homem passou a ser o proprietário dos instrumentos de trabalho (inclusive escravos) necessários para a procura de alimentos e era responsável por isso. Porém, como vigorava o direito materno, a descendência só se contava pela linha materna e os bens deveriam ficar dentro da gens; logo, os bens eram herdados pelos parentes gentílicos consanguíneos pela linha materna. Assim, com o aumento da riqueza, tendo o homem uma posição superior à da mulher na família, foi surgindo a ideia de mudança da ordem de herança estabelecida para favorecer os filhos, tendo sido então alterada a filiação materna para a filiação paterna. Engels esclarece:

Tal revolução – uma das mais profundas que a humanidade já conheceu – não teve necessidade de tocar em nenhum dos membros vivos da gens. Todos eles puderam continuar sendo o que até então haviam sido. Bastou decidir simplesmente que, no futuro, os descendentes de um membro masculino permaneceriam na gens, mas os descendentes de um membro feminino saíam dela, passando à gens do seu pai. Assim, foram abolidos a filiação feminina e o direito hereditário materno, sendo

¹⁷ ENGELS. *Op. cit.*, pp. 56-57.

¹⁸ *Ibid.*, p. 70

¹⁹ *Ibid.*, pp. 58-59.

substituídos pela filiação masculina e o direito hereditário paterno. (...) O primeiro efeito do poder exclusivo dos homens, desde o momento em que se instaurou, foi a forma intermediária da família patriarcal, que surgiu naquela ocasião. O que caracteriza essa família, acima de tudo, não é a poligamia, da qual logo falaremos, e sim a “organização de certo número de indivíduos, livres e não livres, numa família submetida ao poder paterno de seu chefe. Na forma semítica, esse chefe de família vive em plena poligamia, os escravos têm uma mulher e filhos, e o objetivo da organização inteira é cuidar do gado numa determinada área”. Os traços essenciais são a incorporação dos escravos e o domínio paterno. Por isso, a família romana é o tipo perfeito dessa forma de família. (grifos do autor)²⁰

A ideia de uma união monogâmica nasce da necessidade de se ter a certeza da paternidade dos filhos que estarão na linha sucessória do seu genitor.

Durante a Idade Média, era o senhor feudal quem exercia a autoridade sobre todos, homens e mulheres, “que se declaravam em posse das pessoas e da propriedade dos servos e tentavam controlar cada aspecto de suas vidas, desde o trabalho até o casamento e a conduta sexual”²¹. De acordo com os documentos históricos não havia uma divisão sexual do trabalho evidente ou tal como se identifica nos estabelecimentos capitalistas:

Na aldeia feudal não existia uma separação social entre a produção de bens e a reprodução da força de trabalho: todo o trabalho contribuía para o sustento familiar. As mulheres trabalhavam nos campos, além de criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta; suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens, tal como ocorreria em breve na economia monetária, quando o trabalho doméstico deixou de ser visto como um verdadeiro trabalho.²²

Foi, porém, com o desenvolvimento capitalista, para se atingir uma apropriação da riqueza pela classe dominante, quando se passou a exigir uma acumulação de força de trabalho:

Em outras palavras, a acumulação primitiva consistiu numa imensa acumulação de força de trabalho — “trabalho morto”, na forma de bens roubados, e “trabalho vivo”, na forma de seres humanos postos à disposição para sua exploração — colocada em prática numa escala nunca antes igualada na história²³

Assim, na visão de Eunice Durham²⁴, a industrialização e o surgimento do capitalismo vão criar conceitos diferentes para a produção e para a reprodução, incluindo a mulher nas esferas pública e privada, sem, no entanto, igualá-la como gênero. Com isso, para a mulher,

²⁰ ENGELS, *Op. cit.*, pp. 67,68-69.

²¹ FEDERICI, *Op. cit.*, p. 52

²² *Ibid.*, p. 52-53.

²³ *Ibid.*, p. 121.

²⁴ DURHAM, Eunice. Família e reprodução humana. In: DURHAM, Eunice. **A dinâmica da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, p.325-355, 2004.

restou perceber uma certa “igualdade enquanto indivíduo na esfera do mercado e de sua desigualdade enquanto mulher na esfera doméstica da reprodução”.²⁵

Rusconi faz uma distinção do capitalismo para outros modos de produção apresentando algumas características daquele, tais como:

a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre; b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal; c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro.²⁶

A partir desse momento a família passa a ser um “lugar de afetividade onde se estabelecem relações de sentimento entre o casal e os filhos, lugar de atenção à infância (bom ou mau)”²⁷ e “menos antifeminista, menos hostil ao amor no lar, mais sensível à fragilidade e à delicadeza da criança.”²⁸

Nesse sentido, o capitalismo deu nova roupagem à opressão patriarcal ao tornar as mulheres sujeitos duplamente explorados. Com o advento da Revolução Industrial, houve uma feminização do quadro econômico e social baseada na precarização do trabalho. Dessa forma, o capitalismo reproduz o ambiente familiar ao exigir total dedicação das mulheres, perpetuando a noção de que ser essa a obrigação e o papel da mulher.

1.1 Opressão feminina: além do capitalismo e do socialismo

Neste subcapítulo busca-se verificar a opressão sofrida pela mulher, bem como analisar os sistemas capitalista e socialista.

Este item apresenta dois questionamentos. O primeiro: se, por um lado, não há como negar certas mudanças positivas dentro do universo feminino (a luta pelo aborto, por exemplo, impensável ser exposta publicamente no começo do século XX, ou o direito ao voto), por outro, “Por que o capitalismo, já quase entrando na terceira década do século XXI, necessita

²⁵ ASCHOFF, Nicole M. Porque o capitalismo e o feminismo não podem coexistir. **JacobinBrasil**, on-line, 14 set. 2020. Cultura/Saúde/Sociologia. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/09/porque-o-capitalismo-e-o-feminismo-nao-podem-coexistir/> Acesso em 25 mai. 2021. p. 2.

²⁶ RUSCONI, G. E. Capitalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 11. ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. v.1. Brasília: Ed. da UnB, 1998, p. 141-148, p. 141.

²⁷ ARIÈS, P. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, R. (Org.). **História da vida privada, 3: da Renascença ao século das luzes**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 20.

²⁸ DELUMEAU, J. **A civilização do Renascimento**. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, p. 23.

de uma família heterossexual, de valores cristãos, de uma moral reacionária, de mulheres voltadas para a casa, dementes ao marido? (sic)”²⁹

O segundo questionamento: “como os indivíduos moldados para a conformidade e o consentimento podem se rebelar contra a ordem que os moldou?”³⁰ As duas perguntas refletem a posição e a imagem da mulher (incluindo sua autoimagem) dentro do sistema capitalista, que se apoia em duas fortes estruturas, a propriedade privada e a família nuclear e monogâmica.³¹

Tal constatação resulta na divisão, por gênero, feita por Elisabeth Souza-Lobo³² dentro do capitalismo, pois são as mulheres a ocupar postos de trabalho mais precarizados e mal remunerados, a ter uma jornada intensiva e extensiva de trabalho, cujo trabalho doméstico ainda não foi devidamente reconhecido nem valorizado³³: ao contrário, a tecnologia dos aparelhos domésticos não significou, qualitativamente, outro entendimento do papel da mulher dentro do lar.

Faremos então uma breve retrospectiva histórica da opressão feminina.

No início da civilização ou no período selvagem de que se tem notícia, a mulher ocupava um lugar de prestígio e, por vezes, exercia a posição de poder. Foi-lhe retirado esse poder, como vimos, em tese, para se mudar a linha de filiação e sucessória, e aos poucos, com a queda do que se denominou “Direito Materno”, a mulher passou a uma posição de submissão ao poder dos homens detentores dos instrumentos de produção.³⁴

Na Grécia Antiga, berço da democracia e da cidadania, a participação feminina não foi incluída nas práticas políticas inovadoras. As mulheres livres, assim como os escravos e as crianças, não faziam parte do corpo de cidadãos gregos. A democracia grega se fundamentou, portanto, na exclusão total das mulheres da esfera pública, relegando-as inteiramente à esfera privada³⁵.

Como consequência reafirma-se uma vulnerabilidade das mulheres que as submete a um poder masculino na tomada de decisões na vida pública.

²⁹ PINTO, Céli Regina Jardim. Saffioti Revisitada: a atualidade do enfrentamento entre feminismo e capitalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v.3, p. 01-16, 2020, p. 2.

³⁰ IASI, Mauro. **O dilema de Hamlet**: O ser e o não ser da consciência. São Paulo: Viramundo, 2002, p. 13.

³¹ CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015.

³² SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Secretaria Municipal de Cultura/Brasiliense, 2011

³³ *Ibid.*

³⁴ ENGELS, *Op. cit.*

³⁵ SILVA, Kelle Cristina Pereira da. Patriarcado, Capitalismo, Feminismo e a posição política da mulher na História. **Pólemos**. v.7, n.13, p. 233-240, 2018.

Posteriormente, na Idade Média, a mulher ficou submetida à autoridade do senhor feudal, que era superior à dos seus pais e maridos.³⁶ Federice aponta, conforme indicado anteriormente, que “(...) dado que o trabalho no feudo estava organizado com base na subsistência, a divisão sexual do trabalho era menos pronunciada e exigente que nos estabelecimentos agrícolas capitalistas” e a mulher desempenhava um papel ativo na agricultura e nas tarefas domésticas.³⁷

No século XIX surgiu a “dona de casa em tempo integral” e a “divisão sexual do trabalho” que não somente sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo em suas famílias, como aumentou sua dependência financeira, reforçando o salário dos homens como instrumento de controle das mulheres³⁸ e criando, ainda, a classe das “mulheres proletárias” que vão trabalhar nas fábricas³⁹.

Ainda, quando se observa uma força de trabalho mais desvalorizada, as mulheres e, ainda pior no caso da mulher negra, constata-se que, em sua origem, o capitalismo teve como bases fundamentais tanto o patriarcado como também o racismo⁴⁰. Porém, a opressão feminina não pode ser apenas fruto do capitalismo.

Para Celi Reina Jardim Pinto, a mulher conhece outros fatores de opressão, ignorados pelo capitalismo: “a raça, a etnia, a cidadania (ou sua falta), a orientação sexual, a falta de direitos civis e políticos em muitos países, as dificuldades de entrar no mundo da política (mesmo onde lhes é assegurado este direito constitucionalmente), o assédio e a violência sexual.”⁴¹

No entendimento da autora⁴² as formas de opressão não são as mesmas para todas as mulheres, encontradas de acordo com seu grupo de pertencimento. Portanto, a história de submissão/opressão das mulheres não só é anterior ao capitalismo, como não pode ser restrita ao modo de produção. Ou seja,

ser da classe operária, ser burguesa, ser negra, ser indígena, ser lésbica, ser trans, ser do norte ou do sul global, referem-se a condições que perfazem formas distintas de opressão, que apontam para as relações de poder entre as classes, as raças, as orientações sexuais, entre outros marcadores.⁴³

³⁶ FEDERICI, *Op. cit.*, p. 52.

³⁷ *Ibid.*, p. 52-53.

³⁸ *Ibid.*, p. 145-146.

³⁹ *Ibid.*, p. 146.

⁴⁰ GUIMARÃES, Cátia. Mirla Cisne: A própria história do capitalismo foi fundida com a lógica de exploração do patriarcado e do racismo. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**. 2015. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-propria-historia-do-capitalismo-foi-fundida-com-a-logica-de-exploracao-do>. Acesso em 27 mai. 2021.

⁴¹ PINTO, *Op. cit.*, p. 1.

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*, p. 1.

As mulheres de classe média e alta, em grande parte da sociedade, desfrutam do acesso a direitos que teriam sido apenas ideais muito longínquos para mulheres de um século e meio atrás, das mesmas classes sociais.⁴⁴ Ou seja, o capitalismo apenas incluiu, em sua lógica, algo já aceito e reproduzido na sociedade.

Se observarmos o histórico das divisões de trabalho e/ou tarefas, em várias tribos indígenas a demarcação por gênero também era encontrada: “as mulheres ficavam incumbidas de realizarem afazeres como: cuidar dos filhos e coletar frutos, enquanto os homens eram responsáveis pela caça, pesca e proteção da tribo”⁴⁵.

Até com a escravidão, a divisão de trabalhos continuou. No Brasil, por exemplo, as escravas (sempre de menor valor comercial que os homens), eram direcionadas para as lavouras e, conjuntamente, para cuidar da casa grande, além de se submeterem aos ataques sexuais de seus senhores⁴⁶.

Pode-se observar que a submissão da mulher acompanha o desenvolvimento da sociedade e vem passando através da História. Muda-se a forma, não o conteúdo implícito de poder, hierarquizado pelo gênero. Pois, mesmo em pleno século XXI, além do trabalho, seu dever de “cuidar do lar” ainda é esperado e cobrado, “como se não pudesse desfrutar da liberdade que lhe é garantida”⁴⁷.

Neste sentido, torna-se difícil relacionar a opressão e a violência sofrida pela mulher buscando apenas a estrutura capitalista. Grande parte dos estudos sobre o tema continua a vinculá-las como questão cultural, sem considerar as contradições e as desigualdades sociais, existentes e aproveitadas pelo capital⁴⁸.

De outro modo, há quem entenda que a opressão sofrida por mulheres burguesas e mulheres proletárias foi diferente. Nos dizeres de Cecília Toledo⁴⁹ “o gênero nos une, a classe nos divide”⁵⁰.

Gerda Lerner desenvolve a proposição de que

⁴⁴ ASCHOFF, *Op. cit.*

⁴⁵ AGUIAR, Ewerton Marinho de; SANTOS, Emerson Mayk Cristiano dos; LIMA, Marcilene de Souza. O papel da mulher numa sociedade capitalista à luz da reestruturação produtiva. **Anais do CONAGES**. 2018, p. 1. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/42167>. Acesso em 25 mai. 2021.

⁴⁶ *Ibid.*, pp.1-2

⁴⁷ *Ibid.*, p. 5.

⁴⁸ LOPES, Nirleide Dantas. A violência contra a mulher no capitalismo contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG\(2\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG(2).pdf). Acesso em 25 mai. 2021.

⁴⁹ TOLEDO, Cecília. **Mulheres: o gênero nos une, a classe nos divide**. 2ª ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2005.

⁵⁰ É importante esclarecer que para o conceito marxista o conceito de classe é o lugar da pessoa quanto ao meio de produção: se é o detentor do capital e do meio de produção (burguês) ou se é o que produz (proletário).

a classe para os homens era baseada em sua relação com os meios de produção (quem tem os meios pode dominar quem não os tem). Para as mulheres, a classe é medida de acordo com seus laços com um homem que pode lhe dar acesso a recursos materiais. Mulheres respeitáveis são aquelas ligadas a um homem.⁵¹

Partimos da premissa de que o patriarcado e o capitalismo surgiram por razões e em momentos diferentes. Admitindo como referenciais os estudos de Gerda Lerner e Silvia Federici, entendemos que a submissão da mulher surge muito antes do capitalismo, havendo registro de que “a escravidão teve início com homens escravizando mulheres (...)”⁵², mas o “trabalho doméstico não remunerado das mulheres tem sido um dos principais pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho”.⁵³

De uma forma ou de outra, o trabalho da mulher importa para sua submissão, é fortalecido pela religião e pelo Estado, ganhando força a ideia de sua naturalização, reforçando a vulnerabilidade da mulher.

A ideia de Marx sugere que a participação da mulher no mercado de trabalho ou sua apropriação dos meios de produção lhe garantiriam autonomia. Em outras palavras, enquanto o capitalismo promoveria a submissão da mulher, o oposto a libertaria. No entanto, essa teoria não leva em consideração o trabalho doméstico não remunerado, conforme apontado por Silvia Federici em sua teoria. O que se observa é que a liberdade para exercício de atividades fora do lar apenas aumentou a sobrecarga de trabalho da mulher, mas não lhe retirou da submissão masculina.

Portanto, se por um lado, o século XIX presenciou inúmeras manifestações e organizações formais, questionando o papel social das mulheres e exigindo direitos, como o acesso à educação, ao voto e à participação política, essas primeiras feministas não pretendiam ocupar espaços já consagrados aos homens, mas sim, “apenas almejavam acesso aos mesmos direitos, ou seja, ao reconhecimento da sua liberdade”⁵⁴

É importante observar que a inserção da mulher no mercado de trabalho apresentou novos desafios. Embora o mercado agora exija que as mulheres sejam alfabetizadas, isso também criou outra forma de hierarquia. Além de enfrentar a hierarquia dentro de casa, as mulheres agora também enfrentam a hierarquia no ambiente de trabalho. Com isso, a mulher também passou a buscar:

⁵¹ LERNER, *Op. cit.*, p. 22/23.

⁵² *Ibid.*, p. 23.

⁵³ FEDERICI, *Op. cit.*, p.12.

⁵⁴ MÉNDEZ, Natalia Pietra. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. **Mulher e Trabalho**. 2005, p. 52. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712/3035> . Acesso em 24 mai. 2021.

direitos iguais e [...] ruptura com um sistema que as oprimia pela sua condição de mulher e de trabalhadora. As mulheres passaram a integrar o movimento operário, lutando ao lado dos homens pela superação do capitalismo que os oprimia. Contudo as pautas específicas das mulheres nem sempre eram absorvidas pelo conjunto do movimento operário.⁵⁵

Natália Pietra Méndez⁵⁶ aponta que a inserção feminina no mercado de trabalho estava associada à necessidade de mão-de-obra. Contudo, o próprio movimento operário repetia o ideal de mulher da burguesia, frágil e com forte ligação ao seu papel dentro da família. Surge, assim, uma moral proletária, fundada em três pilares.

O primeiro pilar remetia à saudade da vida no campo, da liberdade sem horários fixos, onde a mulher colhia a alimentação de sua prole diretamente da terra. Agora, na cidade, ela se submete a um trabalho controlado, em fábricas, minas, sempre em condições desfavoráveis. A segunda ideia da moral proletária associava o trabalho braçal feminino à desagregação e bestialização do “sexo frágil”. Por último, os ideais socialistas também serviram à moral proletária por entenderem que o trabalho feminino era

uma forma de prostituição e vulgarização da mulher, já que, em seus locais de trabalho, as proletárias deveriam suportar as investidas de seus patrões. A solução apontada pelas idéias socialistas era acabar com o sistema capitalista; conseqüentemente, com o modelo de família burguesa e com a prostituição pública ou privada. As mulheres proletárias, portanto, seriam libertadas junto com o socialismo (*sic*).⁵⁷

Assim, embora o capitalismo tenha encontrado sua mola propulsora no patriarcado e esse sistema seja reforçado pela submissão da mulher, aboli-lo não levará necessariamente a uma igualdade de gêneros. Em muitos núcleos familiares, à mulher pertence o papel de “cuidadora” e, ainda que exerça uma função fora do lar, seu trabalho para a família é encarado como uma “obrigação natural não remunerada” para a Sociedade, e fora do lar ainda é alocada a funções “criadas” para justificar o salário inferior ao dos homens.

Por esta razão, Silvia Federici afirma que se Marx tivesse entendido a história do capitalismo, sob o ponto de vista das mulheres, jamais teria afirmado que o capitalismo prepararia as bases para a libertação do proletariado⁵⁸, justamente por não ter considerado o trabalho doméstico não remunerado.

A opressão feminina e a submissão da mulher ao homem vão além do capitalismo e do trabalho doméstico não remunerado.

⁵⁵ MÉNDEZ, *op. cit.*, p.52-53.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*, p. 54.

⁵⁸ FEDERICI, *op cit.*, p.27

1.2 Uma leitura capitalista do feminino

Busca-se neste tópico identificar a análise que o sistema capitalista concebe sobre o “feminino”.

De acordo com Heleieth Iara Bongiovani Saffioti⁵⁹, tanto o homem como a mulher são seres complementares na produção e reprodução da vida. Portanto, qualquer fenômeno que atinge um, afetará o outro de alguma maneira. Com o advento do capitalismo, tal afirmação encontra ressonância e ambos os gêneros foram atingidos, em continuidade à estrutura já existente na sociedade, “assim, não são apenas as mulheres que sofrem a atuação da mística feminina; desta constituem presas fáceis também os homens. Não é, porém, agradável ouvir tal assertiva”⁶⁰. Para a autora, a opressão, só na aparência, atinge mais a mulher. Contudo, o fator gênero, nas sociedades de classe, vai atuar de modo a retirar ou abafar, de sua estrutura ocupacional e produtiva, grande número de sujeitos do gênero feminino⁶¹.

Saffioti faz uma observação interessante e que se tornou um dos fios condutores do presente estudo: torna-se necessário entender que existe uma totalidade histórica inclusiva do sistema capitalista internacional dentro do qual as demais sociedades globais nacionais são subsistemas que mantêm uma certa autonomia funcional. Porém, seu núcleo principal é o mesmo⁶². Essa compreensão dá a dimensão da dificuldade vivenciada pelas mulheres e suas tentativas de combatê-la.

Em concordância, Georg Simmel⁶³ explica que existem seres humanos, “condicionados” pelo contexto histórico-social, cuja forma de relação e interação dependem desse ambiente. Desta forma, o capitalismo se “apodera” de um pré-contexto de opressão da mulher.

Porém, mesmo se apropriando de algo que já existe, são as práticas capitalistas que vão mostrar como as relações sociais, nas quais as mulheres se inseriram, são definidas sobre um contexto de exploração⁶⁴. Assim, o conceito de “acumulação primitiva” não se traduz apenas em acumulação e concentração de trabalhadores exploráveis e de capitais, antes,

⁵⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 7.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.*

⁶³ SIMMEL, Georg. **Cultura Feminina y otros ensayos**. Barcelona: Alba Editorial, 1999, p. 33

⁶⁴ FEDERICI, *Op. cit.*

significa o contexto no qual ocorre a reformulação das relações de trabalho por meio da opressão das mulheres⁶⁵. Essa opressão tem ligação direta com o próprio corpo feminino.

Pierre Bourdieu, investigando a dominação masculina e analisando a violência praticada de forma simbólica, afirma que a não retribuição em dinheiro do trabalho doméstico contribuiu para sua desvalorização e consequente submissão da mulher ao poder masculino⁶⁶. O autor ainda pondera que a mulher da pequena burguesia é a que mais sofre com esse fato social, pois irá se preocupar com a estética para se encaixar no padrão exigido pelo homem⁶⁷.

Para a pensadora italiana Silvia Federici, a “discriminação contra as mulheres na sociedade capitalista não é o legado de um mundo pré-moderno, mas sim uma formação do capitalismo, construída sobre diferenças sexuais existentes e reconstruída para cumprir novas funções sociais.”⁶⁸

Por este motivo, o capitalismo não ignorou a reprodução de sua força de trabalho. A questão é entender que o trabalho doméstico, sem remuneração, é uma das principais estruturas da produção capitalista. Essa atividade não remunerada reforça a submissão aos homens, “a dominação masculina baseada no poder que o salário confere aos homens”⁶⁹.

Na visão de Silvia Federici,

os três tomos de O Capital foram escritos como se as atividades diárias que sustentam a reprodução da força de trabalho fossem de pouca importância para a classe capitalista, e como se os trabalhadores se reproduzissem no capitalismo simplesmente consumindo os bens comprados com o salário. Tais suposições ignoram não só o trabalho das mulheres na preparação desses bens de consumo, mas o fato de que muitos dos bens consumidos pelos trabalhadores industriais — como açúcar, café e algodão — foram produzidos pelo trabalho escravo empregado [...] ⁷⁰.

Para a autora, o capitalismo, ao mesmo tempo em que não reconhece a produção e a reprodução do trabalho como fonte de acumulação do capital, as reforça como recurso natural ou serviço pessoal, levando vantagem da condição não remunerada desse trabalho⁷¹.

Prossegue Federici citando alguns dos fenômenos quanto à acumulação primitiva, do ponto de vista feminino, e importantes para a acumulação capitalista:

i) o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho; ii) a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens; iii) a mecanização do corpo

⁶⁵ FEDERICI. *Op. cit.*

⁶⁶ BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 119.

⁶⁷ *Ibid.* p. 121.

⁶⁸ FEDERICI, *op. cit.*, p. 7.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 13.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 13

⁷¹ *Ibid.*

proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores.⁷²

Não por acaso, na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que o mercado se tornou para os homens assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência. Tanto o Estado como os homens se apropriaram do corpo feminino, cuja obrigação é ser o meio para a reprodução e a acumulação de trabalho. Assim, tudo que o envolve faz sentido e repercute na sociedade, em especial, maternidade e sexualidade⁷³.

É importante desconstruir a ideia cultural de trabalho “naturalmente feminino” ou “naturalmente masculino” e compreender que “[...] diferenças codificadas como ‘naturalmente’ femininas ou masculinas, imprimindo às vivências uma concepção dual e binária de gênero, decorrem da atribuição distinta de habilidades, tarefas e alternativas na construção da vida de mulheres e homens.”⁷⁴

A divisão de funções remuneradas por gênero fundamentou uma cultura de exploração e opressão das mulheres para mantê-las em casa submetida aos seus maridos, que passam a ser detentores do poder “de vida e de morte” de sua família.

A ideia de que a mulher é naturalmente a responsável pelas “tarefas de cuidado” a afastou do mercado de trabalho fora do lar, mas deveria ser analisado qual seria seu custo para essa função se fosse exercida de forma remunerada, ainda que pelo seu marido, o que exigiria a análise de tempo de cada tarefa.

A análise sobre a variação da duração do tempo da execução das tarefas do trabalho doméstico é relevante para a apreensão da lógica temporal dessa atividade, que é formada tanto por uma sequência de tarefas variadas, com ou sem interrupções, como pela realização simultânea de tarefas e ainda por tarefas cujo desenrolar segue um ritmo próprio e singular a cada momento que se realiza, como as tarefas de cuidado.⁷⁵

E se fosse apenas isso, o capitalismo em si não seria o único fator de opressão. O que se nota é, com a possibilidade do ingresso da mulher no mercado de trabalho, ela ter passado a acumular outras tarefas: agora além das tarefas “naturais” de cuidadora, tem o trabalho remunerado fora do lar e ainda necessita de serviços de assistência a suas crianças para viabilizar a sua jornada.

⁷² FEDERICI. *Op. cit.*, p. 27.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 35.

⁷⁵ ÁVILA, Maria Betânia. O tempo do trabalho doméstico remunerado – Entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Ranguê de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 141.

Um fator-chave para facilitar a incorporação das mulheres ao mercado de trabalho e aliviar a tensão vivenciada tanto por elas como pelos homens com responsabilidades familiares e dupla jornada é a disponibilidade de serviços acessíveis de assistência a crianças, sobretudo em idade pré-escolar⁷⁶

Embora na atualidade se constate uma maior participação da mulher no mercado de trabalho remunerado, com todos os incentivos para isso, inclusive políticas públicas para construção de creches e aumento do número de escolas e após uma evolução na luta pela desigualdade de gênero que proibiu a diferença salarial entre os gêneros, foram criadas funções para justificar essa diferença:

As mulheres ocupam as posições menos bem remuneradas em várias profissões e estão virtualmente ausentes de certas ocupações como gerência, administração em geral e, via de regra, das ocupações mais prestigiosas. Isto é verdadeiro mesmo nos setores ocupacionais em que as mulheres predominam. Assim, enquanto as mulheres são bibliotecárias, os homens são, nas bibliotecas, os administradores; no serviço social, elas são as visitadoras de domicílios, ao passo que eles são os supervisores; no setor educacional, elas são professoras, eles, diretores e, na escala acadêmica, há muito mais mulheres dentre os professores assistentes do que dentre os professores associados ou titulares; e mesmo no governo, elas são assistentes especiais e os homens, chefes de agências.⁷⁷

É importante neste aspecto esclarecer que, apesar disso, ainda há diferença salarial e de ocupação de cargos entre os gêneros na atualidade. Um estudo da FGV publicado em março de 2022 informou que em 2021 as mulheres percebiam 19,9% a menos do que homens no mercado de trabalho. O estudo ainda demonstra que no universo de pessoas desempregadas com ensino superior completo, as mulheres têm a liderança: 956,2 mil mulheres desempregadas frente a 576,5 mil homens desempregados⁷⁸. Se considerarmos que o estudo em que Saffioti apresentou suas conclusões foi publicado em 1976 e esta pesquisa é de 2021, a evolução, embora importante, não foi significativa quando se trata de luta por igualdade de gênero.

Ainda sobre a participação feminina no mercado de trabalho, um outro estudo, de Janaína Feijó, Valdemar Pinho Neto e Luísa Cardoso, realizado em 2022, demonstrou que o

⁷⁶ ABRAMO, Lais; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de trabalho remunerado e não remunerado na América Latina—Uma repartição desigual. In.: ABREU, Alice Rangeu de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 115-116.

⁷⁷ SAFFIOTI, *Op. cit.*, p. 144.

⁷⁸ AMORIN, DANIELA. FGV: MULHERES GANHAVAM 19,9% MENOS QUE HOMENS EM 2021. **BROADCAST**, on-line, 8 mar. 2022. Economia e Mercados. Disponível em: <http://broadcast.com.br/cadernos/financeiro/?id=ajVMeEFhZkhsTUFoUXhYVnBGK0haZz09> Acesso em 6 fev. 2023.

nascimento de um filho aumenta a diferença entre a participação da mulher e do homem na força de trabalho e nos salários. Nas palavras da pesquisadora:

(...) observamos que há um gap de participação expressivo entre homens e mulheres sem filhos e, na presença de filhos, esse gap aumenta aproximadamente 50% em todos os anos estudados. Particularmente, em 2012, a participação das mulheres sem filhos no mercado de trabalho era 24,7 pontos percentuais (p.p) inferior à dos homens sem filhos, enquanto para os casais com filhos esse diferencial foi de 37,2 p.p. Nota-se que esses diferenciais reduziram em 2019, com um gap na participação de 21 p.p. para mulheres (relativamente aos homens) sem filhos e 31,5 p.p. para mães (relativamente aos pais). (...) Se compararmos 2012.T4 com 2021.T4 identificaremos uma queda no gap de participação de aproximadamente 3 p.p. para casais sem filhos e 4 p.p. para casais com filhos. Ou seja, ter um filho hoje em dia penaliza menos as mulheres no mercado de trabalho do que há uma década. Embora esses resultados possam ser reflexos de mudanças, ainda que lentas, nas normas sociais e no quanto o mercado de trabalho tem se tornado mais amigável com as mães, avançando nos direitos das mulheres e permitindo jornadas de trabalho mais flexíveis, fato é que o gap permanece bastante expressivo. A probabilidade de as mulheres participarem do mercado de trabalho ainda é bem menor do que a do homem, e essa desvantagem se agrava significativamente após a maternidade.⁷⁹

Esse estudo demonstra que mulheres ainda estão em assimetria de poder em relação aos homens. Adiante, será analisado o impacto da maternidade na manutenção da mulher em situação de violência e sua relação com o exercício (ou não) de uma atividade remunerada fora do lar.

Portanto, no entender da presente tese, a opressão da mulher na sociedade não é determinada pela biologia, ou lei natural, muito menos uma constante desde os primórdios da sociedade. Antes, é o resultado ou produto de transformações⁸⁰ nos meios pelos quais se produzem necessidades específicas, seja de cunho religioso (como a Inquisição), econômico (como o capitalismo) ou político (como o socialismo). Ou seja, a transformação surge dentro de um contexto coletivo.

Desta forma, se a opressão feminina não surgiu com o capitalismo, com ele adquiriu traços específicos: ao destruir as bases econômicas do patriarcado (pois o valor da força de trabalho estava ligado ao tempo necessário à manutenção do adulto e de seu núcleo familiar) incorporou a opressão de gênero, porém, em bases materiais diferentes⁸¹. Assim,

não podemos [...] identificar acumulação capitalista com libertação do trabalhador, mulher ou homem [...] ou ver a chegada do capitalismo como um momento de

⁷⁹ FEIJÓ, Janaina; PINHO NETO, Valdemar; CARDOSO, Luisa. Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho. **FGV IBRE**, on-line, 10 mai. 2022. Mercado de Trabalho. Disponível em <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maternidade-e-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho> Acesso em 06 fev. 2023.

⁸⁰ ANDREASSY, Érika. Sobre a origem da opressão da mulher. **SINTRAJUD**: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, on-line, abr. 2018. Disponível em: https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/04/sobre-a-origem-da-opressao-da-mulher_ErikaAndreassy.pdf. Acesso em 25 mai. 2021.

⁸¹ *Ibid.*

progresso histórico. Pelo contrário, o capitalismo criou formas de escravidão mais brutais e mais traiçoeiras, na medida em que implantou no corpo do proletariado divisões profundas que servem para intensificar e para ocultar a exploração. É em grande medida por causa dessas imposições — especialmente a divisão entre homens e mulheres — que a acumulação capitalista continua devastando a vida em todos os cantos do planeta.⁸²

Nesse contexto, pode-se observar que a inserção da mulher no mercado de trabalho é sempre resultado de um fato circunstancial, como a necessidade de complementação da renda familiar por um certo período, ocupação do espaço dos homens que lutavam no front (no caso das Duas Grandes Guerras), por exemplo, e jamais do reconhecimento de sua identidade de gênero.

O capitalismo aproveitou o mesmo contingente feminino, já submetido ao sistema patriarcal, para aprofundar a desigualdade entre os sexos, sendo a pior consequência, o tratamento da submissão como algo individual, próprio da história pessoal de cada um: desta forma, perde-se a dimensão do coletivo, da própria história da mulher e isenta-se a sociedade, patriarcal em suas origens, da responsabilidade de produzir e reproduzir as desigualdades de gênero. Dito de outro modo: com o objetivo de moldar determinado comportamento, as técnicas sociais, por mais racionais ou irracionais que sejam na aparência, vão sempre representar ações funcionalmente racionais⁸³.

Para o capitalismo, a mulher continua tendo apenas a perspectiva da docilidade do corpo, mantendo-a útil, produtiva e submissa, reproduzindo a opressão já sofrida ao longo da história feminina, herdada do período patriarcal que se repagina neste modelo reprodutor de desigualdade.

1.3 Capitalismo e padronização da mulher: estereótipos da mulher na sociedade contemporânea

O corpo da mulher, através da História, é fonte de conflitos sociais, culturais, religiosos, psicológicos, simbólicos. Portanto, colocá-lo sob as rédeas da obediência tornou-se questão primordial para que o homem chegasse ao e continuasse no poder. Subjugar o corpo feminino, concedendo-lhe apenas o direito de procriação, foi a forma com que o patriarcado traçou – e manteve - seu caminho de domínio.

Observa-se, aqui, a sutileza dessa submissão: ao mesmo tempo em que era “santificado” pela procriação, o corpo da mulher era motivo de toda sorte de violência e

⁸² FEDERICI, *Op. cit.*, p. 119.

⁸³ SAFFIOTI, *Op. cit.*.

agressividade por ser ele a causa de certa expressão de afeto masculina. A história da mulher é também a história da degradação de seu corpo, de sua “coisificação” e comercialização.

No entender de Tatiane Pacanaro Trinca⁸⁴,

moldado pelo contexto social e cultural em que os sujeitos se inserem, o corpo é o local pelo qual a evidência da relação com o mundo é construída: representações simbólicas, expressão dos sentimentos, produção da aparência, transformação da natureza, relações com a economia, tudo passa pela corporeidade, e é por esta que o homem faz do mundo a extensão de sua experiência.

Como afirma o sociólogo Georg Simmel⁸⁵, citado por Falcão e Rabelo, o domínio social é masculino, com os homens criadores majoritários da cultura objetiva. Portanto, a avaliação do ser feminino se realiza a partir de critérios masculinos. O autor considera que os valores utilizados para definir as características das índoles feminina e masculina, longe de serem neutros, são histórica e efetivamente masculinos.⁸⁶

Com essa concepção de realidade, Georg Simmel explica que, se definirmos a relação histórica dos gêneros, com a mesma medida entre senhor e escravo, haveríamos de considerar como um privilégio do senhor a possibilidade de não pensar sempre em que é senhor; contudo, a posição do escravo é tal que nunca pode esquecer que é escravo.⁸⁷

O que se tem é que, ao longo da história, foi-se construindo a imagem da mulher como um objeto de desejo masculino.

Gabriela Brito explica significar a expressão “objetivação da mulher” a anulação da “posição de sujeito do indivíduo, ignorando seus desejos e emoções. É entender o outro como um objeto passivo de receber quaisquer ações de terceiros — no caso, dos homens. É, ainda, ter sua aparência apontada como um fator mais relevante do que outras características”⁸⁸. Ela então passa a ser simbolicamente “propriedade masculina” e como tal deve se comportar em sociedade, seja na esfera privada, com sua família, ou na pública.

Embora a discussão acerca do conceito de poder e o seu exercício pelo homem em face da mulher seja tema do próximo capítulo, aqui é importante introduzir a relação entre o homem, a submissão da mulher e o capitalismo.

⁸⁴ TRINCA, Tatiane Pacanaro. **O corpo-imagem na “cultura do consumo”**: uma análise histórico-social sobre a supremacia da aparência no capitalismo avançado. 2008. 154f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista. Marília: UNESP, 2008, p. 19.

⁸⁵ FALCÃO, Lara Maria Alves; RABELO, Luana Leite. A teoria da cultura de Georg Simmel: a construção das noções de indivíduo-homem e monopólio masculino do relacional. **Sinais**, n. 23, 20-34, 2019.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ OSBORNE, Raquel. Simmel y la «cultura femenina» (las múltiples lecturas de unos viejos textos). **Reis**, n.40, p.97-111, 1987.

⁸⁸ BRITO, Gabriela. A objetificação do corpo feminino não se limita às propagandas de cerveja. **Revista Brado**. 2020, p. [2] Disponível em: <https://medium.com/revista-brado/a-objetifica%C3%A7%C3%A3o-do-corpo-feminino-n%C3%A3o-se-limita-%C3%A0s-propagandas-de-cerveja-d218b0b52b17> . Acesso em: 27 dez. 2021.

Pierre Bourdieu faz uma análise do inconsciente coletivo que abarca a simbologia da diferença de gênero por meio da “construção simbólica do corpo biológico” e afirma que a feminilização do corpo feminino e a masculinização do corpo masculino determinam essa diferença.⁸⁹

A mulher procurará alcançar um “padrão feminino” a qualquer custo, submetendo-se a um poder simbólico (explorado adiante) e se valerá de diversos tratamentos estéticos beneficiando o mercado da estética.

Dessa forma, a submissão da mulher acontece sob duas égides distintas e, ao mesmo tempo, subordinadas: exige-se da mulher que 1) mantenha os padrões masculinos de neutralidade e 2) que siga os padrões masculinos de feminilidade.⁹⁰ É com essa duplicidade que o capitalismo vai tratar a mulher.

Na visão de Silvia Federici⁹¹, cada fase do capitalismo é acompanhada de um retorno aos aspectos mais violentos da acumulação primitiva. Com isso, em qualquer época, a posse da terra e a expulsão de seus legítimos donos, as guerras e os saques em escala global repercutem com maior intensidade na vida das mulheres, tornando-se condições essenciais para o capitalismo existir. Por tal razão, no sistema capitalista, a feminilidade foi construída “como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico”⁹².

Essa força de trabalho, disfarçada ou negada segue regras e regulações sexuais, estéticas e, ainda, castigos. Assim, o corpo feminino torna-se lugar de alienação, com a identificação de feminilidade com corporalidade⁹³. Na verdade, o corpo torna-se em objeto de produção de força e de consumo.

No Brasil é possível identificar na mídia e na publicidade a cultura da mulher como um objeto. Gabriela Brito lembra o programa de televisão do SBT sob o título “Banheira do Gugu” que colocava mulheres seminuas em banheiras. A autora também cita as publicidades de cerveja que colocavam mulheres com aparência sensual ao lado do produto, e ainda o julgamento de 146 publicidades pelo Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária “analisados por conteúdo machista, apelo sexual e desrespeito à mulher”⁹⁴. É fácil supor, ao menos em tese, que tanto os programas de auditório quanto as marcas de cervejas buscavam atingir o consumidor masculino.

⁸⁹ BOURDIEU, *Op. cit.*, pp. 70 e 71.

⁹⁰ FALCÃO; RABELO, *Op. cit.*

⁹¹ FEDERICI, *Op. cit.*, p. 119.

⁹² *Ibid.*, p. 31.

⁹³ *Ibid.*, p. 31.

⁹⁴ BRITO, *Op. cit.* p. [4].

E para garantir o consumo masculino, no caso da publicidade de cervejas, Cleodete Silva afirma que as marcas de cerveja, em suas publicidades, reafirmam o papel subserviente da mulher na medida em que “No geral, os homens em seus grupos de amigos são os protagonistas das propagandas, e a mulher, no geral, magra, com corpo bem definido, belas curvas, seios grandes, olhar fascinante, aparece para seduzir e servir aos desejos do homem.”⁹⁵

É importante observar que o uso do corpo da mulher na sociedade de consumo de massa está em vários setores, como no cinema, teatro, publicidade, programas de auditório, como lembra Edgar Morin⁹⁶, criando um imaginário coletivo como recurso publicitário⁹⁷ que viabiliza o consumo de bens e serviços tanto por homens que vão desejar aquele bem ou serviço cuja mulher é serviçal atraente ou pela mulher que se colocará no papel de desejável:

A injeção de erotismo na representação de uma mercadoria não erótica (as publicidades que juntam uma atraente imagem feminina a uma geladeira, uma máquina de lavar ou uma soda) tem por função não apenas (ou tanto) provocar diretamente o consumo masculino, mas de estetizar, aos olhos das mulheres, a mercadoria de que elas se apropriarão; ela põe em jogo junto ao eventual cliente a magia da identificação sedutora; a mercadoria faz o papel de mulher desejável, para ser desejada pelas mulheres, apelando para seu desejo em serem desejadas pelos homens.⁹⁸

Nesse sentido, o presente estudo concorda com o entendimento de Silvia Federici⁹⁹ em sua crítica à Michel Foucault¹⁰⁰. Para o autor, o corpo se constitui, exclusivamente, por práticas discursivas, contudo, ele não identifica a origem dessas práticas, muito menos menciona as relações econômicas nesse discurso. Há sim uma relação econômica entre o corpo da mulher e a economia.

Contudo, Victor Lebow¹⁰¹, ao abordar o impulso ao consumo para desenvolver a economia, coloca-o como expressão de individualidade. Assim, o consumo vai exigir, cada vez mais, daquilo que é produzido e descartado logo a seguir. É com este sentido que a mulher se torna, ela também, objeto de consumo, segundo os critérios definidos pelo capital.

O consumo, então, contribui para criar uma falsa realidade, no qual o trabalho é “vendido” como ponte para ascensão econômica, o que quase nunca acontece. Assim, o

⁹⁵ SILVA, Cleodete Mendes da; ARAÚJO, Cristina Batista. A mulher nas propagandas de cerveja: uma análise referencial. **Revista Arredia**, Dourados, MS: Editora UFGD, v.6, n.10, p. 58-74, jan./jun. 2017, p. 61.

⁹⁶ MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, Neurose, 2002, p. 119.

⁹⁷ BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos**. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 188.

⁹⁸ MORIN, *Op. cit.*, p. 121.

⁹⁹ FEDERICI, *Op. cit.*, p.31.

¹⁰⁰ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2 – O uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

¹⁰¹ LEBOW, Victor. Price Competition in 1955. **Journal of Retailing**, Spring 1955. Disponível em: <http://goo.gl/QaS9am>. Acesso em 01 jun. 2021.

consumo funciona como outra ferramenta de alienação e reprodução da economia burguesa, em conjunto com a padronização da mulher e seus vários padrões de beleza os quais, a partir da segunda metade do século XX, mudaram vertiginosamente, graças ao forte marketing em torno do que seria “a beleza ideal do sistema” (o que inclui o crescimento da indústria da beleza e da moda, bem como da medicina estética, com a supervalorização da cirurgia plástica na conquista dessa aparência idealizada).

Milena Freire Oliveira-Cruz explica que

A mulher “escrava da beleza” reforça a ideia do corpo feminino, como corpo percebido, cujo controle está no embelezamento, na conservação da juventude com a intenção de se sentir desejável e agradar o outro. Numa associação direta com a cultura de consumo, conforme os produtos de estética se tornaram acessíveis a todos os bolsos, embelezar-se deixou de ser um luxo e passou a ser um dever da mulher. (grifos da autora)¹⁰²

Igualmente, na medida em que “vende” a imagem padrão perfeita, o capitalismo reforça a precariedade da carne, a imperfeição do corpo, a fragilidade do envelhecimento progressivo¹⁰³, cujo final será a morte. Dessa forma,

a busca por um corpo “perfeito, saudável e jovem” não apenas revela os paradoxos em que se encontra a sociedade, mas também a incongruência de um modo de vida calcado numa racionalidade instrumental que, ao mesmo tempo em que notabiliza o corpo como local de felicidade, de representação da identidade social, o encaminha para uma obsolescência permeada pela lógica da mercadoria.¹⁰⁴

Portanto, o consumo de tudo o que representa o enfrentamento desse ser enfraquecido, no fundo, significa novos métodos de controle e, por isso, a questão econômica torna-se vital: seja para sair deste sistema ou para permanecer nele, com todas as consequências de tal atitude.

¹⁰² FREIRE OLIVEIRA-CRUZ, Milena. Representação feminina na publicidade: estereótipos, rupturas e deslizes. Chasqui. **Revista Latinoamericana de Comunicación**, [s. l.], n. 134, p. 181-200, 2017, p. 185.

¹⁰³ TRINCA, *Op. cit.*

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 3.

2 ESTRUTURAS DE PODER E SUBMISSÃO

Mas a mãe não ouviu. Seu nome era Carmen Cardoso. Tinha trinta e dois anos, já era viúva e não lembrava mais como era olhar para qualquer coisa sem sentir medo ou desprezo. Só via um mundo que havia lhe arrancado o que mais amava e que mastigara sua vida, reduzindo-a a pó. Mas Carmen Cardoso também amava a filha, amava tanto que se casou de novo. O mundo era governado pelos homens – sua filha ainda não entendia isso -, e só um homem as manteria em segurança. A mãe de Ofélia ainda não sabia, mas ela também acreditava em contos de fada. Carmen Cardoso acreditava no conto de fadas mais perigoso de todos: o do príncipe que a salvaria. O Labirinto do Fauno. Funke; Toro.¹⁰⁵

Nesse capítulo pretende-se discutir as estruturas de poder e sua influência nas relações afetivas, a necessidade (ou não) de uma legislação que garanta efetividade à igualdade material de gênero.

Se nos atentarmos à narrativa bíblica, Deus teria “formado uma mulher” da “costela de Adão”¹⁰⁶ e, em razão da punição divina por ter desobedecido às leis de Deus, à mulher será guardada uma vida de dor e de submissão ao seu marido que a dominará¹⁰⁷. Segundo interpretação da Igreja no período da Idade Média, a mulher é considerada uma criatura defeituosa “porque Eva nasceu de uma costela torta de Adão, portanto, nenhuma mulher pode ser reta”, além de possuir “deficiência original em sua inteligência” e “memória fraca”¹⁰⁸. E nesse contexto, de acordo com a Lei Sálica, embora permita-se a sucessão de bens pela linha materna, as mulheres ficam excluídas da sucessão das terras, ou seja, de bens imóveis¹⁰⁹, garantindo-se os “direitos do homem” sobre sua “propriedade”, especialmente, nas culturas judaico-cristãs.

Porém, outras culturas, em algum momento, retiraram da mulher sua capacidade intelectual de atuar como parte importante da sociedade. As sociedades romanas e gregas são exemplos disso. Tal posicionamento não é exclusivo da esfera cultural, invadindo aspectos

¹⁰⁵ FUNKE, Cornelia; TORO, Guillermo del. **O Labirinto do Fauno**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 17.

¹⁰⁶ “E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher: e trouxe-a a Adão”. (BÍBLIA, Gênesis 2, 22). Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/212/GEN.2.22-24.ARC> Acesso em 18 nov. 2022

¹⁰⁷ “E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor terás filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará”. (BÍBLIA, Gênesis 3, 16). Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/212/GEN.3.16-17.ARC> Acesso em 18 nov. 2022

¹⁰⁸ KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras** (Malleus Maleficarum) Tradução de Paulo Fróes. , Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2015 pp. 16, 20 e 126.

¹⁰⁹ GILISSEN, John. **Introdução histórica do direito**. 2 ed. Lisboa: Editora Fundação Galousté Gulbenkian, 1995, pp. 603, 673 e 697

como a religião e a arte. Nos dizeres de Margareth Fuller¹¹⁰, as mulheres podiam ser vistas como deusas, musas, o ser amado, um ser mágico, contudo, em nenhuma dessas imagens era incluída a mulher como mulher, simplesmente.

2.1 A origem do poder

Buscaremos nesse tópico apresentar a origem do poder e a delimitação do seu conceito, e, adiante, o exercício do poder nas relações afetivas bem como a efetividade do exercício do poder estatal no enfrentamento da violência, notadamente a violência doméstica.

Max Weber¹¹¹ entende que poder é a imposição da própria vontade sobre o outro e dominação é a obediência a essa imposição ainda que haja resistência.

Giorgio Aganbem, ao discorrer sobre o poder, afirma pertencer este ao soberano e estar fora do Direito. O soberano dita a regra e a ele pertence o Direito de dispor sobre o estado de exceção. O autor entende que o direito se aproxima da esfera da linguagem e que a norma dita um ato violento de um poder soberano, e tem validade independentemente de sua aplicação ao caso concreto.¹¹²

O autor relaciona a lei soberana com o bando, critica a crise de legitimidade mundial que consiste em tratar a lei como algo que vigora, mas não tem um significado para o bando (sendo constantemente desrespeitada).¹¹³ Esse é o ponto: o Direito seria capaz de resolver o problema da submissão da mulher e a violência de gênero que dela decorre?

Temos, então, um poder do Estado, soberano, que impõe uma lei, mas que exige um sentimento de pertencimento das pessoas a ela submetidas para que seja observada; em outras palavras, a efetividade de uma lei como ato de exercício de poder soberano, depende do sentimento de pertencimento das pessoas a ela submetidas.

Outro aspecto do poder é o exercido pelo homem em face da mulher. Qual o conceito desse poder?

Byung-Chul Han sustenta que o conceito de poder é um “caos teórico”, pois cada um apresenta um conceito diferente, como “opressão” ou “elemento constitutivo de

¹¹⁰ KAPPE, Nathalie de Souza; OLIVEIRA, Marta Ramos. **Margaret Fuller**: a primeira mulher a publicar uma obra feminista nos Estados Unidos. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppglettras/wp-content/uploads/2020/06/26.pdf>. Acesso em 30 nov. 2021.

¹¹¹ WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. V. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, UNB. 2000, p 33.

¹¹² AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O pode soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burigo. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, pp. 22 a 36.

¹¹³ *Ibid.*, p. 53

comunicação” e ¹¹⁴ argumenta que o poder existe onde ele não aparece. A violência física é demonstração de fraqueza do poder, que está, na verdade, embebido de símbolos, valores e representações. Onde há mais violência há menos poder. Por outro lado, o poder faz uso da liberdade do outro. Há uma sujeição voluntária e livre ao poder exercido pelo opressor.

Ainda, Byung-Chul Han busca o sentido do poder e constrói o pensamento de que o poder é sua própria representação, e afirma que na realidade o poder “cria uma teia de comunicação, que é imposta com signos e significados.”¹¹⁵

No capítulo em que explana sobre a metafísica do poder, o autor defende que é necessário um espaço de jogo para o exercício do poder e que, quanto mais liberdade, mais o opressor consegue exercer o poder.

Entre os significados da palavra **poder**¹¹⁶, encontramos: “possuir a capacidade ou a oportunidade de”; “exercer influência sobre algo ou alguém”; “ser autorizado para; ter permissão para”; “ter força física ou moral para”; “ter força, possibilidade, autoridade, influência, para”. Portanto, se deslocarmos os sentidos da palavra para a questão de gênero, podemos observar que para a mulher, há tempos a sociedade 1) restringiu-lhe a capacidade e as oportunidades de se desenvolver como pessoa; 2) exerceu forte influência para que continuasse em papel subalterno, dentro e fora de casa e 3) retirou-lhe o sentido de ter, nas próprias mãos, o sentimento de viver a vida que tivesse escolhido. Isso porque “o poder, nas suas várias interfaces sempre foi e continua sendo essencialmente masculino”¹¹⁷.

Na filosofia de Hannah Arendt¹¹⁸, poder e violência se contrapõem; são próximos, porém diferentes. A violência precisa de justificativas, enquanto o poder precisa de legitimidade. Ainda analisando a natureza e causa da violência, a filosofia afirma que a diminuição do poder enseja a violência¹¹⁹.

¹¹⁴ HAN, Byung-Chul, **O que é o Poder?** Petrópolis/RJ: Vozes, 2019, pp. 91-92

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 92

¹¹⁶ Todos os significados conforme o Dicio – dicionário on-line. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/poder/>. Acesso em 30 nov. 2021.

¹¹⁷ ALMEIDA, Jane Soares de. As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade. **Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, n. 31, p. 166, 2011. Disponível em: <https://serieucdb.emnuvens.com.br/serie-estudos/article/view/132>. Acesso em 12 set. 2022

¹¹⁸ Embora a filósofa trabalhe a violência sob o aspecto político, entendemos relevante sua citação em razão da relação entre poder e violência, uma vez que trataremos da violência contra a mulher, especialmente na modalidade patrimonial, e o uso do poder econômico contra a mulher.

¹¹⁹ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Marcelo Duarte. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

Tem-se então que a submissão da mulher ao homem dá-se por essa autoridade que lhe subjuga, ao passo que a violência tende a aparecer quando se verifica uma luta pela igualdade de forças¹²⁰.

De acordo com Ricardo Castilho¹²¹, “poder [...] é a possibilidade – no sentido de probabilidade – de que determinados atos sociais de alguém se sobreponham à vontade alheia, mesmo mediante resistência”¹²². Ao colocar a dominação como parte intrínseca do poder, o autor continua:

[...] dominação é a forma mais estável de exercício do poder. Nenhuma estrutura de poder perdura se estiver estabelecida exclusivamente na violência; há necessidade de legitimação para a estabilidade. Justamente por esse motivo, a dominação permite o desenvolvimento dos institutos sociais¹²³.

Portanto, legitimar a fragilidade da mulher, em especial em seu aspecto biológico, tornou-se de grande valia para mantê-la longe da tomada efetiva de decisões, qualquer que seja o lugar e como ela pode se manifestar. Assim, podemos observar o alijamento da mulher do poder tanto no âmbito privado, no qual permanece a ideia tradicional da divisão de trabalho, como no âmbito público, pela lentidão ao acesso da mulher para cargos de alta competência e que, naturalmente, lhe dariam mais poder¹²⁴.

Ainda, observa-se que, para tal dominação, a mulher foi paulatinamente “socializada”, no sentido de ter sido agregada a papéis sociais aprovados pela sociedade patriarcal.

Jane Soares de Almeida¹²⁵ argumenta que o esvaziamento de poder pode ser também analisado na esfera socioeconômica e nas relações simbólicas de gênero. Para a autora, diferenças físicas e psíquicas entre homens e mulheres são utilizadas na desigualdade e discriminação, mantendo a mulher em uma situação de inferioridade e subordinação, apesar das conquistas que, de forma lenta, foram alcançadas no séc. XX.

No ambiente doméstico ainda persiste a ideia de que o trabalho em casa seja atributo da mulher, já que envolve, na maior parte dos relacionamentos, a maternidade, considerada característica biológica feminina primordial pela sociedade. Há estudos que demonstram a

¹²⁰ No último capítulo deste trabalho, ao se propor a ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial, o conceito de poder será resgatado para se refletir sobre o conceito jurídico de violência.

¹²¹ CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 300

¹²² *Ibid.*, p. 300.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ CAMPS, Victoria. El siglo de las mujeres. **Feminismos**. Valencia: Ediciones Cátedra, 2000.

¹²⁵ ALMEIDA. *Op.cit.*

construção social do papel da mulher como cuidadora dos filhos¹²⁶. Por isso, mesmo com as mudanças sociais que aconteceram, com maior velocidade, a partir da tecnologia, as mulheres que trabalham fora do lar não se desvincularam de “seu dever para com a família” e continuam em dupla ou tripla jornada, com seus filhos e seus maridos ou companheiros¹²⁷.

Não por acaso Françoise Héritier¹²⁸, observa que a diferença biológica e física entre homens e mulheres é o pilar fundador da sociedade. Nesta linha de pensamento, John Fiske¹²⁹ considera que a imagem da mulher como um ser mais delicado deu origem ao mito de que ela seria ideal para preservar e cuidar de marido e filhos; para o homem, coube ser provedor deste núcleo. Como consequência, os valores da sociedade e a manutenção de seu poder começam na diferença sexual/biológica, vivenciada dentro da família.

Assim, para Carol Gilligan¹³⁰, existem duas falas na sociedade: a perspectiva masculina, que responde pela “moralidade”, vinda da justiça, do respeito a direitos individuais e que segue “normas universais”; já a fala feminina, associada às mulheres, segue uma voz diferente da moralidade tradicional e, obviamente, demonstra um modo diverso de entender problemas morais, em razão de se basear na experiência e na conexão com o outro. Essa compreensão de mundo vai exigir como prioridade o cuidado na tomada de decisões morais.

Nesse contexto,

pelo fato de a voz masculina estar comumente associada aos homens e a voz feminina às mulheres, ambos teriam uma forma diferente de lidar com problemas morais, sendo a perspectiva das mulheres comumente ignorada nas teorias psicológicas cognitivistas que descrevem o desenvolvimento moral humano e nas propostas éticas pautadas em princípios e direitos¹³¹.

Eliane Nilsen Konkkel, Maria Angélica Cardoso e Sandino Hoff¹³² chamam atenção para o fato de não apenas na sociedade patriarcal encontrar-se a mulher longe do poder: em tribos indígenas brasileiras, a mulher ainda é submissa às decisões do homem e sua esfera de

¹²⁶ BORSA, J. C.; NUNES, M. L. T. (2011). Aspectos psicossociais da parentalidade: O papel de homens e mulheres na família nuclear. **Psicologia Argumento**, 29 (64), 31-39. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-593457>. Acesso em 01 nov. 2022.

¹²⁷ ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. A mulher, discriminação e violência: uma questão de direitos humanos. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.23, p. 07-30, set./out. 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/624>. Acesso em 14 set. 2022.

¹²⁸ HÉRITIER, Françoise. **Masculino feminino: o pensamento da diferença**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

¹²⁹ FISKE, John. **Introdução ao estudo da comunicação**. Porto: Ed ASA, 2002.

¹³⁰ GILLIGAN, C. **In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. Cambridge: Harvard, 1982.

¹³¹ KUHLEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014, p. 01-02, 2014. Disponível em: http://eventus.com.br/bioetica2021/CADERNO_DE_ANAIS_BIOETICA.pdf. Acesso em 12 set 2022

¹³² KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro UNOESC**, v. 30, n. 1, p. 35-60, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2753805.pdf>. Acesso em 12 set 2022

atuação, fortemente demarcada. No contexto de esvaziamento de poder, a referência paterna ainda é de força e autoridade, enquanto a imagem da mãe assume características físicas e de valores como docilidade e perdão.

Para Pierre Bourdieu¹³³, esta dominação simbólica masculina, que começa na família, acaba por invadir e se impor sobre todo o tecido social, corpos e mentes. A dominação retira referências históricas das desigualdades entre homens e mulheres, tornando-as naturais/normais.

Nesse contexto, Maria de Fátima Araújo¹³⁴ afirma que

a dominação masculina não pode ser vista como algo fechado, que se reproduz de modo idêntico. Há variações na forma como o poder patriarcal se institui e se legitima, assim como nas formas de resistência que as mulheres desenvolvem nos diferentes contextos¹³⁵.

Tal afirmação vai ao encontro do pensamento de Michel Foucault¹³⁶ sobre poder. Para o autor, o poder não está fixado em um local, uma pessoa ou até mesmo sobre uma instituição, mas sim, organiza-se sobre um campo de forças. Com essa concepção, Foucault põe em xeque as hierarquias de poder e suas desigualdades baseadas na diferença biológica.

A visão do poder como algo fluído, “adaptável” também explicaria que, embora a dominação masculina seja característica da sociedade patriarcal, nem todos os homens e instituições a utilizam da mesma forma. E, ainda, nem todas as mulheres se submetem igualmente a essa dominação¹³⁷.

Com isso, o poder se manifesta dentro de um campo de forças, que mantém homens e mulheres com “parcelas de poder”, embora de maneira desigual. No entanto, cada um trabalha suas estratégias de poder, dominação e submissão¹³⁸. Essa flexibilidade do poder e, por consequência, da dominação e submissão, torna mais difícil compreender situações de violência de gênero. Isto em razão de cada situação envolver sua própria dinâmica, às vezes, em uma simbiose perfeita entre quem tem o poder de dominar e aquele que aceita tal poder, se deixando dominar, mesmo de forma inconsciente.

¹³³ BOURDIEU. *Op. cit.*

¹³⁴ ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em 10 nov. 2021.

¹³⁵ *Ibid.*, p. [3]

¹³⁶ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

¹³⁷ ARAÚJO. *Op. cit.*

¹³⁸ *Ibid.*

Nesse sentido, o poder obedece a contextos específicos nas histórias de vida de seus personagens. Por esta razão, a compreensão da violência contra a mulher deve levar em conta tanto aspectos universais como pessoais¹³⁹, a fim de apreender a diversidade que levará à origem da situação de domínio/submissão.

Mas a pergunta que se faz (para ser respondida ao final desta tese) é: se há um poder exercido pelo homem em face da mulher, seja simbólico, psicológico ou econômico, como se verá adiante, e qual seria o poder do Estado ao legislar sobre essa matéria. Investiga-se se o Estado, por meio do Direito, é capaz de afastar o poder masculino sobre a mulher garantindo uma igualdade de gênero entre homens e mulheres e enfrentar a violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Ainda que tenhamos, na atualidade, organizações e Leis voltadas especificamente ao público feminino, muito se tem a fazer para diminuir essa dominação do poder patriarcal do homem sobre a mulher, que abarca aspectos de ordem física e psicológica.

2.2 Dependência psicológica e ameaça de abandono: a base da submissão econômica

A dependência psicológica não é fácil de se identificar. Ela é sutil, opera às escuras e de forma crônica. Envolve, como já mencionado anteriormente, fatores contextuais, dentro de situações que incluem tanto quem domina como aquele que se submete.

A teoria do apego desenvolvida por John Bowlby demonstra que o ser humano tem uma necessidade inata de se conectar emocionalmente com outros indivíduos, especialmente nos relacionamentos íntimos. Quando se trata de relacionamentos amorosos, a neuropsicologia mostra que a paixão é acompanhada por efeitos cerebrais que se assemelham a vícios, como a liberação de dopamina. Esses efeitos podem levar à dependência afetiva, na qual uma pessoa busca compulsivamente a aprovação e a atenção do parceiro, muitas vezes sacrificando sua própria saúde emocional e bem-estar. Em relacionamentos heterossexuais, é comum que as mulheres sejam mais associadas à dependência afetiva, embora essa dinâmica possa ocorrer em qualquer gênero.¹⁴⁰

De acordo com Marie-France Hirigoyen¹⁴¹, a vulnerabilidade que a sociedade patriarcal definiu como característica da mulher, segue duas linhas: a social, ligada à condição de gênero, ou seja, ao fato de ser mulher e outra ligada ao fator psicológico. Nesse último, a

¹³⁹ ARAÚJO. *Op. cit.*

¹⁴⁰ BOWLBY, John. **Formação e ruptura dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

¹⁴¹ HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

autora explica que se refere a algum momento da história pessoal que tende a refletir em seus relacionamentos.

Não por acaso que a dependência psicológica “não tenha como ser definitivamente comprovada, as marcas deixadas nas vítimas são de uma profundidade muitas vezes maiores do que aquelas demonstradas pela violência física, e é por esse motivo que este tipo de violência encontra barreiras em seu combate”¹⁴².

Marie-France Hirigoyen¹⁴³ observa que a violência física não acontece “de repente”. Ao contrário. Para a autora, começa por “microviolências”, como palavras de desmerecimento, ataques verbais, ou não verbais (e, nesse caso, acompanhados de olhares de desprezo ou reprovação). Manifestações de ciúmes são entendidas como prova de amor. Com o tempo, tais ataques vão minando a resistência da mulher e bloqueiam qualquer reação. Ao reconhecer que a mulher, ela própria, cria as justificativas para o comportamento agressivo do companheiro, o passo seguinte é a violência física, pois o psicológico já não oferece resistência¹⁴⁴: “a relação de submissão bloqueia a mulher, impedindo-a de evoluir e de compreender”¹⁴⁵ ser de violência a situação em que vive.

A violência psicológica e a pressão que ela exerce podem levar a vítima a sofrer de ansiedade, depressão, disfunção sexual, desordem alimentar, desordem de personalidade múltipla, desordem obsessiva compulsiva, síndrome da mulher maltratada e, por fim, o suicídio, decorrente da ação e manipulação de controle do agressor¹⁴⁶.

De acordo com a Lei 11.340/2006, a **Lei Maria da Penha**, em seu art. 7º, inciso II, entende-se por violência psicológica

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹⁴⁷

¹⁴² RATH, Samanta da Silva. 2018. 64f. **Agressão psicológica no âmbito doméstico e familiar e os fatores de perpetuação da violência contra a mulher**. Monografia. Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: UNIJUI, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5294>. Acesso em 12 set 2022

¹⁴³ HIRIGOYEN. *Op. cit.*

¹⁴⁴ HIRIGOYEN. *Op. cit.*

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 23.

¹⁴⁶ PITANGUY, Jacqueline. Violência doméstica e serviços de saúde – estratégias & avanços. In: OLIVEIRA, Fátima. **Violência contra a Mulher**. Santos: Casa da Mulher Negra, p. 40-43, 2004.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.777, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (...) para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar (...). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 12 set. 2022.

Igualmente, no Enunciado nº. 18 (004/2014) COPEVID consta que, caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, como depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica¹⁴⁸.

Nesse contexto, Marie-France Hirigoyen compara a violência psicológica com “lavagem cerebral” e aponta que “[...] todas as pessoas são vulneráveis à lavagem cerebral, se a isso estiverem expostas durante um tempo suficientemente longo, se estiverem sozinhas e sem apoio e se não tiverem a menor esperança de sair dessa situação”¹⁴⁹.

A autora prossegue explicando que a vítima de violência psicológica não tem defesas diante do companheiro que tem poder sobre ela. Com isso, passa a ver o mundo pelos olhos do agressor, na ilusão de controlar o perigo que a ameaça¹⁵⁰:

A pessoa sob jugo não é mais senhora de seus pensamentos, está literalmente invadida pelo psiquismo do parceiro e não tem mais um espaço mental próprio. Fica como que paralisada, e mudança alguma pode processar-se espontaneamente em seu interior. Ela precisa de uma ajuda externa para pôr fim à sujeição¹⁵¹

Em seu estudo, Telma Cursino Menezes et al.¹⁵² caracterizam a violência psicológica como comportamentos de ameaça direta ou indireta, humilhações e insultos. Já Mariana de Oliveira Fonseca-Machado et al. definem os atos de agressão psicológica como “insultos, humilhações, deprecições, sustos, intimidações e ameaças”¹⁵³.

Uma pesquisa na área da neuropsicologia informa que há estudos demonstrando que a pessoa com depressão apresenta danos no lobo frontal, o que interfere na tomada de decisões¹⁵⁴. Nas palavras dos autores:

¹⁴⁸ Ver CP, art. 129, caput, 2ª parte, c.c. o parágrafo 9º ou modalidades agravadas. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 11 ago. 2021.

¹⁴⁹ HIRIGOYEN. *Op. cit.*, p. 96.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ HIRIGOYEN. *Op. cit.*, p. 182.

¹⁵² MENEZES, Telma Cursino et al. Violência Física Doméstica e Gestação: Resultados de um Inquérito no Puerpério. **RBGO**, v. 25, nº 5, p. 310, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/kVWCjYjgdP6649zn6hwTrwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 set. 2022

¹⁵³ FONSECA-MACHADO, Mariana de Oliveira et al. Sob a sombra da maternidade: gravidez, ideação suicida e violência por parceiro íntimo. **Rev. Panam. Salud Publica**, v. 37, n.4/5, p. 258-264, 2015. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2015.v37n4-5/258-264>. Acesso em 12 set. 2022 p. 260.

¹⁵⁴ PEDRO, Patrícia et al. Onset of psychosis at age 81? With regard to frontal lobe syndromes. **Einstein** (São Paulo) [on-line]. 2015, v. 13, n. 4, pp. 615-617. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/VXJ5fqY9TGzjM6FbFc5Z46y/?lang=en> em 05 dez. 2022

O lobo frontal, quando afetado, pode provocar alterações importantes do comportamento, principalmente na função executiva: planejamento, tomada de decisões, juízo e autopercepção. Contudo, as alterações podem ser de outra natureza, caracterizando-se por marcada indiferença e apatia.¹⁵⁵

Outro estudo em neuropsicologia apontou para a possibilidade de desenvolvimento de comportamento de dependência em razão da afetação ao lobo frontal¹⁵⁶. A impulsividade é a principal característica da dependência não química e é representada por “pouca capacidade de reflexão, impaciência e ações impensadas”; aponta-se ainda “falha na capacidade cognitiva e na capacidade de desenvolver estratégia” e sugere-se que alguns déficits são originados de falhas relacionadas ao lobo frontal (córtex pré-frontal e áreas subcorticais).¹⁵⁷

Assim, atos de violência psicológica dão causa à depressão, que afeta o lobo frontal e, por consequência, impactam na tomada de decisão estratégica das vítimas e nos aspectos como impulsividade, dependência não química do seu agressor, apatia, perda da capacidade cognitiva dentre outras consequências. De uma forma ou de outra que se analise o problema, tem-se que a vítima de violência psicológica toma decisões contrárias à sua integridade, às quais podem levá-la a permanecer no ciclo da violência.

Célia Regina Zapparolli Rodrigues de Freitas, ao pesquisar sobre mediação em contexto de violência doméstica, defendeu que

a acrasia é um fenômeno que versa sobre o domínio da racionalidade, que envolve emoções, desejos, paixões, ira que arrebata e levam a decisões, pronunciamentos ou implementação incontinentes, deliberados e reconhecidos pelo agente no momento de sua ação como o pior caminho ou alternativa.¹⁵⁸

Assim, sob outro aspecto, a vítima permanece no ciclo da violência por força de um poder psicológico exercido pelo seu agressor; sua submissão pode ter origem na violência que enseja uma dependência, ou um dano ao lobo central que afeta sua tomada de decisões, ou, ainda, no fenômeno psicológico descrito como “acrasia”.

¹⁵⁵ PEDRO. *Op. cit.*

¹⁵⁶ Define-se como dependência o processo pelo qual a pessoa busca satisfação e prazer por meio de um comportamento apresentando falha na capacidade de controlar tal comportamento. Na década de 1980 a dependência do sexo foi vista e tratada do mesmo modo que a dependência do alcoolismo. (conforme MESSINA; FUENTES; SCANAVINO e PARSONS).

¹⁵⁷ MESSINA, Bruna; FUENTES, Daniel; SCANAVINO, Marco de Tubino; PARSONS, Jeffrey T. Neuropsicologia das dependências químicas de sexo e outras dependências não químicas. In: Fuentes, Daniel; Malloy-Diniz, Leandro Fernandes; Camargo, Candida Helena Pires; Cosenza, Ramon M. (orgs). **Neuropsicologia** - Teoria e Prática [2ed.]. Porto Alegre: ARTMED, 2014. pp.249-256.

¹⁵⁸ FREITAS, Célia Regina Zapparolli Rodrigues de. **Agir contra si**: a acrasia na mediação de conflitos e nos contextos de narrativas, violência e crimes no âmbito intrafamiliar. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/25709> Acesso em: 20 dez. 2022.

Cabe mencionar a pesquisa realizada por Marlise de Oliveira Pimentel Lima et al. com 272 gestantes atendidas no sistema público de saúde. Entre gritos e humilhações, também foi relatada a **ameaça de abandono**. O estudo também mostrou que “sofrer ou ter sofrido violência psicológica foi fator de risco para a presença de sintomas depressivos ao longo da gestação”¹⁵⁹.

O estudo de Marlise de Oliveira Pimentel Lima et al.¹⁶⁰ aponta, explicitamente, uma das formas de violência psicológica que, talvez, explique a submissão das vítimas de violência, o termo **ameaça de abandono**. Destaca-se que, pela literatura pesquisada sobre violência contra a mulher, a pesquisa de Marlise de Oliveira Pimentel Lima et al.¹⁶¹ foi a primeira a mencionar a **ameaça de abandono** como violência psicológica.

Dentro de uma sociedade cada vez mais individualista e centrada na economia, esse tipo de ameaça precisa ser melhor compreendido dentro do contexto da violência psicológica. Ou seja, tal abandono, o que significaria para a vítima? O que ele implicaria: o fim de um relacionamento abusivo ou o **comprometimento de sua subsistência**? A presente tese acredita que o **viés econômico do abandono** deva ser considerado na análise contextual da violência doméstica. Acredita-se, ainda, que reiterados atos de violência dão causa à depressão e outras doenças e transtornos psicológicos que fazem da vítima uma refém também do poder psicológico do agressor.

Para a presente tese, a **ameaça de abandono** tende a aumentar a dependência econômica, a qual pode se transformar em violência patrimonial, mediante a falta de condições financeiras de sustento para a mulher e, em grande parte dos casos, para seus filhos. Dentro de uma economia instável como a nossa, com alta porcentagem de desemprego e subempregos, a **ameaça de abandono** pode ser um dos motivos da subnotificação desse tipo de violência. Deve-se levar em conta a própria dificuldade de empregabilidade de uma mulher com filho, em especial, se ainda for criança.

Portanto, em nosso entender, a “relação simbiótica” da vítima de violência doméstica com seus parceiros íntimos, coloca como protagonista a **sobrevivência econômica** e, portanto, **legitima a violência psicológica em seu outro aspecto, a violência patrimonial**.

A vítima se submete ao poder do homem, às vezes inconscientemente, às vezes conscientemente; às vezes por força de fatores histórico-culturais ou por questões

¹⁵⁹ LIMA, Marlise de Oliveira Pimentel et al. Sintomas depressivos na gestação e fatores associados: estudo longitudinal. *Acta Paul. Enferm.*, v.30, n.1, p. 39-46, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/NMBmYV38fbJcTFTGmDXLzWh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 12 set. 2022., p. 44.

¹⁶⁰ *Ibid.*

¹⁶¹ *Ibid.*

neuropsicológicas. O fato é que a vítima permanece submissa e, conforme se verá no capítulo sobre o direito de família, por vezes, está vulnerável ao tomar decisões que podem ser contrárias à sua integridade e ao seu Direito, especialmente patrimonial.

2.3 Dependência financeira e o trabalho doméstico não remunerado: um primeiro referencial teórico

Apesar dos avanços, o fortalecimento da mulher no mercado de trabalho remunerado sempre esbarrou na parte cultural, ou de “costumes”, da sociedade¹⁶². Autores como Marianne Ferber e Bonnie Birnbaum¹⁶³ afirmam que a maximização da renda da família é um componente a ser estudado dentro da relação familiar. Para as pesquisadoras, a influência do poder econômico de um dos membros do casal interfere nas tomadas de decisão¹⁶⁴ e, conseqüentemente, dá ao que recebe maior remuneração certo tipo de poder sobre o núcleo familiar como um todo ou sobre o outro companheiro.

Dentro da perspectiva econômica, “a heterogeneidade entre os gêneros na motivação de não participar da força de trabalho e no desempenho no mercado de trabalho é estrutural, antecedendo a crise do COVID”¹⁶⁵. Um estudo da FGV de 2016 demonstra que entre 35% e 51% das mulheres perdem seus postos de trabalho formal após o parto, número significativamente alto em um momento de extrema vulnerabilidade da mulher¹⁶⁶. Nesse contexto a pandemia destacou ainda mais a dependência financeira da mulher perante seu companheiro:

Entre 2019 e 2020, o Brasil registrou uma queda de 10% no número de mulheres empregadas. Em termos absolutos, isso significa uma queda de 4,2 milhões de mulheres ocupadas. No mesmo período, de acordo com a PNAD Contínua, a queda na quantidade de homens ocupados foi de 7,9%.

[...]

Tais impactos reverteram a lenta recuperação do emprego que se dava desde 2017 no Brasil, e trouxe o nível de ocupação feminino – número de pessoas ocupadas

¹⁶² BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO. **Pandemia, home office e a proteção do trabalho da mulher**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/pandemia-home-office-e-a-prote%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-da-mulher>. Acesso em 12 dez. 2021.

¹⁶³ FERBER, Marianne A.; BIRNBAUM, Bonnie G. The ‘NewHome Economics’: Retrospects and Prospects. **The Journal of Consumer Research**, v. 4, n. 1, p. 19-28, 1977. Disponível em: <https://EconPapers.repec.org/RePEc:oup:jconrs:v:4:y:1977:i:1:p:19-28>. Acesso em 12 set. 2022

¹⁶⁴ *Ibid.*.

¹⁶⁵ GOMES, Livia Gouvêa; BIRON, Lisa. Mulheres e mercado de trabalho: a crise da COVID-19 no emprego feminino no Brasil. 2021. **Inter-American Development Bank. IDB**. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/mulheres-e-mercado-de-trabalho-a-crise-da-covid-19-no-emprego-feminino-no-brasil/>. Acesso em 12 dez. 2021. p. [6]

¹⁶⁶ PINHO NETO, Valdemar. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. **FGV**, on-line, 2016. Pesquisa Think Thank. Disponível em <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos> Acesso em 14 nov. 2022.

dividido pelo número de pessoas em idade ativa (com 14 anos ou mais) – a apenas 38,1% no 3º trimestre de 2020. Esse foi o menor patamar para o nível de ocupação feminina da série histórica analisada, de acordo com a Pesquisa de Amostra por Domicílios Contínua Trimestral 2012 a 2020, do IBGE¹⁶⁷.

Os dados da PNAD Contínua também mostraram que aumentou o número de mulheres sem qualquer atividade: no final de 2020, havia 1,1 milhão a mais de mulheres sem ocupação remunerada, em comparação com o final de 2019. Outro aspecto é a redução do número de mulheres na força de trabalho (aquelas que trabalham ou estão buscando emprego), com isso reduziu-se a participação da mulher ao menor nível da série (45,8%, no 3º trimestre de 2020)¹⁶⁸.

Em outras palavras, no último ano, mais da metade das mulheres estava fora da força de trabalho – nem estavam ocupadas, nem buscavam ocupação – revertendo uma tendência de aumento na participação feminina da força e trabalho de três décadas.

É importante notar que os motivos para estar fora da força de trabalho são muito heterogêneos entre homens e mulheres: 26% das mulheres que estão fora da força relatam como motivação os afazeres domésticos ou cuidados com outras pessoas. Para homens, esse valor é de apenas 2% [...] ¹⁶⁹.

Um dos impactos da pandemia no trabalho da mulher encontra-se na idealização do home office. Reforçado pela propaganda, o home office ajudou a aprofundar as desigualdades de gênero, atuando na precarização e na superexploração, fazendo com que as mulheres trabalhem muito mais durante o dia e realizando tarefas simultâneas, a do trabalho e a da casa¹⁷⁰.

Igualmente, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em seu “Relatório Especial COVID-19 nº 9: A autonomia econômica das mulheres na recuperação sustentável e com igualdade”, demonstrou que “a taxa de participação no mercado de trabalho das mulheres foi de 46% em 2020, enquanto a dos homens foi de 69% (em 2019 foi de 52% e 73,6%, respectivamente)”¹⁷¹. De acordo com o relatório, em 2020, houve uma contundente saída das mulheres do mercado de trabalho que, para atender às demandas de suas famílias, não retomaram a procura por emprego¹⁷².

¹⁶⁷ GOMES; BIRON. *Op. cit.* pp. [2-3]

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. [3]

¹⁷⁰ BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO. *Op. cit.*

¹⁷¹ CEPAL. **A pandemia da COVID-19 gerou um retrocesso de mais de uma década nos níveis de participação no mercado de trabalho das mulheres na região.** 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-gerou-retrocesso-mais-decada-niveis-participacao-mercado-trabalho>. Acesso em 11 dez. 2021.

¹⁷² *Ibid.*

O estudo da CEPAL também destaca que o trabalho doméstico remunerado, sabidamente conhecido pela alta precariedade e impossibilidade de ser realizado à distância, foi um dos setores mais afetados pela crise¹⁷³:

Em 2019, antes da pandemia, cerca de 13 milhões de pessoas se dedicavam ao trabalho doméstico remunerado (das quais 91,5% eram mulheres). No total, esse setor empregava 11,1% das mulheres ocupadas da região. No entanto, no segundo trimestre de 2020 os níveis de ocupação no trabalho doméstico remunerado caíram - 24,7% no Brasil [...]¹⁷⁴.

Pode-se dizer que a pandemia reinterpreto e ressignificou as formas de opressão já existentes e que sempre acompanharam a trajetória da mulher, em especial no ambiente doméstico. Em um cenário de recessão econômica já em progressão antes da pandemia, as mulheres se tornaram sujeitos duplamente explorados, com a dupla jornada sendo exemplo principal dessa exploração da mulher, pois além das atividades realizadas fora do lar, as atividades domésticas também são “naturalmente” de sua responsabilidade. Ou seja, o cuidar dos filhos, a manutenção da casa e a alimentação do marido lhe foram delegados como sua função social histórica, seu dever como mulher dentro do núcleo familiar¹⁷⁵.

Portanto, nesse contexto, faz sentido a violência psicológica mediante a **ameaça de abandono**. A submissão da mulher a este tipo de violência/exploração “deve-se, em grande parte dos casos, à necessidade de assumir o sustento do lar. Soma-se a essa questão, não terem tido acesso aos estudos e a qualificação profissional”¹⁷⁶, na mesma proporção masculina.

Dessa forma, a ameaça de abandono está intimamente ligada à visão de Luis Felipe Miguel¹⁷⁷, para o qual “a autonomia da maior parte dos indivíduos é limitada pelas condições materiais de suas vidas”. Ou seja, a permanência da mulher em um relacionamento violento, sob ameaça psicológica de abandono, aparece, assim, não como uma opção de livre escolha ou comodismo, mas como uma necessidade que a obriga a se submeter ao arbítrio do outro. Não há uma liberdade de escolha, um consentimento livre e esclarecido para a submissão feminina ao poder masculino.

¹⁷³ CEPAL, *Op. cit.*

¹⁷⁴ *Ibid.* p. [4].

¹⁷⁵ SILVA, Kelle. *Op. cit.*

¹⁷⁶ SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. Patriarcado e Capitalismo: binômio dominação-exploração nas relações de gênero. **IV Seminário Trabalho e Gênero: Protagonismo, ativismo, questões de gênero revisitadas**. ST3 - Imagens e representações sociais de gênero e de trabalho. Universidade Federal de Goiás. 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%C3%94MIO_DOMIN%C3%87%C3%83O-EXPLORA%C3%87%C3%83O.pdf acesso em 12 set. 2022

¹⁷⁷ MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.25, n.3, p. 1219-1237, 2017, p. 1222. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/gN8FXQpQLCPHrzDMqd4XWzB/abstract/?lang=pt>. Acesso em 12 set. 2022

Há, portanto, uma atuação de poder masculino econômico e psicológico exercida sobre a mulher que a coloca ou a mantém na relação afetiva e que, conseqüentemente, culmina em atos de violência praticada nas modalidades patrimonial, psicológica e, por vezes, física. Dessa relação pode-se concluir que o “poder” do indivíduo do gênero masculino tem íntima relação com a violência “silenciosa” que ele pratica para manter a mulher em seu papel social e cultural historicamente construído como decorrência do patriarcado.

Por outro lado, há uma outra espécie de poder, doravante exercido pelo Estado, por meio da edição de uma legislação protetiva à mulher, cuja efetividade será discutida a seguir e que, por ora, reforça valores sociais.

3 A MULHER NA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO CONJUGAL E DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

*Você parece uma brasa:
Toda vez que eu chego em casa,
Dá-se logo uma explosão.*

*Ciúmes de mim – não acredito!
Pois, meu bem, não é com grito
Que se prende um coração.*

*Desculpe a minha pergunta,
Mas quem tanta asneira junta
Lhe ensinaram a falar?*

*Seu professor bem podia
Ensinar que não devia
Deste modo me tratar.*

*E às vezes você chora
Quando eu passo as noites fora,
Não venho em casa almoçar...*

*É que as mulheres da rua
Têm a alma melhor que a sua,
Sabem melhor me agradar.*

*E se, às vezes, eu me demoro,
É diminuindo a hora
Para contigo eu estar;
Se apagasse essa brasa,
Eu não sairia de casa,
Dia e noite a te adorar.¹⁷⁸*

A música interpretada de Lupicínio Rodrigues mostra a relação do afeto instrumentalizando a violência, uma realidade, ainda, na vida da mulher brasileira na atualidade e este capítulo tem por objetivo apresentar pesquisas sobre aspectos psicológicos afetivos de uma relação íntima conjugal ou de união estável. Busca-se analisar o impacto do afeto na formação e manutenção do relacionamento entre homem e mulher, bem como, e principalmente, no seu término. Em seguida, busca-se relacionar o afeto e a violência doméstica patrimonial.

Parte-se da premissa de que em algum momento da história a mulher foi afastada do ambiente público e restrita ao ambiente privado para os cuidados da família como visto nos capítulos anteriores. Neste momento, a mulher foi aos poucos se submetendo ao poder masculino, tanto social, quanto financeiramente. Construiu-se uma cultura de que o homem deveria ser o provedor financeiro e a mulher a cuidadora da família e da casa. Ela, então,

¹⁷⁸ RODRIGUES, L. *Brasa*. Porto Alegre, 1947. Autoria de Lupicínio Rodrigues. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=hAEAo31QQxE> acesso em 15 nov. 2022.

passou a ser a administradora do caixa pequeno para compras do dia a dia e o homem a administrar as grandes finanças¹⁷⁹.

É importante observar, conforme exposto nos capítulos anteriores, que o trabalho doméstico desempenhado pela mulher em favor da sua família não é, nem nunca foi, remunerado.

Tercio Sampaio Ferraz Junior¹⁸⁰ ao diferenciar direito público de direito privado, estabelece a diferença entre labor e trabalho. Para o autor, o labor originalmente era atividade não remunerada desenvolvida dentro de casa para a sobrevivência da família. Já o trabalho era uma atividade que ficava entre a ação política do homem no Estado/Sociedade e o labor. No trabalho, a força de labor exercida com o corpo do trabalhador era remunerada, ou seja, era entregue em troca de salário, e praticada na esfera pública, fora de casa.

Assim, partindo-se da ideia de que a mulher, por sua natureza¹⁸¹ é um ser mais afetivo e amoroso e detentora de instinto maternal, deve nascer, crescer e viver para cuidar da família. O cuidado da mulher com a família é culturalmente entendido como um “ato de amor” e, como tal, não deve ser remunerado.

Importante observar, contudo, que tanto o “labor” quanto o “trabalho” representam um trabalho. A diferença que o trabalho exercido “dentro de casa para sobrevivência da família” não é reconhecido como atividade que deva ser remunerada, em que pese a apropriação da força de trabalho da mulher tanto para gerar novos trabalhadores, quanto no cuidado com esse centro de reprodução, num local privado que lhe é reservado.

Cristina Bruschini¹⁸², ao escrever artigo sobre o sentido sociológico da família, em 1989, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, aponta os papéis sociais do pai e da mãe na família: enquanto o pai é o provedor que exerce uma atividade remunerada fora do lar, a mãe é a mulher responsável pela educação dos filhos e por garantir a harmonia da família.

Outra perspectiva é a de que a atividade da mulher no cuidado com a família é um labor, e não um trabalho, portanto, não deve ser remunerada por ter como objetivo a sobrevivência de seus integrantes.

¹⁷⁹ CORIA, Clara. **O Sexo Oculto do Dinheiro: formas de dependência feminina**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996, p.89.

¹⁸⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.133 – 134.

¹⁸¹ Importa esclarecer que o presente estudo entende que a concepção de natureza, no entendimento dos papéis homem e mulher, é cultural e não deve prevalecer. Porém, é importante apontar esse ponto de vista para depois impugná-lo.

¹⁸² BRUSCHINI, Cristina. Uma abordagem sociológica da família. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, ABEP, São Paulo, v. 6, n. 1, pp. 1-23, 1989.

Ora, a não remuneração das atividades de cuidado exercidas pela mulher, além de representar uma sobrecarga para ela na atualidade (quando exerce jornada fora do lar), não raro representa enriquecimento para o homem e a mantém em uma situação de evidente submissão.

Importante observar que as mulheres que não exercem trabalho remunerado fora do lar, quando desejam se separar, encontram o obstáculo do desamparo financeiro. Assim, com o passar do tempo, a mulher fora do mercado de trabalho já enfrenta naturalmente um obstáculo para romper a relação afetiva, ainda que ela perceba um valor de pensão alimentícia a título de alimentos compensatórios ou em decorrência do dever de solidariedade: há um desgaste físico e emocional nesse pleito que não virá com a mesma naturalidade com que é entendido o seu dever de afeto e cuidado com a família.

Nesta construção cultural, passou-se a entender que a mulher seria mais suscetível ao afeto e ao cuidado, enquanto o “homem não chora” e exerce o papel de provedor financeiro da família. Portanto, são de três ordens as preocupações deste capítulo: 1) em que medida o afeto mantém a mulher numa relação?; 2) o que acontece quando o afeto acaba? e 3) qual o impacto financeiro para a mulher com o término da relação afetiva? No subitem 3.1 este estudo discorre sobre o conceito de afeto e seu impacto nas relações entre homem e mulher. A partir do subitem 3.2, o trabalho analisa a consequência do afeto nas relações patrimoniais do casal.

3.1 Quando termina o afeto: aprendizagem social, econômica e jurídica

Os problemas de gênero sempre acompanharam a trajetória feminina ao longo da história das sociedades e de culturas. Muitos questionamentos que compõem esse trajeto, em especial a partir da década de 1960, são partes de representações que, de tão contundentemente repetidas, se perpetuaram como “valores” normais em relação à mulher, como a dicotomia social entre o masculino e o feminino¹⁸³.

A afetividade, valor explorado pelas culturas ocidentais como típico do universo feminino, forjou o desempenho esperado sobre os papéis exercidos pela mulher. Nesse sentido, Gilles Lipovetsky¹⁸⁴ aponta que, por meio do avanço tecnológico e econômico da sociedade, “[...] os dispositivos de socialização dos dois sexos se aproximaram, mas, mesmo

¹⁸³ PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. VI Congresso Português de Sociologia, 25 a 26 de junho de 2006. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, pp. 03-14, 2006.

¹⁸⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher**: permanência e revolução do feminino. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

mínimas, as distâncias iniciais continuam a produzir fortes divergências de comportamento, de orientação e de percurso”¹⁸⁵.

O autor utiliza a expressão **cultura amorosa**¹⁸⁶ para as representações sociais que estabelecem padrões para a afetividade. Tal expressão contribui para o condicionamento sistemático da mulher ao que já foi aceito como referência de conduta.

O presente estudo entende que a forma como as mulheres vivenciam a afetividade as levam a não se reconhecerem dentro de uma relação violenta, muito menos enxergar no companheiro um agressor. Para elas, **o que está em jogo é a perda do afeto**, a perda de seu status consagrado na sociedade e na religião, portanto, torna-se natural aceitar e viver a submissão ao parceiro, seja dentro do casamento, de uma união estável ou até mesmo de um namoro, o qual, sem grandes compromissos, é a “promessa de um amor duradouro”.

Por sua vez, Rolf Madaleno¹⁸⁷ apresenta o princípio da afetividade como um valor normativo jurídico, base das relações familiares, e esclarece que o afeto está presente como fundamento dessas relações, em diversas passagens do Código Civil e da legislação extravagante, como se vê na Lei Maria da Penha, que arrola a afetividade como requisito para o reconhecimento da violência doméstica (relações íntimas de afeto).

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. (...) Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.¹⁸⁸

O presente estudo entende que o afeto tem valor normativo que deve ser considerado nas relações e, por essa razão, o aborda como um fator de impacto no ciclo da violência doméstica.

3.1.1 A mulher e a afetividade: breves ponderações

Esse subcapítulo preocupa-se em analisar a relação entre a mulher e o afeto, no sentido sociológico e psicológico.

¹⁸⁵ LIPOVETSKY, *Op. cit.*, p. 14-15.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Gen/Forense, 2018.

¹⁸⁸ *Ibid.*, p. 99-100

Na opinião de Elaine Pimentel¹⁸⁹,

a dominação do masculino sobre o feminino é fruto da aceitação das próprias mulheres – ainda que não direta, nem tampouco conscientemente – de práticas de sujeição reveladas nos seus discursos, que, por sua vez, são formados a partir de conteúdos ideológicos que estabelecem os papéis da mulher e do homem na sociedade e, mais especificamente, nas relações de afeto.

No entanto, esse “consentimento” é feito a partir de múltiplas formas de representação vindas através do discurso, simbólico ou não, que determinam como a afetividade deve ser vivida pelo homem e pela mulher. É por meio do discurso que se estabelecem as práticas de dominação do masculino sobre o feminino: “gerando uma verdadeira divisão social de papéis através da percepção, do pensamento e de práticas sociais, de modo a unir estruturas objetivas e a subjetividade”¹⁹⁰.

A uma das características do discurso, Pierre Bourdieu¹⁹¹ chama de *habitus*, algo tão enraizado que se torna normal, “natural”, contudo, funcionando como um princípio universal de visão e de divisão, como um sistema de categorias de percepção, de pensamento e de ação¹⁹². Isto é, o *habitus* se torna uma espécie de regramento prático que deve existir diante de determinada situação¹⁹³. Relacionado à violência doméstica, as representações que se inserem à imagem da mulher protetora (como a mãe original) vão buscar na relação do cotidiano a validação para a dominação¹⁹⁴. Assim, a ideia de que são características da mulher o exercício afetivo do cuidado com a família é visto como de sua natureza.

Além do *habitus*, outro conceito pode ser utilizado na questão da afetividade e violência doméstica, o **condicionamento**. De acordo com Hannah Arendt¹⁹⁵,

[...] os homens constantemente criam suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou que entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por isso que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados [...] ¹⁹⁶.

Com isso, observamos que o condicionamento ao afeto pode ser construído cultural e historicamente, para além da questão biológica (o homem como um ser social). Assim, o afeto

¹⁸⁹ PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. **VI Congresso Português de Sociologia**, 25 a 26 de junho de 2006. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, p.03-14, 2006, p. 04.

¹⁹⁰ *Ibid.* p. 05.

¹⁹¹ BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

¹⁹² *Ibid.*

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ PIMENTEL. *Op. cit.*, p.05.

¹⁹⁵ ARENDT. *Op. cit.*

¹⁹⁶ *Ibid.*, p. 17.

ocupa funções e representações diversas nos universos masculino e feminino. Por esta razão, Elaine Pimentel afirma que “afastando toda expressão de determinismo biológico [...] entendemos que é na construção cultural que se encontram as raízes da dicotomia masculino/feminino, manifestada de maneiras diferentes nos diversos grupamentos culturais ao longo do tempo (sic)”¹⁹⁷.

Ao investigar a origem da submissão feminina, Gerda Lerner apresenta respostas do grupo que denomina “tradicionalistas”, do grupo por ela denominado de “pensadoras feministas” e ainda das “feministas-maternalistas”. Nesse sentido, explica que a resposta tradicionalista é no escopo de que a dominação é ato da natureza, e para esse grupo a mulher tem características decorrentes do seu sexo, sendo a maternidade seu principal papel; já para as pensadoras feministas as diferenças sexuais são produtos da cultura; por fim, para as feministas-maternalistas há “aceitação das diferenças biológicas entre os sexos como fato”, cujo altruísmo superior aos homens seria devido ao “instinto materno”¹⁹⁸.

Para a autora haveria, então, uma base biológica de distinção entre os sexos. Nesse sentido, a afetividade pode ser uma delas. Pensamos, contudo, que ainda assim a cultura do sistema patriarcal qualifica essa diferença e reforça a submissão.

Como consequência dessa “construção afetiva”, temos as mulheres que, mesmo durante revoluções e guerras, mantêm o viés afetivo até como justificativa do apoio a seus companheiros. Talvez um exemplo, apesar de radical, seja o de Eva Braun, companheira de Adolf Hitler. Ou, ainda, da jornalista e escritora Marisa Raja Gabaglia: no auge de sua carreira, na década de 1970, ela se envolveu com o cirurgião plástico Hosmany Ramos, à época, um dos mais famosos especialistas da área. Hosmany foi preso seis meses depois de conhecê-la, por tráfico de drogas, assassinato, roubo e contrabando. Marisa sempre o visitou na prisão e escreveu o livro *Meu amor bandido*¹⁹⁹.

Isto é, a afetividade, o amor romântico, “justificaria” o comportamento de lealdade ao companheiro. Portanto, justificaria, ainda, a mesma lealdade ao relacionamento construído, mesmo sob violência. Por esta razão, Gilles Lipovetsky²⁰⁰ afirma:

[...] mesmo na exaltação do período contestador, as mulheres jamais renunciaram aos sonhos do amor. O discurso sentimental se tornou eufemístico, não as expectativas e os valores amorosos. O novo ceticismo em relação à retórica romântica e a sexualização dos discursos não corresponderam ao recuo das

¹⁹⁷ PIMENTEL, Elaine. *Op. cit.* p. 07.

¹⁹⁸ LERNER, *Op. cit.*, pp 47, 48, 53-55

¹⁹⁹ Disponível em: https://istoe.com.br/15801_MORRE+A+ESCRITORA+MARISA+RAJA+GABAGLIA/ . Acesso em 28 abr. 2022.

²⁰⁰ LIPOVETSKY. *Op. cit.*, p. 28.

esperanças amorosas mas à rejeição das convenções “falsas”, bem como à promoção dos valores de proximidade e de intimidade, à intensificação da necessidade de uma comunicação mais autêntica.²⁰¹

Elaine Pimentel²⁰² é ainda mais contundente quando concorda que, mesmo em pleno século XXI, lutando por seu espaço em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, algumas com plena autonomia profissional e financeira,

[...] Suas concepções acerca do amor e suas expectativas amorosas são bem diferentes daquelas vividas pelos homens. A mulher age em nome do afeto, na medida em que suas práticas estão diretamente relacionadas a sua identidade na relação afetiva. Por isso, as práticas sociais femininas no contexto do tráfico de drogas, não têm os mesmos fundamentos representacionais que as práticas masculinas, notadamente justificadas a partir de aspectos financeiros e da necessidade do homem de se firmar como sujeito em determinado grupo social²⁰³.

Gilles Lipovetsky também aponta, como reforço da representação ideal do afeto, os clichês do amor romântico: “com isso, generalizou-se uma sentimentalidade açucarada, assim como uma ideologia que identifica felicidade feminina e realização amorosa”²⁰⁴, explorados desde os trovadores medievais à indústria cinematográfica.

Essas afirmações, sob a ótica da violência, seja esta física ou patrimonial, sofrida pelas mulheres, fazem com que Allyne Marie Molina Moreira e Danilo Fontenele Sampaio Cunha²⁰⁵ vejam tais vítimas como “mulheres que cultivam um sentimento sincero, levando-as a crer que, apesar de tudo, aquele é o homem certo para elas”²⁰⁶.

De acordo com os autores, “mulheres passam por situações de indignidade, acreditando que dias melhores virão, enquanto os mais próximos assistem uma história de fatos velados ou contados de forma distorcida”²⁰⁷. Leda Maria Hermann²⁰⁸ comenta tal “naturalização” desse tipo de romantismo idealizado e culturalmente forjado:

Há um lugar, entretanto, em que Marias e Marias debatem-se entre amor e ódio, entre carícias e o bofetão, entre a doçura da intimidade e o gravame da ofensa: dentro de casa. Este é, sem dúvida, o lugar – físico e simbólico – onde a angústia de centenas de Marias é retrato da mais insana das dores: a dor do amor que vira ódio

²⁰¹ LIPOVETSKY. *Op. cit.*, p. 28.

²⁰² PIMENTEL. *Op. cit.*

²⁰³ *Ibid.*, p. 08.

²⁰⁴ LIPOVETSKY. *Op. cit.*, p. 27.

²⁰⁵ MOREIRA, Allyne Marie Molina; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Entre o amor e o sofrer - a violência contra a mulher nas relações afetivas do século XXI: uma análise à luz da Sociologia Jurídica e da Psicanálise. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 111-131, 2018.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 113.

²⁰⁷ *Ibid.*, p. 113.

²⁰⁸ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.

para depois tornar a ser amor; a dor da confiança que se transforma em decepção e em seguida cede espaço à esperança. Algumas dessas Marias atravessam infância, juventude, maturidade e velhice vivendo e revivendo o ciclo perverso que lhe rouba alegria e serenidade²⁰⁹.

A violência contra o feminino abrange muito mais do que a presença física da mulher, podendo se relacionar com seu pensamento simbólico e seu próprio senso de identidade. Os motivos que levaram à prática desse tipo de ato e sua consequência mais difícil de ser comprovada e estudada, o consentimento vindo pelo afeto, com certeza merecem ser aprofundados, porém nosso objetivo foi o de demonstrar que “por amor”, ou melhor, pelo “amor criado e estereotipado” pela cultura, a mulher se sente na obrigação de continuar “velando” por um relacionamento já apodrecido.

3.1.2 Comentários sobre o “tornar-se homem”

Ser homem é ser “macho” e demonstrar como sê-lo. Na cultura, por exemplo:

A grande força da imagem do cangaço no imaginário do nordestino resiste no fato de ele congregar todas as qualidades valorizadas pelo imaginário popular. Força, valentia, rudeza, violência – o cangaceiro era a expressão máxima da masculinidade nordestina²¹⁰.

É praticamente uma “honra” servir tal ser, como Guilherme Bryan e Vincent Villari²¹¹ bem demonstram com a letra da música *Mulher de Malandro*, de Heitor dos Prazeres²¹², cujo teor diz que

Mulher de malandro sabe ser
Carinhosa de verdade
Ela vive com tanto prazer
Quanto mais apanha a ele tem amizade
(Longe dele tem saudade)
[...]
(Há um ditado muito certo:
pancada de amor não dói)
Muitas vezes ela chora
Mas não despreza o amor que tem
Sempre apanhando e se lastimando
Perto do malandro se sente bem
(É, meu bem, o malandro
Também tem seu valor)

²⁰⁹ HERMAN. *Op. cit.*, p. 16.

²¹⁰ BRILHANTE, Aline Veras Moraes. 2015. 302f. **Gênero, sexualidade e forró**: um estudo histórico social no contexto nordestino. Tese (Doutorado Em Saúde Coletiva). Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza: UniFor, 2015.

²¹¹ BRYAN, Guilherme; VILLARI, Vincent. **Teletema**: A História da música popular através da teledramaturgia brasileira. v. I 1964 a 1989. São Paulo: Dash, 2014.

²¹² Disponível em: <https://www.letras.com.br/heitor-dos-prazeres/mulher-de-malandro>. Acesso em 29 abr. 2022.

É fácil perceber, assim, a força da representação de um papel cultural sobre a mulher desde cedo. Fátima Cecchetto et al.²¹³ mostraram a violência culturalmente inserida nos depoimentos de 257 estudantes do sexo masculino, entre 15 e 19 anos, de escolas públicas e privadas do país. As autoras demonstraram o quê esses jovens veem como natural, dentro da postura masculina, nos relacionamentos afetivos:

[...] as brigas entre namorados – especialmente aquelas provocadas por ciúmes – foram percebidas como inerentes aos relacionamentos, sobretudo nos mais duradouros, como indica a fala a seguir: “relacionamento sério tem que ter uma briga”.

O ciúme foi percebido como principal desencadeador da violência entre namorados. Ele é considerado como o elemento que precipita as explosões de raiva. É o que revela um rapaz de Manaus: “ninguém nunca sabe o que pode acontecer num momento de raiva”. Assim, o ciúme acaba sendo a razão mais alegada como justificativa para a agressão violenta (grifos das autoras)²¹⁴.

As autoras também chamam a atenção para a violência verbal, utilizada pelos adolescentes, como uma “alternativa” à violência física, como relata um dos entrevistados:

Homem até para não bater xinga muito mais. Até por que ele não tem coragem de chegar e dar um tapa na namorada, ele vai xingar até ela cansar e ficar quieta e parar de encher o saco: ‘Vagabunda, cachorra! Sem Vergonha! Prostituta! Puta! Vadia! Sua vaca!’ A agressão verbal, eu acho mais aceitável do que a física²¹⁵.

Note-se que para esse adolescente, a agressão verbal é mais aceita do que a física, isto é, não é percebida como violência de fato, ou ainda, um tipo “mais brando” de violência, pois utiliza a palavra “agressão”. O estudo de Fátima Cecchetto et al.²¹⁶ é importante na medida em que mostra que as representações estereotipadas são aprendidas como normais no relacionamento homem/mulher:

Embora a violência no namoro tenha sido rechaçada, sobretudo, as agressões físicas e sexuais contra mulheres – qualificadas, muitas vezes, como covardia –, tal reprovação não excluía a visão estereotipada que responsabiliza a mulher pela agressão sofrida. Nesse ponto, ganha força a crença de que, quando a mulher apanha, é porque deu motivo para sofrer tal agressão ou, mesmo, porque gosta de ser agredida²¹⁷.

Os rapazes ainda relataram como motivo de violência física – aceitável – a traição das namoradas:

²¹³ CECCHETTO, Fátima et al. Violências percebidas por homens adolescentes na interação afetivo-sexual em dez cidades brasileiras. **Interface**, v.20, n.59, p.853-864, 2016.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 856.

²¹⁵ *Ibid.*, p. 857.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 859.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 857.

O discurso sobre o adultério feminino revela o lugar em que a violência é vista como mais defensável e, da perspectiva masculina, a mais temida, pois envolve o risco de o rapaz ser categorizado como corno. Pode ser dito que ser corno tem uma função importante no senso da honra entre os pares masculinos, integrando a definição tida como hegemônica da masculinidade. É como se os homens tivessem sua masculinidade neutralizada quando têm sua honra manchada²¹⁸.

Desta forma, o estudo das autoras reforça o conceito de **masculinidade hegemônica**, como proposto por Robert W. Connel²¹⁹ e M. V. Almeida²²⁰. Segundo os autores, o termo se refere àquela que dá continuidade às situações de dominação masculina e que envolvem um discurso que lhe atribui superioridade. Nesse sentido, Robert W. Cornwall e James W. Messerschmidt²²¹ fazem interessante abordagem quando apontam que a masculinidade hegemônica pode originar outros tipos de masculinidades, igualmente nocivas: dependendo do contexto, revidar fisicamente pode ser visto como aceitável no universo masculino, ou ainda, ao contrário, ser prova de masculinidade não revidar e controlar os impulsos. No último caso, o exemplo de superioridade é reforçado.

No contexto dos autores,

a masculinidade hegemônica não se assumiu normal num sentido estatístico; apenas uma minoria dos homens talvez a adote. Mas certamente ela é normativa. Ela incorpora a forma mais honrada de ser um homem, ela exige que todos os outros homens se posicionem em relação a ela e legitima ideologicamente a subordinação global das mulheres aos homens²²².

Contudo, no entendimento de Robert W. Cornwall e James W. Messerschmidt²²³, a hegemonia não significa, necessariamente, violência, embora possa contê-la. Ela está ligada muito mais à ascendência que chega a homens e mulheres por meio da persuasão da cultura e das instituições.

Segundo os autores, outras áreas se “aproveitaram” do conceito da masculinidade hegemônica e o colocaram em prática:

O conceito de masculinidade hegemônica foi usado em estudos na educação para compreender as dinâmicas da vida em sala de aula, incluindo os padrões de resistência e bullying entre meninos [...]. O conceito também influenciou a criminologia. Todos os dados refletiam que os homens e os meninos perpetravam mais os crimes convencionais – e os mais sérios desses crimes – que as mulheres e as meninas. Para além, os homens mantinham um monopólio virtual sobre

²¹⁸ CECCHETTO. *Op. cit.*, pp. 859-860.

²¹⁹ CONNEL, Robert W. Políticas da Masculinidade. **Educação e Realidade**, v.20, n. 2, p.185-206, 1995.

²²⁰ ALMEIDA, M.V. **Senhores de si**: Uma interpretação antropológica da masculinidade. Lisboa: Fim de século, 1995.

²²¹ CORNWALL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, v.21, n.1, p. 241-282, 2013.

²²² *Ibid.*, p. 245.

²²³ *Ibid.*

determinadas formas de crime, como crimes em sindicatos e crimes de colarinho branco [...]. Esportes comerciais são um foco das representações midiáticas da masculinidade²²⁴.

Portanto, a masculinidade não é uma entidade centralizada no corpo, muito menos na personalidade de um homem. Na verdade, ela é o resultado de práticas, originadas na ação social e que, por tal razão, pode adquirir diversas formas, de acordo com as relações de gêneros em determinado momento social e histórico²²⁵.

Assim, de um lado, temos o homem, macho, viril, provedor e cuidador da família e de sua moral; do outro, temos a mulher idealizada pelos homens: dedicada ao lar, ao marido e aos filhos, carinhosa, sentimental, submissa. Essa configuração das funções domésticas parece não comportar exceções, as quais, quando surgem, são interpretadas como disfunções a serem consertadas pelo homem da casa²²⁶.

Dentro de tal configuração, a violência de gênero contra as mulheres possui sua “justificativa” em construções simbólicas que têm, na afetividade, para a mulher, e na aprendizagem do que seja masculinidade, para o homem, a questão central para entender o silêncio das vítimas e a continuidade das ações pelos agressores.

É essa situação que origina os conceitos de *gaslighting* e de *mansplaining*. Segundo Pâmela Caroline Stocker e Silvana Copetti Dalmaso²²⁷, o primeiro trata-se da “violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao seu redor acharem que ela enlouqueceu ou que é incapaz”²²⁸. Já o *mansplaining* é a união das palavras inglesas “*man*” (homem) e “*explaining*” (explicar). Na prática, a “fala didática direcionada à mulher, como se ela não fosse capaz de compreender ou executar determinada tarefa, justamente por ser mulher”²²⁹, cujo verdadeiro objetivo é desqualificar a capacidade de uma mulher e menosprezar seus argumentos, ideias, conhecimento²³⁰.

Para o presente trabalho, a prática de *gaslighting* e de *mansplaining* dentro do universo masculino compromete o real entendimento de uma relação abusiva. Ligados ao consentimento e à afetividade, vividos de formas diferentes por homens e mulheres, fornecem o pano de fundo para se compreender a dificuldade que a mulher possui em aceitar uma

²²⁴ CORNWALL; MESSERSCHMIDT. *Op. cit.*, p. 246.

²²⁵ *Ibid*

²²⁶ BÉCCHERI CORTEZ, Mirian; SOUZA, Lídio de. A violência conjugal na perspectiva de homens denunciados por suas parceiras. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 62, n.2, p.129-142, 2010.

²²⁷ STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas**, v.24, n.3, p.679–690, 2016.

²²⁸ *Ibid.*, p. 683.

²²⁹ *Ibid.*

²³⁰ *Ibid.*

relação fracassada, em razão ou não de violência. Ainda, é essa construção cultural que vai atingir, também, o ordenamento jurídico dentro do Direito de Família.

3.2 Questões patrimoniais nas relações afetivas: regime de bens no casamento e na união estável

O presente subitem tem por objetivo responder à pergunta: o afeto nas relações conjugais, ou de convivência, é uma das hipóteses para permitir a violência doméstica patrimonial? Para respondê-la é necessário, superada a análise do afeto, entender o campo patrimonial destas relações. Para tanto, igualmente necessário é compreender o regime de bens do casamento e da união estável.

O objeto desse subitem é a análise da violência doméstica na modalidade patrimonial, dentro das relações matrimoniais e de união estável. Não foi incluída a violência doméstica no namoro, uma vez que o namoro não enseja os efeitos patrimoniais que se buscam pesquisar. Por essa razão, abordaremos superficialmente os regimes de bens no casamento e na união estável e os princípios que devem reger o Direito de Família para, ao final, responder às perguntas: 1) a fraude patrimonial praticada contra a mulher na partilha de bens, em caso de divórcio ou separação da união estável, mantém a mulher no ciclo da violência? e 2) a afetividade serve de vetor interpretativo da Lei Maria da Penha para caracterização de violência doméstica patrimonial?

Esclareça-se, ainda, que as regras do regime de bens adotadas no Brasil são as mesmas aplicadas para a situação de matrimônio e de união estável, em razão da equiparação da união estável ao casamento, de forma que serão abordadas em um único subitem sem distinção.

3.2.1 Princípios, normas e regras do Direito de Família

Antes de prosseguirmos com o regime de bens do casamento e da união estável, devemos compreender seus princípios, normas e regras, bem como distingui-los e entender sua aplicação no Direito de Família e na interpretação da Lei Maria da Penha.

Entender os princípios de um ordenamento jurídico é necessário para organizar o conhecimento, bem como garantir coerência da legislação e de sua interpretação²³¹. Mas para além disso, no Brasil, o Código Civil de 2002, diploma no qual se institucionaliza o Direito de Família, é eminentemente principiológico, incluindo cláusulas abertas que viabilizam sua

²³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9ª ed., v. I. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 320.

aplicação diante do desenvolvimento da sociedade sem a necessidade de contínuas e reiteradas alterações legislativas.

Robert Alexy apresenta três critérios para diferenciar a regra de princípios²³². Aqui nos interessa apenas a terceira, que se baseia na diferença qualitativa entre ambos. Para o autor, “regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas” e tem, portanto, “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”, e princípios são “mandamentos de otimização” e “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível”²³³.

O princípio é, portanto, mandamental: “aquilo que vem antes”, que inicia algo, que sustenta a regra e que impede a discricionariedade judicial. Porém, não há princípio sem regra ou regra sem princípio²³⁴.

Embora regras e princípios sejam parâmetros interpretativos, constituindo normas jurídicas e operando o código lícito-ilícito, há distinção entre eles: as regras são incompletas, aplicam-se de forma subjetivas e são instituídas pelos princípios. A regra é aplicada a partir de um ou mais princípios. Já os princípios são aplicados por meio das regras²³⁵.

Quanto ao Direito Civil Brasileiro de 2002, o legislador partiu de um paradigma cultural do início da elaboração de seu projeto, em 1969 e 1975, em que a sociedade brasileira ainda era pautada pela desigualdade entre cônjuges e filhos, a família era patriarcal, hierarquizada e patrimonializada, para outro diferente em 2022, em que se discute o afeto como fundamento da família em uma sociedade plural que luta por respeito às diferenças.

3.2.1.1 A Constituição de 1988 como princípio orientador da função social e o princípio da dignidade humana

A Constituição Federal de 1988 encerra a função social do Direito como princípio fundante de todo ordenamento jurídico, que deve ser guiado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

José Joaquim Gomes Canotilho ensina que a Constituição de um País tinha a função social de integrar culturas, credos, povos e nações no mesmo território e que hoje carece de

²³² ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 86-87, 2011.

²³³ *Ibid.*, p. 90-91.

²³⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2020, pp. 375-376.

²³⁵ *Ibid.*, p. 69.

revisão frente ao “pluralismo jurídico” e do “multiculturalismo social”²³⁶. O autor ainda explana que

A consideração das objeções multiculturais obriga a teoria da constituição a insistir numa nova função da lei fundamental: a função de estruturar e garantir um sistema constitucional pluralístico. Esta estruturação e garantia passa, desde logo, pela proibição de organizações aniquiladoras ou defensoras da aniquilação do pluralismo ideológico e do multiculturalismo racial (“organizações fascistas”, “organizações racistas”) (grifos do autor).²³⁷

No Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 apresentou o princípio da “dignidade da pessoa humana” como inspirador do ordenamento jurídico. Ao cuidar do Direito de Família, entende a família como a base da sociedade e protegida pelo Estado, que “criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”²³⁸ e, em diversos dispositivos, reforça o seu fundamento na dignidade da pessoa humana²³⁹.

Assim, o princípio basilar de nosso ordenamento jurídico é o da “dignidade da pessoa humana”. Trata-se de um princípio em que a pessoa humana está no centro da preocupação do Direito, notadamente, no Direito de Família:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas cada integrante da sociedade familiar.²⁴⁰

Para este estudo, na seara do Direito Civil e no Direito de Família, os princípios fundantes com os quais nos preocuparemos, e que se relacionam com a temática aqui desenvolvida, são os da “boa-fé objetiva” e o da “afetividade”, ambos pautados na dignidade da pessoa humana: a boa-fé objetiva em razão do negócio jurídico que enseja a fraude patrimonial. Já a afetividade é postulado do Direito de Família e fundamenta as relações familiares pós-modernas.

²³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

²³⁷ *Ibid.*, p. 1452.

²³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

²³⁹ *Ibid.* Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; (...) Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

²⁴⁰ MADALENO. *Op. cit.*, p. 50.

3.2.1.2 Aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família

Conforme exposto por Miguel Reale²⁴¹, o projeto do Código Civil, publicado em 2002, tinha por objetivo não a mera revisão do Código de Clóvis Beviláqua, mas sim, uma alteração geral que correspondesse aos novos valores da sociedade, sobretudo “certos valores considerados essenciais, tais como o de eticidade, de socialidade e de operabilidade”²⁴².

A eticidade passou a ser considerada um princípio fundamental a nortear o novo Código Civil, valor do qual decorrem ao menos três artigos (artigos 113²⁴³, 187²⁴⁴ e 422²⁴⁵) que expressam a boa-fé e a probidade, e que devem nortear o exercício da hermenêutica jurídica²⁴⁶.

O artigo 187 do Código Civil disciplina que a não observância da boa-fé caracteriza ato ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil. Temos, desse modo, uma sanção para a prática de um ato sem o revestimento da boa-fé, ilícito por abuso de direito, se previstos os demais pressupostos (dano e nexos causal), que é a indenização prevista no artigo 927 do Código Civil²⁴⁷.

Anderson Schreiber²⁴⁸ defende que a boa-fé vem definida como dever geral de lealdade e confiança recíprocas entre as partes, o que atribui à confiança um papel de compreensão da boa-fé objetiva. O autor ensina que a boa-fé objetiva e o abuso de direito são conceitos autônomos. Assim a boa-fé objetiva é mais ampla do que o abuso de direito. É ela um vetor de interpretação das relações negociais, além de limitar o exercício do direito. Já o abuso de direito é um ato contrário aos bons costumes, aos fins sociais econômicos e sociais do direito²⁴⁹. Anderson Schreiber prossegue:

²⁴¹ REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. **Jus Navegandi**, a.6, n.54, 2002. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2718/visao-geral-do-novo-codigo-civil>. Acesso em 19 ago. 2022.

²⁴² *Ibid.*

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁴⁴ *Ibid.* Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁴⁵ *Ibid.* Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

²⁴⁶ REALE. *Op. cit.*

²⁴⁷ BRASIL. CC. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20/08/2022.

²⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: tutela de confiança e venire contra factum proprium. 4ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

²⁴⁹ SCHREIBER. *Op. cit.*

Assim, abusa do direito quem o exerce de forma aparentemente regular, mas em contradição com os valores que o ordenamento jurídico pretende por meio dele realizar. (...) a boa-fé funciona como um dos critérios axiológicos-materiais para verificação do abuso de direito. Em outras palavras, o exercício de um direito será considerado abusivo, e portanto vedado, quando se verificar ser contrário à boa-fé objetiva. Ora, aqui nada mais se tem que aquela terceira função que a dogmática germânica atribui a boa-fé: a de impedir ou inadmitir o exercício de um direito que lhe seja contrário.²⁵⁰

Assim, ao pensarmos em boa-fé objetiva no Direito de Família, especialmente quanto ao casamento e à união estável, remetemo-nos ao que esperamos que o parceiro (marido ou companheiro) cumpra na relação. E, nesse sentido, espera-se fidelidade, solidariedade e mútua assistência, que são princípios do Direito de Família.

Ao executar manobras jurídicas de ocultação de patrimônio, uso e gozo do patrimônio comum apenas por um dos cônjuges, redução ou desvio da meação do outro cônjuge, estar-se-á diante, antes de mais nada, de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. O parceiro abusa do seu direito de dispor do patrimônio e age com má-fé, sendo prescindível análise de culpa.

Nas palavras de Rolf Madaleno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rafael Madaleno²⁵¹ “a fraude é um artifício que se estabelece pelo engano, pela astúcia imposta com vontade de extrair um indevido proveito deste dissimulado ardil”.

No âmbito do Direito de Família, os autores ainda esclarecem:

A boa-fé objetiva ganhou atribuição normativa nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, este último quando impõe aos contratantes guardarem, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé que pressupõem um dever de atuar com correção, lisura e honestidade, cujas premissas potencializam as relações familiares, uma vez que entre cônjuges, conviventes e parentes o nível de confiança é praticamente absoluto, pois nenhum deles imagina que na família por eles constituídas, cujos objetivos deveriam ser comuns e solidários, construindo todos uma riqueza única e voltada para a proteção da família, pudesse algum deles falhar com estes princípios e fugir destes propósitos.²⁵²

Luciana Leite, em entrevista para esta tese, explica que não chegam à Vara de Família os atos de violência doméstica, mas que a violência patrimonial é percebida quando da análise da partilha de bens surpreendendo as mulheres que não esperam por isso

A vítima não tem consciência, tampouco conhecimento sobre violência patrimonial. O que se percebe é a grande perplexidade das mulheres, vítimas de violência doméstica, quando se dão conta do desvio de bens, dilapidação, negativa da existência de recursos conjuntos etc. É como se fossem surpreendidas e há contornos de veracidade nesse relato, reiterado, inclusive. O posicionamento demora a ocorrer e se dá com a assistência do causídico apenas no ajuizamento da ação ou oferta de resposta.²⁵³

²⁵⁰ SCHREIBER. *Op. cit.*, p.75-77.

²⁵¹ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 875.

²⁵² *Ibid.*, p.175.

²⁵³ LEITE, Luciana Simon de Paula. **Entrevista I**. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta tese.

A mulher surpreende-se porque o que ela esperava seria a comunhão de vidas quando da união afetiva pelo casamento e pela união estável. Negócios jurídicos que visem alteração da meação, que deixem às mãos de apenas uma administração total dos bens ou subtraia alimentos configuram atos de má-fé e vão contra a boa-fé objetiva, cláusula geral do Direito. A ofensa à boa-fé objetiva, com abuso do Direito exercido por um deles, é suficiente para macular o negócio jurídico.

3.2.1.3 Da afetividade no Direito de Família: princípio ou postulado?

Conforme exposto, há diferença entre regra, princípio e norma. Por **norma**, entende-se a soma de regra e princípio. Assim, se não há regra sem incidência de princípio e não há princípio sem incidência de regra, todo princípio deve ser aplicado na interpretação da regra positiva.

Se a Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito²⁵⁴, entende a busca pela felicidade baseada no afeto como um princípio implícito²⁵⁵; a vida (com integridade física e mental), um direito fundamental²⁵⁶ são esses princípios que sustentam, como ponto de partida, a interpretação do Direito de Família.

Com o movimento feminista que buscou a liberdade e a autonomia da mulher, a família matrimonializada fundada no casamento para garantir um núcleo de reprodução e construção patrimonial gerida pelo poder dominante masculino foi se transformando em um lugar de afeto instituída pelos laços de amor e de comunhão de vidas.²⁵⁷

²⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁵⁵ RE898.060, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 21/09/2016, Publicação: 24/08/2017; tese declarada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 30 jul. 2022.

²⁵⁶ BRASIL. *Op. cit.* Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...].

²⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p.178-179.

Rodrigo da Cunha Pereira²⁵⁸ defende que “a afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos” e que se traduz em regras como a do estabelecimento do casamento como “comunhão plena de vida”²⁵⁹, do estabelecimento do parentesco por outra origem que não somente a consanguínea²⁶⁰, a da relação íntima de afeto como condição para incidência das normas da Lei Maria da Penha²⁶¹ e a da sua proteção contra prática de atos de alienação parental²⁶².

Tem-se então a afetividade como princípio do Direito de Família que surgiu a partir de normas constitucionais. Nesse contexto, em 2011, o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 expressamente reconhece o afeto como o fundamento da família e uma das manifestações de parentalidade:

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das **famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana**. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade

²⁵⁸ PEREIRA. *Op. cit.*, p. 181.

²⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406...** Art. 1.511 O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁶⁰ *Ibid.* Art. 1.593 O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

²⁶² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) **pela afetividade**²⁶³ (grifo nosso).

Nesse julgado fica claro que a afetividade é, ao menos para os intérpretes desse caso, uma manifestação de parentalidade na família e, portanto, fundamenta a família do século XXI.

Rolf Madaleno²⁶⁴ entende que o afeto é um valor da família e afirma:

Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.²⁶⁵

De outro lado, Cristiano Chaves de Farias²⁶⁶ faz uma distinção entre princípios como fundamentos e princípios gerais do direito, afirmando que os princípios fundamentais precisam de uma correspondência normativa e possuem força cogente, enquanto os princípios gerais do direito são “tábua axiológica do próprio sistema” e possuem uma carga de ideologia e valores, sendo a afetividade um princípio geral do direito que inspira a interpretação das normas de Direito de Família apresentando-se como um postulado:

Com rigor científico, portanto, os princípios gerais de direito são dotados de ideologia e valoratividade, transcendendo, por isso mesmo, as normas positivadas (regras e princípios) às quais aderem e inspiram. Situa-se, pois, em um plano absolutamente lógico a razão pela qual não podem eles se apresentarem em rota de colisão com elas. Se, na atividade concreta de aplicação do direito, há algum conflito, tensão, entre a norma e algum princípio geral, é muito provável que tenha ocorrido um erro hermenêutico do jurista, uma vez que os princípios gerais representam a mais alta razão e o espírito animador das mesmas (normas). (...). Dúvida não temos de que o grande e eloquente exemplo de princípio geral de direito (ou, para quem assim prefira, postulado) no campo das relações familiares é a afetividade, uma vez que é desprovida de força normativa (afastada do conceito de princípio fundamental) e provida de evidente carga axiológica.²⁶⁷

²⁶³ Ementa extraída do RE 898.060 disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20898060%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 01 ago. 2022

²⁶⁴ MADALENO, Rolf. *Op. cit.* p.100.

²⁶⁵ *Ibid.*, p. 100.

²⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

²⁶⁷ *Ibid.*, p.116-117.

Para fins deste estudo, utilizaremos a afetividade como postulado do Direito de Família, que deve nortear e fundamentar a atividade interpretativa da norma pelo Magistrado no caso concreto. E o que são o afeto e a afetividade? A palavra **afeto** possui vários significados sob o prisma do signo linguístico, da psicanálise e do Direito, como amor, cuidado, estado físico ou moral, que afeta o psiquismo, como exposto por Cristiano Chaves de Farias²⁶⁸.

No dicionário, afeto é substantivo masculino e tem como significados: 1. Impulso do ânimo; sua manifestação. 2. Sentimento, paixão. 3. Amizade, amor, simpatia.²⁶⁹

Na psicologia, pesquisadores que estudaram o pensamento de Bowlby e de autores contemporâneos apresentam uma diferença entre afeto e apego, para os quais o afeto é vínculo emocional entre as partes e o apego é o sentimento de segurança proporcionado por esse vínculo.²⁷⁰ Bowlby desenvolve a ideia de que a formação de laços afetivos²⁷¹, especialmente mãe-filho, são importantes no desenvolvimento da pessoa, enquanto Winnicott afirma que a “boa mãe” será importante para a saúde mental da pessoa em formação sob seus cuidados²⁷².

Em seus estudos, Bowlby²⁷³ propõe o conceito de vínculo afetivo cujo núcleo é “a atração que um indivíduo sente por outro indivíduo.”. Explana ainda sobre as consequências do rompimento do vínculo para aquele que o perde e que seria capaz de praticar atos perigosos, como o desenvolvimento de uma personalidade psicopata e a depressão. Já como consequência da manutenção do vínculo afetivo identifica o sentimento de segurança. A partir da conferência proferida em 1976, o autor explica que a “ameaça de perda” gera ansiedade na pessoa e a perda efetiva gera tristeza, sendo que a manutenção deste vínculo enseja sensação de segurança. Posteriormente, o autor desenvolveu a teoria do apego que explica terem os seres humanos um aparelho psíquico que os torna vulneráveis e exigentes de cuidado; isso porque os coloca em busca de segurança nas figuras de cuidado. A ausência do cuidado desenvolverá nessas pessoas padrões de relacionamento destrutivos e dependentes emocionais, explicitados pela tentativa desesperada de receber esses cuidados ou se isolando, evitando, assim, proximidade.

²⁶⁸ FARIAS, *Op. cit.*

²⁶⁹ AFETO in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/afeto> [consultado em 13-11-2022].

²⁷⁰ RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; SCHNEIDER, Michele Scheffel. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** [online]. 2010, v. 26, n. 1 pp. 25-33. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ptp/a/bJfD5DCX8sNR96BMxb7dBVJ/?lang=pt>. Acesso em 13 nov. 2022.

²⁷¹ BOWLBY. *Op. cit.*

²⁷² WINNICOTT, D.W. **O brincar e a realidade**. Imago Editora Ltda. Rio de Janeiro: 1975.

²⁷³ BOWLBY. *Op. cit.* p. 29.

Portanto, o afeto pode ser entendido como um elemento positivo ou negativo. Há o afeto que gera segurança e a falta de afeto, ou sua ameaça, que gera insegurança, dependência emocional, transtornos de personalidade. Podemos analisar o afeto que a pessoa recebe quando criança e que a torna um adulto seguro, e a falta dele neste período de vida que a torna uma pessoa adulta insegura, dependente emocionalmente e que constantemente sentirá o “medo de ser abandonada”. Uma ou outra forma de afeto vai impactar na relação que essa pessoa desenvolverá com seu marido, companheiro, namorado, e pode impactar em sua tomada de decisão como já se analisou no capítulo sobre as estruturas de poder.

Na educação, igualmente não se define afeto ou afetividade, mas apresenta-os como um conjunto de emoções que impactam o processo cognitivo e interferem na formação da personalidade da pessoa. Para Ricardo José Lima Bezerra “O afeto constitui-se no elemento básico da afetividade humana”²⁷⁴

Na literatura jurídica, Cristiano Chaves de Farias²⁷⁵ lembra que afeto e afetividade não se confundem, e estamos a lidar com estas palavras como sinônimos nas relações familiares e como princípio geral do direito.

Paulo Lobo²⁷⁶, embora vincule afetividade a um princípio do Direito de Família implícito na Constituição Federal, sem fazer distinção entre princípios gerais do direito e princípios fundantes, lembra que “a afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações”²⁷⁷ e prossegue:

Na relação entre cônjuges e companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência. Até mesmo a afetividade real, sob ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com objetivo de constituição de família) do que o empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciências sociais, que abrange tanto o que une quanto o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, sentimentos de aproximação e de rejeição).²⁷⁸

Já a relação entre afetividade e família é uma construção social, elaborada após a Constituição de 1988, cuja preocupação é a defesa da dignidade da pessoa humana como

²⁷⁴ BEZERRA, Ricardo José Lima. Afetividade como condição para a aprendizagem: Henri Wallon e o desenvolvimento cognitivo da criança a partir da emoção. **Revista Didática Sistemica**, Rio Grande, v. 4, p. 20-26, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/redsis/article/viewFile/1219/515>. Acesso em 15 nov. 2022.

²⁷⁵ FARIAS, *Op. cit.*

²⁷⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

²⁷⁷ *Ibid.*, p.71.

²⁷⁸ *Ibid.*, p.71.

fundamento da República Federativa do Brasil²⁷⁹. Cristiano Chaves de Faria²⁸⁰ lembra que o Código Civil de 1916 estava centrado nas questões patrimoniais e o Código Civil de 2002 ainda manteve prevalência de defesa de interesses patrimoniais sobre os pessoais.

Sob a égide do Código Civil de 1916, a preocupação de constituição das famílias não tinha caráter existencial, mas sim, a garantia da paternidade biológica. Já o Código de 2002, embora tenha entrado em vigor após a CF/88, teve forte influência do século passado, visto que seu projeto inicial data de 1975, o que explica a ausência de atenção à afetividade nos diplomas. Cristiano Chave de Farias lembra que “o casamento jamais esteve atrelado ao afeto”²⁸¹.

Para o presente estudo, utilizaremos a afetividade como fator constitutivo da família e um princípio geral do direito (um postulado), a ser aplicado na interpretação das normas cabíveis às relações familiares, tendo como significado a “ética da alteridade”, devendo produzir, juridicamente, uma “compreensão das normas de acordo com a textura, as cores, os tons e os matizes decorrentes da ética do outro, da empatia, da solidariedade”²⁸².

Assim, concluindo este tópico com uma análise relacional entre a fraude e a violência doméstica patrimonial, podemos estabelecer algumas premissas: 1) a afetividade como valor integrativo das normas aplicáveis às relações familiares; 2) a família despatrimonializada, fundada na afetividade com o objetivo de busca da felicidade dos seus membros e respaldada pelos valores constitucionais de 1988; 3) a afetividade que, malgrado tenha inspirado a construção histórica da mulher como cuidadora, é a mesma que a mantém na relação violenta no século XXI; 4) a afetividade (ou sua falta) deve nortear a interpretação da partilha de bens na separação e no divórcio, bem como ser incluída dentre as hipóteses de origem da violência doméstica patrimonial e da fraude praticada no término da relação conjugal.

3.3 Do Regime de bens: breve histórico

Assim aconteceu com o repúdio à ideia do divórcio e com a convivência concubinária pura (não incestuosa e não adúltera), em que viviam pessoas desquitadas aos olhos críticos da sociedade, principalmente as mulheres, que sofriam discriminações sociais pela sua condição de serem desquitadas e mal vistas como se de mal comportamento, restos de um machismo que agoniza atualmente, depois do

²⁷⁹ BRASIL. **Constituição...** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

²⁸⁰ FARIAS. *Op. cit.*

²⁸¹ *Ibid.*, p. 55.

²⁸² *Ibid.*, p. 171.

reconhecimento paulatino dos direitos da mulher, principalmente a partir da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada.²⁸³

A análise do regime de bens do casamento e da união estável é necessária sob a luz da afetividade como postulado de direito de família em razão do efeito patrimonial que decorre do divórcio e da separação da união estável e do conseqüente impacto do “afeto” ou do “desafeto” na tomada de decisões da mulher, fundamentos que justificam esse tópico.

O casamento e a união estável, por equiparação à entidade familiar, estabelecem “comunhão plena de vida”²⁸⁴, da qual decorrem efeitos patrimoniais. O regime de bens é a ordenação destes efeitos.

No Código Civil brasileiro, o regime de bens está disposto Capítulo “Do direito patrimonial”, que trata das relações familiares, a partir do artigo 1.639.

John Gilissen²⁸⁵ ensina que “no direito anterior à Revolução Francesa, toda matéria de regimes matrimoniais era regida pelo costume e daí resultando uma grande diversidade”. O autor esclarece que no Direito Romano existiam dois regimes de bens, *cum manu* e *sini manu*. No primeiro, os bens da mulher (inclusive os que lhe eram doados por seu pai) passavam à propriedade do marido; o segundo tratava-se de um regime de separação de bens permeado pelo dote, situação jurídica em que a mulher conservava a propriedade e administração de seus bens próprios não dotais.

De uma forma ou de outra, o que se tem no Direito Romano é o regime dotal, o qual tornou-se característica da procedência romana das instituições na evolução ocidental²⁸⁶. San Tiago Dantas²⁸⁷ explica que

Numa época remota, pode-se supor não ter havido dote no Direito Romano, mas um pagamento feito pelo pater do marido ou pelo próprio marido à família de onde saía a mulher. Disso se encontra um vestígio na coemptio, do mesmo modo que, nas instituições de outros povos primitivos, surge um casamento por compra, que parece ser, ao lado do casamento pelo rapto, uma forma básica, quase que se poderia dizer pré-histórica, falando-se aqui em história jurídica da organização matrimonial; mas, em época histórica, o matrimônio romano está intimamente vinculado à constituição do dote. Este é que evolui, muda de sentido, muda até mesmo de proprietário, ao longo das transformações que as instituições familiares vão sofrendo. No princípio, na época do casamento *cum manu*, é uma quota hereditária a que a mulher teria direito, se permanecesse na família do pater, a qual, uma vez que ela emigra para uma família nova, lhe é dada imediatamente pelo pater, no momento em que ela sai do seu lar originário, dada não a ela e, sim, ao marido ou, por outra, ao pater do marido, o qual, entretanto, terá sido introdutor do costume de se constituir, com o

²⁸³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. A Evolução do Casamento até o Presente. **RDF**, nº 86, p. 95, 2014.

²⁸⁴ Artigos 1.511 e 1.723 do Código Civil e artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

²⁸⁵ GILISSEN, John. **Introdução História ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

²⁸⁶ DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

²⁸⁷ *Ibid.*

dote recebido, um pecúlio profectício, em favor de seu filho que casou com mulher dotada.²⁸⁸

O que muda é o sentido do dote. Inicialmente, diminui-se o poder do marido ou do *pater* do marido sobre o dote. Mais tarde, institui-se a obrigação de restituição do dote e, por fim, o dote passa à propriedade da mulher, sendo o marido seu usufrutuário²⁸⁹. Na evolução histórica, esse regime de bens organizado do Direito Romano sofre outras modificações e cria a ideia da contribuição patrimonial conjunta, na medida em que a mulher entra para a sociedade conjugal com o seu dote (sua propriedade) da qual o marido tem o usufruto, e este participa com a *donatio* que consistia em promessa de restituição em caso de rompimento do vínculo conjugal. Segundo San Tiago Dantas²⁹⁰, a *donatio* seria uma garantia à mulher em caso de repúdio.

O autor afirma que há consenso entre os historiadores do Direito em que a comunhão patrimonial não tem origem no Direito Romano, mas sim, no Direito Germânico e prossegue:

pelo menos é um ponto assentado pelos historiadores do Direito ocidental que se deve aos germanos a introdução do regime comunista entre marido e mulher; a comunhão chamada a "comunhão das mãos juntas", porque marido e mulher agem como se tivessem uma só mão. Não se diz que cada um deles é proprietário da metade dos bens. Na realidade, cada um dos nubentes é proprietário de tudo, o todo é indivisível. Não se chega a esta idéia da quota ideal que se encontra no condomínio, não se trata de quota, cada um é dono de tudo. Esta comunhão que, além do mais, é indivisível, permanece na prática de quase todos os povos bárbaros, dos povos de origem germânica, e se transmite ao direito costumeiro, ao direito popular na Alemanha, até a época em que se sistematiza o estudo do chamado Deutsches Privatrecht. Sempre se considerou a comunhão como modo natural do regime de bens e, na França, a comunhão dominou. Só nos países em que se desenvolveu o direito costumeiro reserva-se ao regime dotal outro campo de influência. Nos países de direito escrito, a influência romana prevalecia. e, por conseguinte, o dote. Nos países de direito costumeiro prevaleciam as instituições de fundo germânico e com elas o regime da comunhão. Outros países, como a Itália, onde dominaram os bárbaros, menos marcados pelas origens germânicas, as instituições não conheceram o sistema da comunhão, a não ser em formas muito mitigadas que não permitem nenhuma equiparação aos grandes modelos históricos. Os lombardos, os ostrogodos, foram povos que disseminaram menos o regime da comunhão, mas, em Portugal, os visigodos introduziram o regime da comunhão numa forma bem acentuada, embora, nas instituições portuguesas primitivas, não se encontre aquele conceito da comunhão indivisível e, sim, da comunhão por metade. "Carta de metade" ainda é o termo pelo qual nas Ordenações é referido o regime comunista, por ser regime em que cada um dos cônjuges se torna proprietário da metade dos bens. É mais um condomínio, mais um regime de quota do que um regime de indivisão.²⁹¹

Assim, no início dos direitos germânico e franco a mulher não possuía bens próprios; depois, ela passa a ter alguns bens próprios, mas a administração é exclusiva do marido que

²⁸⁸ DANTAS. *Op. cit.*, p. 258.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 259.

²⁹⁰ *Ibid.*

²⁹¹ *Ibid.*, p. 260-261.

apenas lhe passa em caso de separação. Na Baixa Idade Média e Idade Moderna, há diversidade de regimes de bens, mas a maioria deles era administrada pelo marido, como na hipótese do regime da comunhão universal e comunhão de móveis, adquiridos no antigo direito costumeiro²⁹², no qual o marido se tornava “dono absoluto de todos os bens, móveis ou imóveis, qualquer que seja o lado donde venham podendo dispor deles sem o consentimento da mulher.”²⁹³

Apenas em 1965 a Lei Francesa cria um regime no qual dispõe a igualdade entre homem e mulher e transfere para a mulher a disposição e administração dos seus bens pessoais. Contudo, ainda mantém com o marido a administração dos bens em comunhão, que passa a ser o regime legal.²⁹⁴

John Gilissen²⁹⁵ lembra que o regime legal instituído pelo Código Civil Francês de 1804 expressava o contexto patriarcal e autoritário do século XIX, sendo a mulher considerada fraca e submissa ao poder marital a quem devia obediência, àquele que detinha o poder de dispor de todos os bens do casal, inclusive, ressalte-se, os da mulher.

Adriana Krasnow²⁹⁶, ao estudar sobre regimes de bens em outros países e compará-los com os disponíveis na Argentina, explica que, em geral, eles são: comunicação de bens (que se subdividem em: comunicação total, restringida, comunicação de ganhos), sendo que a comunicação pode se dar no momento do casamento ou depois dele; separação de bens e participação nos ganhos. Conclui, ainda, que há uma tendência jurídica mundial em se garantir maior autonomia aos cônjuges para dispor sobre seu patrimônio.

Nessa pesquisa, Adriana Krasnow²⁹⁷ ainda explica que há dois novos institutos que tem surgido no Direito Comparado na contemporaneidade, a fim de compensar os prejuízos que possam decorrer de uma separação da vida comum: a pensão compensatória e a compensação econômica. A pensão compensatória é devida, por tempo determinado, pelo cônjuge a um ex-cônjuge, independentemente do regime de bens, sempre que a separação da vida comum deixar um dos consortes em situação financeira muito inferior. Os países que contemplam essa pensão na legislação, pesquisados pela autora, são Espanha, França e Itália. Já a compensação econômica é determinada na hipótese em que o casal adota o regime de separação de bens, sendo que um dos cônjuges se dedica à família durante o matrimônio, sem

²⁹² GILISSEN. *Op. cit.*

²⁹³ *Ibid.*, p. 589.

²⁹⁴ *Ibid.*, p. 589.

²⁹⁵ *Ibid.*

²⁹⁶ KRASNOW, Adriana. El régimen patrimonial del matrimonio en el derecho comparado. Caracterización del régimen vigente en el derecho argentino. **Revista de Derecho Privado Externado**, n.17, p. 203-224, 2009.

²⁹⁷ *Ibid.*

remuneração, enquanto o outro se dedica à atividade externa remunerada. Essa compensação econômica é prevista no Código Civil Chileno.

Assim, os regimes de bens são semelhantes, porém, o que os diferencia de um país para o outro são: 1) a maior ou menor autonomia de vontade dos cônjuges alterá-los e 2) a previsão da pensão compensatório ou compensação econômica previstas em algumas legislações para a hipótese de desequilíbrio financeiro após a separação, em especial, quando um dos cônjuges se dedica à atividade familiar não remunerada (ao labor).

Observa-se que, ao menos no estudo de direito comparado de Adriana Krasnow²⁹⁸ e no levantamento histórico feito por John Gilissen²⁹⁹, não se levantou a normatividade da afetividade nas relações conjugais ou de convivência, como preocupação acerca do patrimônio enquanto efeito destas relações e a vulnerabilidade dos consortes ou conviventes na disposição do regime de bens.

Rolf Madaleno esclarece que

os diferentes regimes de bens são o reflexo dos tempos e das mudanças sociais que oferecem configurações patrimoniais que vão se amoldando no tempo, com maior ou menor liberdade, conforme as necessidades dos cônjuges e conviventes. Em períodos de maior participação da mulher no papel de partícipe da construção material da entidade familiar, sua posição tem reflexo direto na mudança dos regimes matrimoniais, podendo ser observado que atualmente no Brasil há forte inclinação pelo regime convencional da separação de bens. O grande pilar dos regimes de comunhão total ou parcial de bens estava fundado na solidariedade matrimonial, centrado em um modelo de matrimônio que restringia a capacidade produtiva da esposa, e os regimes de comunhão serviam para equilibrar fortunas desproporcionais (...) o modelo atual de relacionamento afetivo suscita novas responsabilidades e novos efeitos jurídicos para o reconhecimento de uma sociedade de afeto que já não mais depende de sua solene e formal constituição.³⁰⁰

Deste modo, está a afetividade presente como fundamento das relações familiares em diversas passagens do Código Civil e da legislação extravagante, como se vê na Lei Maria da Penha que a arrola como requisito para o reconhecimento da violência doméstica (relações íntimas de afeto).

Assim, no capítulo sobre o regime de bens, Rolf Madaleno³⁰¹ explica que no Brasil temos quatro regimes de bens, considerados segundo sua mutabilidade e classificados, de acordo com sua normativa, em imperativos, livres e convencionais. O autor faz uma digressão sobre a alteração do regime de bens: esclarece que no Código Civil de 2002 o legislador mudou o paradigma e passou a adotar a possibilidade de sua alteração uma vez que caiu por

²⁹⁸ KRASNOW. *Op. cit.*

²⁹⁹ GILISSEN. *Op. cit.*

³⁰⁰ MADALENO, Rolf. *Op. cit.*, p. 731.

³⁰¹ *Ibid.*

terra o fundamento da imutabilidade, qual seria, o entendimento de que a mulher era inexperiente no trato financeiro a qual era de responsabilidade do marido; com a “independência financeira” da mulher não mais haveria fundamento para a manutenção da imutabilidade de regime de bens, mormente porque agora a lei coloca à disposição também das mulheres a escolha do seu regime.

Não se considerou, contudo, a vulnerabilidade a que é exposta a mulher ainda nos dias atuais, especialmente para consentir de forma livre, esclarecida e consciente. Se a mulher tem sobre si a “coação moral” do “dever de afeto e cuidado”, ou, ainda, se esta mulher está com o cérebro danificado na área de tomada de decisão estratégica em decorrência de uma violência psicológica sofrida conforme analisado em tópico próprio, não há escolha livre, esclarecida e consciente quanto a administração e dilapidação do patrimônio comum. Sobre o impacto dessa vulnerabilidade, o presente trabalho tratará no Capítulo 4, que aborda a violência patrimonial. Os tópicos seguintes tratam dos regimes de bens no Brasil e sua relação com a fraude patrimonial e a afetividade.

3.3.1 Dos regimes de bens no casamento e na união estável no Brasil

Há quem diga que no Brasil, a ideia de que o casamento enseja uma comunhão patrimonial decorre de raízes portuguesas³⁰².

Como vimos, a Constituição Federal Brasileira dispõe que a família é a base da sociedade (art. 226 CF), tutelada juridicamente por normas de ordem pública, estabelecendo por meio do casamento uma “plena comunhão de vida”, impondo “deveres e obrigações recíprocos”, não apenas comunhão de afetos, mas de vida e de patrimônio, gerando solidariedade dos cônjuges (e conviventes) entre si e frente à unidade familiar³⁰³. A mesma Carta dispõe que a união estável é entidade equiparada ao casamento para fins legais.

Zeno Veloso conceitua regime de bens como “o conjunto de regras jurídicas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher. Representa o estatuto patrimonial do matrimônio, regulando os interesses pecuniários dos esposos, entre si, e com terceiros.”³⁰⁴

No Código Civil de 1916 eram previstos quatro regimes de bens: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens e regime dotal.

³⁰² DANTAS. *Op. cit.*, p. 262-263.

³⁰³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 214.

³⁰⁴ VELOSO, Zeno. Regimes Matrimoniais dos Bens. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997, p. 80.

Em 1904, Clovis Beviláqua afirmou que “no direito moderno, família é o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga ora mais restritamente, segundo as várias legislações”³⁰⁵, sendo a forma patriarcal mais “consistente e definida”³⁰⁶, constituída entre homem e mulher com o objetivo de reprodução e criação de filhos, garantida pela religião e pelos costumes.

O autor prossegue e ensina que dentre os efeitos do casamento estão, como um dos principais, “as relações pessoais e econômicas entre cônjuges, as quais constituem um enfeixamento de direitos e deveres”³⁰⁷, sendo um direito especial do marido “a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado ou do pacto antenupcial”³⁰⁸, enquanto à mulher corresponde um direito de exigir do marido o seu sustento e defesa, com limitações em sua capacidade civil.

Sobre o regime de bens que regula as relações econômicas entre os cônjuges e decorrem como efeitos do casamento, Clovis Beviláqua³⁰⁹ afirma existirem, à época, e sob o manto do Código Civil de 1916, dois grandes regimes: comunhão universal e separação de bens, que ao serem combinados entre si, ensejariam outros inúmeros regimes³¹⁰, como a comunhão parcial e o dotal. Fato era, porém, que a mulher, independente do regime de bens, possuía, como salientado, restrições em sua capacidade civil, dependendo da autorização do marido para dispor do patrimônio da família, inclusive o seu próprio em alguns casos e, também, exercer atividade remunerada fora do lar.

A característica do regime de bens, no Código Civil de 1916 derogado, era a sua irrevogabilidade, conforme explica Zeno Veloso: “Com a realização do casamento, o regime de bens - quer seja convencional, ou legal - passa a vigor, e esse regime é imodificável, irresolúvel, imutável.”³¹¹

A imutabilidade do regime de bens, tendo sido a escolha pelo pacto ou pelo regime legal, após o casamento era uma regra importante. San Tiago Dantas³¹² explica que

Sobrevindo o matrimônio, o pacto gozará de imutabilidade absoluta, ninguém pode alterar o seu regime de bens. É uma das normas cardiais da nossa matéria com a característica de que, sem pacto antenupcial, submetendo-se o matrimônio, ao

³⁰⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. Recife: Ramiro M Costa & Filho Editores, 1903, p.16.

³⁰⁶ *Ibid.*, p. 20.

³⁰⁷ *Ibid.*, p. 133.

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 143.

³⁰⁹ *Ibid.*

³¹⁰ *Ibid.*, p. 176.

³¹¹ VELOSO. *Op. cit.*, p. 87.

³¹² DANTAS. *Op. cit.*

regime da lei, não pode, mais tarde, ser o regime alterado, do mesmo modo que, sendo feito pacto antenupcial e alterando-se, por conseguinte, o regime da lei, não pode depois voltar-se ao regime legal do matrimônio nem se introduzirem alterações na sua convenção. Em primeiro lugar, assiste a razão moral poderosa de que o pacto antenupcial, sendo um dos elementos fundamentais do consentimento e da disposição de vida que os nubentes tomam antes de contrair o matrimônio, não é justo que depois venha a sofrer alterações, tanto mais que o princípio visa a impedir que, mais tarde, durante a vigência do matrimônio, um cônjuge, pela ascendência que conquistou sobre o outro, seja ascendência afetiva, seja ascendência atemorizadora, venha a alterar o regime de bens e a introduzir o que, em tempo, embora estivessem livres, o cônjuge mais fraco teria podido evitar, pelo menos denegando o seu consentimento.³¹³

Após 2002, o conceito de família abrange diversas modalidades de entidades que têm por fundamento o afeto e não mais o patrimônio. Contudo, a comunhão de vidas, mesmo com a mudança do conceito de família e da ampliação de diversas modalidades de uniões afetivas, ainda enseja efeitos patrimoniais. Assim, o legislador previu quatro tipos de regimes de bens, a saber: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação de bens (obrigatória ou convencional) e participação final nos aquestos³¹⁴. Tais regimes podem ser combinados e alterados após a celebração do casamento ou da constituição de fato da união estável.

O Código Civil de 2002 excluiu o regime dotal previsto no Código Civil de 1916, porém, é interessante lembrar que o dote, como apontado por Silvio Venosa³¹⁵, era um bem ou um conjunto de bens que a mulher, ou um terceiro em seu nome, entregava ao marido para que de seus rendimentos se extraísse o sustento da família, retornando à mulher se o casamento se dissolvesse. Logo, a mulher era quem sustentaria a família com o seu dote, mas era o marido quem administrava esses bens³¹⁶, evidenciando a cultura machista pela qual, como já salientado anteriormente, cabia ao marido a gestão patrimonial (ou, em outras palavras, a administração do “caixa grande”).

Fabio Ulhoa Coelho esclarece que o regime da comunhão parcial de bens é o mais comum no Brasil.³¹⁷ Já Maria Berenice Dias³¹⁸ explica que o casamento estabelece uma comunhão de vidas, pautada pelos princípios da solidariedade familiar e da comunicabilidade de bens, e prossegue:

Rege o regime de bens o princípio da comunicabilidade do patrimônio amealhado depois das núpcias. Isso porque o casamento gera a comunhão de vidas (CC 1.511);

³¹³ DANTAS. *Op. cit.*, p. 269.

³¹⁴ Importante lembrar que nas hipóteses de silêncio dos cônjuges e conviventes, o regime legal é o da comunhão parcial de bens.

³¹⁵ VENOSA, Silvio. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

³¹⁶ *Ibid.*

³¹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³¹⁸ DIAS. *Op. cit.*

os cônjuges têm o dever de mútua assistência (CC 1.566, III); e ambos são responsáveis pelos encargos da família (CC 1.566). (...). Portanto, mesmo quando não tenha havido a participação efetiva dos dois, há que dividir o patrimônio comum, independentemente de quem o tenha adquirido.³¹⁹

Maria Berenice Dias explana que mesmo em caso de um dos cônjuges não exercer atividade remunerada fora do lar, deve-se considerar o patrimônio amealhado por um deles com o trabalho externo, comunicando-o para evitar prejuízos.

Ao depois, há quem não exerça atividade remunerada. Cabe tomar como exemplo o trabalho doméstico, na maior parte das vezes desempenhado pela mulher. A ausência de remuneração no final do mês não significa que tais tarefas não dispõem de valor econômico. Esta atividade auxilia, e muito, na constituição do patrimônio, bem com possibilita que se acumulem reservas orçamentárias. Ditas economias não podem ser contabilizadas como salário do varão imune à divisão, enquanto a mulher, por não ter retorno pecuniário, não é beneficiária de dito privilégio. (...) Excluir da comunhão quer os ganhos dos cônjuges, quer os instrumentos de trabalho utilizados por cada um certamente gerar desequilíbrio que deságua em prejuízos injustificados e vantagens indevidas.³²⁰

Neste ponto cabe esclarecer que o regime de bens do casamento, no silêncio dos nubentes, será o da comunhão parcial de bens conforme disposto no Código Civil de 2002³²¹. Caso se opte por outro regime, deverá ser firmado pacto antenupcial; se os cônjuges desejarem mudá-lo durante a união, é necessária ação judicial nesse sentido³²².

A escolha do regime de bens tem relevância jurídica para apurarmos o patrimônio de cada cônjuge ou companheiro no divórcio e na sucessão para a partilha do que cabe a cada um. Nos regimes da comunhão universal há a meação do patrimônio em ambos os casos; na comunhão parcial há a meação do patrimônio amealhado na constância da união e sucessão nos bens particulares (aqueles adquiridos antes da união); na separação convencional de bens exclui-se a meação, mas há sucessão nos bens particulares e na separação obrigatória pode haver a meação dos bens amealhados após a união se comprovado o esforço comum, mantendo o efeito da sucessão nos bens particulares.

No tocante à sucessão, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes de acordo com o regime de bens nos termos do artigo 1.829 CC, e isso se inspira na tutela da família.

³¹⁹ DIAS. *Op. cit.*, p. 218.

³²⁰ *Ibid.*, p. 220-221.

³²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406...** Artigos 1639 e 1726. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 20 ago. 2022.

³²² *Ibid.* Artigos 1639 §2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em: 20 ago. 2022.

Caio Mario da Silva Pereira³²³ explica que a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário na ordem de vocação hereditária já era defendida, mas somente em 2002 se alcançou totalmente essa recomendação. Quanto ao companheiro, pairava divergência doutrinária sobre a aplicação e constitucionalidade do artigo 1790, que foi superada pelo julgamento do RE nº 878.694 MG. Assim, o companheiro tem um lugar na sucessão do outro enquanto efeito patrimonial desta união.

Mas não foi apenas a exclusão do regime dotal e a inclusão do regime de comunhão nos aquestos que o Código Civil de 2002 alterou: a lei passou a permitir a mudança do regime de bens durante a união e ainda estipular, por pacto antenupcial, um regime combinado dos critérios de cada um deles.

3.4 Fraude e partilha no divórcio e na união estável: relação do Direito Civil com a violência doméstica patrimonial prevista na Lei Maria da Penha

O Código Civil Brasileiro de 2002 e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 não conceituaram a partilha de bens, razão pela qual emprestaremos seu conceito do Direito das Sucessões. Caio Mario da Silva Pereira³²⁴ explica que a partilha “é o ponto culminante da liquidação da herança. Põe termo ao estado de indivisão. Discrimina e especifica os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma *res communis* dos herdeiros, operando a mutação em coisas particulares de cada um.”³²⁵. É, portanto, o ato que coloca fim ao condomínio de bens do casal, de acordo com o regime de bens estabelecido.

Importante observar que o projeto do Código Civil de 2002, no que se refere ao Direito de Família, separou o direito pessoal e o direito patrimonial, conforme exposto por Miguel Reale³²⁶. Dessa forma, as questões envolvendo regime de bens e consequente partilha, em caso de cessação da comunhão de vidas, são abordadas separadamente das que envolvem direitos existenciais dos cônjuges ou companheiros.

Com isso, deve-se esclarecer o que é partilha de bens, uma vez que é o objeto da fraude. Ao abordar o tema, Silvio de Salvo Venosa³²⁷ explica que a partilha de bens, na separação judicial ou no divórcio, deve conter “os bens do casal, móveis e imóveis, como um

³²³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. v. VI. Rio de Janeiro: Editora Gen/Forense, 2017.

³²⁴ PEREIRA. *Op. cit.*

³²⁵ *Ibid.*, p.421.

³²⁶ REALE. *Opus cit.*

³²⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

divisor de águas para o patrimônio futuro individual de cada cônjuge, podendo a partilha ser efetuada posteriormente.”³²⁸. Trata-se de um conjunto de “bens comuns”.³²⁹

Assim, é na partilha que ocorre a individualização dos bens, atribuindo a quota parte a cada um dos cônjuges ou companheiros, e que decorre da cessação da mancomunhão estabelecida na relação afetiva; a fraude incide nessa distribuição, colocando um dos cônjuges em desvantagem patrimonial.

O que se busca demonstrar aqui é que essa distribuição desigual, causada por um artifício ou artil de um dos cônjuges, quando da cessação da mancomunhão, considerando a afetividade como postulado do Direito de Família e a vulnerabilidade em que se encontra a mulher, configura ato de violência doméstica patrimonial que deve ser enfrentada e prevenida. É importante lembrar que estamos, neste ponto, tratando de vulnerabilidades da mulher vista sob vários enfoques: a vulnerabilidade financeira, conforme estudo do professor Javier Medina, e a dependência emocional, depressão, crises de estresse pós traumático, dentre outras doenças causadas pela violência psicológica e que afetam o lobo frontal da vítima e interferem em sua tomada de decisão estratégica, o fenômeno da “acrasia”, condições já vistas no capítulo sobre estruturas de poder e que colocam a mulher em um lugar de submissão, interferindo em sua autonomia da vontade.

Embora o conceito de família tenha se alterado no tempo, e no século XXI sejam diversas as modalidades de sua formação, um dos efeitos da união de pessoas que busquem estabelecer uma família, hoje fundada no afeto, permanece o mesmo já postulado em tópico anterior: “as relações pessoais e econômicas entre os cônjuges, as quais constituem um enfeixamento de importantes direitos e deveres.”³³⁰. Tais relações econômicas e seus respectivos enfeixamentos de direitos e deveres são os efeitos patrimoniais da união. Acontece que à época, o marido exercia exclusivamente o direito-dever de administrar com exclusividade os bens da família, inclusive os da mulher³³¹, o que, com o advento do Estatuto da Mulher Casada e, posteriormente a CF/88 e o Código Civil de 2002, ele divide com a mulher.

Manter uma mulher na relação passou a exigir desse homem a tentativa de manter o poder econômico de administração dos bens da família. E é esse “poder” que deve ser considerado na análise da Lei Maria da Penha.

³²⁸ VENOSA. *Op. cit.*, p.178.

³²⁹ *Ibid.*, p.199,

³³⁰ BEVILÁQUA. *Op. cit.*, p. 137.

³³¹ *Ibid.*, p.143.

A Violência Doméstica Patrimonial, definida na Lei Maria da Penha (n.11.340/2006) a descreve como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”³³². Porém, quando pesquisamos sobre violência não encontramos estatística sobre a violência doméstica patrimonial. No Anuário 2022 sobre Segurança Pública no Brasil, a seção sobre violência doméstica aborda apenas a violência física e sexual em suas várias modalidades, mas não há indicação da violência patrimonial³³³.

O projeto original do Código Civil de 2002 foi elaborado entre 1969 e 1975 sob a égide do Código Civil de 1916 e da cultura patriarcal dos séculos XIX e XX. O texto original sofreu várias alterações legislativas entre 2002 e 2022³³⁴, porém embora a mulher tenha saído da incapacidade civil legal e da submissão ao poder masculino (do marido ou do pai dependendo de seu estado civil), ela caminhou para uma submissão ao poder material cultural baseada no “afeto”, por ser a cuidadora da família e responsável pela manutenção do casamento.

O legislador brasileiro promoveu a igualdade entre os gêneros ao substituir a palavra “homem” do texto por “pessoa” afastando algumas terminologias discriminatórias³³⁵. Nesse contexto, garantiu-se autonomia à mulher para a escolha e mudança do regime de bens do casamento no Código Civil de 2002³³⁶, dentre outras conquistas previstas em outros diplomas decorrentes da Constituição Federal de 1988, tais como igualdade salarial, direito de voto, direito de trabalhar fora do lar. Contudo, não há no atual Código Civil, ou em outro diploma, algum dispositivo que proteja a mulher de manobras fraudulentas perpetradas por seu esposo ou companheiro.

Não obstante, a mulher ainda se encontra em condição de vulnerabilidade decorrente da discriminação histórica e cultural. Ela continua gestora do caixa pequeno da família, sem acesso ao patrimônio familiar e submetida ao poder econômico do marido ou companheiro, contexto propício para a prática de fraudes que visem mantê-la em lugar de submissão.

³³² BRASIL. Lei 11.340/2006...

³³³ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. **Anuário de Segurança Pública no Brasil - 2022**, v. 16.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 25 ago. 2022.

³³⁴ Segundo o portal www.normas.leg.br entre 2002 e 2022 foram 658 alterações até o dia 01.08.2022. Dados disponíveis em <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10:10406> acesso em 01 ago. 2022.

³³⁵ DIAS, *Op. cit.*, p.101.

³³⁶ MADALENO, *Op. cit.*, p. 747.

Rolf Madaleno³³⁷, ao escrever sobre a partilha de bens conjugais, a partir do regime estabelecido no casamento ou na união estável, explana acerca da ação de fraude a ser ajuizada quando há desvio ou ocultação de patrimônio por um dos cônjuges e defende a existência de uma violência patrimonial praticada, paradoxalmente, no seio do lar.

O autor conceitua a vulnerabilidade, aplicando analogia ao direito do consumidor e ao direito trabalhista, e apresenta três modalidades de vulnerabilidade, dando exemplos de sua ocorrência no direito de família. Esclarece, ainda, que a vulnerabilidade da mulher subjugada pelo poder econômico do marido ou companheiro, muitas vezes levada a isso pela fraude perpetrada durante a sociedade conjugal, pode ser desfeita por ação pauliana ou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para se demonstrar a fraude na partilha de bens por meio de desvios para a sociedade composta por interposta pessoa³³⁸.

Em levantamento bibliográfico sobre o tema para o presente estudo, encontrou-se, até a data do depósito deste material, Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira no Direito Brasileiro e Adriana Noemí Krasnow, no Direito Argentino, citada por Rolf Madaleno, que dissertaram sobre fraude na partilha, relacionando-a à violência patrimonial ou econômica em face da mulher.

Considerando isso, para esse tópico usaremos como referencial teórico os estudos de Rolf Madaleno³³⁹ e Rodrigo da Cunha Pereira³⁴⁰.

O casamento e a união estável ensejam efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens, cuja comunicação se extingue com o divórcio ou com a sucessão, o que foi analisado anteriormente. Acontece que há algumas manobras que visam afetar a meação de bens partilháveis, levando o cônjuge a permanecer na relação afetiva ou dela sair com prejuízo.

3.4.1 Conceito e caracterização de fraude patrimonial na partilha de bens do casal

O conceito de família do século XXI possui várias modalidades conforme já exposto, mas todas pressupõem a afetividade na sua formação, deixando de ser a instituição patrimonializada do século XIX para se tornar uma instituição baseada no afeto, na comunhão de vidas, que busca a felicidade de cada um de seus integrantes.

³³⁷ MADALENO, *Op. cit.*, pp. 165, 171, 189, 227 e 298.

³³⁸ *Ibid.*

³³⁹ *Ibid.*

³⁴⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, I, 1999, Belo Horizonte, **Anais** [...]. Belo Horizonte, p.161-173. 1999. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-da-cunha-pereira-a-desigualdade-dos-generos.pdf> Acesso em 20 mar. 2020.

Embora a mudança de paradigmas tenha contribuído, aparentemente, para uma preocupação com o ser humano, fato é que, em relação à mulher, a mudança não foi tão impactante. A mulher se tornou capaz para decidir unir-se em matrimônio ou em união estável em razão do afeto e não mais por interesses patrimoniais, contudo ainda não tem, na prática, a administração conjunta do patrimônio do casal, além de ser constantemente submetida a um poder econômico que apela à afetividade para continuar sua dominação.

A mulher do século XXI ainda é vista socialmente como a “cuidadora” e “mantenedora de casamentos”; é um objeto de desejo masculino, tal como retratada nas músicas e publicidades de produtos de beleza. Seu trabalho dentro do lar não é visto como um “trabalho” e sim como um “dever”, não sendo, portanto, remunerado. Por outro lado, o fruto do seu trabalho fora do lar entra na “comunhão de vidas e de patrimônio”, decorrente da solidariedade familiar, mas cabe ao marido ou companheiro gerir o patrimônio que ele forma com seu trabalho, o qual, geralmente, tende a ser mais valorizado que o da mulher, que precisa se dividir entre o trabalho do lar, não remunerado, e o trabalho fora dele.

Com isso, a mulher se submete a essa situação pela afetividade – não raro fomentada pela violência psicológica – e permanece no abuso patrimonial. Para fins de estudo, a presente tese usará o termo “econômico” como sinônimo de “patrimônio” e “abuso econômico” como sinônimo de “abuso patrimonial”. É importante pontuar que a fraude acontece em um negócio jurídico e, por essa razão, precisamos entender seu conceito e as causas de sua invalidade ou nulidade.

Antonio Junqueira de Azevedo³⁴¹ esclarece que a definição de “negócio jurídico” tem duas posições na doutrina

A doutrina atual, ao definir o negócio jurídico, adota geralmente uma posição que, ou se prende à sua gênese, ou à sua função; assim, ora o define como ato de vontade que visa produzir efeitos, com o que atende principalmente à formação do ato, à vontade que lhe dá origem (autonomia da vontade), ora o define como um preceito (dito até mesmo “norma jurídica concreta”) que tira a sua validade da norma abstrata imediatamente superior, dentro de uma concepção escalonada de normas jurídicas supra e infra-ordenadas, com o que atende, principalmente, ao caráter juridicamente vinculante de seus efeitos (auto-regramento da vontade).³⁴²

Assim, o casamento e a constituição da união estável são negócios jurídicos, seja pela gênese (vontade de formação de um grupo de pessoas fundado e instituído pelo afeto para realização da felicidade de seus sujeitos), seja pela função (estabelecimento de uma comunhão de vidas), cujos requisitos de validade são: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não

³⁴¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁴² *Ibid.*, p. 01.

defesa em lei. A partir dos conceitos apresentados por Antonio Junqueira de Azevedo³⁴³, o regime de bens é um negócio jurídico, seja pela gênese (vontade dos cônjuges ou convivente sobre os efeitos patrimoniais do casamento pelo pacto pré-nupcial ou pelo regime legal), seja pela função (regrar os efeitos patrimoniais decorrentes de uma comunhão de vidas).

Para existir o negócio jurídico tem que ter agente, objeto e forma. Para ter existência válida, o agente tem que ser capaz, o objeto, lícito, e a forma, prescrita em lei³⁴⁴. E para ter eficácia, deve estar dentro do termo ou não ter causa suspensiva ou resolutiva. São defeitos dos negócios jurídicos o erro³⁴⁵, o dolo³⁴⁶, a coação³⁴⁷, a lesão³⁴⁸, o estado de perigo³⁴⁹ e a fraude contra credores³⁵⁰. O Código Civil de 2002 ainda declara inválidos negócios jurídicos celebrados sob simulação³⁵¹. Além disso, para que qualquer negócio atenda aos princípios constitucionais, deve-se observar a boa-fé objetiva e a função social do contrato conforme alhures já exposto.

3.4.2 O que caracteriza a fraude no casamento/união estável

O matrimônio e a união estável determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges e conviventes, como deles para com terceiros. A fraude vai acontecer por meio de um defeito do negócio jurídico em questões patrimoniais, porém, em um contexto afetivo.

Rolf Madaleno³⁵² explica que

Os diferentes regimes de bens são o reflexo dos tempos e das mudanças sociais que oferecem configurações patrimoniais que vão se amoldando no tempo, com maior ou menor liberdade, conforme as necessidades dos cônjuges e conviventes. Em períodos de maior participação da mulher no papel de partícipe da construção material da entidade familiar, sua posição tem reflexo direto na mudança dos regimes matrimoniais, podendo ser observado que atualmente no Brasil há forte inclinação pelo regime convencional da separação de bens. O grande pilar dos regimes de comunhão total ou parcial de bens estava fundado na solidariedade matrimonial, centrado em um modelo de matrimônio que restringia a capacidade produtiva da esposa, e os regimes de comunhão serviam para equilibrar fortunas desproporcionais. (...) o modelo atual de relacionamento afetivo suscita novas

³⁴³ AZEVEDO. *Op. cit.*

³⁴⁴ BRASIL. CC. 2002., Art. 104.

³⁴⁵ *Ibid.*, Art. 138 a 144.

³⁴⁶ *Ibid.*, Art. 145 a 150.

³⁴⁷ *Ibid.*, Art. 151 a 155.

³⁴⁸ *Ibid.*, Art. 157.

³⁴⁹ *Ibid.*, Art. 156.

³⁵⁰ *Ibid.*, Art. 158 a 165.

³⁵¹ *Ibid.*, Art. 167.

³⁵² MADALENO. *Op. cit.*

responsabilidades e novos efeitos jurídicos para o reconhecimento de uma sociedade de afeto que já não mais depende de sua solene e formal constituição.³⁵³

É nesse contexto de afetividade, solidariedade e confiança que acontece a fraude patrimonial.

Para Rolf Madaleno, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rafael Madaleno³⁵⁴,

A fraude conjugal é espécie do mesmo gênero, mas que não mereceu no Código Civil Brasileiro a mesma atenção dedicada pelo artigo 473 do Código Civil Argentino, quando dispõe serem oponíveis ao outro cônjuge os atos outorgados por um deles dentro dos limites de suas faculdades, porém com o propósito de fraudar, entendendo existir a fraude quando uma pessoa se serve do ato jurídico como modo de frustrar um interesse legítimo de outra pessoa ou obter um resultado contrário ao direito, existindo dois focos muito frequentes na seara familista da fraude executada para frustrar o direito de meação e a fraude no sentido de o cônjuge provedor provocar sua insolvência para eludir sua obrigação alimentar.³⁵⁵

Assim, a fraude é um defeito do negócio jurídico e, como tal, sujeito a nulidade e anulação.

3.5 Vulnerabilidade da mulher: a fraude na partilha de bens do casal no divórcio e na separação da união estável como elemento de manutenção da mulher no ciclo da violência

Este item abordará a prática da fraude nas relações de matrimônio e de convivência, notadamente quanto a sua prática na separação da união estável ou no divórcio, portanto, no tocante à partilha de bens. Por partilha de bens entende-se a cessação da mancomunhão de bens quando o regime de bens importa comunhão de bens. É o momento no qual se separa a meação.

Rolf Madaleno³⁵⁶, ao dissertar sobre o regime de bens, conforme já exposto no item 3.3 deste trabalho, fez uma digressão sobre a alteração do regime de bens no Brasil e esclareceu que, no Código Civil de 2002, o legislador mudou o paradigma e passou a adotar a possibilidade de sua alteração; isso porque, o que mantinha a inalterabilidade do regime era o entendimento de que “a mulher era inexperiente no trato financeiro sendo responsabilidade do marido a administração dos bens comuns”³⁵⁷, o que não mais se justifica diante da “independência financeira” da mulher, mormente porque agora a lei coloca à disposição também das mulheres a escolha do seu regime.

³⁵³ MADALENO. *Op. cit.*, p. 731.

³⁵⁴ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. *Op. cit.*.

³⁵⁵ *Ibid.*, p.189.

³⁵⁶ MADALENO. *Op. cit.*

³⁵⁷ *Ibid.*, p.747.

Porém, nessa mudança de paradigma o legislador não considerou duas condições: 1) a mesma afetividade que mantém a mulher no relacionamento e que ainda justifica sua condição cultural de cuidadora é a que é desprezada pelo cônjuge quando pratica a fraude e que deve, portanto, nortear a interpretação das normas de Direito de família; 2) a vulnerabilidade a que é exposta a mulher persiste ainda em dias atuais e deve ser considerada em sua proteção no ato de divórcio ou separação de união estável.

No que tange à afetividade, partindo-se do pressuposto de que ela está presente como fundamento das relações familiares em diversas passagens da Código Civil³⁵⁸ e da legislação extravagante, como se vê na Lei Maria da Penha, que a arrola como requisito para o reconhecimento da violência doméstica (relações íntimas de afeto); nas decisões judiciais de reconhecimento de paternidade socioafetiva e das uniões estáveis homoafetivas, importante relacioná-la ao momento da partilha de bens quando do término da vida em comum.

Quanto à segunda condição, a vulnerabilidade da mulher, esse fator deve ser outra preocupação do intérprete da norma ao decidir sobre partilha de bens do casal como ponto de partida, a fim de que haja decisão justa pautada na igualdade de gêneros.

Janaina de Castro Marchi Medina³⁵⁹ afirma que as mulheres são as mais atingidas e que a

feminização da pobreza tem múltiplos critérios de exclusão social, ou seja, “acoplamento” de desvantagens onde há a desvalorização da mulher e da força de trabalho feminina, em conjunto com outros fatores sociais, como o aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, o aumento do número de dependentes, questões raciais entre outros (grifo da autora)³⁶⁰

Segundo estatísticas levantadas pela autora, o relatório do IBGE sobre dados coletados em 2019 indicou que “a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, e entre homens chegou a 73,7%”, concluindo que “o maior envolvimento no trabalho não remunerado no cuidado de crianças em seus domicílios contribui para explicar a menor participação de mulheres no mercado de trabalho.”. Mais sombria é a situação de diferença salarial que formalmente é proibida; o estudo apontado por Janaina de Castro

³⁵⁸ MADALENO. *Op. cit.*, p. 100: “Maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); na comunhão plena de vida, só viável enquanto presente o afeto, ao lado da solidariedade, valores fundantes cuja soma consolida a unidade familiar, base da sociedade a merecer prioritária proteção constitucional.”

³⁵⁹ MEDINA, Janaina de Castro Marchi. *Feminização da pobreza no Brasil*. In BERNARDINELLI, Muriana Carrilho; TOLEDO, Renata Maria Silveira; ZABALA, Tereza Cristina. **Mulheres, Maternidades e Direito**. São Paulo: Editora Mizuno, p.153-172, 2022.

³⁶⁰ *Ibid.*, p.169.

Marchi Medina demonstra que “em 2019 as mulheres receberam apenas 77,7% do rendimento dos homens”³⁶¹, sendo maior a diferença entre as pessoas que ocupam cargos e funções de maiores rendimentos como de diretores, gerentes, profissionais da ciência e intelectuais.

Nessa pesquisa, o IBGE indicou que em 2019 as mulheres se dedicaram aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos o dobro do tempo dos homens³⁶², o que indica que a desigualdade de gênero, em especial financeira, ainda é pulsante. Essa desigualdade financeira tende a impactar na condição de vulnerabilidade em que se encontram as mulheres.

Javier Garcia Medina³⁶³ explica que a vulnerabilidade econômica de mulheres é o um dos principais motivos do tráfico de mulheres, seja porque algumas mulheres estão em busca de melhores condições de vida, seja por desconhecimento, e defende a utilização da metodologia de direitos humanos na análise do tratamento do direito das mulheres.

O presente estudo acolhe o entendimento de que se deve usar o pressuposto da vulnerabilidade para se pensar os direitos das mulheres, defendido por Javier Garcia Medina³⁶⁴.

Assim, seja pela afetividade ou pela cultura, a mulher encontra-se em uma situação de “cuidadora”. A “grande revolução do direito das mulheres”, ao que parece, permitiu à mulher o seu ingresso no mercado de trabalho e a tomada de decisões, mas manteve seu “trabalho doméstico não remunerado” para o cuidado da família; a mulher passou então a exercer duas atividades: uma remunerada fora do lar, percebendo salários inferiores aos dos homens malgrado proibição legal, frise-se, e uma atividade doméstica não remunerada.

A afetividade que, enquanto postulado do Direito de Família, permeia decisões judiciais e fundamenta as relações familiares, é a mesma que mantém a mulher num lugar de desigualdade material. Assim, não é a afetividade que permitirá o alcance dessa igualdade material entre os gêneros nas relações afetivas, mormente de casamento e união estável, e sim a consideração da vulnerabilidade da mulher, notadamente econômica, a ser considerada no exercício hermenêutico.

Em que pese a independência, autonomia e liberdade formal, norteadoras da legislação atual, grande parte das mulheres, em seus relacionamentos, ainda se encontram em condição de vulnerabilidade, o que justifica rigor na análise do pedido de alteração de regime, ou na

³⁶¹ MEDINA, Javier García. Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos. Los casos de México y España. **TraHs - Poblaciones Vulnerables y Derechos Humanos**, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74>. Acesso em 29 set. 2020., p. 161.

³⁶² Pesquisa do IBGE disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em 12 ago. 2022.

³⁶³ MEDINA. Javier. *Op. cit.*

³⁶⁴ *Ibid.*

partilha de bens do casal para evitar a violação de seus direitos, notadamente, quanto a sua meação.

Rolf Madaleno³⁶⁵ lembra que a fraude é um artifício ou ardil perpetrado para causar prejuízo a outrem, extraindo para si “proveito indevido”, em diversas modalidades, como fraude societária, fraude pela mudança de tipo social, fraude pela interposta pessoa física, e prossegue:

No âmbito do casamento e da união estável, a fraude resultará eficaz quando causar por seu intermédio uma redução no acervo comum do casal e por consequência, uma diminuição na meação do cônjuge logrado. Ocorre através de atos de disposição de bens, como consignam o artigo 158 e seguintes do Código Civil (...). São variados os atos fraudulentos como a formatação de uma sociedade empresária sem nenhuma atividade produtiva, mas constituída unicamente para administrar os bens conjugais que então são aportados para esta empresa. Outra situação muito comum é a simulação de dívidas para aumentar ficticiamente o passivo conjugal ou de uma sociedade empresária e cujo passivo o cônjuge fraudador pretende que seja suportado pelos bens conjugais, para só dividir o remanescente³⁶⁶.

E neste caso, o marido ou convivente, por meio da relação de confiança/afetividade que estabelece com sua parceira, por “artifício ou ardil” busca esvaziar o patrimônio da parte que cabe à cônjuge e, então, tirar proveito econômico indevido.

3.5.1 Produção e indícios de provas

Não temos o objetivo de detalhar cada uma das modalidades de fraude apresentadas em um rol exemplificativo, mas sim, demonstrar seu impacto na relação afetiva que tem a mulher como pessoa vulnerável e exposta a um ciclo de violência, especialmente patrimonial. Assim, este subitem tem como objetivo demonstrar em que consistem os atos fraudulentos praticados durante a constância da união afetiva e após o seu término, enquanto indício ou prova.

A fraude patrimonial ocorre quando há desvio ou ocultação de patrimônio por um dos cônjuges ou conviventes durante o casamento ou união estável, sendo necessário o ajuizamento de uma ação para a desconstituição do negócio jurídico que ensejou a fraude, devolvendo os bens ocultos ou desviados para a mancomunhão, viabilizando, então, uma partilha justa.

É importante que se esclareça, *ab initio*, que neste trabalho consideramos o regime de bens da comunhão parcial ou universal e desconsideramos o da separação de bens, pois a

³⁶⁵ MADALENO. *Op. cit.*,

³⁶⁶ *Ibid.*, p.875.

fraude só ocorre nestes dois regimes; exceção deve ser feita para a hipótese de mudança do regime de bens de comunhão parcial ou universal para o da separação, mormente porque esta pode ser uma das manobras do cônjuge ou convivente ardiloso; neste caso, consideraremos também o regime de separação convencional de bens quando há alteração de regime no curso do casamento ou da união estável.

Embora na família contemporânea as famílias busquem um trabalho remunerado fora do lar para “suporte financeiro desta nova unidade familiar”³⁶⁷, ainda persiste a cultura da “mulher cuidadora”³⁶⁸ que se divide entre as tarefas do lar e fora dele. E não é de se estranhar que nessa “dupla jornada”, como se convencionou denominar na linguagem comum, a mulher exerce uma atividade fora do lar com menores salários³⁶⁹ e, portanto, é natural que essa mulher contribua para esta família com o labor (que ainda é desvalorizado e sem remuneração) em maior proporção do que possa contribuir com um trabalho externo, que, conforme mostram os dados, é menos remunerado do que o trabalho exercido por seu marido ou convivente.

Neste contexto, em que a afetividade é o fundamento da família, ocorre a fraude, e “resultará eficaz quando causar por seu intermédio uma redução no acervo comum do casal e por consequência, uma diminuição na meação do cônjuge logrado”³⁷⁰, e que pode se materializar por atos de simulação de negócios jurídicos para aumento do passivo conjugal, criação de sociedades empresárias constituídas exclusivamente para administração de bens, mudança do tipo social da sociedade empresária, de limitada para anônima, utilização de interposta pessoa que “empresta seu nome”³⁷¹ para a celebração de alguns negócios.

Para Rolf Madaleno³⁷², o Judiciário deveria

olhar mais para o lado de quem precisa e menos para o lado de quem faz essas coisas; porque nós protegemos muito através da não-quebra do sigilo bancário, da não-quebra do sigilo fiscal, da preservação do sigilo das pessoas. E esta atitude, que não faz nenhum sentido no âmbito do Direito de Família, acaba sempre em detrimento de quem precisa; porque não consigo pegar uma fraude sem a quebra de todos os sigilos que existem (sigilos fiscal, administrativo, judiciário, bancário).

³⁶⁷ MADALENO. *Op. cit.*, p. 872.

³⁶⁸ Segundo estudo do IBGE atualizado até 2018, 18,1% das mulheres, frente a 10,5% dos homens, se dedicam a tarefas de cuidado doméstico. Informação disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf acesso em 14 ago. 2022.

³⁶⁹ Segundo estudo do IBGE atualizado até 2018, a diferença de rendimento é de R\$1764 para mulheres frente a R\$2306,00 para os homens, sendo que 39,1% ocupa cargo de gestão frente a ocupação de 60,95 dos homens. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf acesso em 14 ago. 2022.

³⁷⁰ MADALENO. *Op. cit.*, p. 875.

³⁷¹ *Ibid.*, p. 875

³⁷² MADALENO, Rolf. Fraude Patrimonial. Entrevista dada ao **Programa OAB no Ar - OAB Santos**, em 01/09/2022.

Precisa-se maior cooperação do Judiciário no sentido de olhar mais para quem precisa de uma pensão, para quem está sofrendo a fraude do que para aquela que usa o sigilo como uma defesa de perpetuação do seu ato de violência.³⁷³

Mas isso não é tudo. Deve-se também considerar o uso do poder econômico no processo para manter a vítima na relação violenta.

Conforme exposto em entrevista concedida por Celia Zapparolli³⁷⁴, coordenadora do Projeto Íntegra, algumas mulheres não possuem condições financeiras de manter um processo judicial de partilha de bens, com perícias (que geralmente são expediosas) e, por força de seu patrimônio ilíquido, não se encaixam nos critérios da assistência judiciária gratuita. Nesta situação, como provar que houve uma fraude patrimonial? Há, ainda, situações em que se a parte mulher é advogada, ela mesma atua em causa própria para evitar o pagamento de honorários advocatícios, mas ainda assim esbarra nas custas de perícia. E por outro lado, a parte contrária vai usar o processo como abuso do poder econômico para prolongar por anos um litígio até que a vítima se canse.

Essa é uma realidade que não se encontra em pesquisa empírica talvez por duas situações: ou em razão do sigilo em que correm as ações de família ou porque não chegam ao Poder Judiciário. Em pesquisa realizada perante o Superior Tribunal de Justiça em janeiro de 2023 com as palavras-chave “violência doméstica patrimonial” foram encontrados 37 acórdãos, 1.774 decisões monocráticas e 0 súmulas. Destes acórdãos, um tratava de dano ao celular, outro de dano ao veículo, outro processo sobre recebimento de benefício previdenciário e, por fim, um que abordava a violência patrimonial apenas como um “pano de fundo” da violência física. Não se identificou nenhum acórdão sobre fraude patrimonial e perícia em partilha de bens. O resultado desta pesquisa estará no anexo A ao final da tese.³⁷⁵

Deste modo, apontar indícios de prova de uma fraude patrimonial implica viabilizar seu óbice e, em última análise, impedir ou excluir a violência doméstica, notadamente na modalidade econômica, que mantém a vítima no ciclo da relação afetiva violenta.

³⁷³ MADALENO, Rolf. Fraude...

³⁷⁴ ZAPPAROLLI, Célia Regina Zapparolli. **Entrevista** II. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta tese.

³⁷⁵ Pesquisa realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em janeiro de 2023.

4 MARIA DA PENHA: UMA LEI E SUAS CONTROVÉRSIAS

*Com açúcar, com afeto
Fiz seu doce predileto
Pra você parar em casa
Qual o quê!*

*Com seu terno mais bonito
Você sai, não acredito
Quando diz que não se atrasa*

*Você diz que é um operário
Sai em busca do salário
Pra poder me sustentar
Qual o quê!*

*No caminho da oficina
Há um bar em cada esquina
Pra você comemorar
Sei lá o quê!*

*Sei que alguém vai sentar junto
Você vai puxar assunto
Discutindo futebol*

*E ficar olhando as saias
De quem vive pelas praias
Coloridas pelo sol*

*Vem a noite e mais um copo
Sei que alegre ma non troppo
Você vai querer cantar
Na caixinha um novo amigo
Vai bater um samba antigo
Pra você lembrar*

*Quando a noite enfim lhe cansa
Você vem feito criança
Pra chorar o meu perdão
Qual o quê!*

*Diz pra eu não ficar sentida
Diz que vai mudar de vida
Pra agradar meu coração*

*E ao lhe ver assim cansado
Maltrapilho e maltratado
Ainda quis me aborrecer?
Qual o quê!*

*Logo vou esquentar seu prato
Dou um beijo em seu retrato
E abro os meus braços pra você³⁷⁶*

A violência doméstica cerceia a mulher, não importa o local: favelas e bairros nobres da cidade, sem excluir o campo; a vítima pode ser a mulher atual ou a ex; a gestante, a mãe;

³⁷⁶BUARQUE, Chico. **Com açúcar com afeto**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/chico-buarque/45123/>. Acesso em 25 ago. 2022.

em relacionamentos já solidificados, em vias de rompimento ou terminado; adolescente, jovem, na meia idade, idosa, mulher binária ou não binária, mulher cis ou transexual, mulher em relacionamento afetivo homossexual. Violência que pode acontecer não só por meio de lesão física, mas por meio de agressão verbal, psicológica, financeira³⁷⁷.

Quando se procura entender o que existe de concreto no ato violento e no “suportar” ao máximo, além do limite normalmente concebido, por parte da vítima, Lídia Ester Lopes da Silva e Maria Liz Cunha de Oliveira apontam três grandes fatores que costumam impedir a real dimensão da violência contra a mulher: a vergonha, o medo e o desconhecimento do arcabouço legal para protegê-la³⁷⁸.

Contudo, como vimos no capítulo anterior, a afetividade, ou a cultura amorosa³⁷⁹, em sua expressão máxima, a perda do afeto do parceiro, que a sociedade e a religião tornaram parte essencial para “completar” a mulher, exerce, sim, influência em sua percepção da violência sofrida e dificulta o caminho para sair do ciclo de violência que, na verdade, significa sair do relacionamento e perder o status desse afeto conquistado.

A questão da afetividade encontra-se tão inserida na forma como a sociedade entende a violência doméstica que a juíza titular do 3º Juizado de Violência Doméstica do Estado do Rio de Janeiro, ao negar o pedido de medida protetiva à Eliza Samudio³⁸⁰, justificou que “a Lei Maria da Penha não se aplicava ao caso, visto que eles não mantinham relação afetiva estável”³⁸¹.

No entanto,

a rigor da Lei, não há exigência de coabitação, tampouco de contemporaneidade entre a conduta e a relação íntima de afeto. Pode ocorrer a violência doméstica contra a mulher, ainda que a relação tenha se rompido, mas desde que a conduta tenha sido praticada em razão dela. Muitos casos de violência são retratados exatamente em razão do término do relacionamento afetivo. Também é fato que, muitas vezes, a mulher se retrata (ou “tira a queixa”, no jargão popular) por medo de ameaças ou por manipulação psicológica [...]”³⁸².

³⁷⁷ TOLEDO, Renata Maria Silveira. 2018. 206f. **Lei Maria da Penha**: avanços e limites na proteção legal da mulher. Dissertação. Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo: FADISP, 2018.

³⁷⁸ SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**. v.20, n.11, p-3523-3532, 2015

³⁷⁹ LIPOVETSKY, *Op. cit.*.

³⁸⁰ BRANDINO, Gêssica. **Caso Eliza Samudio**. 2017. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/ Acesso em: 15 jul. 2022.

³⁸¹ Eliza Samudio, antes de desaparecer em junho de 2010, já havia denunciado e registrado Boletim de Ocorrência contra o goleiro Bruno, do Flamengo, por sequestro, agressão e ameaça por estar grávida. O laudo do Instituto Médico Legal, à época da denúncia, confirmou vestígios de agressão. O goleiro foi indiciado e preso por ter planejado sua morte. Cf. BRANDINO, Gêssica. *Id.*

³⁸² TOLEDO, 2018. *Op. cit.*, p. 84.

Por meio da revisão de literatura a pesquisa encontrou embasamento no afeto, ou sua inexistência, como fator primordial para a compreensão da violência doméstica. E, como abordado no Capítulo 3 deste estudo, o afeto também se aprende. Nesse contexto, podemos citar Valéria Diez Scarance Fernandes ao observar que “a conceituação de violência está sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas”³⁸³.

Em seu Artigo 1, a Lei Maria da Penha³⁸⁴ prevê impedir e prevenir a *violência doméstica ou familiar* contra a mulher. Aparentemente, a violência se restringia ao ambiente em que a mulher era mais associada e, seguindo estereótipos culturais, mais protegida. A própria origem do nome popular da Lei nº11.340/2006 demonstrou que o espaço doméstico podia abrigar toda a história do patriarcado e suas características intrínsecas, entre elas, a violência física.

No entanto, a Lei nº11.340/2006 ampliou o entendimento de violência. Assim, seu Art. 5º dispõe que “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”³⁸⁵.

O Art. 5º da Lei Maria da Penha também possui, como característica particular, a expressão *baseada no gênero*, para estabelecer a quem a Lei deveria proteger. Contudo, há quem entenda que a jurisprudência ainda não possui interpretação mais abrangente quanto à identidade de gênero, com o documento legal podendo voltar-se à “transexual, também referida como mulher transgênero ou ‘mulher-trans’”³⁸⁶.

Uma corrente entende que a mulher transgênero não pode ser considerada como tal justamente por sua genética, mesmo passando por cirurgia de transgenitalização ou por tratamentos hormonais; outros autores observam que, a partir do momento em que há alteração do sexo para feminino, no registro civil, a mulher passa a existir e pode ser beneficiada pela Lei³⁸⁷.

Há, por outro lado, entendimento no sentido de que a pessoa transgênero não precisa de cirurgia de redesignação sexual para ser considerada mulher nos termos da decisão

³⁸³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha** – O Processo Penal no Caminho da Efetividade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 46.

³⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 05 jul 2022.

³⁸⁵ *Ibid.*

³⁸⁶ SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. Lei “Maria da Penha”. Conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXVI, v. 30, n. 3, 2021, p. 138.

³⁸⁷ SANTOS; MACHADO. *Op. cit.*

proferida na ADI. 4.275/DF³⁸⁸. Assim, “identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese”³⁸⁹.

Com isso, tem-se no **gênero** o gatilho para que a violência aconteça³⁹⁰. No entanto, só isso não basta e, como abordado no capítulo anterior, a afetividade exerce importante papel:

[...] verte-se que nas relações afetivas, homens e mulheres ainda usualmente (sob um prisma “tradicionalista”) exercem papéis distintos. É que, em um ponto de vista mais “tradicional”, enquanto o homem é o provedor, o elo economicamente mais forte da relação, à mulher, por sua vez, é relegado o papel de mantenedora do lar (seja como atividade preponderante ou como “segunda jornada” de trabalho), submetida invariavelmente a uma relação vertical caracterizada por uma hipossuficiência econômica e afetiva que inviabiliza o exercício pleno dos direitos fundamentais. Esta é a situação que se busca prevenir, coibir e erradicar³⁹¹.

As relações de poder e submissão, impostas contra as mulheres, perpetuam papéis hierarquizados dos gêneros, dando ao homem uma posição superior e de controle à figura feminina. Com isso, limita-se e direciona-se a atuação da mulher, submetendo-a, muitas vezes, a um papel secundário, para que exerça e tenha como “natural”, condutas que a sociedade considera apropriadas³⁹².

³⁸⁸ ADI 4.275/DF disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200> Acesso em 23 ago. 2022.

³⁸⁹ PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM. INADMISSÃO DA TUTELA DA LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO DE TRANSEXUAL FEMININO NÃO SUBMETIDA A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL (CRS). PENDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE AÇÃO CÍVEL PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME NO REGISTRO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. CONCEITO EXTENSIVO DE VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO FEMININO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Ministério Público recorre contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de transexual mulher agredida pelo companheiro, mas declinou da competência para a Vara Criminal Comum, por entender ser inaplicável a Lei Maria da Penha porque não houve alteração do patronímico averbada no registro civil. 2. O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher. 3. Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese. 4. Recurso provido, determinando-se prosseguimento do feito no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com aplicação da Lei Maria da Penha. Acórdão 1089057, TJDF, Relator Des. GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018. Acesso em 23 ago. 2022.

³⁹⁰ SANTOS; MACHADO. *Op. cit.*

³⁹¹ *Ibid.*, p. 140.

³⁹² SILVA, Maiara Ruciele da. **Cultura punitiva e questões de gênero: o papel do Sistema Penal no processo de consolidação da discriminação e da desigualdade entre homens e mulheres.** 2017. 86f. Monografia. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: UNIJUÍ, p.69, 2017.

Nesse contexto, Thiago André Pierobom Ávila³⁹³ observa que “o tratamento diferenciado que a lei confere à mulher funda-se no reconhecimento de que existe um papel social artificialmente atribuído”³⁹⁴ a ela. Para nosso estudo, esse “papel ajustado”, de forma artificial, contribui para a violência contra o gênero feminino, que tem no afeto seu fundamento e na vulnerabilidade financeira da mulher a justificativa para defender como deve ser enfrentada a violência doméstica no Brasil.

4.1 Breves apontamentos sobre a questão do gênero

Antes de abordarmos especificamente a violência contra a mulher nas relações íntimas de afeto, preocupamo-nos em tecer breves considerações sobre gênero para contextualizarmos a acepção do termo “mulher” nesta pesquisa, mas sem pretensão de aprofundamento na temática “gênero”.

Tanto Martine Christine V. Velloso³⁹⁵ como Maria de Fátima Araújo³⁹⁶ entendem a desigualdade de gênero como fenômeno social e cultural, que não acontece da mesma forma e possui diferentes contextos. Nessa linha de pensamento, Renata Toledo³⁹⁷ afirma que a garantia de poder é o fato essencial para entender os gêneros e sua dificuldade de aceitação por parte da sociedade patriarcal, dependentes da organização familiar, política e religiosa.

Valéria Diez Scarance Fernandes³⁹⁸ aponta que o conceito de gênero surge como consequência das desigualdades de cunho social, histórico e econômico entre homens e mulheres e a maneira como essas desigualdades são naturalizadas, resultando em um padrão que leva à submissão da mulher ao homem.

Simone de Beauvoir³⁹⁹ entre tantas contribuições, teve uma de suas afirmações eternizadas pela luta contra a desigualdade de gênero: “não se nasce mulher, torna-se mulher”, dando margem para que Daniel Costa Lima, Fátima Büchele e Danilo de Assis Clímaco⁴⁰⁰

³⁹³ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022

³⁹⁴ *Ibid.*

³⁹⁵ VELLOSO, Martine Christine Vergnes. **Direitos de Mulher: Afirmção e Cidadania**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal de Pernambuco/Universidade Estadual de Feira de Santana. UFP/UEFS: Bahia, 2003.

³⁹⁶ ARAÚJO, *Op. cit.*

³⁹⁷ TOLEDO, *Op. cit.*

³⁹⁸ FERNANDES, *Op. cit.*

³⁹⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁴⁰⁰ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. **Saúde Soc.**, 2008, v.17, n.2, pp. 69-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 20 fev. 2023

também afirmem que “não se nasce homem, torna-se homem!”⁴⁰¹. De acordo com estes autores, tanto o homem como a mulher aprendem a sê-lo pela observação e prática dos papéis sociais que a sociedade impõe, sem qualquer ligação com o sexo biológico nem com a sexualidade: nos identificamos com o papel (gênero) esperado, em especial, pelo primeiro grupo que nos ensina a sê-lo, a família⁴⁰².

E o que acontece quando não se aceita o gênero estabelecido pela sociedade como “padrão”?

Conforme Jaqueline Gomes de Jesus⁴⁰³, pode-se adotar ou não determinados modelos e papéis de gênero, sem referência direta à órgãos genitais, cromossomos ou níveis hormonais. Para a autora,

a vivência de um gênero (social ou cultural), discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade. Esse é o caso das pessoas conhecidas [...] como parte do grupo que alguns chamam de “transgênero”, ou mais popularmente, “trans” (grifos da autora)⁴⁰⁴

Pode-se entender a palavra **transgênero** com o significado de **gêneros plurais**, como transidentidade, ou ainda, como pessoas intersexuais. Não importa, pois permanece uma categoria que transita pelos universos social, jurídico e médico. Ainda,

se existem obviamente dados biológicos incontestáveis, materialidades e corpos, esses dados, no entanto, não são suficientes em si para determinar o sexo ou concluir a fortiori que há dois sexos opostos. Os elementos biológicos são múltiplos: sua organização ao redor de um único marcador do sexo é um ato social, retomado pelo imaginário de todo sujeito⁴⁰⁵

Isso faz com que, sobre a pessoa humana, recaia a responsabilidade (ou dever) de “convencer” esses três universos distintos sobre sua própria individualidade seja como homossexual, travesti ou mesmo transexual⁴⁰⁶, embora existindo outras diversidades de

⁴⁰¹ LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. *Op. cit.*, p. 73.

⁴⁰² É importante esclarecer que, ao contrário de Simone de Beauvoir, Saffioti, cujos estudos se pautaram essa tese para entendimento do impacto do capitalismo na submissão feminina, não afasta o determinismo biológico e rejeita a ideia de que a submissão feminina decorre da cultura, mas sustenta a necessidade de um ajuste para que a participação da mulher no mercado de trabalho seja igualitária ao homem e que isso contribuiria para a igualdade entre os sexos. Sobre o impacto do capitalismo na submissão feminina trataremos em capítulo próprio. O objetivo desta nota é apenas expor o pensamento de Saffioti como contraponto ao argumento de que o gênero é uma construção social defendido aqui.

⁴⁰³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. On-line: Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 1 mar. 2023

⁴⁰⁴ *Ibid.*, p. 9.

⁴⁰⁵ AYOUGH, Thamy. Da transexualidade às transidentidades: psicanálise e gêneros plurais. **Percursos 54**. Revista de psicanálise: ano XXVIII: junho de 2015, Exigências da clínica e da cultura à psicanálise, 54, pp.23-32, p. 28. Disponível em: <https://hal.science/hal-01498414/document> Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴⁰⁶ *Ibid.*, pp. 23-32..

gênero, e reivindicar seus direitos fundamentais enquanto pessoa humana fora dos padrões normativos e biológicos convencionais, construídos socialmente e definidos historicamente, tornando os gêneros “uma interpelação social, uma atribuição normativa e uma prescrição coletiva”⁴⁰⁷.

Thais Hesper Silva Brito⁴⁰⁸ afirma que a violência contra pessoas LGBTQI+ ocorre, principalmente, no ambiente doméstico, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero e, mesmo diante dessa situação, não a percebem como agressão praticada pelos familiares. Segundo a autora, trata-se de atitudes de indiferença, ironia, ridicularização e desprezo contínuas, que progridem para os tipos de violência já conhecidos pelas mulheres: a física, psicológica, moral e patrimonial com objetivo de coerção para os padrões heteronormativos.

Esse tópico teve por objetivo apenas esclarecer que, para fins deste trabalho, a palavra “mulher” é entendida como mulher do gênero feminino, mulher trans, mulher que se relaciona afetiva e sexualmente com outra mulher (mulher homoafetiva), pessoa do sexo biológico feminino entendida como não binária, desnaturalizando, assim, a mulher do sexo feminino.

4.2 Apontamentos sobre a violência contra a mulher

De acordo com o Instituto Maria da Penha,

Todos os dias, somos impactados por notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violência há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de culminar no feminicídio.⁴⁰⁹

Na verdade, os direitos da mulher sempre se apresentaram muito aquém se comparados àqueles conquistados pelo homem. No Brasil, as mulheres só conseguiram o reconhecimento do direito ao voto em 1932⁴¹⁰ e sua capacidade civil plena apenas em 1962⁴¹¹.

⁴⁰⁷ AYOUGH. *Op. cit.*, p. 27.

⁴⁰⁸ BRITO, Thais Hesper Silva. **Uma análise sobre as formas de violência familiar contra pessoas LGBTQI+**. Orientador: Murilo Souza Arruda. 2019. 20f. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1448/1/TCCTHAISBRITO.pdf>. Acesso em 08 jan. 2023.

⁴⁰⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. O que é Violência Doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> p. [3]. Acesso em 11 ago. 2022.

⁴¹⁰ O reconhecimento do direito ao voto feminino ocorreu em 1932 por meio do Decreto 21.076, tendo sido incorporado à Constituição Brasileira em 1934. Àquela época o voto feminino era facultativo, tornando-se obrigatório como o voto masculino apenas em 1965. Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html> Acesso em 04 fev. 2023.

Sem dúvida, a Lei Maria da Penha permitiu significativo avanço quando se trata de coibir a violência física.

Contudo, a violência adquire outras formas, não tão aparentes e que são reforçadas pela questão afetiva (perda do status dentro da comunidade em que vive, medo dos filhos serem punidos por sua decisão em querer a separação, por exemplo).

Georg Simmel⁴¹² escreve que o núcleo da relação do movimento feminista e da cultura objetiva é que se entende que as mulheres devem exercer tarefas que “os homens não podem exercer”, serem belas e femininas, sendo que a feminilidade é um princípio da beleza⁴¹³.

Conforme foi visto no Capítulo 1, ainda na contemporaneidade, à mulher é atribuído o papel de “cuidadora”, devendo apresentar-se bela, para ser objeto do desejo masculino. Tatiana Regina de Luca⁴¹⁴ lembra que

[...] as revistas não poupam receitas para “conquistar o gato”, “sair por aí e deixar os homens babando”, “ter looks irresistíveis” desde que possa adquirir “modelos supersexy”, “acessórios poderosos”, “lingerie ideal para tirar o sono e fazer a noite esquentar”, “valer-se de cremes e cosméticos para ressaltar os olhos, alongar cílios, destacar lábios, tratar cabelos”, ou seja, empenhar-se para ser desejada. (grifos nossos)⁴¹⁵

A mulher se coloca, então, para o desejo masculino, culturalmente, porém, vende-se a ideia de que ela exerce poder sobre o homem:

Poderíamos dizer que ao se projetar fantasiosamente no erótico, a mulher se coloca ou como depositária passiva do desejo masculino, ou, afastando-se, como espectadora de uma outra mulher que é depositária passiva de desejos masculinos e de atos sexuais.⁴¹⁶
[...]
[...] devemos questionar a necessidade de uma estrutura de domínio-submissão. O olhar não é necessariamente masculino (literalmente), mas para possuir e ativar o olhar, devido à nossa linguagem e à estrutura do inconsciente, é necessário que se esteja na posição masculina.⁴¹⁷

Enquanto a mulher acredita estar exercendo poder sobre o homem, na verdade acontece justamente o contrário. De acordo com a pesquisa de Frizzera e Pazó, a mulher gasta

⁴¹¹ MOURA, Lenise Marinho Mendes; SILVA, Pollyanna Gonçalves da; MACHADO, Joana de Moraes Souza. A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha. In: DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MACHADO, Joana de Moraes Souza (Orgs.) **Diálogos interdisciplinares no direito**. v.2. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

⁴¹² SIMMEL. *Op. cit.*

⁴¹³ *Ibid.*

⁴¹⁴ DE LUCA, Tatiana Regina. Mulher em revista. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

⁴¹⁵ *Ibid.*, p. 458.

⁴¹⁶ KAPLAN, Ann. **A mulher e o cinema**: os dois lados da câmera. Rio de Janeiro: Rocco, 1995, p. 48.

⁴¹⁷ *Ibid.*, p. 53.

energia e dinheiro para “agradar o homem”⁴¹⁸. Como exposto no Capítulo 2, Byung-Chul Han explica que o poder faz uso da liberdade do outro, havendo uma sujeição voluntária e livre ao poder exercido pelo opressor.⁴¹⁹

A esta mulher, que se coloca como objeto de desejo e voluntariamente se submete ao poder masculino, é concedido o reconhecimento do sucesso do casamento (ou de seu fracasso), cabendo-lhe a administração do lar e do “caixinha” para as compras da feira e do lanche dos filhos, mas não lhe é franqueado acesso aos investimentos da família⁴²⁰, campo fértil para a dependência financeira e, conseqüentemente, a manutenção do ciclo da violência.

Ainda, é socialmente comum nos depararmos com famílias nas quais, embora a mulher exerça atividade remunerada fora da sua residência, seja ela a responsável pelas tarefas do lar, atividade que exerce sem remuneração, voluntariamente/“naturalmente”; desta forma, contribui para, na atividade exercida fora, receber salário inferior ao do homem por dispendar menos tempo no trabalho, ter de se afastar para cuidar dos filhos, quando necessário, visto que à ela cabe essa função, dentre outras condições impostas pela discriminação de gênero.

Segundo pesquisa do IBGE, 18,1% das mulheres dedicam-se aos cuidados domésticos, enquanto o percentual dos homens é de 10%. Nesse contexto, quando analisamos o exercício de funções “extra lar” em cargos de gestão, 39,1% são ocupados por mulheres frente a 60,9% dos homens. Quanto à dedicação parcial de tempo à jornada remunerada no Brasil, 28,2% das mulheres frente a 14,1% dos homens.⁴²¹

Clara Coria⁴²² explica que

o fato de as mulheres não reconhecerem a função social do trabalho doméstico e o seu valor econômico contribui para colocá-las em uma situação paradoxal: trabalham no âmbito doméstico (sem remuneração) para criar um capital econômico comum. Capital supostamente dos dois, como os filhos por ela criados. No entanto, dificilmente encara como próprio o dinheiro ganho pelo marido.⁴²³

É válido refletir que, ainda quando há participação da mulher no mercado de trabalho fora do lar, esse fato em si não a desonera de suas funções domésticas; pelo contrário, ela

⁴¹⁸ FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. **EROTISMO E BELEZA DO CORPO FEMININO OBJETIFICADO**: a publicidade de lingerie na construção das identidades das mulheres na história. Disponível em <https://docplayer.com.br/52717046-Erotismo-e-beleza-do-corpo-feminino-objetificado-a-publicidade-de-lingerie-na-construcao-das-identidades-das-mulheres-na-historia.html>. Acesso em 01 nov. 2022.

⁴¹⁹ HAN, *Op. cit.*

⁴²⁰ CORIA, Clara. **O sexo oculto do dinheiro**: formas de dependência feminina. Tradução de Graciela Rodrigues. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

⁴²¹ Pesquisa disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 30 ago. 2022.

⁴²² CORIA. *Op. cit.*

⁴²³ *Ibid.*, p. 94.

passa a se sobrecarregar, o que pode levar a dois cenários: ou essa mulher se desvencilha do trabalho extra lar ou ela passa a ter de custear o trabalho dentro de casa para não se sobrecarregar. De qualquer ponto que se encare a questão, ela ainda se encontra numa posição de assimetria de poder com o homem.

Um estudo da OIT demonstrou que não tem havido mudança cultural quanto ao “papel” que a mulher deve exercer socialmente:

O conjunto das análises anteriores evidencia que a massiva incorporação das mulheres ao mercado de trabalho não vem sendo acompanhada de um satisfatório processo de redefinição das relações de gênero com relação à divisão sexual do trabalho, tanto no âmbito da vida privada, quanto no processo de formulação de políticas públicas e de ações por parte de empresas e sindicatos, especialmente no concernente as responsabilidades domésticas e familiares. Em outras palavras, a incorporação das mulheres ao mercado de trabalho vem ocorrendo de forma expressiva sem que tenha ocorrido uma nova pactuação em relação à responsabilidade pelo trabalho de reprodução social, que continua sendo assumida, exclusiva ou principalmente, pelas mulheres. Diante desse contexto, as mulheres tendem a “ajustar” sua inserção no mercado de trabalho e a concentrar-se em ocupações precárias e informais, porque estas usualmente não envolvem horários e locais de trabalho fixos, facilitando assim certas estratégias de fazer frente à responsabilidade familiares, que, no entanto, envolvem elevados custos para as mulheres trabalhadoras e suas famílias (OIT, 2011b). Assim, as mulheres estão particularmente sobrerrepresentadas em trabalhos menos produtivos e precários, com pouco acesso a uma remuneração adequada e justa, à proteção social e a direitos fundamentais no trabalho, ou seja, possuem menores chances de ascender a um Trabalho Decente, conforme se evidencia em todos os capítulos do presente relatório. (grifos do autor)⁴²⁴

Essa dinâmica familiar coloca a mulher em um lugar de dependência econômica, mesmo quando ela exerce atividade remunerada fora do lar. Na sua união afetiva, a mulher ainda permanece dependente afetiva e financeiramente e, portanto, vulnerável.

Javier Garcia Medina⁴²⁵ explica que a vulnerabilidade financeira da mulher deve ser considerada nas interpretações judiciais. Há escolhas feitas pela mulher que não necessariamente são livres, mas limitadas por sua vulnerabilidade qualificada pela escassez financeira; se a mulher está em situação de dependência financeira, não tem condições físicas, psicológicas e, sobretudo monetárias, de escolher levar adiante um processo de divórcio com partilha de bens⁴²⁶. Em trabalho sobre o tráfico de mulheres, Medina enfrenta essa questão apontando para a necessidade de se analisar essa condição. **Esse é um dos fios condutores que nos leva a considerar a violência doméstica patrimonial muito mais ampla do que**

⁴²⁴ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2012, p. 120. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_234424.pdf Acesso em 04 fev. 2023.

⁴²⁵ MEDINA, Javier. *Op. cit.*

⁴²⁶ *Ibid*,

dispõe a Lei Maria da Penha. Para o presente estudo, a Lei deveria incluir as fraudes patrimoniais nas relações afetivas, conforme visto no Capítulo 3.

Contudo, reconhece-se os esforços no caminho que a mulher brasileira teve até ver promulgada a Lei Maria da Penha:

Da proibição do voto ao poder de votar, do bloqueio da fala a liberdade da voz, da submissão ao empoderamento, são essas as características que marcam o caminho percorrido por milhares de mulheres que lutaram, lutam, e ainda lutarão por direitos e garantias fundamentais⁴²⁷.

Quando falamos nas agressões sofridas pela mulher, de todas as classes sociais, a fala de Francisca Senhorinha Motta Diniz, no século XIX adquire especial “modernidade”: “[...] em todo o mundo, bárbaro e civilizado, a mulher é escrava”⁴²⁸, seja de um homem ou de convenções sociais e religiosas.

Igualmente, deve-se enfatizar que a Lei Maria da Penha surgiu por pressão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil, o que já demonstra a dificuldade em aceitar como natural a ascensão feminina nos espaços tidos como “redutos masculinos de poder”.

Byung-Chul Han observa que o poder existe quando o subordinado age da forma como o poderoso quer, acreditando que o faz por sua própria vontade (há, aqui, o exercício de coerção subliminar). Nesse sentido, o autor afirma que o poder é sua própria representação: na realidade, ele desenvolve uma rede de comunicação, imposta com signos e significados⁴²⁹.

Se tomarmos tal entendimento do poder e colocarmos no contexto da violência contra a mulher, temos a própria figura da família como um de seus signos mais poderosos de coerção subliminar, cujas teias de significado têm como base o afeto (para com os filhos, para com o marido, ou ainda, a afetividade que lhe “ensinaram” a expressar).

Prossegue Byung-Chul Han afirmando que “contém mais mediação aquele poder que atua não contra o projeto de ação do outro, mas a partir dele. Um poder maior é, assim, o que forma o futuro do outro, e não o que o bloqueia.”⁴³⁰

Ao expressar sua afetividade desvirtuada pela sociedade e pela religião, a mulher faz exatamente o jogo do poder:

⁴²⁷ MOURA; SILVA; MACHADO. *Op. cit.*, p.163.

⁴²⁸ PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Orgs.). **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴²⁹ HAN. *Op. cit.*

⁴³⁰ *Ibid.*, p.13.

Os que estão submetidos ao poder são usados (embora não necessariamente coagidos) para adotarem a decisão do poderoso, ou seja, aquilo que ele escolher fazer. O poder é a possibilidade de aumentar a probabilidade de realização de associações improváveis de decisão. Ele controla ou direciona a comunicação em uma determinada direção na medida em que faz superar a discrepância possível entre o poderoso e os súditos quanto ao que escolhem fazer. Ele cumpre, assim a transmissão das escolhas do que será feito de um ponto de decisão a outro.⁴³¹

O jogo do poder tem, como um de seus alicerces, o afeto. Isso se torna mais visível quando a violência é cometida contra a mulher gestante. De acordo com Marlise de Oliveira Pimentel Lima et al.⁴³², em seu estudo com 272 gestantes atendidas no sistema público de saúde, entre gritos e humilhações, as vítimas relataram a **ameaça de abandono**. Tal expressão indica a violência, indireta, do que pode significar a perda do afeto e, por isso mesmo, a dificuldade de a mulher sair de um relacionamento violento.

Igualmente, Tânia Rocha Andrade Cunha⁴³³ observa que esse tipo de violência, que utiliza o afeto como forma de submeter a mulher, embora vivenciada por grande parte delas, é ainda pouco estudada por ser menos perceptível que a violência física.

Se colocarmos a violência que utiliza o afeto para submissão da mulher como violência simbólica, podemos considerar a observação de Pierre Bourdieu⁴³⁴, segundo o qual, esse tipo de agressão não é menos relevante que a física, tampouco um mito do “eterno feminino”, ou ainda, baseia-se em historicidade: ela está devidamente assentada em instituições como família, Igreja, escola e Estado. Nesse contexto, a dominação masculina não é fruto de um poder histórico, mas sim, o produto de um trabalho que se reproduz de forma contínua⁴³⁵.

Prossegue Pierre Bourdieu:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos.⁴³⁶

Tomando as observações de Pierre Bourdieu, o presente trabalho destaca que as ações de conhecimento e reconhecimento do limite entre dominadores e dominados, os quais costumam contribuir para sua própria dominação, até sem o querer conscientemente, ou, contra sua vontade, podem “transferir” ao corpo emoções como vergonha, humilhação,

⁴³¹ HAN. *Op. cit.*, p. 19.

⁴³² LIMA. *Op. cit.*

⁴³³ CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Ed. UESB, 2007.

⁴³⁴ BOURDIEU, *Op. cit.* 2012.

⁴³⁵ *Ibid.*

⁴³⁶ *Ibid.*, p. 50.

timidez, ansiedade, culpa. E, também, sentimentos como amor, admiração, respeito, que se manifestam de forma visível como⁴³⁷

o enrubescer, o gaguejar, o desajeitamento, o tremor, a cólera ou a raiva onipotente, e outras tantas maneiras de se submeter, mesmo de má vontade ou até contra a vontade, ao juízo dominante, ou outras tantas maneiras de vivenciar, não raro com conflito interno [...] a cumplicidade subterrânea que um corpo que se subtrai às diretivas da consciência e da vontade estabelece com as censuras inerentes às estruturas sociais.⁴³⁸

Pierre Bourdieu também afirma que a violência simbólica não age na ordem das intenções conscientes, isto é, às claras. Portanto, os homens detêm a produção e a reprodução do capital simbólico, utilizando-se de estratégias para manter a hierarquia de poder/dominação, como estratégias educativas, matrimoniais, de fecundidade, econômicas e de sucessão, orientadas, também, para transmitir poderes e privilégios herdados⁴³⁹.

Essa percepção sugere lembrar a obra de ficção escrita por Margaret Atwood⁴⁴⁰, na qual mulheres que não podem procriar tornam-se “Não mulheres”, aqui entendidas as que “não podem engravidar, as homossexuais, viúvas, adúlteras e feministas, condenadas a trabalhos forçados nas colônias, lugares onde o nível de radiação é fatal.”⁴⁴¹

As mulheres devem ser belas, afetuosas, boas esposas, “donas de casa” e parideiras. Apesar da evolução da sociedade que culminou na ampliação do conceito de família, hoje fundada no afeto, culturalmente essa família ainda permanece como um lugar de reprodução mantido pelo mesmo fundamento (o afeto), cabendo à mulher o dever de sustentar o sucesso desta empreitada. Eis a manutenção do ciclo do poder a que se submete a mulher.

Desta forma, abordar a violência doméstica sem incluir a afetividade nas formas de agressão, mesmo as psicológicas, seria deixar de lado uma poderosa forma de submissão. Para o presente estudo, a própria história do patriarcado mostra como ele entendeu a necessidade de amor de todo ser humano para, então, transformá-la em ferramenta simbólica de poder (masculino) e de sujeição (feminina).

O afeto como base das várias formações familiares, mesmo estando presente na Lei Maria da Penha, na Lei de Alienação Parental⁴⁴², ou ainda, no conceito de união estável do

⁴³⁷ BOURDIEU, *Op. cit.* 2012..

⁴³⁸ *Ibid.*, p. 51.

⁴³⁹ *Ibid.*

⁴⁴⁰ ATWOOD, Margaret Eleanor. **O Conto da Aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

⁴⁴¹ *Ibid.*, p. 38

⁴⁴² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 05 jun. 2022.

Código Civil de 2002⁴⁴³, visto no Capítulo 3, não modificou culturalmente a presença do homem (ou do elemento masculino) como “cabeça do casal” em grande parte dos relacionamentos, por mais moderna que seja sua configuração. Assim, a busca pela felicidade, com fundamento na afetividade, passa a ser a base do casamento. Antes, era o patrimônio.

O que se percebe é que o Direito, por meio de leis e decisões judiciais, tenta coibir a violência, mas sem a transformação cultural da sociedade a Lei não será efetiva no enfrentamento à violência doméstica. Temos uma Lei, considerada uma das mais avançadas no enfrentamento à violência doméstica, que oferece instrumentos de proteção física à mulher, tais como medidas protetivas de distanciamento, mas, na hora do divórcio ou da separação da união estável, a “partilha de bens”, ou seja, o patrimônio, não se discute na vara da violência doméstica. E mais, lá na vara de família, onde essa mesma mulher que pode ter uma medida protetiva de distanciamento físico do seu algoz, precisar enfrentar um Poder Judiciário que não tem diretrizes para apuração de fraudes nas varas de família⁴⁴⁴. Ainda se esbarra na dificuldade em se produzir provas de fraude patrimonial, como quebra de sigilo bancário e outras medidas, que fica totalmente impune⁴⁴⁵. Conforme exposto no capítulo 3, a fraude patrimonial é um mecanismo de manutenção da mulher no relacionamento afetivo ou de esvaziamento de sua meação quando esse relacionamento termina. É observar que manter um processo de partilha de bens por anos pode ser uma estratégia de dominação e uso do poder econômico do homem contra a mulher mantendo-a no ciclo da violência. Rolf Madaleno⁴⁴⁶ ensina que

Hoje, a fraude surge com frequência assustadora. Os processos litigiosos que existem no Brasil são respeitantes às fraudes, com tentativas de esconder e subtrair bens, jogá-los em nome de interpostas pessoas físicas e jurídicas, e os mecanismos de combate são absolutamente inexistentes. Parte dos juízes não contribui na pesquisa e na busca da prova da fraude, que só se consegue comprovar com a quebra de sigilos bancário, fiscal e judiciário. Contudo, o judiciário costuma proteger o fraudador, respeitando mais o devedor do que o credor.⁴⁴⁷

⁴⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406...** Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 05 jun. 2022.

⁴⁴⁴ De acordo com o protocolo do CNJ sobre perspectiva de gênero, não há uma linha sequer sobre a pesquisa de “fraude patrimonial” ou alguma preocupação quanto a partilha de bens de casais em situação de violência. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> . Acesso em 02 set. 2022.

⁴⁴⁵ MADALENO, Rolf. Quando os danos decorrem do desamor ao fim das relações. In: **Revista do IBDFAM**. Responsabilidade Civil. Número 63. Junho/Julho 2022. pp. 16 e 17.

⁴⁴⁶ *Ibid.* pp. 16-17.

⁴⁴⁷ *Ibid.* p. 17.

Essa mulher está na seguinte situação: se tiver sorte, não estará em abrigo, mas na casa de parentes, com pouco dinheiro no bolso, trabalhando em funções recebendo menos do que os homens, com o dever de cuidar dos filhos (ainda que haja fixação de guarda compartilhada, se ela não o fizer é vista como uma “mãe relapsa”, e isso se não lhe for atribuído o título de “alienadora”), brigando anos a fio para receber a sua meação justa de um patrimônio que, por vezes, ela nem sabe apurar.

Rodrigo da Cunha Pereira e Daniel Lira⁴⁴⁸ ressaltam a “*via crucis*” que a vítima de violência doméstica tem que enfrentar judicialmente para ter uma justa partilha de bens, o que impactará em sua condição econômica e encerrará ou não o ciclo da violência. Nesse contexto é que se insere o poder econômico citado por Celia⁴⁴⁹ quando da análise interdisciplinar do conflito.

De acordo com Marcelo Neves⁴⁵⁰, há leis que são simbólicas, isto é, leis que não trazem mecanismos de efetivação. Na visão do autor, nem toda lei é para ser cumprida, mas serve para exercer o símbolo do poder estatal, afirmar a confiança do cidadão no Governo ou no Estado e ainda, confirmar valores sociais⁴⁵¹.

Devemos, então, ter uma Lei Maria da Penha para enfrentar, prevenir e erradicar **a violência doméstica como um valor social, mas não necessariamente será efetiva se não houver mudança da cultura que impõe verdadeiramente esse valor. Teríamos uma lei simbólica?**

Igualmente, no entendimento de Francisca Expósito⁴⁵², a violência é um recurso que a sociedade e a cultura disponibilizam e que pode ser dirigida contra uma pessoa ou grupo social, através de atitudes e valores. Ambas, sociedade e cultura, estão sob o domínio masculino.

Inseridas nas atitudes, encontram-se as crenças (opinião sobre o objeto, motivo da atitude) e a intenção de conduta (disposição de determinado comportamento em relação a esse objeto). Nesse contexto, se origina o sexismo⁴⁵³. O termo, segundo Victoria A. Ferrer Pérez

⁴⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Violência patrimonial e a violação dos direitos das mulheres. [Entrevista com Daniel Lira]. **Canal Rodrigo da Cunha Pereira**. YouTube, 14 out. 2021. 1 vídeo (50min 28s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hKRYGCw-Ahc>. Acesso em: 08 fev. 2023.

⁴⁴⁹ ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Entrevista II**. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta tese.

⁴⁵⁰ NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

⁴⁵¹ *Ibid.*

⁴⁵² EXPÓSITO, Francisca. Violência de gênero. **Mente y Cerebro**, n.11, p. 20-25, 2011.

⁴⁵³ FISHBEIN, M.; AJZEN, I. **Belief, attitude, intention and behavior: an introduction to theory and research**. Boston: Addison-Wesley. 1975.

e Esperanza Bosch Fiol⁴⁵⁴, significa a atitude em relação a uma pessoa, ou pessoas, por pertencer a outro sexo biológico. Nesse conceito, a atitude sexista tem como referência, determinadas crenças discriminatórias.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha sido fundamental e contenha importantes mecanismos de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, não se limitando a exercer o papel de uma lei simbólica, são necessárias algumas mudanças legislativas para garantia de sua integral efetividade como veremos no capítulo final deste trabalho. Isso porque ainda tivemos números ruins em 2021, posto que uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência. Os dados também apontaram que oito mulheres por minuto foram agredidas fisicamente durante a pandemia⁴⁵⁵.

Também se necessita de mais pesquisas, qualitativas e quantitativas para verificar se a educação seria uma forma de prevenção à violência e de diminuir as estatísticas⁴⁵⁶, a partir de estudos aprofundados sobre a aplicação da Lei nº 14.164/2021⁴⁵⁷, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo de prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

4.3 Principais acordos internacionais de combate à violência contra a mulher e as legislações latino-americanas

Neste item, o presente estudo contextualizará a Lei Maria da Penha no sistema internacional de proteção aos direitos humanos e comentará o perfil legal de combate à violência contra a mulher na Europa, Estados Unidos e algumas legislações de países latino-americanos. Pretende-se, assim, mesclar o ponto de vista jurídico com aspectos sociológicos que permitam entendimento maior da afetividade dentro da violência de gênero e analisar a inclusão da violência patrimonial nestas legislações. Tal recorte é necessário para destacar a influência cultural, social e política diante do tema e fazermos uma análise da legislação brasileira de proteção aos direitos da mulher, especialmente no enfrentamento à violência

⁴⁵⁴ PÉREZ, Victoria A. Ferrer; FIOL, Esperanza Bosch. Violencia de Género y Misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. **Papeles del Psicólogo**, n. 75, pp. 13-19, 2000.

⁴⁵⁵ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>. Acesso em:

⁴⁵⁶ CONSENTINO, Maria. **Dominando a Lei Maria da Penha** – Aspectos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://dominandoaleimariadapenha.club.hotmart.com/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

⁴⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm. Acesso em 20 jul. 2022.

doméstica patrimonial após a Constituição Federal de 1988 em breve comparação a legislações de outros países.

Mello e Paiva⁴⁵⁸ lembram que “o Direito Internacional, da perspectiva de proteção dos direitos humanos, absorveu ao longo das últimas décadas, certas demandas do movimento feminista”, dentre eles “a redefinição de papéis sociais” e “o direito a uma vida livre de violência”⁴⁵⁹, que foram objeto de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Estudaremos a legislação brasileira de proteção aos direitos das mulheres dentro de dois sistemas de proteção dos direitos humanos: o sistema global e o sistema interamericano.

Mello e Paiva⁴⁶⁰ destacam no sistema global de proteção de direitos humanos a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher (CEDAW) e as Recomendações 33 e 35 sobre acesso das mulheres à justiça do Comitê CEDAW das Nações Unidas – ONU.

O documento legal internacional mais extenso a tratar dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e que somente foi ratificada pelo Brasil em 1984, “com ressalvas a importantes dispositivos, como a liberdade de domicílio da mulher, que conflitava com o dispositivo no então vigente Código Civil de 1916.”⁴⁶¹. A violência não é abordada de forma específica, embora suas cláusulas suponham proteção ante esse tipo de violência^{462;463}.

Mello e Paiva explicam que as Recomendações 33 e 35 do Comitê CEDAW das Nações Unidas cuidam, respectivamente, do monitoramento da aplicação da CEDAW pelos Estados-Partes no que toca ao acesso à justiça (2015) e da dimensão social da violência de gênero (2017)⁴⁶⁴.

Ambas as resoluções interessam para este trabalho na medida em que se discute aqui a violência patrimonial praticada contra a mulher por meio do uso do poder econômico do homem na relação afetiva e no processo de divórcio ou separação judicial, e que há uma perspectiva de cultura socialmente aceita do patriarcado que impede a efetividade dos direitos

⁴⁵⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

⁴⁵⁹ *Ibid.*, p. 58.

⁴⁶⁰ *Ibid.*, p. 60.

⁴⁶¹ *Ibid.*, p. 61.

⁴⁶² BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Brasília: ONU Mulheres, p. 348-381, 2011.

⁴⁶³ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, Civis e Políticos: a conquista da Cidadania Feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Brasília: ONU Mulheres, p. 58-88, 2011.

⁴⁶⁴ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. cit.*, pp. 62-64

das mulheres. Conforme se observa nos tópicos em que se discutem a fraude patrimonial no direito de família e o conceito de violência doméstica patrimonial, essa prática mantém a vítima no ciclo da violência.

A última década do séc. XX trouxe visibilidade à questão da violência de gênero, tanto na Europa como nas Américas.

Na Europa, Valéria Diez Scarance Fernandes⁴⁶⁵ esclarece que a partir de 1990, os movimentos de combate à violência contra a mulher se fortaleceram. No mesmo período, a Comissão Europeia criou o Programa *Daphne*, que promoveu a intolerância à violência, e o Centro Europeu sobre a Violência Contra a Mulher.

O primeiro instrumento internacional de direitos humanos a abordar, especificamente, a violência de gênero foi criado pelas Nações Unidas, em 1993, através da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (Resolução 48/104)⁴⁶⁶. A partir de 1995, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e seu Programa de Desenvolvimento e Saúde da Mulher, estrutura e coordena projetos e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, iniciando pela violência doméstica⁴⁶⁷.

Já no século XXI, em 2011, o Conselho da Europa adotou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Entre suas finalidades estavam a de proteger as mulheres, eliminar a discriminação e promover e adotar medidas de assistência para todas as mulheres vítimas de violência, através da cooperação internacional⁴⁶⁸.

4.3.1 Europa

Com relação aos países, Bélgica (1986), Alemanha (1992), Suíça (1994) e Inglaterra (1995)⁴⁶⁹ já haviam realizado pesquisas sobre o tema. No entanto, somente a partir da Conferência de Pequim (1995), começam a surgir na França estudos sobre a violência dentro da perspectiva de gênero.

Só no ano 2000, a França realizou a Pesquisa Nacional sobre Violência contra Mulheres (Enquête nationale sur les Violences envers les Femmes – ENVEFF). Até então, a

⁴⁶⁵ FERNANDES. *Op. cit.*

⁴⁶⁶ GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. n. 8, p.01-28, 2010. Disponível em: <http://www.re.granbery.edu.br>. Acesso em 14 jun. 2022

⁴⁶⁷ PÉREZ; FIOL. *Op. cit.*

⁴⁶⁸ FERNANDES. *Op. cit.*

⁴⁶⁹ DEBAUCHE, Alice; HAMEL, Christelle. Violence des hommes contre les femmes: quelles avancées dans la production des savoirs? **Nouvelles Questions Féministes**, v. 32, p. 4-14, 2013.

insegurança e a violência contra a mulher eram compreendidas, em suas manifestações, dentro do espaço público, por especialistas em delinquência e criminalidade, em sua maioria homens. A ENVEFF mostrou a gravidade da violência intrafamiliar e sexual que atingem a mulher. O resultado tornou-se um importante fator para a criação de políticas públicas de proteção às vítimas⁴⁷⁰.

A ENVEFF recolheu dados de 6.970 mulheres, entre 20 a 59 anos. Isso permitiu avaliar e medir os diversos tipos de violência interpessoal (verbal, física, psicológica e sexual), inseridos em três espaços sociais: privado, público e profissional. A pesquisa francesa apontou, ainda, o silêncio e a ocultação dos atos de violência pelas vítimas⁴⁷¹.

Na terra de Simone de Beauvoir, dados de 2016, apontavam que somente 14%, de 216 mil mulheres, entre 18 e 75 anos, vítimas de violência doméstica, denunciaram seus agressores às autoridades responsáveis⁴⁷². Em 2017, o governo francês criou a Secretaria de Estado para Igualdade de Gênero, órgão com status ministerial. Já Silvia Ayuso⁴⁷³ afirma, categoricamente, que a França “é um dos países que mais tolerou os abusos pelos quais agora se escandaliza”⁴⁷⁴.

Com a reforma do Código Penal Português, em 2007, a violência doméstica ficou inserida em seu artigo 152 e os crimes de maus tratos, na norma incriminadora prevista, no artigo 152-A do mesmo código. O CPP também entendeu a saúde da vítima, em seus aspectos físico, psíquico e mental, como bem jurídico protegido no crime de violência doméstica. O artigo 152 protege, igualmente, as relações homoafetivas, bem como a vítima que namora ou namorou o agressor⁴⁷⁵.

4.3.2 Estados Unidos e América Latina

Nos **Estados Unidos**, a legislação tornou a agressão no ambiente doméstico, tanto física quanto psicológica, parte de um padrão de comportamento abusivo do agressor e,

⁴⁷⁰ DEBAUCHE; HAMEL. *Op. cit.*.

⁴⁷¹ *Ibid.*

⁴⁷² HEESEWIJK, Carolina van. **Violência doméstica na França**. 2016. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/violencia-domestica-na-franca-041627765>. Acesso em 20 jul. 2022.

⁴⁷³ AYUSO, Silvia. **França, o país da sedução busca como combater o problema do assédio**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/22/internacional/1513938039_408705.html. Acesso em: 10 jul 2022.

⁴⁷⁴ *Ibid.*

⁴⁷⁵ TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (coord). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais**. Brasília: ESMPU, p.135-201, 2014.

portanto, um crime específico. Relatos de violência doméstica aumentaram quase 50%, desde que tais instrumentos legais entraram em vigor⁴⁷⁶.

A Organização das Nações Unidas criou, em 2010, um órgão específico que possibilitasse a igualdade de gênero e o fortalecimento da autonomia das mulheres. Trata-se de quatro agências reunidas: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW). Já a ONU Mulheres começou a funcionar em 2011, ano em que foi também criada a Comissão sobre o Status da Mulher, principal órgão de decisão política, voltado à igualdade de gêneros e ao avanço das mulheres. A ONU Mulheres assegurou a neutralidade de gênero no projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos^{477;478}.

Porém, já em 1987, um grupo de advogadas latino-americanas, que buscava articular pessoas e instituições para defesa e promoção dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe fundou o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), atuante em 13 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Honduras, El Salvador, México, Panamá, Paraguai, Porto Rico, República Dominicana e Uruguai⁴⁷⁹. Desde 1995, o CLADEM possui status consultivo para as Nações Unidas, participa das atividades da Organização dos Estados Americanos desde 2002 e tornou-se consultor da Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) em 2010⁴⁸⁰.

A **América Latina**, região que apresenta os maiores índices de desigualdade no mundo e, não por acaso, a violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, possui números elevados e um padrão de impunidade⁴⁸¹, fatores que contribuíram para a criação de leis que procuram prevenir e erradicar tal situação. A seguir, os comentários dessas legislações, em seus pontos de avanço e/ou suas fragilidades.

Porto Rico sanciona, em 1987, a Lei nº54 para Prevenção e Intervenção contra a Violência Doméstica⁴⁸². O documento legal, ao longo das décadas sofreu 33 emendas, a

⁴⁷⁶DOWARD, Jamie. **Violência doméstica deverá ter lei rígida e punitiva**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-domestica-devera-ter-lei-rigida-e-punitiva-4912.html>. Acesso em 25 ago. 2022.

⁴⁷⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁴⁷⁸ SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. **XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal – RN, 22 a 26 de julho, p. 01-18, 2013.

⁴⁷⁹ *Ibid.*

⁴⁸⁰ *Ibid.*

⁴⁸¹ *Ibid.*

⁴⁸² *Ibid.*

última, em 2020. Seu texto menciona a agressão sexual conjugal, com ações e penalidades consequentes e “reconhece que as atitudes discriminatórias também permeiam as instituições encarregadas no atendimento às vítimas de violência”⁴⁸³.

A década de 1990 aponta a criação, pelo **Peru**, em 1993, a *Ley de Protección frente a la Violencia Familiar*, nº 26.260⁴⁸⁴. Em seu esteio, apenas em 2007, surge a Lei nº 28.983 para garantir a igualdade de oportunidades entre os gêneros. De 2009 a 2015, o país lançou o Plano Nacional de Combate a Violência contra a Mulher, mais completo e direcionado à questão da mulher, comparando-se à Lei nº 26.260. O Peru, em seu objetivo de prevenir e erradicar a violência contra a mulher criou centros de referência para o atendimento à vítima e linha telefônica de emergência.⁴⁸⁵

Em 1995, o **Uruguai** incorporou a violência doméstica como delito em seu Código Penal. Em 2002, por meio da Lei de Violência Doméstica nº 17.514, criou o Conselho Nacional Consultivo de Luta Contra a Violência Doméstica. Contudo, desde 1989, o país possui a Lei 16.045, que proíbe qualquer tipo de discriminação contra o princípio de igualdade de oportunidade entre todos os sexos em qualquer setor de trabalho⁴⁸⁶.

A **Bolívia** aprovou a *Ley contra la violencia familiar en el ámbito doméstico* nº1674, em 1995. Com ênfase na proteção da família, a lei prioriza a integridade física, psicológica, moral e sexual de cada um de seus integrantes. Por essa lei, as penas para os crimes cometidos preveem o pagamento de multa ou prisão. Contudo, o juiz pode transformar a pena em prestação de serviço comunitário ou atendimento psicológico, dependendo da análise que fizer do caso e do autor. Em seu Artigo 1618, o documento legal afirma que o juiz pode ser substituído por autoridades comunitárias, de competência para resolver situações nas quais se caracteriza a violência familiar, desde que não descumpram a Constituição política do país⁴⁸⁷.

Honduras⁴⁸⁸ passou a ter uma lei contra a violência doméstica, a partir de 1997. Em seu Artigo 1, lê-se que o documento legal visa proteger a integridade física, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência por parte de seu cônjuge, ex-cônjuge,

⁴⁸³ PORTO RICO. *Ley para la Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica*. Disponível em: <http://www.justicia.pr.gov/wp-content/uploads/2021/07/Ley-para-la-Prevenci%C3%B3n-e-Intervenci%C3%B3n-con-la-Violencia-Dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

⁴⁸⁴ PERU. *Texto Unico Ordenado de la Ley N° 26260, Ley de Protección frente a la Violencia Familiar*. Disponível em <https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1998/mujer/tuolpfvf.htm>. Acesso em 10 jun. 2022.

⁴⁸⁵ SOUZA. *Op. cit.*

⁴⁸⁶ *Ibid.*

⁴⁸⁷ *Ibid.*

⁴⁸⁸ HONDURAS. *Ley Contra la Violencia Domestica*. Decreto nº.132-97. Disponível em: <http://www.bvs.hn/Honduras/Leyes/LeycontralaViolenciaDomestica.pdf>. Acesso em 20 jul. 2022.

companheiro e ex-companheiro, que morem ou não juntos. A lei também inclui parceiros de relações nas quais se tem ou teve algum fator **sentimental**. Isto é, a lei engloba, mesmo de forma superficial, a **afetividade** e, nesse contexto, ela inovou. O artigo explica que está em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁴⁸⁹, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴⁹⁰ e com **os acordos futuros que possam vir a existir sobre o tema**: esta é uma afirmação de compromisso do Estado no combate à violência contra a mulher.

Observa-se que 1) seu Artigo 5 já destaca, como formas de violência: a patrimonial e/ou econômica e a psicológica e coloca, ainda, o exercício desigual de poder como conduta violenta; 2) não cita a violência simbólica (mas, como foi dito acima, o laço sentimental não foi desenvolvido).

Em seu Artigo 6, entre os mecanismos de proteção, a alínea “a” estipula que o denunciado deve deixar o local que compartilha com a denunciante, levando apenas objetos pessoais e materiais de estudo e/ou trabalho. A denunciante tem prioridade em permanecer na residência.

Contudo, a alínea “b” é contraditória: afirma que o denunciado é proibido de transitar na residência e, ao mesmo tempo, coloca em caso de o agressor trabalhar em algum local da casa, o juiz ou juíza imporá medidas que garantam a segurança da vítima. Ora, sabemos que se trata de situação que, na prática, é muito difícil tais medidas serem seguidas.

Outra importante inovação foi a **inclusão da violência doméstica patrimonial** descrevendo-a como

*Violencia Patrimonial y/o Económica: Todo acto u omisión que implica 112ecessi, transformación, negación, sustracción, destrucción, retención de objetos, documentos personales, bienes muebles y/e inmuebles, valores, derechos o recursos económicos destinados a satisfacer las 112ecessidades de la mujer o del grupo familiar, incluyendo el menoscabo, reducción o negación que afecten los ingresos de la mujer o el incumplimiento de obligaciones alimentarias.*⁴⁹¹

⁴⁸⁹ BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em 20 jul. 2022.

⁴⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso em: 20 jul. 2022.

⁴⁹¹ HONDURAS. *Op. cit.*

A Lei não prevê a hipótese de fraude, porém, de acordo com o *Centro de Derechos de Mujeres de Honduras*⁴⁹², existem poucos estudos sobre o tema no país e os dados estatísticos não são confiáveis, dificultando a efetivação de políticas públicas adequadas à realidade de gênero.

No começo do século XXI, o **Paraguai** criou a Lei n.1600, no ano 2000. A Lei prevê normas de proteção para a mulher que sofre lesões, maus tratos físicos, psíquicos ou sexuais por parte de um dos membros do grupo familiar o qual inclui o originado pelo parentesco, matrimônio ou união, mesmo havendo cessado a convivência⁴⁹³. **Não prevê a violência patrimonial.**

Em 2001, foi criada a Lei 38 no **Panamá**. O documento adiciona e reforma alguns artigos do Código Penal e, também, revoga outros da Lei 27, que trata da violência intrafamiliar. A Lei 38 inclui novas formas de tratar a violência no âmbito familiar, substituindo a expressão “violência intrafamiliar” por “violência doméstica”⁴⁹⁴.

O **Chile** aprovou a *Ley de Violencia Intrafamiliar* nº 20.066 em 2005 e modificada em 2010. Destaca a violência intrafamiliar, cujos casos devem ser tratados pelo juizado da família. A Lei prevê compensação dos prejuízos patrimoniais causados pelo autor do crime, bem como a obrigatoriedade de comparecimento a unidade policial⁴⁹⁵.

A **República Bolivariana da Venezuela**⁴⁹⁶ promulgou, em 2007, a Lei Orgânica de n. 38.668, que trata sobre o Direito das Mulheres a uma *Vida Libre de Violencia*. Em seu Art. 3, encontramos a base legal do documento: a Constituição da República e todos os tratados e convênios internacionais, assinados pelo país, em especial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), como a de Honduras.

No Art. 4, item 7, a Lei estipula que associações/instituições de advogados e advogadas, médicos e médicas, enfermeiros e enfermeiras, de todos os estados e distritos metropolitanos deveriam manter serviços especializados e gratuitos de atendimento integral às mulheres vítimas de violência de gênero. Aqui, observa-se que o governo bolivariano impõe

⁴⁹² CDM - Centro de Derechos de Mujeres. **Violencia contra las mujeres en Honduras: Una reflexión en el camino.** 2005.

⁴⁹³ SOUZA. *Op. cit.*

⁴⁹⁴ *Ibid.*

⁴⁹⁵ *Ibid.*

⁴⁹⁶ REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. **Lei Orgânica de n. 38668.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022.

esse cuidado de profissionais, cujas áreas, na prática, podem identificar os graus de agressão, bem tornarem-se agentes de prevenção.

No entanto, o item 9 demonstra dicotomia em seu conteúdo. Talvez mesmo, de cunho político populista. O item fala que se a mulher agredida sofrer uma incapacidade, reconhecida oficialmente, que a impeça ou seja obstáculo ao emprego, para ela serão estabelecidos programas, projetos e missões. Em continuidade do texto, lê-se que o Estado criará isenções tributárias para empresas, cooperativas e outros entes que promovam o emprego, a inserção e reinserção no mercado de trabalho das vítimas de violência de gênero.

Ora, aqui entendemos que a mulher que se torna incapaz, pelas agressões sofridas, terá apoio a ser recolocada no mercado de trabalho, porém, **o Estado “devolve” a responsabilidade para o empresário, na medida em que terá isenção tributária se empregar uma pessoa que não tem capacidade laboral reconhecida.**

Já o Artigo 8, que trata dos procedimentos processuais, no item 6, obriga que a audiência termine no mesmo dia e, caso não seja possível, no menor tempo em dias consecutivos. Isto é importante pelo grau de sofrimento psicológico que as vítimas sofrem ao confronto com sua história de agressão, diante de quem a perpetrou.

Nesse contexto, o Artigo 9 garante à mulher escolher entre uma audiência pública ou de portas fechadas, devendo ser informada da existência de tal direito.

O Artigo 15, entre as formas de violência cita o assédio, a ameaça (no lar ou no trabalho), estupro (em suas diversas formas), prostituição forçada, escravidão sexual, esterilização forçada, violência obstétrica, violência midiática (a exposição violenta da mulher, menina ou adolescente em qualquer meio de comunicação/difusão).

Os itens 16 e 17 tratam, respectivamente, da violência institucional e da violência simbólica. A primeira inclui a discriminação nos ambientes de trabalho, públicos ou privados, que causem obstáculo para o acesso ao emprego, promoção ou estabilidade. Também entram nesta categoria, as exigências de requisitos sobre o estado civil; idade; aparência física; a solicitação de resultados laboratoriais que possam suspender a contratação, promoção ou permanência da mulher no emprego, bem como o desrespeito ao salário equivalente a igual função exercida pelo homem.

O segundo tipo, do item 17, discorre sobre a violência simbólica, tida como mensagens, valores, ícones e signos que transmitem e reproduzem relações de dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais estabelecidas entre as pessoas e tornam natural a subordinação da mulher na sociedade.

A Lei 38.668⁴⁹⁷ reconhece a violência doméstica como problema de saúde pública. **A Lei não trata apenas de violência no âmbito doméstico de uma relação íntima de afeto, mas de diversas formas de violência contra a mulher no ambiente público e privado. No que toca a violência patrimonial e econômica, a Lei é igual às de Honduras e Costa Rica. Prevê violência patrimonial e a define como crime em seu Art. 50.**

Também em 2007, o **México** promulgou a *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*⁴⁹⁸. A Lei estabelece que se evite procedimentos de mediação ou conciliação, em virtude da relação entre agressor e vítima; também estimula a criação de diversas políticas públicas para a prevenção, erradicação, sanção e atenção as mulheres vítimas de violência, com os setores do governo responsáveis por sua efetivação⁴⁹⁹. **Embora a Lei faça uma distinção entre violência patrimonial e econômica, ela não prevê hipótese de fraude patrimonial conjugal.**

A **Costa Rica**, desde 2007, possui a *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres* n. 8589⁵⁰⁰. Embora a Lei seja aplicada em casos tipificados, cometidos contra mulheres adultas, em um contexto de relação matrimonial. Para vítimas maiores de quinze e menores de dezoito anos, o documento legal só será validado se a relação não ser relacionada à autoridade parental⁵⁰¹. Ou seja, nesta faixa etária, as adolescentes podem sofrer violência doméstica, cometida pelos pais, sem uma sanção prevista na Lei de penalização da violência contra a mulher, segundo o documento legal.

⁴⁹⁷ REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. *Op. cit.*

⁴⁹⁸ MEXICO. *Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia*. “Asimismo, refiere los tipos de violencia contra las mujeres y las modalidades de la violencia como se describe a continuación: (...) 3. Violencia Patrimonial.- Es cualquier acto u omisión que afecta la supervivencia de la víctima. Se manifiesta en: la transformación, sustracción, destrucción, retención o distracción de objetos, documentos personales, bienes y valores, derechos patrimoniales o recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades y puede abarcar los daños a los bienes comunes o propios de la víctima; 4. Violencia Económica.- Es toda acción u omisión del Agresor que afecta la supervivencia económica de la víctima. Se manifiesta a través de limitaciones encaminadas a controlar el ingreso de sus percepciones económicas, así como la percepción de un salario menor por igual trabajo, dentro de un mismo centro laboral, (...)” Disponível em: <https://semujeres.edomex.gob.mx/servicios/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia#:~:text=La%20Ley%20General%20de%20Acceso,los%20principios%20y%20modalidades%20para> Acesso em 26 ago. 2022.

⁴⁹⁹ SOUZA. *Op. cit.*

⁵⁰⁰ COSTA RICA. Lei n. 8589. *Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres*. Artículo 1.- Fines La presente Ley tiene como fin proteger los derechos de las víctimas de violencia y sancionar las formas de violencia física, psicológica, sexual y patrimonial contra las mujeres mayores de edad, como práctica discriminatoria por razón de género, específicamente en una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no, en cumplimiento de las obligaciones contraídas por el Estado en la Convención para la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer, Ley N° 6968, de 2 de octubre de 1984, así como en la Convención interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, Ley N° 7499, de 2 de mayo de 1995.” Disponível em http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM Acesso em 26 ago. 2022.

⁵⁰¹ SOUZA. *Op. cit.*

Por outro lado, em seu capítulo 4, a lei descreve várias condutas tipificadoras de crime, dentre elas o roubo, dano, limitação do exercício dos direitos de propriedade, simulação de fraude em ativos provavelmente conjugais, distração dos lucros das atividades econômicas da família, exploração econômica da mulher (artigos 34 a 39).

Em 2008, a **Guatemala** promulga a Lei contra o Feminicídio e outras Formas de Violência Contra a Mulher⁵⁰². Observa-se que o título do documento começa com o “final” do ciclo de agressões, a morte da mulher, isto é, inicia-se com a violência máxima.

Percebe-se esta objetividade da Lei também em seu Artigo 3, que trata das definições de violência e inclui uma espécie de “glossário”, em seu item 5, que explica as formas de agressão e as expressões utilizadas para tal. Assim, vemos juntos, os atos violentos e os tipos de violência: ao mesmo tempo em que define importantes termos como feminicídio, misoginia, relações de poder, também cita as modalidades de violência.

O documento legal da Guatemala mostra-se conciso, como um “manual” e define violência contra a mulher em seu Artigo 7. Aqui, entre as possibilidades de pena, nota-se, na alínea “e”, em menção à misoginia, a violência física adquire peso maior (de cinco a 12 anos de prisão, de acordo com a gravidade do delito) do que a psicológica (de cinco a oito anos, dependendo do delito).

Com isso, em 2008, pode-se ver que nem todo país se encontrava preparado para legislar a respeito dos danos que a violência psicológica poderia desenvolver na vítima, sendo igual ou mais grave que a física.

Na letra k do artigo 3º a lei prevê a modalidade de violência patrimonial sob a denominação de “violência econômica”, definindo-a como “ações ou omissões que afetam o uso, gozo, disponibilidade ou acessibilidade de uma mulher aos bens materiais que lhe pertencem por direito, por casamento ou união de facto, por capacidade ou por herança, causando deterioração, dano, transformação, roubo, destruição, retenção ou perda de objetos ou bens materiais pertencentes ou do grupo familiar, bem como a retenção de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômico.”⁵⁰³

⁵⁰² GUATEMALA. Decreto Ley nº 22/2008. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Guatemala.pdf. Acesso: 20 jul. 2022.

⁵⁰³ *Ibid.* Artículo 3. Definiciones. Para los efectos de esta ley se entenderá por: (...) k) Violencia económica: Acciones u omisiones que repercuten en el uso, goce, disponibilidad o accesibilidad de una mujer a los bienes materiales que le pertenecen por derecho, por vínculo matrimonial o unión de hecho, por capacidad o por herencia, causándole deterioro, daño, transformación, sustracción, destrucción, retención o pérdida de objetos o bienes materiales propios o del grupo familiar, así como la retención de instrumentos de trabajo, documentos personales, bienes, valores, derechos o recursos económicos. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Guatemala.pdf. Acesso em 26 ago. 2022.

Já no Artigo 8, aparecem os tipos penais de violência econômica. Essa Lei aborda uma questão interessante, a proibição de justificativas para todas as agressões citadas, **incluindo as de cunho cultural e religiosas**.

No Artigo 26, as bases do documento legal encontram-se a Constituição da Guatemala, convênios e tratados e, em especial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵⁰⁴ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁵⁰⁵.

A **Colômbia** possui, desde 2008, a Lei 1257, que busca sensibilizar, prevenir e punir todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres. A lei colombiana permite que em comunidades indígenas, afrodescendentes e demais grupos étnicos as obrigações da família mantenham suas tradições e culturas e respeitando a Constituição nacional⁵⁰⁶. Contudo, sabemos que em tais grupos, justamente por manter a tradição, mulheres e meninas sofrem violências e abusos que não chegam às autoridades competentes.

Na **Argentina**, os anos de 1980 destacaram, publicamente, a violência contra as mulheres. Mesmo sob uma ditadura militar, nesse período, foram criados os Conselhos da Mulher, de alcance provincial e municipal, iniciando a discussão sobre violência de gênero⁵⁰⁷. Porém, o documento legal argentino de combate a violência só foi promulgado em abril de 2009.

A Lei de Proteção Integral às Mulheres⁵⁰⁸ visa prevenir, punir e erradicar a violência nos ambientes em que se desenvolvem relações interpessoais. O documento legal, em seu Art. 2, prevê coibir a discriminação entre mulheres e homens em todos os aspectos da vida; o direito das mulheres em viver uma vida sem violência; a existência de condições que possibilitem sensibilizar e prevenir, punir e erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres em qualquer tipo de manifestação e âmbitos; desenvolvimento de políticas públicas de caráter interinstitucional sobre violência contra as mulheres; extinguir padrões socioculturais que possam promover e manter a desigualdade de gênero e as relações de poder sobre as mulheres; o acesso à justiça às mulheres vítimas de violência; assistência integral á mulheres vítimas de violência, em setores estatais e privados, que realizam programas destinados às mulheres e/ou aos serviços especializados em violência.

⁵⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Op. cit.*

⁵⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. *Op. cit.*

⁵⁰⁶ SOUZA. *Op. cit.*

⁵⁰⁷ *Ibid.*

⁵⁰⁸ ARGENTINA. **Ley n. 26.485. Abril 1 de 2009.** *Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales.* Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf . Acesso em 23 jul. 2022.

Observa-se que a Lei de Proteção Integral às Mulheres, em seu Art.3, afirma que se baseia nos direitos reconhecidos, entre outros documentos legais, da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵⁰⁹, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵¹⁰ e da Convenção sobre os Direitos das Crianças⁵¹¹.

Os Artigos 4, 5 e 6 explicam o que a Lei entende por violência contra a mulher, os tipos e as modalidades. É nos **detalhes** dessa explicação que o documento legal argentino se torna interessante.

O Art. 4, além de explicitar a violência física, psicológica, sexual, econômica e patrimonial “visíveis”, insere, também, a forma indireta, isto é, simbólica: no caso, toda **omissão, disposição, critério** que coloque a mulher em desvantagem em relação ao homem. As três atitudes encontram-se profundamente ligadas ao simbolismo histórico-social.

O Art. 5 trata dos tipos de violência contra a mulher. No contexto econômico e patrimonial, o item 4, alínea “d”, insere a limitação ou controle do ingresso da mulher, assim como um salário menor pela mesma tarefa, no mesmo local de trabalho. Desta forma, **mesmo ao explicitar tal forma de violência, se ela não for amparada por uma lei trabalhista na mesma direção, na prática, mesmo com salário menor, não haverá denúncia por parte da mulher, em especial se tiver filhos e dentro de uma relação violenta**, ou seja, aqui, a questão da afetividade é crucial.

Já o item 4, destaca a violência simbólica e pontua como tal os padrões estereotipados de mensagens, valores, ícones ou signos que transmitem e reproduzem dominação, desigualdade e discriminação **nas relações sociais**, tornando natural a submissão da mulher (a forma de explicar esse tipo de violência é a mesma que a da lei venezuelana, citada anteriormente). Aqui, **o documento legal especifica “nas relações sociais”, contudo, antes de atingir as interações sociais, a violência simbólica vai formando justamente valores, ícones e signos no sentimento, no mental.**

O Art. 6, entre as modalidades de violência contra a mulher, expõe a violência institucional e a laboral. A primeira, realizada por funcionários(as), profissionais, equipe e agentes pertencentes a qualquer órgão ou instituição pública, cujo objetivo seja de retardar, criar obstáculo ou impedir que as mulheres tenham acesso às políticas públicas ou exerçam seus direitos previsto por essa Lei. Como instituição, o documento compreende também

⁵⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Op. cit.*

⁵¹⁰ BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. *Op. cit.*

⁵¹¹ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em 20 jul. 2022.

sindicatos, partidos políticos, organizações empresariais, esportivas e sociedade civil. Aqui, temos as próprias engrenagens que exercem participação direta na formação da sociedade, em especial, sindicatos e partidos políticos, territórios de ações masculinas de exercício do poder.

A segunda modalidade de violência do Art. 6 é a laboral, que discrimina as mulheres nos serviços públicos e privados, além de criar obstáculos para acesso ao emprego, contratação, promoção, estabilidade ou em sua permanência. No caso, a violência ocorre ao se exigir requisitos sobre estado civil, maternidade, idade, aparência física e, ainda, a realização de testes de gravidez. Esse artigo também repete o conteúdo do Art. 5, dentro da modalidade *violência institucional*.

Com isso, o Art. 6 especifica como violência a desigualdade na remuneração por tarefa ou função igual a executada pelo homem. Por outro lado, o artigo inclui a pressão psicológica sistemática, sobre uma determinada trabalhadora a fim de que peça demissão.

Assim, a Lei Argentina prevê diversas modalidades de violência doméstica contra a mulher, incluindo dentre a espécie de violência patrimonial a diferença salarial e a privação da mulher de recursos para viver uma vida digna⁵¹².

Em 2012, a **Nicarágua** promulga a Lei Integral nº779⁵¹³ contra a Violência às Mulheres e de Reforma à Lei nº641, Código Penal. Em seu Art. 8, o documento coloca em sua alínea “a”, a misoginia como primeira forma de violência contra a mulher. Em seguida, inclui a violência física; a que acontece no exercício da função pública contra a mulher (equivalente à violência institucional em outros documentos legais anteriormente analisados); **violência patrimonial e econômica**; violência sexual e violência psicológica.

Na alínea “d” o Artigo 8 explicita a violência laboral e, entre as formas, apresenta a exigência, além dos testes de gravidez, o de imunodeficiência contra a AIDS. Aliás, a única lei, entre os países aqui comentados, que apresenta a exigência desse teste, como requisito para a mulher ter estabilidade ou ser promovida no trabalho.

O Artigo 14 engloba, como violência contra a mulher, seja pelo pai ou outro familiar, a retirada dos filhos, cuja guarda esteja legalmente com mãe, ou ainda, que os retenha sem seu consentimento. A pena, nesses casos, varia entre dois e quatro anos de prisão. Aqui, existe a ligação poderosa da afetividade da mulher em relação aos filhos.

A Lei Integral nº779 provocou fortes protestos no país. Da parte dos homens, o excesso de rigor que pune, com até 30 anos de prisão (Artigo 9), o feminicídio contra

⁵¹² FERNANDES. *Op. cit.*

⁵¹³ NICARAGUA: **Lei 779.** Disponível em [http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/\\$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf](http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf). Acesso em 26 ago. 2022.

meninas, adolescentes e mulheres adultas⁵¹⁴. Igualmente, “os homens acusados de agredir as mulheres afirmam que são processados por juízes especiais e não pelos mesmos tribunais utilizados pelo resto dos nicaraguenses”⁵¹⁵.

O perturbador é que a justificativa era apoiada por organizações civis e representantes das igrejas católicas e evangélicas, que viam no documento legal a quebra do direito constitucional de igualdade:

o agressor, por ser um homem, é mandado para um juizado especial e isso é humilhante, porque ataca o valor supremo da dignidade”, disse à BBC Danilo Martínez Rodríguez, da Associação de Advogados Democráticos da Nicarágua (Adanic).

[...]

fazer com que (os homens) sejam levados ante a um juiz doutrinado por uma única perspectiva de gênero (a das mulheres), seria tendenciosa para as mulheres; seria uma revanche”, explica Danilo Martínez, da Adanic⁵¹⁶.

Em discordância, o Movimento Autônomo de Mulheres da Nicarágua argumenta que qualquer tentativa de estabelecer uma pena que não ultrapasse um ano de prisão, para casos de delitos leves, sem lesões, não funcionaria, pois 33% das mulheres assassinadas tinham feito algum tipo de acordo com seus agressores, com aplicação da mediação entre as partes, seguindo orientação de certos juízes, o que era proibido⁵¹⁷.

Ainda, a Lei Integral nº779 teve que enfrentar **o ponto de vista contrário de alguns setores da igreja evangélica, para os quais existe** “um comportamento tradicional que a mulher deve cumprir”⁵¹⁸.

El Salvador, país com alta taxa de feminicídio, promulgou a *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres* em 2012. Tipifica 11 tipos de delito, além de quatro da legislação anterior (*Ley contra la Violencia Intrafamiliar*). A *Ley Especial Integral* inclui como crime: violência física; violência sexual; violência psicológica; violência estrutural; violência espiritual; violência política ou institucional; violência simbólica; violência social; violência nas relações sentimentais; assédio sexual e assédio por motivo de sexo; publicidade ilícita; mutilações genitais; violência por honra; exploração sexual e tráfico

⁵¹⁴ NÁJAR, Alberto. Lei antiviolaência gera ‘guerra dos sexos’ na Nicarágua. **BBC News Brasil**, on-line. 4 jul. 2013. BBC Mundo. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130704_direito_mulheres_nicaragua_gm. Acesso: 29 jul. 2022.

⁵¹⁵ *Ibid.* p [2]

⁵¹⁶ *Ibid.* p. [4-6]

⁵¹⁷ *Ibid.* p. [6]

⁵¹⁸ *Ibid.* p. [7]

de mulheres e meninas e violência como arma de guerra⁵¹⁹. Apesar da lei, não existe, no país, interesse das autoridades para que seja aplicada⁵²⁰⁵²¹.

Ao terminar este item, observamos que os legisladores dos países citados, apesar de se basearem em documentações internacionais de combate à violência de gênero, ainda demonstram interpretações diversas para definir as agressões que mulheres e meninas vêm sofrendo ao longo dos séculos, o que demonstra a importância da cultura na qual ela se insere e que envolve sua formação, e a do homem, como um todo.

Nesse sentido, Guita Grin Deberti e Maria Filomena Gregori⁵²² acreditam que a abrangência de interpretações, ou falta de consenso, acabam dificultando a exata dimensão da violência contra a mulher pelo sistema de justiça. Na prática, isto significa a violência, por si só um crime, ser “fracionada” e qualificada de diferentes formas, como violência doméstica, violência familiar e violência de gênero⁵²³, por exemplo, proporcionando atenuantes através do significado do fenômeno para o Judiciário e do próprio entendimento por parte de quem vive uma agressão que pode tomar diferentes aspectos, sim, e, no entanto, mantém um único núcleo de origem: a desqualificação da mulher ao longo das eras.

4.3.3 Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil

De acordo com nosso sistema legal, existem dois tipos de compromisso firmados pelo governo brasileiro frente às decisões da comunidade internacional que podem gerar obrigações jurídicas, os tratados e as convenções, que necessitam de ratificação para efeito jurídico e força obrigatória aos direitos reconhecidos pelos demais países signatários. Observa-se que pode existir, ainda, outra forma de compromisso, através das conferências internacionais, porém, sem obrigação jurídica, apenas uma declaração final⁵²⁴.

⁵¹⁹ ALVARENGA, Alba Evelyn Cortez de. *Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres. Red Feminista frente a la Violencia contra Las Mujeres*. El Salvador: RFFVLM, 2012.

⁵²⁰ *Ibid.*

⁵²¹ SOUZA. *Op. cit.*

⁵²² DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.23, n.66, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHvYjTgRh/abstract/?lang=pt> Acesso em 17 nov. 2022

⁵²³ *Ibid.*

⁵²⁴ FROSSARD, Heloisa (org.). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília*: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf Acesso em 17 jan. 2023

Caso as autoridades públicas não cumpram os dispositivos elucidados nos acordos internacionais, tal fato acarreta crime de responsabilidade, especificado no Artigo 85, VII, da Constituição Federal⁵²⁵ e da Lei nº 1079⁵²⁶, de 1950.

O presente estudo, a fim de demonstrar os tratados internacionais ratificados pelo Brasil em prol das ações de prevenção, combate e punição a discriminação e violência baseadas no gênero, estabeleceu o marco temporal de 1988, data em que a Constituição Federal se torna o principal regramento brasileiro. Por esta razão, seguem os principais documentos ratificados por nosso país a respeito desse tema.

4.3.3.1 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Conhecida também como Convenção de Belém do Pará, é o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher. O documento define a violência contra a mulher, especifica direitos protegidos, aponta os deveres dos Estados-parte e cria mecanismos interamericanos de proteção. Ainda, estabelece medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias.

A Convenção prevê que os países signatários estabeleçam, entre outras medidas,

procedimentos tais como mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto de violência, tenha acesso a efetivo ressarcimento, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes [...]; medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar ou pôr em perigo a vida da mulher de alguma forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade [...].⁵²⁷

Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, foi ratificada pelo Brasil em 1995⁵²⁸.

4.3.3.2 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção da Mulher, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 93, de 14/11/1983 e ratificada

⁵²⁵ BRASIL. **Constituição...** *Op. cit.*

⁵²⁶ BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20crimes%20de%20responsabilidade%20os%20que%20esta%20lei%20especifica. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁵²⁷ MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, p. 155-170, 2000.

⁵²⁸ BRASIL. **Decreto nº 1.973...** *Op. cit.*

com reservas pelo Brasil em 01 fev. de 1984 e ratificada integralmente através do Decreto Federal n.26 de junho de 1994. Já o Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, de 1999, foi ratificado pelo governo brasileiro pelo Decreto n. 4316 de 2002⁵²⁹. Esse documento reconhece, entre outros aspectos, os procedimentos para instauração de inquéritos confidenciais e exame de petições individuais⁵³⁰.

O documento legal define a discriminação baseada no gênero, com propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento dos direitos da mulher e obriga o Brasil a coibir violações a tais direitos, tanto no âmbito público como no privado, além de consolidar a proteção jurídica dos direitos das mulheres em igualdade com os homens⁵³¹.

4.3.3.3 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Adotada pela Assembleia Geral dos Estados Americanos em 1984, foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989⁵³² e se destaca por definir atitudes consideradas como tortura (art.2º)⁵³³ e estabelecer que não há justificativa ao seu emprego (art. 5º).⁵³⁴

4.3.3.4 Convenção sobre os Direitos das Crianças

A Convenção sobre os Direitos das Crianças foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, com impacto no regramento internacional e considerada o

⁵²⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de Julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 05 jan. 2023.

⁵³⁰ OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência na sociedade civil. **Leopoldianum**, a.43, n.121, p. 151- 170, 2017.

⁵³¹ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, 5 nov. 2010. Disponível em: www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea . Acesso em 06 jan. 2023.

⁵³² BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em 06 jan. 2023

⁵³³ *Ibid.* Art. 2: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

⁵³⁴ *Ibid.* Art.5: Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

documento legal mais abrangente na proteção da criança⁵³⁵. O Brasil ratificou essa Convenção em 24 de setembro de 1990⁵³⁶.

4.3.3.5 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

A Convenção foi adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1969. Entrou em vigor internacional apenas em 1978 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992⁵³⁷. No entanto, o Decreto n. 678 observa em seu texto que o governo brasileiro não inclui o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão a autorização expressa do Estado.

4.3.3.6 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1966, o Brasil só aderiu ao Pacto em 24 de janeiro de 1992⁵³⁸.

4.3.3.7 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O documento internacional foi adotado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1966. O Brasil assinou a Carta de adesão em 24 de janeiro de 1992⁵³⁹.

4.3.3.8 Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

A Convenção reconhece a dignidade e a igualdade inerentes da pessoa, portanto, prevê a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de

⁵³⁵ NEXO. **Os 30 Anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nexo Jornal. Disponível em: <https://nexojornal.com.br/linha-do-tempo>. Acesso em 07/01/2023.

⁵³⁶ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em 06/01/2023.

⁵³⁷ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=Ningu%C3%A9m%20deve%20ser%20subme,tido%20a,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em: 07/01/2023.

⁵³⁸ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07/01/2023.

⁵³⁹ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 07/01/2023.

intolerância. Para o documento legal, tais atitudes negam valores universais e direitos inalienáveis e invioláveis da pessoa humana.

A Convenção, apresentada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 2013, foi ratificada pelo Brasil em 28 de maio de 2021⁵⁴⁰.

É nesse contexto que a Lei Maria da Penha foi publicada e entrou em vigor no Brasil: após a Constituição Federal de 1988, prevendo o respeito à dignidade da pessoa humana como princípio e à igualdade de todos perante a lei como direito fundamental, decorrendo da assinatura de alguns tratados e convenções internacionais.

Dissertando sobre a proteção internacional do direito das mulheres, Flavia Piovesan aborda a condição de vulnerabilidade das mulheres e desenvolve a historicidade dos direitos humanos especialmente pautada na busca pela igualdade

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Nesse cenário as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (...) gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas inter-relacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas. Daí a contribuição das demais vertentes feministas – como a libertária radical; a socialista; a existencialista; e a multiculturalista – para o processo de construção histórica dos direitos humanos das mulheres.⁵⁴¹

Assim, a Lei Maria da Penha, atendendo às diretrizes internacionais de garantir o direito da mulher a uma integridade física e mental, prevê como modalidades de violência doméstica a física, mental, moral, sexual, psicológica e patrimonial, sendo mais ampla que a Convenção de Belém do Pará neste aspecto, e mais restrita por garantir essa proteção apenas no âmbito privado. A Lei Maria da Penha aproxima-se de algumas legislações da América Latina quando prevê as modalidades de violência física, moral, sexual, psicológica e patrimonial, sendo inferior algumas legislações mais abrangentes que preveem a violência

⁵⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em 07/01/20223.

⁵⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **CADERNOS JURÍDICOS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** – MAGISTRATURA DE SÃO PAULO (2014) ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA Ano 15 - Número 38 - Janeiro-Abril/2014, pp. 21 e 24.

simbólica, definem a violência patrimonial ou econômica e protegem a mulher na seara institucional e pública.

Esse trabalho preocupou-se em contextualizar a Lei Maria da Penha no Brasil após a Constituição Federal de 1988, no cenário internacional com recorte na América Latina, EUA e Europa, para identificar em que outras leis podem contribuir para a melhoria da nossa legislação no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, o que se buscar-se-á expor no último capítulo.

4.4 Lei Maria da Penha e a “invisibilidade” da violência doméstica

Apesar do avanço que a Lei Maria da Penha permitiu com relação à violência contra a mulher, em especial, a denúncia, deve-se ter em mente a verdadeira origem legal desse documento: em razão da morosidade de nosso Judiciário, a farmacêutica Maria da Penha, tetraplégica em virtude das agressões do marido, conseguiu que sua demanda por justiça fosse analisada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que acabou condenando o Brasil.

Ou seja, a Lei não surgiu da sensibilização social diante de um problema histórico e crônico dentro de nossa sociedade, mas sim, da condenação internacional do país, obrigado a criar um mecanismo jurídico para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Na visão de Renata Maria Silveira Toledo⁵⁴², “há uma cultura discriminatória que exige mudança de padrão de comportamento”⁵⁴³, fato que a Lei não conseguiu atingir em toda sua totalidade.

Renata Maria Silveira Toledo⁵⁴⁴ afirma que

Para os termos da Lei nº 11.340/2006, o conceito de violência doméstica deve ser extraído da leitura conjugada dos artigos 5º e 7º. A Lei não criou tipos penais novos ou crimes de violência doméstica, mas tratou apenas de qualificar algumas condutas, que também são tipificadas como crimes no Código Penal e na Legislação extravagante, como violência doméstica, se ocorridas em ambiente doméstico ou em relação íntima de afeto, como tentativa de aumentar a proteção jurídica das mulheres, que há séculos sofrem discriminação em razão do gênero, e garantir-lhes igualdade substancial em relação a pessoas do gênero masculino^{545;546}

⁵⁴² TOLEDO, 2018. *Op. cit.*

⁵⁴³ *Ibid.*

⁵⁴⁴ *Ibid.*

⁵⁴⁵ *Ibid.*, pp. 98-99.

⁵⁴⁶ BRASIL. **Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Art. 5 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o

Prossegue Renata Maria Silveira Toledo:

Assim, configura violência doméstica qualquer conduta descrita no artigo 7º, da Lei nº11.340/2006, praticada contra a mulher em razão do gênero, em uma relação íntima de afeto ou em ambiente doméstico nos termos do artigo 5º da mesma Lei⁵⁴⁷.

No entanto, Maria Berenice Dias⁵⁴⁸ observa que a sociedade, mesmo no séc. XXI, ainda mantém valores que incentivam a violência contra mulher, que afirmam a “naturalidade” de sua desigualdade em razão e culpa do gênero.

Portanto, as denúncias de violência doméstica contra a mulher, que chegam à polícia, são apenas a ponta de um imenso iceberg⁵⁴⁹. Nesse contexto realista, a violência contra a mulher pode ser entendida como qualquer ação ou omissão, que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial, onde exista vínculo familiar, íntimo ou afetivo entre a vítima e seu agressor⁵⁵⁰. Dessa forma, até chegar no Boletim de Ocorrência, a situação se arrastou até a fase crítica: a agressão insuportável para o emocional da vítima ou a tentativa de assassinato⁵⁵¹.

espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. [...]. Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; ação parlamentar Procuradoria Especial da Mulher IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/18/984/Lei-maria-da-penha-11340.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022.

⁵⁴⁷ TOLEDO, 2018. *Op. cit.* p. 99

⁵⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵⁴⁹ RUFINO, Alzira. Pancada de Amor dói. E muito. In: OLIVEIRA, Fátima. **Violência contra a Mulher**. Santos: Casa da Mulher Negra, p. 09-10, 2004.

⁵⁵⁰ CARAVANTES, L. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, COSTA, A.M.; MERCHÁNHAMANN, E.; TAJER, D. (orgs.). **Saúde, equidade e gênero**: um desafio para as políticas públicas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

⁵⁵¹ RUFINO. *Op. cit.*, p. 09-10.

Ou seja, para dar o passo até a denúncia, a violência sofrida atingiu, de forma intensa, o emocional, obrigando a vítima, pela primeira vez, a dar-se conta de sua situação, mesmo de forma confusa, como um quarto escuro, onde uma pequena chama se acende. Observamos, ainda, que uma pele arroxeadada e ferida, com o tempo, se recupera, mesmo com cicatrizes. O emocional, por anos agredido, tem poder de recuperação mais lento, às vezes, pela vida toda.

4.4.1 Violência psicológica

Simone Ferreira Alvim e Lídio de Souza⁵⁵² apontam que, nos estudos científicos, as brigas conjugais são conceituadas como agressão, quando ocorre violência física; no entanto, a violência que não envolve dano físico, palpável, só agora começa a despertar o interesse de levantamento acadêmico⁵⁵³. Com isso, podemos estender a mesma atitude do Judiciário ao deparar-se com a violência psicológica.

Para M.F. Hirigoyen⁵⁵⁴, cada ameaça pode significar a “possibilidade real de”, ou seja, “a antecipação de um golpe pode fazer tanto mal ao psiquismo quanto o golpe realmente dado, que é reforçado pela incerteza em que a pessoa é mantida, sob a realidade da ameaça”. Contudo, ainda é a percepção que a mulher possui de sua realidade no relacionamento abusivo que influencia sua permanência nele.

Deste modo, a violência psicológica é tão poderosamente sutil que a vítima sente dificuldade em reconhecê-la. Na visão de Mary Susan Miller⁵⁵⁵, **a violência psicológica tem esta característica de invisibilidade por atingir a mulher naquilo que ela considera seu sonho: o amor no relacionamento afetivo**. Com isso, a falsa interpretação de ser apenas conflitos de relação entre duas pessoas⁵⁵⁶. Tal interpretação está ligada à memória que desenvolvemos sobre a afetividade.

A memória, longe apenas de ser uma reprodução das experiências passadas, é ainda aquilo que se constrói, baseando-se em uma vivência anterior, a partir da realidade do presente. Contudo, tal presente assenta-se nos padrões estabelecidos pela sociedade e pela cultura, como os relacionamentos afetivos os quais, por sua vez, tendem a reproduzir os padrões vividos em outros momentos da história⁵⁵⁷.

⁵⁵²ALVIM, Simone Ferreira; SOUZA, Lídio de. **Homens, mulheres e violência**. Rio de Janeiro: Noos, 2004.

⁵⁵³*Ibid.*

⁵⁵⁴HIRIGOYEN. *Op. cit.*, p. 41.

⁵⁵⁵MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

⁵⁵⁶*Ibid.*

⁵⁵⁷HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 1990.

De acordo com Maurice Halbwachs⁵⁵⁸, são os padrões de experiências que formam a memória individual. Isto é, ao mesmo tempo em que se trata de um fenômeno subjetivo, é também uma construção social, um fenômeno coletivo. Com isso, a história de dominação do patriarcado tende a perpetuar, normalizar e naturalizar a submissão feminina a partir da família. Não por acaso, como a memória é uma construção social, transmitida através de gerações, grande parte vem de experiências dentro da família e dos grupos sociais⁵⁵⁹.

O trabalho de Josiane Razera, Cláudia Mara Bosetto Cenci e Denise Falcke⁵⁶⁰ afirma que

As vivências e modelos aprendidos pelo sujeito, sejam bons ou ruins, tendem a se repetir em outros relacionamentos. Com base nisto, é importante o olhar para a família como provedora de sustento emocional, dando embasamento para a constituição psíquica do sujeito.

Por isso, as consequências da violência psicológica, capaz de atingir áreas significativas da vida de uma mulher, sem ela dar-se conta. L. Miller⁵⁶¹ observa que ao agressor, antes de “poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima de tal forma que ela tolere as agressões”⁵⁶².

Igualmente, Tânia Rocha Andrade Cunha⁵⁶³ também aponta que uma mulher humilhada e com sua autoestima posta em dívida, padrões clássicos da violência psicológica, tende a reproduzir mesmo involuntariamente, a mesma forma de violência nos filhos⁵⁶⁴. Por ser menos perceptível, a imagem de uma mãe autoritária e distante dos filhos pode esconder uma mulher sob forte tensão emocional em seu relacionamento afetivo.

Na visão de Rosana Ataíde de Queiroz e Tania Andrade Rocha Cunha⁵⁶⁵ a dificuldade de a vítima compreender que está sob uma agressão que não deixa marcas no corpo e para o Judiciário, que também ainda está ligado ao modelo pragmático de justiça, surge porque

a reverberação acontece entre as paredes das casas, no choro contido, na ilusão de que não irá acontecer outra vez, na esperança de que o agressor irá mudar. É uma violência de cunho subjetivo, ou seja, na maioria dos casos as vítimas não se manifestam, por isso torna-se de difícil identificação.⁵⁶⁶

⁵⁵⁸ HALBWACHS. *Op. cit.*

⁵⁵⁹ *Ibid.*

⁵⁶⁰ RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: Um Estudo de Caso. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 6, n. 1, p. 47-51, 2014.

⁵⁶¹ MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. **Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil**. 2ª ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

⁵⁶² MILLER, 2002, p.16.

⁵⁶³ CUNHA. *Op. cit.*

⁵⁶⁴ *Ibid.*

⁵⁶⁵ QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

⁵⁶⁶ *Ibid.*, p. 94.

Para as autoras, por ser camuflada, a violência psicológica contra a mulher passou a fazer parte das relações afetivas, como algo natural⁵⁶⁷ do relacionamento entre homem e mulher.

4.4.2 A violência psicológica nos espaços virtuais: *stalking*

A expressão inglesa “*stalking*”⁵⁶⁸ significa obsessão, caçada, perseguição. Começou a ser utilizada em fins da década de 1980⁵⁶⁹, descrevendo a perseguição insistente a artistas e membros da realeza, por seus fãs e por jornalistas. Não há um termo correspondente em português.

Nos Estados Unidos, o *stalking* passou especificamente da mídia para a sociedade civil, após ameaça, perseguição e assassinato de cinco mulheres por seus ex-companheiros. A justiça norte-americana reconheceu o fenômeno como violência interpessoal e criou leis para criminalizá-la⁵⁷⁰.

Assim, o quadro que pode dimensionar o significado de “*stalking*” é o de um caçador obcecado por sua presa, que a persegue ininterruptamente. Primeiro, para assustá-la, depois, para subjugar-la. Na área jurídica, Marcos Henrique Caldeira Brant⁵⁷¹ define a palavra pela situação de “perseguição obsessiva a uma pessoa a ponto de causar-lhe medo e ansiedade, ficando gravemente prejudicada em seu estilo de vida.”⁵⁷²

De acordo com Kênia Siqueira de Souza,

tal conduta começa “inofensiva”, uma demonstração exagerada de amor, seja via virtual por email, redes sociais, ou por cartas, telefonemas na residência ou até mesmo no local de trabalho da vítima. Torna-se um comportamento intrusivo e perturbador do agente [...] (grifos da autora).⁵⁷³

O perseguidor costuma seguir a vítima pelos locais que frequenta, posiciona-se a espera de sua passagem. Com a tecnologia, o espaço virtual tornou-se um campo vasto para a caçada através de mensagens por SMS, Whatsapp, Telegram, E-mails, Instagram,

⁵⁶⁷ *Ibid.*

⁵⁶⁸ Disponível em: <https://www.significados.com.br/stalker/> . Acesso em: 06 ago. 2022.

⁵⁶⁹ BRANT, Marcos Henrique Caldeira. **Stalking-Perseguição Obsessiva**. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva> . Acesso em: 06 ago. 2022.

⁵⁷⁰ CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. 2011. 45f. **Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho**. Dissertação de Mestrado. Escola de Psicologia. Minho: Universidade do Minho, 2011.

⁵⁷¹ BRANT. *Op. cit.*

⁵⁷² *Ibid.*

⁵⁷³ SOUZA, Kênia Siqueira de. 2015. 60f. **Violência Doméstica em sentido amplo: Aplicação da lei Maria da Penha em casos de stalking**. Monografia. Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC. Caratinga: FIC, 2015.

Facebook⁵⁷⁴. Para Kênia Siqueira de Souza⁵⁷⁵, “esses comportamentos perduram por dias, semanas, meses e até anos, são comportamentos incansáveis onde o stalker vê sua vítima como um animal e ele precisa sair a caça à todo tempo”⁵⁷⁶.

Já Mario Luiz Ramidoffe e Cesare Triberti⁵⁷⁷ afirmam que grande parte dos casos de *stalking* envolvem homens em sua perseguição às mulheres, com a finalidade de incomodar, assediar. Em 2011, o National Center for Injury Prevention and Control⁵⁷⁸, nos Estados Unidos, divulgou relatório no qual o *stalking* era duas vezes mais frequente contra as mulheres; 88% dos stalkers eram homens e 61% das vítimas eram perseguidas pelos atuais ou ex companheiros de relacionamento afetivo. Entre 2011 e 2012, a Itália, através de seu Ministério da Justiça, realizou levantamento estatístico cujo resultado mostrou que 91% dos stalkers são homens, 90% das vítimas são mulheres e, em 73,9% dos casos, perseguidor e vítima tiveram algum tipo de relacionamento afetivo⁵⁷⁹.

O *stalking* não é apenas algo que “incomoda”: ele acaba por restringir a liberdade e invadir a privacidade da vítima, “a ponto de provocar perturbação física e psicológica grave”⁵⁸⁰. Do *stalking* surge outra modalidade, o *cyberstalking*, a perseguição tecnológica por meio virtual: hackear celular ou computador, rompendo, de forma indevida, a segurança desses aparelhos, para obter, adulterar ou destruir dados⁵⁸¹. De forma reiterada, o stalker tenta incutir em sua vítima sentimentos como culpa, medo, confusão, descontrole, ansiedade, sensação de abandono frente a um perigo iminente⁵⁸².

Diante dos ataques de um stalker, distúrbios psicológicos e físicos costumam surgir nas vítimas, como depressão e/ou Perturbação de Stress Pós-Traumático (PSPT), distúrbios digestivos, náuseas, enxaqueca, insônia, fadiga crônica, além do aumento de tabagismo e

⁵⁷⁴ GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do stalking. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, 2021

⁵⁷⁵ SOUZA, 2015.

⁵⁷⁶ *Ibid.*

⁵⁷⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos**. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

⁵⁷⁸ MATTHEW. J. et al. Breiding. **Prevalence and Characteristics of Sexual Violence, Stalking, and Intimate Partner Violence Victimization** — National Intimate Partner and Sexual Violence Survey, United States. 2011. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/ss6308a1.htm> . Acesso em 14 ago. 2022.

⁵⁷⁹ MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. **Stalking: Indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli dei procedimenti definiti con sentenze di primo grado**. 2014. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it/Analisi%20e%20ricerche/2014%20%20Rilevazione%20procedimenti%20di%20Stalking.pdf> Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁸⁰ GENNARINI. *Op. cit.*, p. 69.

⁵⁸¹ *Ibid.*

⁵⁸² ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Levar o stalking a sério**. 2013. Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/icons> . Acesso em: 15 ago. 2022.

alcoolismo, chegando à exaustão emocional através de tentativas de suicídio⁵⁸³. Em muitos casos, o acompanhamento psiquiátrico é indicado para alívio do quadro de stress, com adoção medicamentosa controlada⁵⁸⁴.

Observa-se que a culpa sentida pelas vítimas do *stalking* decorre de que, em algum momento ou período de tempo, o atual perseguidor foi alguém que manteve um elo de afetividade com a vítima. Com isso, existe importante fator subjetivo nas condutas características do *stalking*, isto é, a afetividade “descontrolada” em um relacionamento que existe ou já não existe mais⁵⁸⁵. Essa subjetividade faz com haja entendimentos diferentes para definir o ato.

Nesse sentido, Paul E. Mullen et al.⁵⁸⁶ afirmam que o *stalking* envolve comportamentos e tentativas persistentes de obrigar o contato indesejado. Os autores chegaram a essa conclusão mediante estudo realizado com 145 perseguidores. Em 2011, os mesmos autores colocaram o limite de duas semanas de atos persecutórios indesejados, associados ao assédio mais intrusivo, ameaçador, para diferenciar o *stalking* de casos de invasão de privacidade pontual⁵⁸⁷.

No entanto, chama a atenção o estudo realizado por Daniele Ferreira Acosta et al⁵⁸⁸, que analisou, em 2015, os registros de uma delegacia da mulher: **comportamentos característicos de *stalking* foram tratados como violência psicológica**.

O *stalking* é considerado crime em Portugal, Itália, Dinamarca e Reino Unido⁵⁸⁹. Na Austrália, o ato de “stalkear” alguém é analisado em relação à proximidade do perseguidor com a vítima, a constância nas ações praticadas e os danos causados à vítima⁵⁹⁰. No Brasil, o

⁵⁸³ *Ibid.*

⁵⁸⁴ *Ibid.*

⁵⁸⁵ DENNISON, S. M.; THOMSON, D. M. Criticisms or plaudits for stalking laws? What psycholegal research tells us about proscribing stalking. **Psychology, Public Policy, and Law**, v.11, n.3, p.384-406, 2005.

⁵⁸⁶ MULLEN, Paul E. et al. Study of Stalkers. **American Journal of Psychiatry**, v. 156, p. 1244–1249, 1999. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244> . Acesso em: 14 ago. 2022.

⁵⁸⁷ MULLEN, Paul. E. et al. When do repeated intrusions become stalking? **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14789940412331313368> . Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁸⁸ ACOSTA, Daniele Ferreira et al. Violência Contra a Mulher por Parceiro Íntimo: (In)visibilidade do Problema. **Contexto Enfermagem**, v.24, n.1, p.121-7, 2015.

⁵⁸⁹ REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Humanidades & Tecnologia em Revista**, a. XIV, v.20, p.84-98, 2020.

⁵⁹⁰ LUZ, Nuno Miguel Lima. 2012. 51f. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português**. Dissertação do Mestrado Forense. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: UNP, 2012.

stalking entrou para o regramento penal através da Lei nº14.132/21⁵⁹¹, no artigo 147-A assim descrito:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.⁵⁹²

De acordo com Juliana Caramigo Gennarini⁵⁹³,

O crime é de dano, sendo indispensável a demonstração dos atos concretos da ameaça, por parte do perseguidor, que sejam aptos a violarem a liberdade individual da vítima. Neste sentido, não se admite a presunção da ameaça apenas pela mera presença do agente no mesmo local da vítima, muito menos por frequentarem um mesmo local.

Ao utilizar o advérbio “reiteradamente”, o legislador deu ao crime o caráter de habitualidade. Portanto, para a configuração do crime, é preciso que a conduta seja insistente, repetida, com constância, ou seja, ações reiteradas e praticadas durante certo lapso de tempo. Entretanto, a lei penal não estabeleceu uma quantidade mínima de atos, bastando que não seja único, no mínimo, dois.⁵⁹⁴

Prossegue Juliana Caramigo Gennarini:

apesar de uma conduta isolada não ter o condão de configurar o crime de perseguição, também não torna a conduta atípica. Esta pode ensejar o enquadramento dos crimes de ameaça ou o de constrangimento ilegal, previstos nos artigos 146 e 147 do Código Penal, respectivamente.⁵⁹⁵

Já Francisco Handerson Miranda Gomes et al.⁵⁹⁶ observam que

o tipo penal exige habitualidade, ou seja, tais condutas acima descritas, precisam ser praticadas reiteradamente, sob pena de a prática de um único ato ser considerado atípico, pois o novo tipo penal, revogou o Art. 65 da Lei de Contravenções Penais que descrevia a contravenção de “molestamento”, conduta essa que não exigia reiteração ou habitualidade e poderia se adequar a situação descrita⁵⁹⁷

⁵⁹¹ BRASIL. **Lei nº14.132 de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm . Acesso em 15 ago. 2022.

⁵⁹² *Ibid.*

⁵⁹³ GENNARINI. *Op. cit.*

⁵⁹⁴ GENNARINI. *Op. cit.*, p. 69.

⁵⁹⁵ *Ibid.*

⁵⁹⁶ GOMES, Francisco Handerson Miranda et al. **Leis Penais Especiais**: Comentadas na visão do STF, STJ e TSE. Leme: Mizuno, 2021.

⁵⁹⁷ *Ibid.*, p. 1132.

Sem dúvida, a tecnologia reforçou o ato de perseguição. As redes sociais, como vitrine onde se oferecem imagens do cotidiano, facilitaram o *stalking*, através das informações que as próprias vítimas postam e o stalker monitora. Porém, Júlia de Oliveira Silva⁵⁹⁸ observa que as vítimas podem contar com a quebra de sigilo de dados como garantia de seus direitos violados e explica que:

a legislação relativa ao sigilo de dados no âmbito penal no Brasil decorre da Lei n.º 9.296/1996, a qual aborda sobre a interceptação telefônica, da Lei n.º 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, e da Lei n.º 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.⁵⁹⁹

Igualmente, Luis André Maragno Vivan⁶⁰⁰ atenta que a quebra do sigilo de dados das redes sociais, pode ser compreendida como recurso último, com aplicabilidade restrita, como prevê o artigo 10, § 1º, da Lei 12.965/2014⁶⁰¹. Dessa forma, os registros de acesso, que possibilitam identificar e localizar seu usuário, devem ser autorizados mediante os seguintes requisitos: ocorrência de ilícito por parte do usuário; registros solicitados em razão de investigação ou instrução probatória e indicação precisa do período referente aos dados necessários⁶⁰².

M. Matos et al.⁶⁰³ definem perfis de stalkers que podem ajudar no entendimento do ato e sua violência: **stalker rejeitado**, homens que perseguem suas ex-companheiras, a fim de reatar a relação de afetividade, agindo de forma mais insistente ou intrusiva; **stalker ressentido**: caracteriza-se pelo desejo de vingança a uma pessoa ou grupo, através de ameaças frequentes; **stalker que procura relação de afetividade**: persistência em desejar uma relação íntima com a vítima (aqui, o *stalking* se baseia no relacionamento que perseguidor idealiza com a vítima, a qual, com frequência, não o conhece ou mantém qualquer tipo de relação); o **stalker inadequado** busca proximidade pela atração que sente pela vítima e o **stalker predador**, que tem como objetivo a agressão sexual a vítima que, geralmente, é desconhecida e,

⁵⁹⁸ SILVA, Júlia de Oliveira. A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro. **Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)**. Goiás: PUCGOIÁS, p. 01-25, 2022.

⁵⁹⁹ *Ibid.*, p. 18.

⁶⁰⁰ VIVAN, Luis André Maragno. Quebra de sigilo de dados só se justifica se houver indícios de ilícitos. **Conjur.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/luis-vivan-quebrasigilo-dados-exige-indicios-ilicito>. Acesso em 16 ago. 2022.

⁶⁰¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁰² VIVAN. *Op. cit.*.

⁶⁰³ MATOS, M. **Inquérito de vitimação por stalking** - Relatório de Investigação. Escola de Psicologia. Braga: Universidade do Minho, 2011.

por isso mesmo, escolhida ao acaso para ser monitorada e da qual o perseguidor busca informações.

No entanto, em sua grande maioria, os casos tradicionais de *stalking* resultam do término da relação afetiva, associado a sentimentos de rejeição, em um primeiro momento, e depois, vingança para manter o poder/controlar sobre o outro⁶⁰⁴.

4.5 Violência Patrimonial: por que é tão difícil comprová-la?

No imaginário coletivo, forjado na ideologia do patriarcado, o homem possui a função/condição de provedor. À mulher, coube a função/condição de reprodutora. A função de ambos obedece, necessariamente, uma hierarquia que controla e garante a ordem social. Tal imaginário é reproduzido na sociedade através de aspectos culturais, religiosos e históricos, que formam a moral vigente e limitam a autonomia da mulher. Esse limite inclui a padronização de sua sexualidade, a idealização da maternidade e a negação de suas potencialidades⁶⁰⁵.

Karl Marx e Friedrich Engels⁶⁰⁶ observam o papel da mulher dentro da sociedade burguesa da seguinte forma:

O burguês vê em sua esposa um mero instrumento de produção. Ele ouve que os instrumentos de produção devem ser explorados em comum e, naturalmente, só pode chegar à conclusão de que o quinhão de ser comum também chegará às mulheres. Ele nem suspeita de que o verdadeiro ponto a ser mirado é acabar com a condição de que as mulheres são meros instrumentos de produção.⁶⁰⁷

Ou seja, às mulheres era reservado o papel de “reprodutora”, permanecendo restritas ao ambiente doméstico sem acesso ao patrimônio da família controlado pelos homens.

De acordo com Mello⁶⁰⁸, historicamente, a mulher foi obrigada

[...] a acatar ordens, primeiramente de seu pai e, após o casamento, as de seu marido. O homem possuía o direito assegurado na legislação de castigar a sua mulher. Na América Colonial e, mesmo depois da independência americana, a lei não apenas protegia o marido que “disciplinasse” sua mulher através de castigos físicos, como lhe conferia expressamente esse direito⁶⁰⁹.

⁶⁰⁴ FERREIRA, C.; MATOS, M. Post-relationship stalking: The experience of victims with and without history of partner abuse. **J. Fam. Viol.**, v. 28, 393-402, 2013.

⁶⁰⁵ VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. **Revista JurisFIB**, v. VII, a. VII

⁶⁰⁶ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 37-38, 1998.

⁶⁰⁷ *Ibid.*, pp. 37-38.

⁶⁰⁸ MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

⁶⁰⁹ *Ibid.*, pp. 3-4.

No entanto, tomando-se a visão de Mary Jane Spink⁶¹⁰, para o qual o sujeito é o único que pode descrever sua própria realidade, experiências e conhecimentos, podemos constatar o quanto foi tirado da mulher, pois, ainda hoje, na segunda década do século XXI, as narrativas que permeiam as gerações são construídas pelo homem.

Essa narrativa, do ponto de vista masculino, gera uma desigualdade que atinge a mulher em todos os contextos, começando pela família e continuando na educação e no mercado de trabalho (quando a mulher consegue ser aceita nesse universo, a partir do esforço do movimento feminista). Com isso, historicamente, a mulher foi “condicionada” a tomar para si os afazeres domésticos e o bem-estar da família, cujo desempenho não possui valor mercantil. Ainda, a partir de seu ingresso no mercado de trabalho, sua “ocupação natural” continua a ser cobrada pela sociedade. Nesse contexto, R. Parker⁶¹¹ aponta que estigma e preconceito se inserem no campo teórico, porém, a discriminação acontece na prática.

Não por acaso, G.R. Cortês, W.J. de Araújo e D.L. Silva observam que a violência afeta mulheres de todas as idades, em todas as classes sociais, em qualquer grupo étnico-racial, não importando grau de escolaridade e religião⁶¹². Ou seja, trata-se claramente de uma violação aos Direitos Humanos.

A violência física é facilmente percebida. A psicológica, por afetar o físico também, pode ser dimensionada. No entanto, a violência patrimonial continua sendo ignorada ou de difícil abordagem na prática jurisdicional.

O **termo violência patrimonial** aparece no artigo 7º, parágrafo IV da Lei Maria da Penha⁶¹³ com a seguinte explicação:

[...]a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁶¹⁴

⁶¹⁰ SPINK, Mary Jane. (org). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**. São Paulo: Cortez, 2000.

⁶¹¹ PARKER, R. Interseções entre Estigma, Preconceito e Discriminação na Saúde Pública Mundial. In: MONTEIRO, S.; VILLELA, W. (orgs.). **Estigma e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p.25-46, 2013.

⁶¹² CÔRTEZ, Gisele Rocha; ARAÚJO, Wagner Junqueira de; SILVA, Sistema Atende Mulher: Sistema de Informação no Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra. **Informação e Sociedade: Estudos**, v.24, n.2, p.85-95, 2014.

⁶¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 ago. 2022.

⁶¹⁴ *Ibid.*

E, novamente, quando o sujeito é capaz de contar sua própria realidade⁶¹⁵, vemos que o termo é entendido, na prática, de outra forma pela vítima de violência, isto é, a destruição de bens, como norteia a Lei Maria da Penha, ganha outros contornos como **falta de compromisso** dos homens com o sustento familiar, em especial, quando existem filhos; **extorsão**, de alguma forma, em relação aos seus bens materiais ou recursos financeiros; **brigas para cumprir pagamento de pensão alimentícia; divisão propositadamente incorreta dos bens em casos de divórcio ou separação**⁶¹⁶. Assim, a fala da mulher vítima da violência patrimonial vai além do exposto na Lei Maria da Penha.

O estudo de Aline Arêdes de Oliveira⁶¹⁷ mostra essa situação. A autora realizou pesquisa documental dos atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica, atendidas pelo Projeto de Extensão de Atendimento às Mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Universidade de Brasília, no período de 2019 a 2012. Como fontes, a pesquisa analisou as fichas de atendimento, boletins de ocorrência da Polícia Civil do Distrito Federal e processos judiciais de primeiro grau da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em um total de 16 documentos⁶¹⁸.

Ao analisar essas documentações em detalhe, apenas em um deles foi explicitada a violência patrimonial. No entanto, existiam diversas situações nas quais a violência patrimonial deveria ter sido incluída como tal. Segundo a autora,

As manifestações de violência patrimonial e as demandas por direitos patrimoniais consistiram em discursos indiretos transcritos das falas das mulheres atendidas por colaboradores do Projeto de Extensão – advogados, psicólogos e estagiários, ou por agentes policiais, quando transcritos dos boletins de ocorrência, e ainda, de juízes, promotores ou advogados, quando de peças processuais. Portanto, as transcrições não consistem em falas diretas das mulheres atendidas, mas sim de anotações de fichas de atendimentos, ou de textos contidos em boletins de ocorrência ou em processos judiciais⁶¹⁹ [grifos nossos].

Com isso, a autora identificou outros casos de violência patrimonial que, embora não estejam previstos na lei, podem ser considerados violência doméstica patrimonial: retenção do valor decorrente da venda de automóvel; proibir a mulher de trabalhar fora; não compartilhar as despesas da família; ameaça de venda da casa onde a família reside; ameaçar a mulher com

⁶¹⁵ SPINK. *Op. cit.*

⁶¹⁶ PEREIRA, R. C. B. R. et al. O fenômeno da violência patrimonial contra as mulheres: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, v.24, n.1, p.207-236, 2013.

⁶¹⁷ OLIVEIRA, Aline Arêdes de. 2013. 88f. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. Monografia. Curso de Direito, Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2013.

⁶¹⁸ *Ibid.*.

⁶¹⁹ *Ibid.*, p. 63.

expulsão da residência; exigir dinheiro; impor empréstimo; fazer dívida com cartão de crédito da mulher; controle do dinheiro; ameaça de abandono e, conseqüentemente, a perda da renda, em especial, quando os filhos são mencionados⁶²⁰: nesse caso, a culpa imposta sobre a mulher por prejudicar os filhos e sair da relação.

De acordo com Aline Arêdes de Oliveira⁶²¹,

essa identificação de relatos que associa a falta de ajuda do homem no sustento da família, incluindo alimentação e saúde, com ameaça de destruição de bens [...] pode ser considerada uma associação entre a violência doméstica patrimonial e a violência por abandono.⁶²²

Para Aline Arêdes de Oliveira⁶²³, a falha na identificação desse tipo de violência, que a faz “invisível”, dificulta tanto a própria mulher de expor sua situação, de fazer valer, efetivamente, a legislação, como do Judiciário compreendê-la além do documento legal: na experiência vivida pela mulher, dentro ou fora do núcleo familiar.

Já o estudo de Rafael Rocha de Oliveira Baptista⁶²⁴, mostrou situações de violência patrimonial quando a mulher, na situação de provedora, não dispunha de dinheiro, dando todo ao marido ou companheiro, independente dele estar empregado ou não; na dificuldade de organizar suas finanças pessoais porque seus companheiros, ou ex, tanto exigiam dinheiro como não contribuíam para as despesas. Também o autor encontrou relatos de mulheres que, para saírem daquela situação angustiante, preferiam abrir mão de seus direitos “para evitar problemas maiores”⁶²⁵.

O trabalho do autor também menciona a exigência do marido para que a mulher mude seu estilo de roupa, dando-lhe o que, em um primeiro momento, pode aparentar cuidado ou valorização, porém, trata-se de um controle⁶²⁶ que será lembrado na primeira oportunidade em que a mulher questionar o relacionamento ou tentar sair dele. Tal situação envolve a utilização de bens simbólicos como forma de dominação. Por sua vez, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede⁶²⁷ também apontam como violência patrimonial a cessão de quotas, ou ações,

⁶²⁰ *Ibid.*

⁶²¹ *Ibid.*

⁶²² *Ibid.*, p. 74.

⁶²³ OLIVEIRA, 2013.

⁶²⁴ BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. 2020. 120f. **Você e teus filhos vão morrer de fome: a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo**. Dissertação. Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2020.

⁶²⁵ *Ibid.*

⁶²⁶ *Ibid.*

⁶²⁷ MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens: Simulações Empresariais e Societárias**. São Paulo: Atlas, 2011.

no processo de divórcio; dilapidação de bens; endividamento intencional de empresa tida em sociedade com o cônjuge.

Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶²⁸ observam que as relações de afetividade se caracterizam por serem “voláteis”, ou seja, ninguém é obrigado a permanecer com outro, contudo, o que vemos, na prática, é a mulher refém do próprio medo vindo das investidas do parceiro. Ainda, para os autores, a relação afetiva não está sob responsabilização civil, mas sim, direitos e garantias fundamentais que tornam possíveis o relacionamento afetivo⁶²⁹.

Muitas mulheres permanecem na relação afetiva com “medo de serem abandonadas, conforme explanado em outro capítulo, e em nome deste “afeto” e deste “medo”, entregam sua autonomia financeira a seus maridos e companheiros. E neste momento, tornam-se “reféns” de um poder invisível, mas concreto, pois sem dinheiro para onde irão? Para casa de acolhimento ou de algum amigo e parente da rede de apoio? Por quanto tempo? Com qual dinheiro pagarão advogado e custas do processo para lutarem por justiça e recuperarem o que lhes é de direito? Haverá quem sustente que a assistência judiciária gratuita supriria essa lacuna, mas até conseguirem um despacho de deferimento de justiça gratuita ou conseguirem o acesso pela Defensoria Pública, mormente as que possuem bens em seu nome, como se diria na história e na literatura “Inês é morta”.

Se a fala de quem sofre a violência patrimonial estiver condicionada à aspectos reconhecíveis apenas pela legislação vigente, as fraudes, as ameaças de quebra de um padrão de vida para outro inferior, arrastando consigo os filhos, a permanência no ciclo de violência continuará para a mulher, bem como a não identificação desse tipo de violência.

4.5.1 Violência doméstica patrimonial: conceito e contextualização de uma realidade

O presente estudo preocupa-se com **a violência doméstica patrimonial como mecanismo de submissão da mulher ao poder masculino e de sua manutenção no ciclo da violência em relacionamentos de casamento e da união estável fundados no afeto e reforçados pela vulnerabilidade financeira da mulher.**

Fizemos um recorte na América Latina para o estudo da violência doméstica patrimonial a fim de contextualizarmos a legislação brasileira dentre países que possuem

⁶²⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁶²⁹ BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD. *Op. cit.*

sociedades com traços culturais semelhantes. Os países que aprovaram legislações de enfrentamento à violência doméstica na modalidade patrimonial contra a mulher que são: Argentina, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Venezuela, Colômbia, Porto Rico, Uruguai e Brasil. Não teriam adotado a modalidade patrimonial de violência doméstica contra a mulher os seguintes países: Bolívia, El Salvador, Paraguai e Peru. Quanto ao Equador, este país não tem legislação de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher⁶³⁰.

Assim, o Brasil encontra-se no rol da maioria dos países que incluiu a violência patrimonial como uma modalidade de violência doméstica na América Latina.

Deere, Carmen Diana, Jennifer Twyman, y Jackeline Contreras⁶³¹ esclarecem que o direito patrimonial das mulheres no Equador é relativamente forte, mas na prática esses direitos nem sempre se cumprem e isso explica o porquê de as mulheres tem menos propriedades do que os homens. Dependendo do estado civil há variação do nível de riqueza das pessoas. O regime de bens dispõe que, independentemente se é casado ou vive em união estável, todos os bens acumulados durante a união são divididos entre ambos.

Os autores explicam que há igualdade de riquezas entre homens e mulheres. Porém, quando se analisa o estado civil, verifica-se que as mulheres casadas detêm menos patrimônio do que os homens. O estudo informa que juízes e advogados quando questionados, entendem que mulheres não tem conhecimento sobre seus direitos de propriedade e muitas vezes confiam “cegamente” em seus maridos, assinando qualquer papel que ele coloque à sua frente. Muitas pessoas pensam que engloba o patrimônio do casal os bens que tinha antes da união ou que receberam por herança, que não é o regime legal⁶³².

Em relação aos países que preveem a violência doméstica, notadamente patrimonial, nota-se que na Argentina a Lei é mais abrangente, prevendo a violência simbólica e, no que toca à modalidade patrimonial, abrange diversas condutas⁶³³, e inclui dentre a espécie de violência patrimonial a diferença salarial e a privação da mulher de recursos para viver uma vida digna⁶³⁴. Cecilia Sibilia, Verónica Ramos e Adriana Reaño ensinam que na Argentina

⁶³⁰ SOUZA. 2013.

⁶³¹ DEERE, Carmen Diana; TWYMAN Jennifer; CONTRERAS, Jackeline. 2014. «Género, Estado Civil y la Acumulación de Activos en el Ecuador: Una Mirada a La Violencia Patrimonial».l. **Eutopia. Revista De Desarrollo Económico Territorial**, n.5, p. 93-119. Disponível em: <https://doi.org/10.17141/eutopia.5.2014.1490>. Acesso em 29 ago. 2022.

⁶³² *Ibid.*

⁶³³ ROJO, Fiorella. STF Brasil – Programa Teixeira de Freitas – intercâmbio. Lei 26.485/ 2009. – “Ley de Protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales”. 2019

⁶³⁴ ARGENTINA. *Op. cit.*

la Ley 26.485 en su Artículo 5 conceptualiza los distintos tipos de violencia por razones de género, nombrando a la violencia económica y patrimonial como “la que se dirige a ocasionar un menoscabo en los recursos económicos o patrimoniales de la mujer, a través de:

A) La perturbación de la posesión, tenencia o propiedad de sus bienes;

B) La pérdida, sustracción, destrucción, retención o distracción indebida de objetos, instrumentos de trabajo, documentos personales, bienes, valores y derechos patrimoniales;

C) La limitación de los recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades o privación de los medios indispensables para vivir una vida digna;

D) La limitación o control de sus ingresos, así como la percepción de un salario menor por igual tarea, dentro de un mismo lugar de trabajo”. (grifos das autoras)

⁶³⁵

Valeria Diez Scarance Fernandes⁶³⁶ lembra que

na Argentina prevê-se também a violência simbólica contra a mulher que, por meio de padrões estereotipados, mensagens, valores, ícones ou sinais que transmita e reproduza dominação, desigualdade e discriminação nas relações sociais, naturalizando a subordinação da mulher na sociedade⁶³⁷.

No Brasil a Lei 11.340/2006 possui um conteúdo normativo, interdisciplinar, educativo, tendo como fim social a preservação da vida da mulher⁶³⁸. A Lei não é de mera punição ou repressão ao agressor, mas traz princípios para que a sociedade se organize para combater a desigualdade de gênero, terreno fértil para a prática de violência, podendo ser praticada nas modalidades física, sexual, moral, psicológica e patrimonial. O que a Lei faz é conceituar o ato de violência doméstica⁶³⁹ e prever modalidades, como já salientado, que são a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial⁶⁴⁰. Não há a criminalização da violência doméstica patrimonial no Brasil.

⁶³⁵ SIBILIA, Cecilia; RAMOS, Verónica; REAÑO, Adriana. **Incidencia de la violencia económica patrimonial en la judicialización de los conflictos familiares**. Disponível em <https://familiasyparejas.com.ar/2021/11/24/incidencia-de-la-violencia-economica-patrimonial-en-la-judicializacion-de-los-conflictos-familiares/>. Acesso em 30 ago. 2022.

⁶³⁶ FERNANDES. *Op. cit.*

⁶³⁷ *Ibid.*

⁶³⁸ Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁶³⁹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015). I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁶⁴⁰ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

Fernandes ensina que “a Lei Maria da Penha não contém crimes de violência doméstica, mas sim a referência às formas praticadas contra a mulher, dada sua condição peculiar”, que tipificam crimes previstos no Código Penal⁶⁴¹ como física (vias de fato, lesão corporal, tortura, feminicídio)⁶⁴², psicológica (perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado⁶⁴³, lesão corporal (dano à saúde mental) e tortura psicológica)⁶⁴⁴, violência sexual (estupro)⁶⁴⁵, Violência patrimonial (dano, furto, roubo, apropriação indébita)⁶⁴⁶ e moral (calúnia, difamação ou injúria)⁶⁴⁷.

Importante considerar que “as ações violentas não se limitam ao rol exposto pelo legislador e são praticadas quase sempre com a finalidade de punir a mulher que escolheu terminar a relação amorosa ou coagi-la a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.”⁶⁴⁸. Na visão de Adriana Mello e Livia Paiva há outras formas de prática de violência doméstica patrimonial como

financiamento de bens (como carros, motos e até imóveis) pelas mulheres em favor dos companheiros com a promessa de pagamento parcelado que nunca é cumprida, o registro de todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem, facilitando a adjudicação em casos de união estável sem autorização da companheira, a utilização de procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam, entre outros.⁶⁴⁹

Assim, há situações identificadas nas Varas de Família, quando da decretação do divórcio ou da dissolução da união estável que parecem estar à margem dos instrumentos de

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

⁶⁴¹ FERNANDES. *Op. cit.*, pp. 57-58.

⁶⁴² *Ibid.*, pp. 59-60.

⁶⁴³ *Ibid.*, p. 89.

⁶⁴⁴ *Ibid.*, pp. 85-86.

⁶⁴⁵ *Ibid.*, p. 95.

⁶⁴⁶ *Ibid.*, p. 104.

⁶⁴⁷ *Ibid.*, p. 107.

⁶⁴⁸ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. cit.*, p.150.

⁶⁴⁹ *Ibid.*, p. 151.

proteção das mulheres. Hipóteses da fraude patrimonial, “estelionato sentimental”, bem como o abuso do poder econômico aparecem quando o conflito já está instaurado.

Celia Zapparoli explica que há situações em que a mulher, quando exerce a profissão de advogada, opta por advogar em causa própria por insuficiência financeira⁶⁵⁰.

Em estudo realizado na 5ª Vara de Família e Sucessões do foro regional de Santana, analisando o fluxo de trabalho das ações que estão em curso para julgamento, ao verificar os atos em todas as filas somente identificamos um único processo que possui a tarja de “medida protetiva de urgência” e que envolve discussão sobre violência patrimonial⁶⁵¹.

Em entrevista, a magistrada da respectiva Vara esclareceu que as ações envolvendo violência doméstica ficam restritas às varas de violência doméstica, sendo que somente questões patrimoniais são julgadas na Vara de Família. Acontece que não raro as mulheres desconhecem essa modalidade de violência e até se surpreendem quando esse fato aparece. Nas palavras da magistrada:

5. Como você, enquanto juíza, percebe a violência patrimonial nas varas de família? É imenso e sistemático. Depois da separação de fato todos caem numa crise financeira. Muita ocultação patrimonial, transferência de bens a terceiros. A mulher muitas vezes não conhece a documentação da família. A fraude é planejada bem devagar. Não se pede a inversão do ônus da prova (artigo 373, parágrafo 3º, CPC) que deveria ser pedido pela mulher.

6. A vítima tem consciência e conhecimento sobre a violência patrimonial? Como ela se posiciona em casos de violência patrimonial? A vítima não tem consciência, tampouco conhecimento sobre violência patrimonial. O que se percebe é a grande perplexidade das mulheres, vítimas de violência doméstica, quando se dão conta do desvio de bens, dilapidação, negativa da existência de recursos conjuntos, etc. É como se fossem surpreendidas e há contornos de veracidade nesse relato, reiterado, inclusive. O posicionamento demora a ocorrer e se dá com a assistência do causídico apenas no ajuizamento da ação ou oferta de resposta.⁶⁵²

Daniel Lira traz algumas reflexões sobre diferentes formas de violência patrimonial, como fraude à execução, fraude conjugal, dilapidação patrimonial, intimidações, alienações e ameaças, e ressalta que conquanto a violência doméstica patrimonial repercuta no cível, para que “transite para o direito penal” e haja uma sanção ou medida protetiva criminal deve-se preocupar com o dolo, que é elemento do crime no direito penal⁶⁵³.

Daniel Lira e Rodrigo da Cunha Pereira também destacam o “problema processual” de se arrastar um processo de partilha de bens nas varas de família por anos. Ou seja, decreta-se o divórcio ou a separação da união estável fixando a meaço, e deixando para a fase de

⁶⁵⁰ ZAPPAROLLI, Celia Regina. **Entrevista II**. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta tese.

⁶⁵¹ Não informaremos os dados processuais por questões de sigilo.

⁶⁵² LEITE, Luciana Simon de Paula. **Entrevista I**. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta tese.

⁶⁵³ PEREIRA. Rodrigo da Cunha; LIRA, Daniel. *Op. cit.*

cumprimento de sentença a liquidação deste acervo⁶⁵⁴. Essa fase processual não tem data para finalizar e enquanto isso, na melhor das hipóteses, se a vítima tiver patrimônio próprio e disponível para suportar as custas de um processo e os honorários de um advogado, vai enfrentar anos na justiça até conseguir provar o que lhe pertence por direito. Para isso não há tipificação penal.

Tem-se então que nem todo ato de violência doméstica configura infração penal, e há a necessidade de se provar a configuração do dolo. Logo, nem todo fato enseja boletim de ocorrência e instauração de inquérito policial, bem como processo criminal, o que depende da tipificação penal, seja no Código Penal ou na legislação penal extravagante. Então, uma pergunta possível de ser feita neste ponto é: seria necessária a criminalização da violência doméstica patrimonial?

Essa mesma discussão aconteceu com a violência doméstica psicológica. Em julho de 2021 foi publicada a Lei brasileira que criminalizou a violência psicológica, alterando seu conceito e prevendo sanção penal (Lei 14.188/2021)⁶⁵⁵, possibilitando o deferimento da medida protetiva de urgência quando houver risco atual ou iminente à integridade psicológica.

Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom Ávila e Rogério Sanches Cunha esclarecem que

embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).⁶⁵⁶

⁶⁵⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; LIRA, Daniel. *Op. cit.*.

⁶⁵⁵ BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

⁶⁵⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom, CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021.** Disponível em <https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/07/FERNANDES-%C3%81VILA-CUNHA-2021-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-Lei-Viol%C3%Aancia-Psicol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.

Os autores lembram que a ausência de tipificação dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência e configuravam uma contradição no sistema de enfrentamento a violência doméstica na medida em que se previa uma modalidade de violência sem a correspondente tipificação e sanção penal. A Lei então supriu essa lacuna, mas ressaltam que a criação de crimes e o aumento da sanção penal por si só não eliminam a violência, sendo necessária a implementação de políticas públicas de conscientização da violência contra a mulher para a sua prevenção⁶⁵⁷.

Quanto à violência patrimonial o cenário é parecido. Embora haja tipos penais correspondentes à sua modalidade (tais como furto, roubo, apropriação indébita, estelionato), não há um crime específico de violência patrimonial.

Daniel Lira faz algumas sugestões para o enfrentamento da violência doméstica patrimonial, tal como o advogado requerer e o juiz deferir o pedido para que o Ministério Público acompanhe a ação de família e também para que conste em despacho judicial a descrição de condutas típicas que configuram crime enquanto violência doméstica patrimonial, pois então o agressor, quando citado ou intimado terá ciência e, se o praticar, restará configura o seu dolo⁶⁵⁸.

Porém, o que destaco neste contexto é a pergunta: e quando a fraude ocorre antes da separação de fato conforme dissertado no capítulo em que se aborda fraudes na partilha de bens, que, via de regra, são sutis e são articuladas dia após dia sob a confiança (e afeto) do cônjuge? Para essa situação não vislumbramos uma solução, em especial diante das imunidades penais patrimoniais.

As imunidades aos referidos tipos penais patrimoniais na constância do casamento e da união estável estão previstas nos termos dos artigos 181 e 182 do Código Penal, o que será mais bem compreendido no tópico seguinte.

As questões de natureza patrimonial ficam, então, num “limbo jurídico” e são desafios ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

O Instituto Patrícia Galvão apontou que o cenário do novo coronavírus tornou mais difícil a mulher sair do ciclo da violência. Segundo a pesquisa, “4 em cada 10 entrevistados que conhecem mulheres que sofreram violência na pandemia, elas não procuraram ajuda. Agressor vigiando a vítima e isolamento de amigos e família são os principais dificultadores

⁶⁵⁷ *Ibid.*

⁶⁵⁸ PEREIRA. Rodrigo da Cunha; LIRA, Daniel. *Op. cit.*.

para que mulheres vítimas de violência busquem apoio na pandemia.”⁶⁵⁹. Não há uma análise sobre a condição financeira destas vítimas. Questiona-se: por que a vítima não “saiu de casa”? A pesquisa não explica, até mesmo porque não há um quesito sobre a condição financeira destas mulheres.

Embora haja campanhas de prevenção à violência doméstica, disque denúncia, pesquisas, casas de acolhimento/abrigo, questiona-se: como uma mulher deixa o companheiro ou marido violento se ela, muitas vezes, sequer tem conhecimento do patrimônio da família, isso quando ela tem algum dinheiro no bolso. A situação piora se ela tiver filhos para levar consigo nessa fuga: como e quem os sustentará? Por quanto tempo? E, pensando num contexto ainda maior: como fica a situação da mulher que ao longo do relacionamento é alijada do seu patrimônio? A decretação do divórcio na vara da violência doméstica pode impedir sua morte física, mas por quanto tempo permanecerá viva? E a fraude sutilmente cometida durante anos que a alijou de patrimônio”?

Raquel Ludermit e Flávio de Souza⁶⁶⁰ afirmam que uma das principais barreiras para a vítima de relacionamento violento quebrar este ciclo é a falta de opção de moradia. No estudo os autores abordam o dilema de muitas mulheres vítimas de violência doméstica: “sair de casa para sobreviver, ou permanecer na violência para ter onde morar”.⁶⁶¹

Em pesquisa realizada na comarca de São Bernardo do Campo, Região Metropolitana de São Paulo⁶⁶², constatou-se que os programas para enfrentamento à violência doméstica são: Guardiã Maria da Penha⁶⁶³, Campanha Sinal Vermelho⁶⁶⁴, Centro de Referência de

⁶⁵⁹ Disponível em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-domestica/nova-pesquisa-para-87-dos-brasileiros-a-violencia-contra-mulheres-aumentou-na-pandemia/>. Acesso em 30/08/2022.

⁶⁶⁰ LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de Souza. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/6qctjHCTyCjHVRQSxPy6gZp/>. Acesso em 30 ago. 2022.

⁶⁶¹ *Ibid.*

⁶⁶² Pesquisa realizada para elaboração de Projeto pelo Núcleo de Violência Doméstica e Direito das Mulheres, coordenado por Renata Maria Silveira Toledo e Fernanda Credidio. Grupo de Estudos do IBDFAM- ABCDMR gestão 2022-2023. Os dados referentes a esta pesquisa ainda estão sob análise do Grupo para futura publicação.

⁶⁶³ O programa tem como objetivo fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas para garantir a segurança de mulheres que entraram com pedido de proteção, realizando atendimento por equipe multiprofissional, visitas periódicas e rotas de monitoramento por parte da Polícia Militar. Este projeto está na dependência da GCM para a execução no município de São Bernardo do Campo.

Definição extraída do site <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/primeira-dama-conhece-trabalho-e-ressalta-importancia-da-patrolha-maria-da-penha>, acesso em 27 abr. 2022.

⁶⁶⁴ Campanha Sinal Vermelho é um instrumento de denúncia contra a violência doméstica. Com um ‘X’ na palma da mão, a mulher pode pedir ajuda para qualquer estabelecimento comercial ou repartição pública, onde o atendente irá chamar a polícia. A Prefeitura de São Bernardo aderiu a este programa no dia 04 de abril de 2022, em parceria com a Associação Comercial e Industrial de São Bernardo (Acisbec), Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), Associação dos Magistrados Brasileiros e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Definição extraída do site <https://www.abcdabc.com.br/sao-bernardo/noticia/sao-bernardo-adere-campanha-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-152742>, acesso em 27 abr. 2022.

Atendimento à Mulher (Cram)⁶⁶⁵, Lei Tamires⁶⁶⁶, Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) entregue em 30 de junho de 2020. Nenhum destes programas aborda a questão financeira da vítima e o seu patrimônio (particular ou em meação com o cônjuge ou companheiro). Assim, a vítima que deseja se divorciar ou separar do agressor poderá fazê-lo na vara da violência doméstica contra a mulher, porém sem partilha de bens e, pior, com o dinheiro que tiver no bolso.

Rita de Cássia Bhering Ramos Pereira, Maria das Dores Saraiva de Loreto, Karla Maria Damiano Teixeira e Junia Marise Matos de Sousa⁶⁶⁷ realizaram, em 2010 (publicado em 2013), estudo sobre a percepção social das vítimas acerca da violência doméstica patrimonial, com base em uma pesquisa qualitativa sobre denúncias de violência doméstica em uma comarca do interior de Minas Gerais. Os dados informaram que na maioria dos casos denunciados, a vítima possuía baixa renda, baixa escolaridade e muitas ainda “donas de casa”.

A pesquisa demonstrou que a violência patrimonial aparece conjugada com outras modalidades de violência doméstica. Ponderou-se que o baixo número de denúncia de violência patrimonial não significa que ela não exista, mas que boa parte das mulheres ou desconhece ou prefere manter o silêncio. No tópico da percepção da violência patrimonial especificamente as autoras concluíram que boa parte das entrevistadas ignoravam essa modalidade de violência, o que justificou o baixo índice de boletim de ocorrência sobre isso comparado com outras formas de violência doméstica⁶⁶⁸.

Em 2022, analisando-se o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶⁶⁹, constata-se que não há um único tópico sobre a violência patrimonial, pelo que se questiona: se a Lei Maria da Penha no Brasil prevê a violência patrimonial como modalidade de violência doméstica, por que ela não está inserida nas estatísticas?

⁶⁶⁵ Centro de Referência de Atendimento à Mulher (Cram) é um espaço destinado a prestar acolhimento e atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, proporcionando atendimento psicológico e social e orientação e encaminhamentos jurídicos necessários à superação da situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher. Criado pelo Decreto Nº 17.477 de 22 de novembro de 2011, o CRAM está articulado com outros serviços e instituições que atuam no município e região. Definição extraída do site <https://www.saobernardo.sp.gov.br/cram-centro-de-referencia-e-apoio-a-mulher>. Acesso 27 abr. 2022.

⁶⁶⁶ Lei Tamires, que permite o município multar a prática do assédio sexual na rede de transporte coletivo e demais locais públicos do município. O texto prevê multa de R\$ 6.548 para casos de assédio dentro do transporte público. O valor é duplicado em casos de reincidência e quando o ato for contra crianças, idosos ou pessoa com deficiência. Definição extraída do site <https://www.abcdoabc.com.br/sao-bernardo/noticia/sao-bernardo-adere-campanha-sinal-vermelho-contraviolencia-domestica-152742>. Acesso em 27 abr. 2022.

⁶⁶⁷ PEREIRA et. al. *Op. cit.*

⁶⁶⁸ *Ibid.*

⁶⁶⁹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2022. a.16. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 30 ago. 2022.

No manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher publicado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018 não há uma única orientação sobre a questão patrimonial⁶⁷⁰. Em 2021, no protocolo para julgamento sob perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, nas páginas 96 e 97 abordou-se a violência doméstica patrimonial, porém restrita a questão do não pagamento de pensão alimentícia, que configura crime de abandono material, intelectual e apropriação indébita. No que toca a partilha de bens, o documento apenas aumenta a discriminação

Na partilha dos bens, a ideia preconceituosa e equivocada acerca da divisão sexual do trabalho, na qual homens são sempre os provedores e as mulheres cuidadoras, pode acarretar distorções indesejáveis. Sendo as mulheres “incapazes” de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las.⁶⁷¹

Este estudo preocupou-se em fazer uma pesquisa livre no site do Superior Tribunal de Justiça com a denominação “violência doméstica patrimonial” e “violência patrimonial”, tendo sido obtido um acórdão sobre dano patrimonial no contexto da violência doméstica⁶⁷². Não foi encontrada decisão abordando a fraude patrimonial na partilha de bens como violência doméstica patrimonial ou mesmo a discussão sobre a aplicabilidade do artigo 181 e 182 do Código Penal até o depósito desta tese.

Ao se pesquisar súmulas no Superior Tribunal de Justiça sobre violência doméstica, apenas duas foram encontradas: súmula 600 “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a

⁶⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.

⁶⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.*, p. 97.

⁶⁷² PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRESSÕES. DANO PATRIMONIAL. RECORRENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No presente caso, o recorrente descumpriu medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica ao se aproximar da vítima, agredir-la e o seu irmão, causando danos patrimoniais, o que ensejou a decretação da prisão preventiva. 3. “A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal” (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019). 4. Ademais, o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento em razão da não localização do recorrente, circunstância que, somada às anteriores, justifica a manutenção da decretação da cautela máxima com o fito de assegurar a aplicação da lei pena, por conveniência da instrução criminal e para garantir a ordem pública. RHC 113566 / MA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0156337-9 Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> Acesso em 05 set. 2022

coabitação entre autor e vítima.”⁶⁷³ e súmula 542: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”⁶⁷⁴

É importante fazer dois apontamentos em relação a isso: 1. Há dificuldade em se obter dados judiciais envolvendo violência doméstica no bojo de ações de direito de família em razão do sigilo processual; 2. Em ações de direito de família, notadamente divórcio e união estável, não se discute medidas protetivas; elas ficam reservadas ao juízo da vara da violência doméstica.

4.5.2. Dos crimes correspondentes à violência doméstica patrimonial no Brasil

O artigo dispõe que configura violência doméstica patrimonial “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”. Assim, embora a lei não tipifique um crime de violência doméstica patrimonial, o dispositivo descreve condutas tipificadas no Código Penal. Assim, correspondem a violência doméstica patrimonial os crimes de furto (subtração), roubo (subtração), dano (destruição), estelionato (subtração) e outras fraudes (subtração) e apropriação indébita (retenção).

O legislador ao publicar a Lei Maria da Penha teve em vista a proteção da mulher em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro Og Fernandes, DJ 18/12/2008)⁶⁷⁵. A mesma afetividade que fundamenta as relações no Direito de Família contemporâneo, postulado do direito de família, coloca a mulher num lugar de submissão ao poder masculino, e é essa mulher que a Lei Maria da Penha busca proteger.

⁶⁷³ DJe 27/11/2017. RSSTJ vol. 46 p. 843. RSTJ vol. 248 p. 858. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=VIOL%CANCIA+DOM%C9STICA>. Acesso em 05 set. 2022.

⁶⁷⁴ DJe 31/08/2015. RSSTJ vol. 45 p. 155. RSTJ vol. 243 p. 1085. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=VIOL%CANCIA+DOM%C9STICA> acesso em 05 set. 2022.

⁶⁷⁵ HC 181246 RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=VIOL%CANCIA+DOM%C9STICA> Acesso em 05 set. 2022.

A vulnerabilidade financeira da mulher submissa ao poder masculino patriarcal é histórica, e mesmo a conquista do voto, a retomada de sua capacidade civil e da sua autonomia para exercer atividade remunerada fora do lar, ela é presumida. A mesma afetividade protegida pela Lei Maria da Penha é a que coloca a mulher num lugar de vulnerabilidade econômica/financeira. Essa mulher não participa das finanças da família, porque, em razão da afetividade que justifica a interpretação do seu “dever de cuidado”, a ela não lhe é franqueado esse acesso. Essa mulher se vê, então, com a possibilidade de denunciar seu agressor, sair do ciclo da violência (que nem sempre é física, por vezes é psicológica e moral), mas não tem dinheiro para se abrigar fora deste lar. E a lei, embora preveja algumas condutas como violência patrimonial, o artigo 181 do CP confere um “salvo conduto” para o agressor, com liberdade, fazer o que bem quiser com o patrimônio da família.

O presente estudo pretende demonstrar: 1) as condutas previstas como violência doméstica patrimonial e tipificadas como crime no Código Penal precisam de sanção; 2) a necessidade de revogação dos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, uma vez que a fraude é cometida durante a relação afetiva e também durante o processo de divórcio que pressupõe confiança, e, portanto, deveria ser inclusive uma qualificadora do crime⁶⁷⁶ e 3) a fraude patrimonial e demais atos de abuso econômico, na constância da relação afetiva, configuram as condutas de subtração, apropriação indébita, estelionato ou outras fraudes, tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro.

A análise e resposta a estas perguntas serão apresentadas no capítulo sobre o desenvolvimento da ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial.

⁶⁷⁶ A afirmação foi feita por Rolf Madaleno, em palestra ministrada on-line para ESACE em 2022, sobre a violência doméstica patrimonial durante o processo de divórcio.

5 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E O FIM DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: uma proposta de ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial

Olímpico de Jesus trabalhava de operário numa metalúrgica e ela nem notou que ele não se chamava de “operário” e sim de “metalúrgico”. Macabéa ficava contente com a posição social dele porque também tinha orgulho de ser datilógrafa, embora ganhasse menos que o salário mínimo. (...). Ela achava Olímpico muito sabedor das coisas. Ele dizia o que ela nunca tinha ouvido. Uma vez ele falou assim: _ A cara é mais importante do que o corpo porque a cara mostra o que a pessoa está sentindo. Você tem cara de quem comeu e não gostou, não aprecia cara triste, vê se muda – e disse uma palavra difícil – vê se muda de “expressão”.⁶⁷⁷

No romance “A Hora da Estrela”, Macabéa representa a mulher que recebe um salário bem inferior ao do homem e que o venera por ser homem, enquanto ele dita o que ela deve ser ou deve não ser. É a representação da violência simbólica e psicológica que historicamente permeia a sociedade e que precisa mudar. Não é a “cara” de Macabéa que precisa mudar, e sim a cultura marcada por um machismo estrutural característico de uma sociedade patriarcal, na qual mulheres ainda recebem salário menor do que homens ou estão alocadas em outras funções para justificar essa diferença salarial e na qual tem o “dever de cuidado” por serem “afetivas” e que é esse afeto que as unem aos seus companheiros.

Este capítulo tem por objetivo descrever o problema apresentado como violência doméstica contra a mulher no Brasil e, ao final, propor o desenvolvimento de um novo conceito para violência doméstica patrimonial dentro de uma teoria do Direito que viabilize essa transformação.

Para isso, inicialmente apresentaremos alguns dados estatísticos sobre a violência contra a mulher no Brasil, o conceito de violência, as práticas oferecidas pelo Estado como solução e, ao final, o resultado desta análise.

Quando se fala em violência doméstica contra a mulher o cenário que emerge é o da violência física que deixam marcas (lesão corporal, feminicídio). Segundo dados do fórum de segurança pública (anúário 2021-2022), durante a pandemia da COVID-19 nos anos de 2020 e 2021 houve uma redução do número de feminicídios, mas também houve um aumento do número de outras modalidades de violência contra a mulher, como ameaça e lesão corporal. A pesquisa apontou também que em 2020, “a perda de emprego e a diminuição da renda familiar foi sentida de forma mais intensa entre as mulheres que sofreram violência, o que

⁶⁷⁷ LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Rocco: Rio de Janeiro, 2017, p.75 e 81.

tornou mais difícil para essas mulheres romperem com parceiros abusivos ou relações violentas”. O estudo ainda demonstrou que

Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente.⁶⁷⁸

Fazendo-se uma análise superficial dos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, tivemos, em dezembro de 2021, 10 casos de feminicídios, 5071 de ameaça e 125 de crimes de dano, enquanto em dezembro de 2022 tivemos 20 feminicídios, 7632 ameaças e 793 crimes de dano⁶⁷⁹. O aumento é alarmante e os números são corroborados pela pesquisa do Instituto Patrícia Galvão que aponta o fato de 86% das mulheres perceberem ter a violência doméstica aumentado nos últimos 12 meses e 27% delas terem relatado que já sofreram alguma agressão por parte de um homem.⁶⁸⁰

Além do aumento da violência, interessante notar na estatística que a pesquisa não faz menção à violência doméstica patrimonial. O que fica evidente é a violência física, mas não se aborda sobre a violência patrimonial.

Detalhando mais a pesquisa do Instituto Patrícia Galvão com o DataSenado de 2021, identificou-se que a violência sofrida por mulheres conhecidas (amigas, vizinhas, familiares) é principalmente física (79%), seguida por psicológica (58%), moral (48%), patrimonial (25%) e sexual (22%).⁶⁸¹

Em palestra proferida pela coordenadora das Delegacias de Polícia da Mulher do Estado de São Paulo para o IBDFAM e OAB/SP Jamila Jorge Ferrari⁶⁸² ao apresentar os números de violência contra a mulher em São Paulo e a condutada adotada pela polícia, afirmou que embora muitas mulheres apresentem dependência econômica que as levam

⁶⁷⁸ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, p. 7 Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 08 fev. 2023

⁶⁷⁹ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (s.d.). Estatísticas de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx> Acesso em 01 fev. 2023.

⁶⁸⁰ PESQUISA DATA SENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Nov. 2021. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/12/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021.pdf> Acesso em: 02 mar. 2023

⁶⁸¹ *Ibid.*

⁶⁸² Informações orais coletadas em palestra proferida no evento VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEIOS DE ENFRENTAMENTO E PERCEPÇÃO SOCIAL da OAB/SBC em parceria com o IBDFAM, ocorrido em 30 set. 2022 na sede da OAB/SBC.

muitas vezes a não denunciar ao agressor, há uma limitação estatal para essa situação e prossegue:

Nesses casos, por serem tipificados como crime as condutas praticadas (com ou sem marcas), a polícia consegue agir. Há um protocolo de atendimento destes casos (protocolo de atendimento da polícia resolução RES SSP 02/2017). O mesmo se diga da violência psicológica e o *stalking* que hoje são tipificados como crimes. Até aqui a polícia consegue chegar por haver condutas tipificadas como crime. Mas quando se trata de privação financeira, a polícia não tem competência para agir. Há a possibilidade de encaminhamento desta vítima para uma casa de acolhimento disponível na rede de proteção, mas é o limite.

Considerando as colocações de Jamila Jorge Ferrari e reforçando a complexidade do tema, O Instituto Patrícia Galvão apresenta um dossiê que aponta a

Percepção da população brasileira sobre as principais razões pelas quais as mulheres não conseguem sair de uma relação violenta (Instituto Patrícia Galvão 2022):
 53% dependência econômica financeira do agressor
 43% medo de ser morta caso termine a relação
 42% medo de perder a guarda dos filhos
 36% dependência afetiva e emocional do agressor
 33% medo de novas agressões
 21% vergonha de que outras pessoas saibam o que acontece com elas.⁶⁸³

Outra agravante é o fato de que a Lei Maria da Penha é híbrida: não é essencialmente penal, mas tem aspectos penais e é fundamentalmente civil. E tampouco se encaixa no direito de família. Então, o contexto que temos é: se a mulher sofrer uma violência física, há medidas protetivas deferidas no juízo da vara da violência doméstica (se houver na comarca), tramitação no juízo criminal da investigação, processamento e condenação dos crimes, e na vara de família tramitarão pedidos de partilha de bens. É possível ainda formular o pedido de alimentos provisionais a ser deferido no juízo da violência doméstica juntamente com o divórcio (assim como o pedido cautelar para retirada do agressor do lar). Se houver recurso contra a medida protetiva, segue-se o rito do Código de Processo Civil, mas o julgamento se dará numa câmara criminal quando se tratar das hipóteses do art. 22 incisos I, II e III da Lei Maria da Penha⁶⁸⁴. A pergunta que fica é: se essa mulher for dependente financeiramente desse agressor, quem resolverá o conflito? Se esse agressor desviar patrimônio comum, quem resolverá? e, Como tratar as medidas protetivas de caráter patrimonial?

⁶⁸³ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra as mulheres em dados. On-line, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dependencia-economica-do-parceiro-medo-de-morrer-e-de-perder-a-guarda-dos-filhos-sao-os-principais-motivos-que-impedem-mulheres-de-deixar-relacoes-violentas/> Acesso em: 02 mar. 2023

⁶⁸⁴ Conforme Recurso Especial 2009402/GO disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/> “Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.” Acesso em 02mar. 2023.

O que se verifica é que o patrimônio da família não é resolvido no juízo de violência doméstica e tampouco no de família: no juízo de violência doméstica porque a competência deste juízo exclui apreciação de questões patrimoniais, no juízo de família porque a sentença acaba sendo a meação e, portanto, ilíquida; raramente apura-se fraudes patrimoniais que, por sua natureza, são praticadas no período da convivência ou conjugalidade. A divisão de bens em ações de partilha ou o cumprimento de sentença de divórcio ou dissolução de união estável podem se tornar longas e desgastantes no juízo de família, como analisado no capítulo sobre a relação entre a Lei Maria da Penha e o Direito de Família, e afirmado pela juíza de Direito da 5ª vara de família e sucessões do foro regional de Santana em entrevista.⁶⁸⁵

Daniel Lira⁶⁸⁶, ao defender que configura violência doméstica contra a mulher os atos de fraude, alienação de bens, danos dentre outros, arrola também a demora processual no processo de partilha de bens. Ou seja, além da discussão sobre penalização do agressor por prática de crime patrimonial na constância do casamento e da união estável ser discutível por força da imunidade penal, ainda a vítima deve suportar a morosidade do Poder Judiciário.

Dos 10 casos brasileiros levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil sofreu condenação em 9. E desses 9 a maior parte deles diz respeito à ausência de efetividade do sistema de justiça, no caso da lei maria da penha na inobservância do princípio da razoável duração do processo. Processo civil de partilha de bens eterno, é uma violência grave.

Outro aspecto igualmente importante é que os crimes patrimoniais praticados durante a relação conjugal ou na constância da união possuem imunidade. Adriana Mello e Livia Paiva lembram que

Existem atualmente em trâmite duas propostas de alteração: os PLs 9.675/18 e 1.310/19, que alteram o art.183 para acrescentar o inciso IV, acerca da impossibilidade de aplicação de escusas caso o crime seja praticado contra mulher em contexto de violência doméstica, e o PL 3.059/19, que altera a Lei Maria da Penha para incluir o artigo que disponha sobre a não aplicabilidade das escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal às infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher.⁶⁸⁷

Entendemos que a revogação dos arts. 181 e 182 e a alteração do art. 183 nos termos propostos são medidas imprescindíveis para se garantir a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, embora esse seja um problema que causa óbice à proteção integral dos direitos humanos das mulheres, não é o ponto central desta pesquisa. Esse trabalho preocupa-se em estudar o impacto destes atos na vara de família, e neste juízo proteger a mulher.

⁶⁸⁵ LEITE, Luciana Simon de Paula. **Entrevista I**. [fev. 2023]. Entrevistador: Renata Maria Silveira Toledo, 2023. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta tese.

⁶⁸⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; LIRA, Daniel. *Op. cit.*

⁶⁸⁷ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Op. cit.*, p.

Neste sentido, quando esses crimes são praticados durante a conjugalidade ou convivência, emerge a necessidade da produção de prova da fraude.

Em 2015 o Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que é um instrumento para a prova de fraude. Acontece que, enquanto o juiz não decreta o divórcio, os bens permanecem em comunhão.

Muitas vezes a pessoa coloca os bens em nome de uma terceira pessoa (sogra, por exemplo) e não somente em nome da pessoa jurídica. Para fraude, simulação e desvio de bens muitas vezes não há provas escritas, somente indícios. Precisamos demonstrar que há indícios que demonstrem que a simulação não passa de fraude. Os indícios precisam do auxílio do juiz que precisa quebrar os sigilos (bancário, fiscal e administrativo). Outros indícios: venda de bens para quem não tem capacidade financeira ou que não foram pagos, ou não foi recebido o dinheiro. A prova de entrada da fraude é o indício e a prova de saída é a presunção. A soma dos indícios levam à presunção.⁶⁸⁸

Temperando ainda o problema, superada a prova, se houver prova escrita além de indícios, como fica a prova pericial? Quem a custeia? Se a mulher ou companheira está fora da posse e administração dos bens, ainda que exerça atividade remunerada fora do lar, muitas vezes não tem capacidade financeira para isso. E essa mesma pessoa (se tiver bens comuns) não terá direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como resolver?

Quando olhamos para a história da luta feminina o que se identifica é uma ramificação de mulheres em diversas condições sociais, físicas, psicológicas, econômicas e culturais. Há mulheres negras, indígenas, brancas, ricas, pobres, cisgênero, transgênero, homoafetivas, heteorafetivas. Patricia Smith, ao propor uma teoria do direito feminista, ressalta que o elemento que as une é o patriarcado⁶⁸⁹. Precisamos de um olhar para todas essas mulheres que se encontram sob o jugo de homens na sociedade patriarcal, em violência primária (a violência física) e em violência secundária (exercida por quem deveria protegê-la: a lei e o Poder Judiciário) e em violência terciária (pela sociedade).

É isso que justifica contextualizarmos o enfrentamento à violência doméstica dentro de uma teoria do Direito e a ampliação do conceito de violência patrimonial como meio de enfrentamento e prevenção.

Caio Mario explica que o vocábulo direito é polissêmico, constitui um “princípio de adequação à vida social”, e continua:

⁶⁸⁸ A afirmação foi feita por Rolf Madaleno, em palestra cujo título é “Fraude na Partilha como modalidade de violência doméstica patrimonial” ministrada on-line para ESACE em 2022, sobre a violência doméstica patrimonial durante o processo de divórcio.

⁶⁸⁹ SMITH, Patricia. **Feminist Jurisprudence**. In **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory. Second edition**. Edited by Dennis Patterson, United States: 2010, pp. 290-299.

Limitamo-nos a dizer que o Direito é o princípio de adequação da pessoa à vida social. Está na lei, como exteriorização do comando do Estado; integra-se na consciência do indivíduo que pauta sua conduta pelo seu elevado grau de moralidade; está no anseio de justiça, como ideal eterno da humanidade; está implícito na necessidade de contenção de condutas para a coexistência em sociedade.⁶⁹⁰

O autor ainda ensina que no direito brasileiro a lei é a principal fonte formal de direito que dita a regra de comportamento da sociedade⁶⁹¹.

Paulo de Barros Carvalho estabelece uma diferença entre a realidade do direito positivo e a ciência do direito por possuírem discursos linguísticos, lógica e funções semânticas e programáticas diferentes⁶⁹² e continua:

Por isso, não é demais enfatizar que o direito positivo é o complexo de normas jurídicas válidas num dado país. À Ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos de significação. O direito positivo está vertido numa linguagem, que é seu modo de expressão. E essa camada de linguagem, como construção do homem, se volta para a disciplina do comportamento humano, no quadro de suas relações de intersubjetividade. As regras do direito existem para organizar a conduta das pessoas, umas com relação às outras.

Seja como for, a disciplina do comportamento humano, no convívio social, se estabelece numa fórmula linguística, e o direito positivo aparece como um plexo de proposições que se destinam a regular a conduta das pessoas, nas relações de inter-humanidade.⁶⁹³

Por essa razão, o “direito posto” prescreve um comportamento e a “Ciência do Direito” descreve as normas jurídicas. A norma jurídica é o que compreendemos da leitura do texto do direito positivo a partir de nossos sentidos e da nossa percepção de mundo⁶⁹⁴. O autor ensina que

Feito isso, deve o jurista examinar os grandes princípios que emergem da totalidade do sistema, para, com eles, buscar a interpretação normativa. A significação advirá desse empenho em que os termos do juízo são compreendidos na conformidade dos princípios gerais que iluminam a ordem jurídica. Assim, insistir na diferença entre texto do direito positivo e norma jurídica, sobre ser importante, é extremamente útil para o adequado entendimento do trabalho hermenêutico desenvolvido pelo cientista do Direito.

⁶⁹⁰ PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. 34^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 4.

⁶⁹¹ *Ibid.*

⁶⁹² CARVALHO. Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 42-43.

⁶⁹³ *Ibid.*, p. 43.

⁶⁹⁴ *Ibid.*, pp. 44 e 49.

Assim, a lei apenas prescreve um comportamento que deve ser seguido. A norma que decorre desta lei virá de uma interpretação feita a partir da visão de mundo de quem interpreta.

Se na percepção dos julgadores que interpretam a Lei Maria da Penha não houver uma transformação de sentido, de visão de mundo, o caminho será longo.

O que temos na atualidade é o protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero, que orienta os magistrados a analisarem o contexto social e econômico das partes de acordo com o seu gênero para aplicação da norma. Ao ser questionada sobre como se deve fazer a aplicação do protocolo na vara de família, Luciana Leite explica:

Ao aplicar a norma o magistrado precisa analisar a situação fática. A interpretação da norma vai oscilar, depender, por parte do operador/magistrado, vai ter que valorar a situação fática. O protocolo é como se ele fosse um fundamento a mais para decidir uma situação, encarando a pessoa do gênero feminino de forma positiva de acordo com a realidade fática daquele gênero. Isso pode acontecer na convivência familiar, na violência doméstica etc. O STJ coloca que a palavra da vítima tem valor, mas isso não é aplicado. Olhe a realidade social. Interprete a norma de acordo com a realidade social com relações assimétricas de poder.

A aplicação do protocolo de julgamento sob a perspectiva de gênero orienta o magistrado a ter um olhar sobre a condição do gênero “mulher”. Então perguntamos: por que ainda não “zeramos” a violência doméstica contra a mulher?

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil exigem uma postura do Estado no enfrentamento à violência contra a mulher. Mas o que temos hoje é um elevado índice de violência doméstica física, sobretudo de feminicídio, e o que se percebe é o enfrentamento da consequência e não do início ou da causa que levou esse agressor a este limite ou à vítima a permanecer neste ciclo. O que, mais uma vez, justifica a proposta de ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial para que preveja expressamente atos que retiram da vítima sua autonomia, notadamente econômica. A vítima mulher precisa ter “poder econômico” para sair do ciclo da violência: para enfrentar um processo justo de partilha de bens garantindo sua meação e o acesso aos bens, para ter saúde mental para tomar decisões estratégicas que lhe garantam proteger seu patrimônio, e, em última análise, seus direitos. Não basta à mulher lhe ser concedida “capacidade civil”, direito ao voto, representatividade no parlamento, direito à “optar” pelo regime de bens (e altera-lo no curso da união ou do casamento), se a ela não lhe é dado o direito de ter saúde mental para tomar decisões livres, esclarecidas e conscientes e o direito à ter acesso ao seu patrimônio, se o processo de partilha de bens dura anos e depende de muito esforço físico, mental e financeiro para contratar um advogado e pagar por uma perícia contábil.

O próximo tópico busca apresentar alternativa para problemas cujas soluções apresentadas pelo Estado ainda não são efetivas no combate à violência contra a mulher.

5.1 Conceito de violência: sugestão de alteração legislativa para uma ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial contra a mulher

O entendimento sobre violência doméstica patrimonial parece perpassar a sociologia e a filosofia. O próprio Direito é violento, mas nos parece que o enfrentamento à violência doméstica, especialmente patrimonial, parece um ato de fé por falta de sanção. Ela existe, a lei apresenta um conceito, mas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há achados significativos sobre seu enfrentamento, tampouco as estatísticas apontam-na. Busca-se, então, entender o que é a violência para apresentar uma teoria e ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial para que seja efetivamente prevenida e enfrentada fazendo cessar o ciclo da violência.

Na etimologia da palavra, violência vem do latim *violentia.ae*, "qualidade de violento". O dicionário classifica gramaticalmente a palavra violência como substantivo feminino e apresenta os seguintes significados: 1. Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. 2. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. 3.[Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. 4. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. 5. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. 6.

Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro. 7. Sinônimos de Violência: furor, fúria, impetuosidade, força, ímpeto, arbitrariedade, perversidade, crueldade, constrangimento, opressão, tirania.⁶⁹⁵

Maria Helena Diniz define violência como

VIOLÊNCIA: 1. Intervenção física voluntária de um indivíduo ou grupo contra outro, com o escopo de torturar, ofender ou destruir (Mario Stoppino). 2. Ato de constranger, física ou moralmente, uma pessoa para obrigá-la a efetuar algo contra sua vontade. 3. Força; emprego ilegal de força. 4. Opressão. 5. Qualidade de violento. 6. Tirania. 7. Ação violenta. 8. Alteração danosa do estado físico da pessoa ou do grupo. 9. Irascibilidade. 10. Coação física ou moral.⁶⁹⁶
(...)

VIOLÊNCIA JURÍDICA. Teoria geral do direito e filosofia do direito. 1. Força, que é essência do direito positivo (Henkel). 2. Força declinante. 3. Normativização dos fatores de força (Machtsfaktoren) para assegurar o ordenamento social e político. 4.

⁶⁹⁵ Disponível em <https://www.dicio.com.br/violencia/> acesso em 13.10.22

⁶⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, pp.741-742.

Forma de ordem social, ou seja, vida assegurada por normas disciplinadoras das relações sociais. 5. Exercício da coação pelo monopólio estatal dos meios coercitivos que aplicam as sanções. 6. Relação de força (*Machtsverhaeltnisse*) que se positiva no processo de legitimação de poder.

(...)

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA. Filosofia do direito. Poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força. Não se trata de coação, pois pode poder de violência simbólica o emissor não coage, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Como o poder é controle, para que ele ocorra, o receptor precisa conservar suas possibilidades de ação, agindo conforme o sentido ou o esquema de ação do emissor. Por isso, o emissor, ao controlar, não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza (Tércio Sampaio Ferraz Jr. e Bourdieu e Passeron).

Henrique Garbeline lembra que “desde os seus primórdios a comunidade abrange elementos de força desigual entre seus membros, sejam homens e mulheres, pais e filhos e isto gera, conseqüentemente, a noção prática de vencedores e vencidos, que se transformam em senhores e escravos.”⁶⁹⁷

Nesse contexto insere-se a assimetria de poder entre homens e mulheres. Pelo estudo desenvolvido neste trabalho, há um poder patriarcal exercido pelos homens em face de mulheres. Buscou-se entender se a submissão decorre do patriarcado ou do capitalismo, mas durante as pesquisas o que se tem é um patriarcado qualificado pelo capitalismo na medida em que ainda sobrevive o trabalho doméstico feminino não remunerado, a mulher enquanto objeto de consumo de homens, a diferença social e financeira entre homens e mulheres e seu impacto nas relações familiares. Porém, identificou-se também uma forma de violência exercida nas relações familiares e fundamentada no afeto: a violência patrimonial que mantém a mulher neste ciclo, seja por tomar decisões que lhe são estrategicamente desfavoráveis, seja por não ter meios financeiros de assegurar seu patrimônio.

Marilena Chauí⁶⁹⁸ explica que socialmente, a violência não é percebida, mas ela é estrutural na sociedade brasileira, “como forma de funcionamento das instituições”; isso porque a sociedade brasileira é autoritária e que essa autoridade se estende para a família, escola, relações amorosas, dentre outras, havendo sempre um comando de quem manda e de quem obedece, que tem na escravidão sua origem. A Autora esmiúça explica os significados da palavra violência como:

1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força e espontaneidade, a vontade a e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade

⁶⁹⁷ CARNIO. Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito:** análise da existência e crítica das formas jurídicas. Direito e Violência. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021, p. 121.

⁶⁹⁸ CHAUI. Marilena. **Cultura e Democracia:** o discurso competente e outras falas. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

(é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) consequentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror.⁶⁹⁹

A violência doméstica patrimonial engloba todos os significados apresentados por Marilena Chauí, mas ainda assim, como já ressaltado, ela não aparece na pesquisa feita no Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando se perfaz pela fraude patrimonial ou o arrastamento prolongado e interminável de um processo de partilha de bens em uma separação ou divórcio, tampouco aparece explicitamente nas sessões de mediação de conflitos do Projeto Íntegra.

O fenômeno deste achado pode decorrer do fato desta violência estar estruturada na sociedade. Marilena Chauí esclarece que

as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência, isto é, a sociedade brasileira não é percebida como estruturalmente violenta e a violência aparece como um fato esporádico de superfície. Em outras palavras, a mitologia e os procedimentos ideológicos fazem com que a violência que estrutura e organiza as relações sociais brasileiras não possa ser percebida, e, por não ser percebida, é naturalizada e essa naturalização conserva a mitologia da não-violência com a qual se brada pelo “retorno à ética”.⁷⁰⁰

Em 2002 a Organização Mundial de Saúde definiu violência como

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultarem lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (...) A inclusão da palavra "poder", além da frase "uso da força física", amplia a natureza de um ato violento e expande o entendimento convencional de violência de modo a incluir aqueles atos que resultam de uma relação de poder, inclusive ameaças e intimidações. O "uso do poder" também serve para incluir negligência ou atos de omissão, além de atos violentos mais óbvios de perpetração. Assim, "o uso da força física ou do poder" deve ser entendido de forma a incluir a negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual e psicológico, bem como o suicídio e outros atos de auto-abuso. (...) Portanto, definir os resultados somente em termos de lesões ou mortes limita a compreensão da totalidade do impacto da violência sobre as pessoas, as comunidades e a sociedade como um todo. (...) A definição utilizada pela Organização Mundial da Saúde, contudo, define a violência em relação à saúde ou ao bem-estar das pessoas. Determinados comportamentos, como bater na esposa, podem ser considerados por algumas pessoas como práticas culturais aceitáveis, mas são considerados atos violentos, com importantes implicações para a saúde da pessoa.”. A OMS classifica a violência em três tipos: Violência dirigida a si mesmo (auto-infligida); Violência interpessoal; Violência coletiva. A violência contra a mulher se encaixa no tipo “violência interpessoal”. Quanto a natureza dos atos violentos, a OMS classifica em: física; sexual; psicológica; envolvendo privação ou negligência. Assim, a violência doméstica patrimonial se encaixaria na natureza “privação ou negligência”, em

⁶⁹⁹ *Ibid.*, p. 341 e 342.

⁷⁰⁰ *Ibid.*, p. 349.

parte, mas não abordaria os casos de fraude e abuso do da boa-fé, sendo essa classificação é insuficiente.⁷⁰¹

Em seu relatório a OMS destacou que, sendo uma questão de direitos humanos, a violência de gênero é um problema de saúde pública⁷⁰², mas não considerou a modalidade patrimonial da violência doméstica, mas somente física e psicológica e sexual⁷⁰³.

Em 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha que conceituou a violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, incluindo a modalidade patrimonial que foi conceituada exemplificativamente “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Conforme já defendido em capítulos anteriores, a violência doméstica patrimonial é invisível e comporta diversos atos.

Rolf Madaleno ensina que “a violência ainda se faz presente pelo empoderamento econômico masculino como uma forma de subestimar a mulher ou companheira, como forma de subordinação.”. O autor defende em suas palestras e obras diversas formas de se praticar a violência doméstica patrimonial e que não encontram uma sanção na lei que as previna, nem mesmo a pena por sonegação de bens aplicada no direito das sucessões poderia ser aplicada por analogia no direito de família, de forma que o cônjuge ou companheiro se encontra em um lugar de total liberdade para praticar todas as espécies de fraude possíveis. E continua:

Enquanto se discutia culpa que não gerava efeito em relação ao homem, desgastava a figura da mulher que dependia da partilha e da divisão dos bens, e ele se apropriava dos bens.

A legislação brasileira não mudou, mas apenas a jurisprudência. Enquanto não transitada a sentença de divórcio, os bens são comuns e isso permite que os bens sejam esvaziados ao longo do tempo.

O poder econômico é um dos instrumentos mais efetivos e degradantes da violência doméstica (art. 7º) patrimonial – ausência de autonomia econômica e financeira da mulher a colocava numa situação de vulnerabilidade.

O homem sempre teve culturalmente o domínio de destino da mulher e dos filhos através do recurso do controle financeiro da mulher. Em 2010 terminou a discussão da culpa (embora a CF seja de 88), e admitimos que o regime de bens termina com a separação de fato ou de corpos daí avançamos a uma segurança maior da mulher que se divorcia. A partir desse momento os processos de divórcio ingressam diretamente para os aspectos econômicos do casal.⁷⁰⁴

⁷⁰¹ PRIMEIRO relatório mundial sobre violência e saúde – OMS 2002 - referências: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf> Acesso em 12 out. 2022, p.11.

⁷⁰² *Ibid*, p.113.

⁷⁰³ *Ibid*, p. 94

⁷⁰⁴ A afirmação foi feita por Rolf Madaleno, em palestra cujo título é “Fraude na Partilha como modalidade de violência doméstica patrimonial” ministrada on-line para ESACE em 2022, sobre a violência doméstica patrimonial durante o processo de divórcio.

Assim, o cônjuge ou companheiro é incentivado pela legislação a fazer uso do poder econômico para desgastar a mulher que fica alijada da posse e administração dos bens e deles depende para se divorciar ou separar e sobreviver fora da união, o que é qualificado pelo Poder Judiciário (local onde a mulher ou companheira necessita de um decreto de divórcio ou separação para estabelecer o fim da comunhão de bens e ainda tem que provar a fraude) que opera com lentidão, cujo protocolo de julgamento com perspectiva de gênero não chega nem próximo de prever.

Diante dos problemas levantados, cujas opções oferecidas pelo Estado não resolvem (protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, vara de violência doméstica contra a mulher, delegacias especializadas da mulher, mediação), o que se pretende é ampliar este conceito de violência doméstica patrimonial para que a nova redação da Lei assim preveja.

Assim, a norma hoje em vigor tem a seguinte redação:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

Sugere-se a redação da nova norma, complementando o inciso IV:

*Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, **fraude à execução, fraude conjugal, dilapidação patrimonial, intimidações, alienações de bens, uso exclusivo de frutos de bem comum, ameaças, medidas processuais procrastinadoras em processos envolvendo alimentos, separação, divórcio, guarda de filhos, ou qualquer outro ato que configure uso do poder econômico pelo agressor, bem como qualquer ação ou omissão econômica, financeira ou patrimonial que não considere a autonomia livre, esclarecida e consciente da mulher na tomada estratégica de decisões, nas modalidades tentada ou consumada (NR)** – (grifo nosso para o ponto a ser ampliado).*

A sugestão proposta evidenciaria outras modalidades de violência patrimonial contra a mulher além das já conhecidas como dano ao patrimônio, atraso ou não pagamento de pensão alimentícia, mas também fraudes patrimoniais e procrastinação processual. Embora alguns teóricos mencionados neste trabalho já tenham exposto sobre essas modalidades de fraude, elas não são legalmente claras, normatizadas, e impactam na configuração do elemento “dolo” que viabilizaria sua previsão penal. Além disso, possibilitaria ao juízo híbrido da violência doméstica (nas poucas comarcas em que ele existe) ou ainda juízos cível e de família, o

deferimento de despachos e medidas protetivas patrimoniais com este viés a fim de, novamente, configurar o dolo e igualmente possibilitar a prisão por descumprimento de medida protetiva como sanção.

CONCLUSÃO

*Poderia, por gentileza, me dizer para onde devo ir?
Isso depende de aonde quer chegar, respondeu o Gato.
Tanto faz..., disse Alice.
Então, qualquer caminho serve.
...desde que eu chegue em algum lugar, explicou Alice.
Chegará longe, com certeza, respondeu o Gato, contanto que caminhe bastante.⁷⁰⁵*

Tal como Alice no País das Maravilhas devemos questionar para onde queremos ir. Na história das mulheres, elas já caminharam muito e chegaram a “algum lugar”, mas ainda é um lugar em que a violência reina absoluto. Talvez porque seja uma história contada, em sua grande parte, por homens. É hora de termos clareza acerca dos objetivos da igualdade que buscamos alcançar e qual será o plano estratégico para isso: precisamos da igualdade material vivenciada como? Pela garantia de direitos humanitários, estabelecidos por acordos internacionais e que, ainda assim, não abarcam, efetivamente, aquilo que nos faz “balançar” diante de um relacionamento desgastado, violento e no qual nos aferramos?

Com esses questionamentos, essa pesquisa preocupou-se em apresentar, como objetivos principais: 1) a análise da relação entre capitalismo e a agressão/submissão da mulher mediante a violência patrimonial como impedimento para sair do ciclo de violência doméstica e 2) a análise de como a valorização do salário do homem que confirma a ideia do “homem provedor” e, portanto, com salário maior, reforça a dependência econômica da mulher, cujo salário (quando trabalha) é menor, dificultando a saída de relacionamentos violentos.

Norteou-se, a pesquisa, pelas seguintes hipóteses: 1) as legislações ainda não detalharam as formas que a violência doméstica patrimonial pode assumir porque a sociedade mantém o sistema patriarcal em seu maior expoente: o sistema capitalista e 2) a afetividade da mulher, incentivada pela crença na família tradicional estimulada pelo patriarcado há séculos, é um obstáculo para a identificação desse fator pelo Poder Judiciário, dentro da violência doméstica, em especial, a patrimonial.

Durante a pesquisa encontramos números que revelam um alto índice de violência física contra a mulher, incluindo o feminicídio; nas estatísticas apresentadas, contudo, não se observa a preocupação com a violência patrimonial. Deduz-se que não há compreensão sobre esse fenômeno ou ele é subnotificado pela naturalização do ato em uma sociedade estruturada na violência, no machismo e no patriarcalismo, os quais também utilizam a afetividade como

⁷⁰⁵ CARRROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**. Tradução de Marcia Heloisa. Darkside: Rio de Janeiro, 2019, P.89

forma de manipulação, até mesmo de “chantagem”, a fim de manter a mulher em um ideal de relacionamento perfeito que, se destruído, terá sido por sua culpa, com consequências na sociedade.

É importante considerar que a Lei Maria da Penha foi escrita e publicada para que o Brasil pudesse atender a Declaração de Direitos Humanos e as Convenções de Belém do Pará e de Eliminação de todas as formas de violência em um momento histórico em que a Organização Mundial de Saúde indicava este país com altíssimos índices de violência contra a mulher. Encaremos a realidade: os legisladores foram “obrigados” a criar um instrumento legal para prevenção e combate à violência doméstica. Isto é, nossa sociedade não evoluiu até esse passo.

Violação dos direitos da mulher configura violação aos direitos humanos. Nesse aspecto, a Lei Maria da Penha é uma conquista do movimento feminista e uma das mais avançadas do mundo. Contudo, conforme o Fórum Nacional de Segurança Pública de 2021, em parceria com o Instituto Datafolha, informa que uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência no último ano e que oito mulheres foram agredidas fisicamente por minuto durante a pandemia.

A pesquisa ainda indicou que 45% das mulheres não tomaram qualquer atitude. E a “dificuldade de garantir autonomia financeira é o fator mais destacado pelas mulheres como fator de vulnerabilidade à violência durante a pandemia”, sendo que 25,1% entendem que a falta de meios de garantir a própria subsistência é o que mais impacta nesse resultado.

Interessante notar que o estudo foca a pesquisa na violência física e sexual, embora aponte que a maioria das mulheres nada faz em razão da falta de autonomia financeira. Portanto, cabe nos perguntarmos por que a violência patrimonial e a violência psicológica continuam tão invisíveis?

A violação ao direito das mulheres acontece passos atrás, na violência psicológica, no esgotamento emocional/afetivo, do que decorrem diversas doenças psiquiátricas como depressão, síndrome do stress pós-traumático, síndrome do pânico conforme já visto durante este trabalho. A depressão, em especial, e a dependência do sexo, equiparada a dependências não químicas, ensejam danos no cérebro, especificamente, o lobo frontal e que compromete a tomada de decisões. Sim, a dependência de um relacionamento ainda precisa ser mais bem compreendida por nossos legisladores.

Assim, atos durante a união estável ou casamento que desenhem uma fraude patrimonial, levando a mulher a uma dependência econômica ou a arrastar por anos um

processo de partilha de bens para provar e garantir o que é seu por direito, por vezes podem - la mantê-la no ciclo da violência, dificultando o seu rompimento.

Na psicologia, Celia Zapparolli estudou e demonstrou que o fenômeno da acrasia leva a mulher a tomar decisões que lhe são desfavoráveis justamente por estar “adoecida”, conforme exposto no capítulo 2.

Assim, é que verificamos violação direta aos direitos da mulher nas varas de família. No campo patrimonial, há ações do devedor que obstaculizam o exercício pleno do gozo dos bens amealhados, apenas para lembrar de um exemplo, mantém a mulher no ciclo da violência. Há entraves no sistema de justiça que promovem a revitimização secundária da vítima quando, por anos, depois de ter sofrido toda ordem de violência, tem ainda que enfrentar uma via crucis processual e judicial para lhe garantir o que é seu por direito.

Não são somente a dependência econômica direta do salário do marido ou companheiro e o medo de ser abandonada em um momento em que está mais vulnerável, que mantém a mulher no ciclo da violência, mas o machismo patriarcal estrutural que permite à sociedade viver sem a percepção de violência, conforme defendido por Marilena Chauí. Contribuem, igualmente, as fraudes que iniciam anos antes da separação ou do divórcio; um Poder Judiciário ainda despreparado para enfrentar questões de gênero; a permissividade com a ofensa aos princípios da boa-fé e da razoável duração do processo.

Por esta razão, não basta, embora necessário, alterarmos os arts. 181, 182 e 1483 afastando as imunidades penais: as mulheres precisam conhecer e perceber a violência patrimonial e terem condições de saúde física e mental para enfrentarem atos que ensejam a violência; o Poder Judiciário deve ser célere, interpretar a norma com a perspectiva de gênero como indica o protocolo, aplicar a lei, transferindo para a mulher a posse e administração dos bens comuns como medida protetiva sugerida por Daniel Lyra para que ela possa, de forma justa, fazer uso da parte que lhe é de Direito e sobreviva ao litígio, inverter o ônus da prova em uma perícia contábil patrimonial como lembrado por Luciana Leite.

Deve-se incluir, no formulário FRIDA e no protocolo de atendimento sob perspectiva de gênero, a condição de doença causada pela violência psicológica contra a mulher e que a leva tomar decisões contra si, mesmo tendo consciência de que será prejudicada material, mas muito mais, emocionalmente, o que macula a boa-fé objetiva e eiva de vício de nulidade o negócio jurídico que tenha praticado antes do divórcio ou da separação da união estável. E, por fim, sugere-se a ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial conforme defendido no capítulo anterior para que o Poder Judiciário, aplicando a lei, possa garantir à

mulher condições de proteger seu patrimônio e romper o ciclo da violência, sob pena de prisão por descumprimento de medida protetiva patrimonial ao marido ou companheiro.

A manipulação do afeto pela sociedade patriarcal e sua invisibilidade jurídica na defesa dos direitos da mulher, vítima da violência patrimonial, são componentes essenciais para uma legislação que seja efetiva na denúncia, combate e criminalização desse tipo de violência, por isso, nossa sugestão de alteração legislativa para um novo entendimento da violência sobre a mulher. A violência patrimonial é apenas a ponta de um iceberg, onde afeto, submissão, dependência, controle e manipulação vêm fazendo parte da história da mulher.

Assim, partimos da hipótese de que o patriarcado submeteu as mulheres e o capitalismo qualificou essa submissão, seja pelo trabalho doméstico feminino não remunerado, pela desigualdade material de gênero nas relações sociais e trabalhistas, ou ainda colocando a mulher como uma reprodutora e bem consumível, mas não é somente isso. A afetividade, seja entendida como mito da natureza feminina (que não mais se pode tolerar), ou desenvolvida como princípio da afetividade do direito de família e fundamento das relações conjugais, desempenha o papel de instrumento do abuso psicológico a que se submete as mulheres e fomenta a violência patrimonial. E isso deve ser considerado para que o protocolo de julgamento sob perspectiva de gênero seja atendido.

Diante da falta de efetividade das soluções propostas pelo Estado no combate à violência contra a mulher, notadamente doméstica, propõe-se é a ampliação do conceito de violência doméstica patrimonial para incluir exemplificativamente, mas de forma expressa, outras modalidades de atos que a constituem, dentre elas o uso do poder econômico e o abuso psicológico, para que, na aplicação da lei, seja possível transitar-se do direito penal para o direito civil como sugerido por Daniel Lyra para que haja punição penal e também para permitir ao juízo de família conceder medida protetiva patrimonial, bem como sancionando pelo reconhecimento de vício do negócio jurídico os atos praticados antes do divórcio ou da separação, viabilizando à mulher, institucionalmente, a mudança de lugar, traçando um novo objetivo de destino para caminhar: o do exercício pleno de sua autonomia e de sua liberdade que só podem ser concedidos pelas Instituições representantes do Estado.

Entender que a mulher, por decorrência de uma interpretação equivocada da afetividade e da prática do afeto, sofre abusos psicológicos, que esses abusos preparam o caminho para fraudes patrimoniais que lhe retiram sua capacidade financeira, e que sem dinheiro e sem saúde mental ela não exerce autonomia, é o ponto de chegada que buscamos no caminho que luta por igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; VALENZUELA, Maria Elena. Tempo de trabalho remunerado e não remunerado na América Latina: Uma repartição desigual. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; In: HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 113-124.
- ACOSTA, Daniele Ferreira et al. Violência Contra a Mulher por Parceiro Íntimo: (In)visibilidade do Problema. **Contexto Enfermagem**, v.24, n.1, p.121-7, 2015.
- AGAMBEN. Giorgio. **Homo Sacer**. O pode soberano e a vida nua. Tradução Henrique Burigo. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AGUIAR, Ewerton Marinho de; SANTOS, Emerson Mayk Cristiano dos; LIMA, Marcilene de Souza. O papel da mulher numa sociedade capitalista à luz da reestruturação produtiva. **Anais do CONAGES**. 2018. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/42167> . Acesso em 25 mai. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 86-87, 2011.
- ALMEIDA, Jane Soares de. As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade. **Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, n. 31, p. 165-181, 2011. Disponível em: <https://serieucdb.emnuvens.com.br/serie-estudos/article/view/132>. Acesso em 12 set. 2022
- ALMEIDA, M.V. **Senhores de si**: Uma interpretação antropológica da masculinidade. Lisboa: Fim de século, 1995.
- ALVARENGA, Alba Evelyn Cortez de. Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres. **Red Feminista frente a la Violencia contra Las Mujeres**. El Salvador: RFFVLM, 2012.
- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. A mulher, discriminação e violência: uma questão de direitos humanos. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 5, n.23, p. 07-30, set./out. 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/624>. Acesso em 14 set. 2022
- ALVIM, Simone Ferreira; SOUZA, Lídio de. **Homens, mulheres e violência**. Rio de Janeiro: Noos, 2004.
- AMORIN, DANIELA. FGV: MULHERES GANHAVAM 19,9% MENOS QUE HOMENS EM 2021. **BROADCAST**, on-line, 8 mar. 2022. Economia e Mercados. Disponível em: <http://broadcast.com.br/cadernos/financeiro/?id=ajVMeEFhZkhsTUFoUXhYVnBGK0haZz09>. Acesso em 6 fev. 2023
- ANDREASSY, Érika. Sobre a origem da opressão da mulher. **SINTRAJUD**: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, on-line, abr. 2018. Disponível

em: https://www.sintrajud.org.br/wp-content/uploads/2018/04/sobre-a-origem-da-opressao-da-mulher_ErikaAndreassy.pdf. Acesso em 25 mai. 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, p. 7 Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 08 fev. 2023

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012 . Acesso em 10 nov. 2021.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARGENTINA. **Ley n. 26.485. Abril 1 de 2009. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_26485_violencia_familiar.pdf . Acesso em 23 jul. 2022.

ARIÈS, P. Por uma história da vida privada. In: CHARTIER, R. (Org.). **História da vida privada, 3: da Renascença ao século das luzes**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ASCHOFF, Nicole M. Porque o capitalismo e o feminismo não podem coexistir. **JacobinBrasil**, on-line, 14 set. 2020. Cultura/Saúde/Sociologia. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/09/porque-o-capitalismo-e-o-feminismo-nao-podem-coexistir/>, Acesso em 25 mai. 2021.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. **Levar o stalking a sério**. 2013. Disponível em: <https://apav.pt/stalking/index.php/icons> . Acesso em: 15 ago. 2022.

ATWOOD, Margaret Eleanor. **O Conto da Aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

ÁVILA, Maria Betânia. O tempo do trabalho doméstico remunerado – Entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Ranguê de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em 17 nov. 2022

AYOUCHE, Thamy. Da transexualidade às transidentidades: psicanálise e gêneros plurais. **Percursos 54**. Revista de psicanálise: ano XXVIII: junho de 2015, Exigências da clínica e da cultura à psicanálise, 54, pp.23-32, p. 28. Disponível em: <https://hal.science/hal-01498414/document> Acesso em: 1 mar. 2023.

AYUSO, Silvia. **França, o país da sedução busca como combater o problema do assédio.** Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/22/internacional/1513938039_408705.html . Acesso em: 10 jul 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. A Evolução do Casamento até o Presente. **RDF**, nº 86, p. 95, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico:** existência, validade e eficácia. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. 2020. 120f. **Você e seus filhos vão morrer de fome:** a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo. Dissertação. Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2020.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010.** Brasília: ONU Mulheres, p. 348-381, 2011.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, 5 nov. 2010. Disponível em: www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea . Acesso em 06 jan. 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **O sistema dos objetos.** São Paulo: Perspectiva, 2015.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BÉCCHERI CORTEZ, Mirian; SOUZA, Lídio de. A violência conjugal na perspectiva de homens denunciados por suas parceiras. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 62, n.2, p.129-142, 2010

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família.** Recife: Ramiro M Costa & Filho Editores, 1903

BEZERRA, Ricardo José Lima. Afetividade como condição para a aprendizagem: Henri Wallon e o desenvolvimento cognitivo da criança a partir da emoção. **Revista Didática Sistemica**, Rio Grande, v. 4, p. 20-26, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/redis/article/viewFile/1219/515>. Acesso em 15 nov. 2022.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc; CESÍDIO, Mirella de Holanda. Mulher, corpo e subjetividade: uma análise desde o patriarcado à contemporaneidade. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v.7, n.2, p. 451- 478, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOWLBY, John. **Formação e Rompimento dos Laços Afetivos**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001

BRANDINO, Géssica. **Caso Eliza Samudio**. 2017. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/ Acesso em: 15 jul. 2022.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. **Stalking-Perseguição Obsessiva**. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva> . Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm . Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de Julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em 05 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm . Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em 06 jan. 2023

BRASIL. JUSTIÇA DO TRABALHO. **Pandemia, home office e a proteção do trabalho da mulher**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/pandemia-home-office-e-a-prote%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-da-mulher> . Acesso em 12 dez. 2021

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.079%2C%20DE%2010,o%20respectivo%20processo%20de%20julgamento.&text=Art.%201%C2%BA%20S%C3%A3o%20crimes%20de%20responsabilidade%20os%20que%20esta%20lei%20especifica. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm . Acesso em 05 jul 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm . Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.777, de 19 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) (...) para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar (...). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2 . Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm . Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm . Acesso em 20 jul. 2022.

BRILHANTE, Aline Veras Moraes. 2015. 302f. **Gênero, sexualidade e forró:** um estudo histórico social no contexto nordestino. Tese (Doutorado Em Saúde Coletiva). Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza: UniFor, 2015.

BRITO, Gabriela. A objetificação do corpo feminino não se limita às propagandas de cerveja. **Revista Brado.** 2020. Disponível em: <https://medium.com/revista-brado/a-objetifica%C3%A7%C3%A3o-do-corpo-feminino-n%C3%A3o-se-limita-%C3%A0s-propagandas-de-cerveja-d218b0b52b17>. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRITO, Thais Hesper Silva. **Uma análise sobre as formas de violência familiar contra pessoas LGBTQI+.** Orientador: Murilo Souza Arruda. 2019. 20f. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1448/1/TCCTHAISBRITO.pdf>. Acesso em 08 jan. 2023.

BRUSCHINI, Cristina. Uma abordagem sociológica da família. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, ABEP, São Paulo, v. 6, n. 1, pp. 1-23, 1989.

BRYAN, Guilherme; VILLARI, Vincent. **Teletema: A História da música popular através da teledramaturgia brasileira**. v. I 1964 a 1989. São Paulo: Dash, 2014.

BORSA, J. C.; NUNES, M. L. T. (2011). Aspectos psicossociais da parentalidade: O papel de homens e mulheres na família nuclear. **Psicologia Argumento**, 29 (64), 31-39. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-593457>. Acesso em 01 nov. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Anuário de Segurança Pública no Brasil - 2022, v. 16. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 25 ago. 2022.

CAMPS, Victoria. El siglo de las mujeres. **Feminismos**. Valencia: Ediciones Cátedra, 2000.

CANFORA, Luciano. O mundo de Atenas. In: CANTARELLA, Eva. **Condizione e Immagine della donna nell'antichità greca e romana**. Roma: Editori Riuniti, 1981, Fetrinelli, 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CARAVANTES, L. Violência intrafamiliar en la reforma del sector salud. In: COSTA, COSTA, A.M.; MERCHÁNHAMANN, E.; TAJER, D. (orgs.). **Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito: análise da existência e crítica das formas jurídicas**. Direito e Violência. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021

CARVALHO, Célia Sofia de Sousa. 2011. 45f. **Ciberstalking: Prevalência na população universitária da Universidade do Minho**. Dissertação de Mestrado. Escola de Psicologia. Minho: Universidade do Minho, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2019

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia Geral e Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CECCHETTO, Fátima et al. Violências percebidas por homens adolescentes na interação afetivo-sexual em dez cidades brasileiras. **Interface**, v.20, n.59, p.853-864, 2016.

CEPAL. **A pandemia da COVID-19 gerou um retrocesso de mais de uma década nos níveis de participação no mercado de trabalho das mulheres na região**. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-gerou-retrocesso-mais-decada-niveis-participacao-mercado-trabalho> . Acesso em 11 dez. 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONNEL, Robert W. Políticas da Masculinidade. **Educação e Realidade**, v.20, n. 2, p.185-206, 1995.

CONSENTINO, Maria. **Dominando a Lei Maria da Penha** – Aspectos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://dominandoaleimariadapenha.club.hotmart.com/>. Acesso em: 2 jul. 2022.

CORIA, Clara. **O sexo oculto do dinheiro**: formas de dependência feminina. Tradução de Graciela Rodrigues. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

CORNWALL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, v.21, n.1, p. 241-282, 2013.

COSTA RICA. Lei n. 8589. **Ley de Penalización de la Violencia Contra las Mujeres**. Disponível em http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1=1&nValor2=60183&nValor3=98550&strTipM. Acesso em 26 ago. 2022.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; ARAÚJO, Wagner Junqueira de; SILVA, Sistema Atende Mulher: Sistema de Informação no Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra. **Informação e Sociedade: Estudos**, v.24, n.2, p.85-95, 2014.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: mulheres ricas também sofrem violência. Vitória da Conquista: Ed. UESB, 2007.

DANTAS, San Tiago. **Direitos de Família e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DEBAUCHE, Alice; HAMEL, Christelle. Violence des hommes contre les femmes: quelles avancées dans la production des savoirs ? **Nouvelles Questions Féministes**, v. 32, p. 4-14, 2013.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.23, n.66, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHvYjTgRh/abstract/?lang=pt> Acesso em 17 nov. 2022

DEERE, Carmen Diana; TWYMAN Jennifer; CONTRERAS, Jackeline. 2014. «Género, Estado Civil y la Acumulación de Activos en el Ecuador: Una Mirada a La Violencia Patrimonial». **Eutopía. Revista De Desarrollo Económico Territorial**, n.5, p. 93-119. Disponível em: <https://doi.org/10.17141/eutopia.5.2014.1490>. Acesso em 29 ago. 2022.

DE LUCA, Tatiana Regina. Mulher em revista. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

DELUMEAU, J. **A civilização do Renascimento**. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

DENNISON, S. M.; THOMSON, D. M. Criticisms or plaudits for stalking laws? What psycholegal research tells us about proscribing stalking. **Psychology, Public Policy, and Law**, v.11, n.3, p.384-406, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9ª ed., v. I. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998

DOWARD, Jamie. **Violência doméstica deverá ter lei rígida e punitiva**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/violencia-domestica-devera-ter-lei-rigida-e-punitiva-4912.html>. Acesso em 25 ago. 2022.

DURHAM, Eunice. Família e reprodução humana. In: DURHAM, Eunice. **A dinâmica da cultura**. São Paulo: Cosac Naify, p.325-355, 2004.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan 7. ed. Tradução: Leandro Konder. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

EXPÓSITO, Francisca. Violência de gênero. **Mente y Cerebro**, n.11, p. 20-25, 2011.

FALCÃO, Lara Maria Alves; RABELO, Luana Leite. A teoria da cultura de Georg Simmel: a construção das noções de indivíduo-homem e monopólio masculino do relacional. **Sinais**, n. 23, 20-34, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. 3ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FEIJÓ, Janaina; PINHO NETO, Valdemar; CARDOSO, Luisa. Maternidade e a participação feminina no mercado de trabalho. **FGV IBRE**, on-line, 10 mai. 2022. Mercado de Trabalho. Disponível em <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maternidade-e-participacao-feminina-no-mercado-de-trabalho> Acesso em 06 fev. 2023.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa**. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRARI, Jamila Jorge. Polícia, violência contra a mulher e dependência econômica [palestra em vídeo]. Instituto Brasileiro de Direito de Família e Ordem dos Advogados do Brasil, São Paulo. 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/1234567890/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FERBER, Marianne A.; BIRNBAUM, Bonnie G. The 'NewHome Economics': Retrospects and Prospects. **The Journal of Consumer Research**, v. 4, n. 1, p. 19-28, 1977. Disponível em: <https://EconPapers.repec.org/RePEc:oup:jconrs:v:4:y:1977:i:1:p:19-28>. Acesso em 12 set. 2022

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom, CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: Comentários à Lei n. 14.188/2021**. Disponível em <https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/07/FERNANDES-%C3%81VILA-CUNHA-2021-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-Lei-Viol%C3%Aancia-Pscicol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha – O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, C.; MATOS, M. Post-relationship stalking: The experience of victims with and without history of partner abuse. **J. Fam. Viol.**, v. 28, 393-402, 2013.

FISHBEIN, M.; AJZEN, I. **Belief, attitude, intention and behavior: an introduction to theory and research**. Boston: Addison-Wesley.1975.

FISKE, John. **Introdução ao estudo da comunicação**. Porto: Ed ASA, 2002.

FONSECA-MACHADO, Mariana de Oliveira et al. Sob a sombra da maternidade: gravidez, ideação suicida e violência por parceiro íntimo. **Rev. Panam. Salud Publica**, v. 37, n.4/5, p. 258-264, 2015. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2015.v37n4-5/258-264>. Acesso em 12 set. 2022

FREITAS, Célia Regina Zapparolli Rodrigues de. **Agir contra si: a acrasia na mediação de conflitos e nos contextos de narrativas, violência e crimes no âmbito intrafamiliar**. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Clínica) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Clínica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/25709> Acesso em: 20 dez. 2022.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. **EROTISMO E BELEZA DO CORPO FEMININO OBJETIFICADO: a publicidade de lingerie na construção das identidades das mulheres na história**. Disponível em <https://docplayer.com.br/52717046-Erotismo-e-beleza-do-corpo-feminino-objetificado-a-publicidade-de-lingerie-na-construcao-das-identidades-das-mulheres-na-historia.html>. Acesso em 01 nov. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 2 – O uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

FREIRE OLIVEIRA-CRUZ, Milena. Representação feminina na publicidade: estereótipos, rupturas e deslizes. Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación, [s. l.], n. 134, p. 181-200, 2017.

FRIZZERA, Mariana Paiva; PAZÓ, Cristina Grobério. **EROTISMO E BELEZA DO CORPO FEMININO OBJETIFICADO**: a publicidade de lingerie na construção das identidades das mulheres na história. Disponível em <https://docplayer.com.br/52717046-Erotismo-e-beleza-do-corpo-feminino-objetificado-a-publicidade-de-lingerie-na-construcao-das-identidades-das-mulheres-na-historia.html>. Acesso em 01 nov. 2022.

FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília**: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf Acesso em 17 jan. 2023

GENNARINI, Juliana Caramigo. A criminalização do stalking. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 3, n. 1, 2021

GILLIGAN, C. **In a Different Voice**: Psychological Theory and Women's Development. Cambridge: Harvard, 1982.

GILISSEN, John. **Introdução História ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995

GOMES, Francisco Handerson Miranda et al. **Leis Penais Especiais**: Comentadas na visão do STF, STJ e TSE. Leme: Mizuno, 2021.

GOMES, Livia Gouvêa; BIRON, Lisa. Mulheres e mercado de trabalho: a crise da COVID-19 no emprego feminino no Brasil. 2021. **Inter-American Development Bank. IDB**. Disponível em: <https://blogs.iadb.org/brasil/pt-br/mulheres-e-mercado-de-trabalho-a-crise-da-covid-19-no-emprego-feminino-no-brasil/>. Acesso em 12 dez. 2021.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**. n. 8, p.01-28, 2010. Disponível em: <http://www.re.granbery.edu.br>. Acesso em 14 jun. 2022

GUATEMALA. **Decreto Ley nº 22/2008**. Disponível: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao/Guatemala.pdf . Acesso: 20 jul. 2022.

GUIMARÃES, Cátia. Mirla Cisne: A própria história do capitalismo foi fundida com a lógica de exploração do patriarcado e do racismo. **Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio**. 2015. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-propria-historia-do-capitalismo-foi-fundida-com-a-logica-de-exploracao-do>. Acesso em 27 mai. 2021.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2012, p. 120.

Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_234424.pdf Acesso em 04 fev. 2023.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Centauro, 1990.

HAN, Byung-Chul, **O que é o Poder?** Petrópolis/RJ: Vozes, 2019

HEESEWIJK, Carolina van. **Violência doméstica na França**. 2016. Disponível em: <https://www.brasileiraspelomundo.com/violencia-domestica-na-franca-041627765> . Acesso em 20 jul. 2022.

HÉRITIER, Françoise. **Masculino feminino**: o pensamento da diferença. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda Editora, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

HONDURAS. Ley Contra la Violencia Domestica. Decreto nº.132-97. Disponível em: <http://www.bvs.hn/Honduras/Leyes/LeycontralaViolenciaDomestica.pdf> . Acesso em 20 jul. 2022.

IASI, Mauro. **O dilema de Hamlet**: O ser e o não ser da consciência. São Paulo: Viramundo, 2002.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. O que é Violência Doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> p. [3]. Acesso em 11 ago. 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. On-line: Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 1 mar. 2023

KAPLAN, Ann. **A mulher e o cinema**: os dois lados da câmera. Rio de Janeiro: Rocco, 1995

KAPPKE, Nathalie de Souza; OLIVEIRA, Marta Ramos. **Margaret Fuller**: a primeira mulher a publicar uma obra feminista nos Estados Unidos. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ppgletras/wp-content/uploads/2020/06/26.pdf>. Acesso em 30 nov. 2021.

KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro UNOESC**, v. 30, n. 1, p. 35-60, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2753805.pdf>. Acesso em 12 set 2022

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O Martelo das Feiticeiras** (Malleus Maleficarum) Tradução de Paulo Fróes. , Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2015

KRASNOW, Adriana. El régimen patrimonial del matrimonio en el derecho comparado. Caracterización del régimen vigente en el derecho argentino. **Revista de Derecho Privado Externado**, n.17, p. 203-224, 2009.

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014, p.01-09, 2014. Disponível em: http://eventus.com.br/bioetica2021/CADERNO_DE_ANAIS_BIOETICA.pdf. Acesso em 12 set 2022

LEBOW, Victor. Price Competition in 1955. **Journal of Retailing**, Spring 1955. Disponível em <http://goo.gl/QaS9am> . Acesso em 01 jun. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. **Saúde Soc.**, 2008, v.17, n.2, pp. 69-81. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>. Acesso em: 20 fev. 2023

LIMA, Marlise de Oliveira Pimentel et al. Sintomas depressivos na gestação e fatores associados: estudo longitudinal. **Acta Paul. Enferm.**, v.30, n.1, p. 39-46, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/NMBmYV38fbJcTFTGmDXLzWh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 12 set. 2022

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher**: permanência e revolução do feminino. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LOBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LOPES, Nirleide Dantas. A violência contra a mulher no capitalismo contemporâneo: opressão, exploração e manutenção do sistema. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG\(2\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG(2).pdf). Acesso em 25 mai. 2021.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de Souza. **Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbeur/a/6qctjHCTyCjHVrQSxPy6gZp/>. Acesso em 30 ago. 2022.

LUZ, Nuno Miguel Lima. 2012. 51f. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal Português**. Dissertação do Mestrado Forense. Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: UNP, 2012.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no Direito de Família e Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Gen/Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Quando os danos decorrem do desamor ao fim das relações. In: **Revista do IBDFAM**. Responsabilidade Civil. Número 63. Junho/Julho 2022. pp. 16 e 17.

MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Divórcio, Dissolução e Fraude na Partilha de Bens**: Simulações Empresariais e Societárias. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

MATOS, M. **Inquérito de vitimação por stalking** - Relatório de Investigação. Escola de Psicologia. Braga: Universidade do Minho, 2011.

MATTHEW. J. et al. Breiding. **Prevalence and Characteristics of Sexual Violence, Stalking, and Intimate Partner Violence Victimization** — National Intimate Partner and Sexual Violence Survey, United States. 2011. Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/preview/mmwrhtml/ss6308a1.htm> . Acesso em 14 ago. 2022.

MEDINA, Janaina de Castro Marchi. Feminização da pobreza no Brasil. In BERNARDINELLI, Muriana Carrilho; TOLEDO, Renata Maria Silveira; ZABALA, Tereza Cristina. **Mulheres, Maternidades e Direito**. São Paulo: Editora Mizuno, p.153-172, 2022.

MEDINA, Javier Garcia. Sujetos vulnerables en la trata de seres humanos. Los casos de México y España. **TraHs - Poblaciones Vulnerables y Derechos Humanos**, n. 1, 2017: Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/74> . Acesso em: 02 set. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. **Do lar para as ruas**: capitalismo, trabalho e feminismo. **Mulher e Trabalho**. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/view/2712/3035> . Acesso em 24 mai. 2021.

MENEZES, Telma Cursino et al. Violência Física Doméstica e Gestação: Resultados de um Inquérito no Puerpério. **RBGO**, v. 25, nº 5, p. 309-316, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgo/a/kVWCjYjgdP6649zn6hwTrwm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 set. 2022

MESSINA, Bruna; FUENTES, Daniel; SCANAVINO, Marco de Tubino; PARSONS, Jeffrey T. Neuropsicologia das dependências químicas de sexo e outras dependências não químicas. In: Fuentes, Daniel; Malloy-Diniz, Leandro Fernandes; Camargo, Candida Helena Pires;

Cosenza, Ramon M. (orgs). **Neuropsicologia** - Teoria e Prática [2ed.]. Porto Alegre: ARTMED, 2014. pp.249-256.

MEXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**.

Disponível em: <https://semujeres.edomex.gob.mx/servicios/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia#:~:text=La%20Ley%20General%20de%20Acceso,los%20principios%20y%20modalidades%20para> Acesso em 26 ago. 2022.

MIES, Maria. Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista. **Direito & Práxis**, v.7, n.15, p. 838-873, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.25, n.3, p. 1219-1237, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/gN8FXQpQLCPHzDMqd4XWzB/abstract/?lang=pt>. Acesso em 12 set. 2022

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. **Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil**. 2ª ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não-físico contra mulheres. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTERO DELLA GIUSTIZIA. **Stalking: Indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli dei procedimenti definiti con sentenze di primo grado**. 2014. Disponível em:

<https://webstat.giustizia.it/Analisi%20e%20ricerche/2014%20%20Rilevazione%20procedimenti%20di%20Stalking.pdf> Acesso em: 15 ago. 2022.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, p. 155-170, 2000.

MOREIRA, Allyne Marie Molina; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Entre o amor e o sofrer - a violência contra a mulher nas relações afetivas do século XXI: uma análise à luz da Sociologia Jurídica e da Psicanálise. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 4, n. 1, p. 111-131, 2018.

MORIN, Edgar. Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, Neurose, 2002.

MOURA, Lenise Marinho Mendes; SILVA, Pollyanna Gonçalves da; MACHADO, Joana de Moraes Souza. A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha. In: DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MACHADO, Joana de Moraes Souza (Orgs.) **Diálogos interdisciplinares no direito**. v.2. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MULLEN, Paul E. et al. Study of Stalkers. **American Journal of Psychiatry**, v. 156, p. 1244-1249, 1999. Disponível em:

<https://ajp.psychiatryonline.org/doi/pdf/10.1176/ajp.156.8.1244> . Acesso em: 14 ago. 2022.

MULLEN, Paul. E. et al. When do repeated intrusions become stalking? **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. 2011. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/14789940412331313368> .Acesso em: 15 ago. 2022.

NÁJAR, Alberto. Lei antiviolaência gera ‘guerra dos sexos’ na Nicarágua. **BBC News Brasil**, on-line. 4 jul. 2013. BBC Mundo. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/07/130704_direito_mulheres_nicaragua_gm . Acesso em 29 jul. 2022.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NICARAGUA: **Lei 779**. Disponível em [http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/\\$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf](http://legislacion.asamblea.gob.ni/SILEG/Iniciativas.nsf/0/8f45bac34395458c062578320075bde4/$FILE/Ley%20No.%20779%20Ley%20Integral%20contra%20la%20Violencia.pdf) Acesso em 26 ago. 2022.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. 2013. 88f. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. Monografia. Curso de Direito, Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2013.

OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher*. Santos: Casa da Mulher Negra, 2004.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: incorporação no Brasil e influência na sociedade civil. **Leopoldianum**, a.43, n.121, p. 151-170, 2017.

OSBORNE, Raquel. Simmel y la «cultura 182eminina» (las múltiples lecturas de unos viejos textos). **Reis**, n.40, p.97-111, 1987.

PARKER, R. Interseções entre Estigma, Preconceito e Discriminação na Saúde Pública Mundial. In: MONTEIRO, S.; VILLELA, W. (orgs.). **Estigma e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p.25-46, 2013.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. v. VI. Rio de Janeiro: Editora Gen/Forense, 2017.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

PEREIRA, R. C. B. R. et al. O fenômeno da violência patrimonial contra as mulheres: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, v.24, n.1, p.207-236, 2013. Disponível em <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/13801/1/89-674-2-PB.pdf> . Acesso em 30 ago. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A desigualdade dos gêneros, o declínio do patriarcalismo e as discriminações positivas. In CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, I, 1999, Belo Horizonte, **Anais** [...]. Belo Horizonte, p.161-173. 1999. Disponível em:

<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-da-cunha-pereira-a-desigualdade-dos-generos.pdf> Acesso em 20 mar. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022,

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Violência patrimonial e a violação dos direitos das mulheres. [Entrevista com Daniel Lira]. **Canal Rodrigo da Cunha Pereira**. YouTube, 14 out. 2021. 1 vídeo (50min 28s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hKRYGCw-Ahc>. Acesso em: 08 fev. 2023.

PÉREZ, Victoria A. Ferrer; FIOL, Esperanza Bosch. Violencia de Género y Misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo. **Papeles del Psicólogo**, n. 75, pp. 13-19, 2000.

PERU. **Texto Unico Ordenado de la Ley N° 26260, Ley de Protección frente a la Violencia Familiar**. Disponível em <https://www4.congreso.gob.pe/comisiones/1998/mujer/tuolpfvf.htm> .Acesso em 10 jun. 2022.

PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. **VI Congresso Português de Sociologia**, 25 a 26 de junho de 2006. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, p.03-14, 2006

PINTO, Céli Regina Jardim. **Saffioti Revisitada: a atualidade do enfrentamento entre feminismo e capitalismo**. Caderno CRH, Salvador, v.3, p. 01-16, 2020.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, Cíveis e Políticos: a conquista da Cidadania Feminina. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Brasília: ONU Mulheres, p. 58-88, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **CADERNOS JURÍDICOS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA– MAGISTRATURA DE SÃO PAULO (2014) ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA** Ano 15 - Número 38 - Janeiro-Abril/2014

PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos humanos das mulheres, família e violência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Orgs.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PITANGUY, Jacqueline. Violência doméstica e serviços de saúde – estratégias & avanços. In: OLIVEIRA, Fátima. **Violência contra a Mulher**. Santos: Casa da Mulher Negra, p. 40-43, 2004.

PORTO RICO. **Ley para la Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica**. Disponível em: <http://www.justicia.pr.gov/wp-content/uploads/2021/07/Ley-para-la-Prevenci%C3%B3n-e-Intervenci%C3%B3n-con-la-Violencia-Dom%C3%A9stica.pdf> .Acesso em 10 jun. 2022.

PRIMEIRO relatório mundial sobre violência e saúde – OMS 2002 - referências: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf> Acesso em 12 out. 2022

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. **Revista NUPEM**, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERTI, Cesare. **Stalking**: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos. Lei Maria Da Penha (11.340/06), Lei Antibullying (13.185/15) e Reforma Penal. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt; SCHNEIDER, Michele Scheffel. Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** [online]. 2010, v. 26, n. 1 pp. 25-33. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ptp/a/bJfD5DCX8sNR96BMxb7dBVJ/?lang=pt>. Acesso em 13 nov. 2022.

RATH, Samanta da Silva. 2018. 64f. **Agressão psicológica no âmbito doméstico e familiar e os fatores de perpetuação da violência contra a mulher**. Monografia. Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: UNIJUI, 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/5294>. Acesso em 12 set 2022

RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: Um Estudo de Caso. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 6, n. 1, p. 47-51, 2014.

REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. **Jus Navegandi**, a.6, n.54, 2002. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2718/visao-geral-do-novo-codigo-civil>. Acesso em 19 ago. 2022.

REIS, Adrielly Pinto dos; PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Stalking e violência contra a mulher: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. **Humanidades & Tecnologia em Revista**, a. XIV, v.20, p.84-98, 2020.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. **Lei Orgânica de n. 38668**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf> . Acesso em: 20 jul. 2022.

RUFINO, Alzira. Pancada de Amor dói. E muito. In: OLIVEIRA, Fátima. **Violência contra a Mulher**. Santos: Casa da Mulher Negra, p. 09-10, 2004.

RUSCONI, G. E. Capitalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 11. Ed. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini. V.1. Brasília: Ed. da UnB, 1998, p. 141-148.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Trabalho feminino e capitalismo. **IX Congress of Ethnological and Anthropological Sciences**. Chicago, set. 1973. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/1488/1192>. Acesso em: 08 out. 2021.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. Lei “Maria da Penha”. Conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto - SP, a. XXVI, v. 30, n. 3, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório**: tutela de confiança e venire contra factum proprium. 4ª ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (s.d.). Estatísticas de violência contra a mulher. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/ViolenciaMulher.aspx> Acesso em 01 fev. 2023.

SIBILIA, Cecilia; RAMOS, Verónica; REAÑO, Adriana. **Incidencia de la violencia económica patrimonial en la judicialización de los conflictos familiares**. Disponível em <https://familiasyparejas.com.ar/2021/11/24/incidencia-de-la-violencia-economica-patrimonial-en-la-judicializacion-de-los-conflictos-familiares/> Acesso em 30 ago. 2022.

SILVA, Cleodete Mendes da; ARAÚJO, Cristina Batista. A mulher nas propagandas de cerveja: uma análise referencial. Revista Arredia, Dourados, MS: Editora UFGD, v.6, n.10, p. 58-74, jan./jun. 2017.

SILVA, Júlia de Oliveira. A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro. **Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS)**. Goiás: PUCGOIAS, p. 01-25, 2022.

SILVA, Kelle Cristina Pereira da. Patriarcado, Capitalismo, Feminismo e a posição política da mulher na História. **Pólemos**, v.07, n.18, p. 233-240, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/16760/15042>. Acesso em: 12 set. 2022

SILVA, Lídia Ester Lopes da; OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**. v.20, n.11, p-3523-3532, 2015

SILVA, Maiara Ruciele da. **Cultura punitiva e questões de gênero**: o papel do Sistema Penal no processo de consolidação da discriminação e da desigualdade entre homens e mulheres. 2017. 86f. Monografia. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí: UNIJUÍ, 2017

SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. Patriarcado e Capitalismo: binômio dominação-exploração nas relações de gênero. **IV Seminário Trabalho e Gênero: Protagonismo, ativismo, questões de gênero revisitadas**. ST3 - Imagens e representações sociais de gênero e de trabalho. Universidade Federal de Goiás. 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%C3

[%94MIO_DOMINA%C3%87%C3%83O-EXPLORA%C3%87%C3%83O.pdf](#) acesso em 12 set. 2022

SIMMEL, Georg. **Cultura Feminina y otros ensayos**. Barcelona: Alba Editorial, 1999.

SOUZA, Kênia Siqueira de. 2015. 60f. **Violência Doméstica em sentido amplo: Aplicação da lei Maria da Penha em casos de stalking**. Monografia. Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC. Caratinga: FIC, 2015.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/Secretaria Municipal de Cultura/Brasiliense, 2011.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. **XXVII Simpósio Nacional de História**. Natal – RN, 22 a 26 de julho, p. 01-18, 2013.

SPINK, Mary Jane. (org). **Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano**. São Paulo: Cortez, 2000.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. **Revista Estudos Feministas**, v.24, n.3, p.679–690, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2020.

TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de. (coord). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, p.135-201, 2014.

TOLEDO, Cecília. **Mulheres**: o gênero nos une, a classe nos divide. 2ª ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2005.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. 2018. 206f. **Lei Maria da Penha**: avanços e limites na proteção legal da mulher. Dissertação. Programa de Mestrado em Direito da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP. São Paulo: FADISP, 2018.

TRINCA, Tatiane Pacanaro. **O corpo-imagem na “cultura do consumo”**: uma análise histórico-social sobre a supremacia da aparência no capitalismo avançado. 2008. 154f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista. Marília: UNESP, 2008

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> . Acesso em 20 jul. 2022.

VALE, Eliara Bianospino Ferreira do. Violência patrimonial no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. **Revista JurisFIB**, v.VII, a.VII

VELLOSO, Martine Christine Vergnes. **Direitos de Mulher: Afirmação e Cidadania**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal de Pernambuco/Universidade Estadual de Feira de Santana. UFP/UEFS: Bahia, 2003.

VELOSO, Zeno. Regimes Matrimoniais dos Bens. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997

VENOSA, Silvio. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIVAN, Luis André Maragno. Quebra de sigilo de dados só se justifica se houver indícios de ilícitos. **Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/luis-vivan-quebrasigilo-dados-exige-indicios-ilicito> . Acesso em 16 ago. 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. V. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, UNB. 2000

WINNICOTT, D.W. **O brincar e a realidade**. Imago Editora Ltda. Rio de Janeiro: 1975.

ANEXO A – PESQUISA NO STJ

PESQUISA NO STJ UTILIZANDO OS ELEMENTOS “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL”

STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> em 11.01.23 e <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> em 16.01.23

RESULTADO:

Critério: violência doméstica patrimonial: 37 acórdãos, 1.774 decisões monocráticas e 0 súmulas. Foram analisados apenas as acórdãos.

The screenshot displays the STJ's official website interface. At the top, there's a navigation bar with links like 'Institucional', 'Processos', 'Jurisprudência', etc. The main section is titled 'JURISPRUDÊNCIA DO STJ'. On the left, there's a search sidebar with a search bar containing 'VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PA' and filters for 'Repetitivos', 'IACs', and 'Acórdãos de Afetação'. The main content area shows '37 acórdãos encontrados com: violência doméstica patrimonial'. Below this, a table lists search results. The selected document is 'Documento 31 de 37' with ID 'HC 387578'. It's a 'PROCESSO' of 'HABEAS CORPUS' from 2017, reported by 'Ministro NEFI CORDEIRO (1159)'. The decision date is '18/04/2017' and the publication date is 'DJe 26/04/2017'. The 'EMENTA' (summary) discusses domestic violence and the application of prison terms.

Sob o termo “violência doméstica patrimonial” foram encontrados 37 acórdãos, a seguir indicados:

1. **AgRg na MPUMP 6 / DF** AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA 2021/0368985-4. RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL DATA DO JULGAMENTO 18/05/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/05/2022. Não há análise de violência patrimonial, mas somente física e psicológica.
2. **RHC 160102 / RO** RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2022/0032309-0 RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 29/03/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/04/2022. Não há análise de violência patrimonial, mas somente psicológica perpetrada pelo cunhado.
3. **AgRg no HC 720797 / SC** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0025087- RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/03/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/03/2022. Não há análise de violência patrimonial, mas somente ameaça lesão corporal contra a vítima.
4. **AgRg no HC 694655 / DF** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0300821-7 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 07/12/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2021. Concordância

da vítima com medidas protetivas. Análise processual. Informação de violência patrimonial durante anos perpetrada contra a vítima durante anos. No acórdão o relator menciona a violência patrimonial como um elemento da violência doméstica e cita “rotina de horror”, mas o que pesa para a manutenção da prisão do agressor e manutenção da decisão é o risco de feminicídio. Em momento algum se traz elementos da violência patrimonial e sequer psicológica sofrida pela vítima.

5. **AgRg no AREsp 1700026 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0108029-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 03/11/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/11/2020. Afastamento da Lei Maria da Penha.
6. **HC 581020 / SP** HABEAS CORPUS 2020/0112176-0 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 08/09/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/09/2020.
7. **PROCESSO HC 590301 / SC** HABEAS CORPUS 2020/0147243-5 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020. Trata-se de contravenção penal de perturbação da tranquilidade, sem menção a violência patrimonial. A violência doméstica aqui somente é citada como fundamento da personalidade do agente que tem esse antecedente criminal. Não se trata de processo da Lei Maria da Penha – violência doméstica.
8. **AgRg no REsp 1829086 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0222959-0 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 02/06/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 15/06/2020. Crimes de ameaça e injúria, sem conotação de gênero – afastada a LMP porque entendeu o STJ que há conotação patrimonial. Verificar.
9. **AgRg no REsp 1841868 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0298628-0 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 12/05/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/05/2020. Discussão processual sem análise da violência patrimonial.
10. **AgRg no AREsp 1626825 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0352259-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/05/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/05/2020. Discussão processual sobre quem pode figurar no polo passivo (avó), sem análise da violência patrimonial.
11. **PROCESSO AgRg no AREsp 1626825 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0352259-8 RELATOR Ministro FELIX FISCHER (1109) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/04/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/05/2020. **Idem ao de cima.**
12. **AgRg no REsp 1858694 / GO** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2020/0014912-1 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO

JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/04/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/05/2020. Discussão sobre quem pode figurar no polo ativo e passivo (irmãos), sem menção a violência patrimonial.

13. **HC 531317 / SC** HABEAS CORPUS 2019/0263913-9 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/02/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/02/2020. Estupro de vulnerável, sem menção a violência patrimonial.

14. **RHC 113566 / MA** RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0156337-9 RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 03/09/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/09/2019. Descumprimento de medida protetiva com dano patrimonial. O dano foi a quebra de um aparelho celular, mas o acórdão não aborda especificamente esse dano e sim o descumprimento da medida protetiva.

15. **REsp 1757775 / SP** RECURSO ESPECIAL 2018/0193975-8 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 20/08/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/09/2019. Discussão sobre a competência da vara de violência doméstica para concessão de benefício do afastamento do trabalho por ocasião da violência com recebimento do auxílio doença. Medida que visa preservar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima. Aqui a questão patrimonial foi discutida sob a perspectiva da manutenção do trabalho com recebimento de benefício previdenciário.

16. **HC 500627 / DF** HABEAS CORPUS 2019/0084982-2 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/08/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/08/2019. Ameaça contra irmã sem menção a violência patrimonial.

17. **HC 500314 / PE** HABEAS CORPUS 2019/0083059-1 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/06/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/07/2019. Assédio sexual contra empregada doméstica. Ausência de violência patrimonial.

18. **RHC 108350 / RN** RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0044247-5 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/03/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/04/2019 JPL vol. 87 p. 172. Violência psicológica analisada sem menção a violência patrimonial.

19. **REsp 1760943 / MG** RECURSO ESPECIAL 2018/0118890-8 RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 19/03/2019 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/05/2019. Transmissão de HIV para companheira sem menção a violência doméstica patrimonial. Ação de responsabilidade civil.

20. **HC 477723 / SP** HABEAS CORPUS 2018/0294295-5 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 12/02/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/03/2019. Análise de medida protetiva sem menção a violência patrimonial.

21. **HC 357827 / SC** HABEAS CORPUS 2016/0141799-7 RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/08/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/08/2018. Análise da competência da vara de violência doméstica sem menção a violência patrimonial.

22. **HC 413357 / MG** HABEAS CORPUS 2017/0210671-5 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/05/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/05/2018. Violência física perpetrada por mulher homossexual, sem menção a violência patrimonial.

23. **REsp 1675874 / MS** RECURSO ESPECIAL 2017/0140304-3 (**recurso repetitivo tese 983**) RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR S3 - TERCEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 28/02/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2018. **TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** Não se discutiu violência patrimonial, mas tão somente a indenização por dano moral decorrente do ato criminoso sem necessidade de dilação probatória. Indenização em R\$3000,00 (três mil reais) = ínfima.

24. **REsp 1643051 / MS** RECURSO ESPECIAL 2016/0325967-4 (recurso repetitivo tese 983). RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR S3 - TERCEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 28/02/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2018 RJTJRS vol. 309 p. 235 RMPRJ vol. 71 p. 463. **TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** Não se discutiu violência patrimonial, mas tão somente a indenização por dano moral decorrente do ato criminoso sem necessidade de dilação probatória.

25. **HC 411921 / SP** HABEAS CORPUS 2017/0199766-2 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/02/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/03/2018. Discussão sobre a prisão preventiva em tentativa de feminicídio, sem menção a violência patrimonial.

26. **HC 421437 / SP** HABEAS CORPUS 2017/0273571-7 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/02/2018 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/02/2018. A violência doméstica praticada pelo réu foi utilizada como característica da personalidade impeditiva da diminuição da pena pelo crime de tráfico de drogas. Não há relação com a violência doméstica e a lei maria da penha.

27. HC 349851 / SP HABEAS CORPUS 2016/0048192-0 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 04/12/2017. Estupro de vulnerável, violência doméstica física e sexual, sem menção a patrimonial.
28. **RHC 50636 / AL** RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0206419-4 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/12/2017. Não aplicação da lei maria da penha por falta de fundamentação no gênero (filha contra a mãe sem fundamentação no gênero).
29. **HC 403246 / MG** HABEAS CORPUS 2017/0139498-6 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/11/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/11/2017. Descaracterização da ação baseada no gênero (tia contra sobrinha e ausência de submissão).
30. **APn 848 / DF AÇÃO PENAL 2016/0239396-6** RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) ÓRGÃO JULGADOR CE - CORTE ESPECIAL DATA DO JULGAMENTO 06/09/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/09/2017. Neste acórdão há menção a violência doméstica patrimonial na medida em que a causa penal se funda no constrangimento que o agressor teria causado à ex esposa (vítima) de entrar em propriedade comum da qual é usufrutuária. O recurso cinge-se sobre uma questão processual de narrativa do tipo penal na peça de denúncia, tendo a violência patrimonial apenas como “um pano de fundo” da violência física caracterizada no código penal.
31. HC 387578 / RJ HABEAS CORPUS 2017/0024862-7 RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO (1159) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 18/04/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/04/2017. Acórdão discutindo (e proibindo) a aplicação de pena pecuniária como substituto da prisão para coibir a violência doméstica. Não há menção a violência patrimonial.
32. REsp 1549398 / TO RECURSO ESPECIAL 2015/0200938-5 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 07/03/2017 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2017. Discussão sobre requisitos caracterizadores sobre violência doméstica e familiar contra a mulher sem menção a violência doméstica patrimonial.
33. HC 310154 / RS HABEAS CORPUS 2014/0312171-3 RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/04/2015 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/05/2015. Discussão sobre os elementos caracterizadores da violência doméstica e familiar contra a mulher sem menção a violência patrimonial.
34. **RHC 42918 / RS** RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0391757-1 RELATOR Ministro JORGE MUSSI (1138) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO **05/08/2014** DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/08/2014. Violência doméstica patrimonial e escusas absolutórias penais dos crimes praticados na constância do matrimônio – tentativa de estelionato. O fundamento do acórdão, basicamente, é de

que não há analogia in malam partem no direito penal (analogia para normas incriminadoras) e que ofenderia o princípio da isonomia, uma vez que haveria permanecer a isenção para o marido. Acontece que, malgrado seja preferível alteração legislativa, o objetivo da LMP é a preservação da integridade da vítima que abrange a patrimonial; sem patrimônio a vítima não tem como reconstruir sua vida separada do agressor; não raro o agressor usa do patrimônio para submeter a vítima na relação abusiva, o que decorre inclusive da regra cultural do patriarcado. Ademais, a LMP tem por objetivo igualar homens e mulheres considerando a desigualdade histórica o machismo estrutural instalado pelo patriarcado que tem, inclusive em conceitos expostos pela família, Estado e Igreja, sua afirmação. A alegação de que o legislador não aboliu a escusa para preservar a família é um argumento machista patriarcal que precisa ser modificado. O trabalho não trata especificamente das escusas absolutórias, embora não possa ignorá-las e para as quais também apresenta proposta de modificação legislativa, mas não tem aqui sua inovação. Porém, é um argumento que reforça a tese de que o patriarcado e o afeto mantêm o ciclo da violência.

35. AgRg no REsp 1427927 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0001836-6 RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 20/03/2014 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/03/2014. Estupro de vulnerável sem conotação de submissão pelo gênero no ambiente familiar ou doméstico – descaracterização da LMP.
36. HC 172634 / DF HABEAS CORPUS 2010/0087535-0 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 06/03/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/03/2012. Discussão sobre os elementos caracterizadores da LMP.
37. **REsp 1239850 / DF** RECURSO ESPECIAL 2011/0040849-0 RELATORA Ministra LAURITA VAZ (1120) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 16/02/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/03/2012. Discussão sobre os elementos caracterizadores da LMP. O agressor cometeu ameaça verbal e danificou o carro da vítima. O acórdão trata do dano, mas não como crime caracterizador da violência patrimonial, mas como meio para o crime de ameaça.

APÊNDICE A – ENTREVISTA I

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTANA:

Juíza: LUCIANA SIMON DE PAULA LEITE

Lotação: 5ª vara de família e sucessões do foro regional de Santana

Juíza desde 1992 e juíza da vara de família e sucessões desde 2007 como juíza titular I da 5ª vara da família e sucessões – Autorização do PJ ou do CNJ para entrevista.

Data da entrevista: 17.02.2023 - Local da entrevista: no fórum – sala de audiência.

1. **Como chega a “violência doméstica” na vara de família?** Não recebe nenhuma comunicação das varas de família, chega informação na petição inicial ou na contestação que a requerente ou requerida noticia a medida protetiva e trazem a cópia da decisão e costumam dizer que não tem interesse na participação na conciliação.

2. **O que é e como se faz a aplicação da atuação com perspectiva de gênero na vara de família?** É pouco divulgado e conhecido. Ao aplicar a norma o magistrado precisa analisar a situação fática. A interpretação da norma vai oscilar, depender, por parte do operador/magistrado, vai ter que valorar a situação fática. O protocolo é como se ele fosse um fundamento a mais para decidir uma situação, encarando a pessoa do gênero feminino de forma positiva de acordo com a realidade fática daquele gênero. Isso pode acontecer na convivência familiar, na violência doméstica etc. O STJ coloca que a palavra da vítima tem valor, mas isso não é aplicado. Olhe a realidade social. Interprete a norma de acordo com a realidade social com relações assimétricas de poder.

3. **O formulário FRIDA é aplicado? Como e quando?** Não é aplicado na vara de família.

4. **Qual o procedimento quando o magistrado percebe atos de violência?** Há a possibilidade de expedição de ofício ao MP para tratamento? A vítima é orientada a procurar um advogado/defensoria pública? Geralmente a vítima da violência já está representada por advogado. É dada ciência ao MP. As audiências podem ser virtuais ou híbridas. A violência verbal na audiência em si é sujeita a advertência. Quando as partes estão domiciliadas em SP, o magistrado consegue verificar os processos envolvendo violência doméstica, mas não é possível verificar em outros estados. Ou seja, a falta de acessibilidade dos magistrados a sistemas de justiça de outros Tribunais dificulta essa análise contextual até para aplicar o protocolo e mensurar o grau da violência. Tem fundamento a crítica de alguns operadores sobre falta de conexão entre os juízos de família e a de violência doméstica.

5. **Como você, enquanto juíza, percebe a violência patrimonial nas varas de família?** É imenso e sistemático. Depois da separação de fato todos caem numa crise financeira. Muita ocultação patrimonial, transferência de bens a terceiros. A mulher muitas vezes não conhece a documentação da família. A fraude é planejada bem devagar. Não se pede a inversão do ônus da prova (artigo 373, parágrafo 3º, CPC) que deveria ser pedido pela mulher.

6. **A vítima tem consciência e conhecimento sobre a violência patrimonial? Como ela se posiciona em casos de violência patrimonial?**

A vítima não tem consciência, tampouco conhecimento sobre violência patrimonial. O que se percebe é a grande perplexidade das mulheres, vítimas de violência doméstica, quando se dão conta do desvio de bens, dilapidação, negativa da existência de recursos conjuntos, etc. É como se fossem surpreendidas e há contornos de veracidade nesse relato, reiterado, inclusive. O posicionamento demora a ocorrer e se dá com a assistência do causídico apenas no ajuizamento da ação ou oferta de resposta.

7. Como é feita a análise para o deferimento ou não da justiça gratuita em casos em que se vislumbra um desequilíbrio econômico entre o homem e a mulher na vara de família em disputa patrimonial?

Quanto à Justiça Gratuita os critérios utilizados são, diante da facultatividade da feitura de partilha em ação de divórcio e custos de eventual perícia para apurar desvio patrimonial/desconsideração de personalidade jurídica (pouquíssimos peritos aceitam fazer com módica remuneração da Defensoria Pública e geralmente a complexidade é singela, tratam-se de peritos menos experientes e menos especializados), a aferição dos eventuais rendimentos da mulher e os contornos do patrimônio alvo de partilha. Em hipóteses de patrimônio de vulto, não percebendo a mulher alimentos compensatórios nem aluguel pelo uso exclusivo de bens pelo ex-cônjuge ou companheiro, usualmente há o diferimento no recolhimento de custas, recomendável portanto que se ajuízem tais ações (alimentos compensatórios ou cobrança de aluguéis) para melhor aparelhamento do feito, especialmente a perícia.

8. Já lhe ocorreu algum caso em que você ventilou a hipótese de uma violência patrimonial em algum processo envolvendo divórcio e partilha de bens? Qual foi o procedimento?

Sim, é bastante comum verificar a existência de violência patrimonial em ações de divórcio e partilha de bens, diria que ao menos 90% dos casos contemplam violência patrimonial. A solução viável é a desconsideração da personalidade jurídica quando postulada, a apuração documental da existência de patrimônio acumulado antes da separação de fato e a indagação a respeito de sua dissipação posterior à separação. Já considerei a simulação de negócios jurídicos perpetrados pelo ex-cônjuge na aquisição de imóvel com terceiro após a separação de fato usando a meação da ex-mulher não partilhada e reputei a ex-mulher condômina (no imóvel adquirido) na proporção do crédito desviado pelo ex-cônjuge. Nesse caso, o ex-cônjuge tanto reconheceu a fraude (havia prova do acúmulo do crédito que desapareceu após a separação de fato) que realizou acordo após a sentença com a ex-mulher indenizando-a para, em contrapartida, ela não restar sub-rogada como condômina na aplicação indevida de sua meação na compra de imóvel.

9. Qual o critério para deferimento de justiça gratuita a mulheres em processos de divórcio que não dispõem de recursos financeiros mas possuem bens comuns?

O critério foi declinado na resposta à questão 7; frequentemente há o diferimento no recolhimento das custas, com usual confirmação pelo TJ da decisão;

10. RESP 2009.402 de 11/11/2022 recursos contra medida protetiva seguem o rito do CPC mas correm na câmara criminal. Como você lida com essa questão da lei? É uma lei considerada híbrida mas ninguém sabe muito bem onde se processo o que... se na vara cível, se na vara de VDM, se na criminal.

Desconhecia o teor do aludido julgado mas essa questão não chega à Vara de Família e Sucessões; não se reporta ao conteúdo da Lei Maria da Penha na aludida Vara Especializada embora eu não veja óbice a que isso se verifique quer por se tratar de Lei Federal, quer por dispor sobre violência patrimonial que ocorre em profusão na Vara da Família e Sucessões; salvo melhor juízo considero que se a medida protetiva estabeleceu obrigação de indenizar por danos materiais e morais experimentados pela vítima, o que pessoalmente nunca compulsei, poderia ser executada a medida na Vara Cível, pelo contorno obrigacional. Esse

é o critério que utilizamos para definir competência para processamento, questões de ordem estritamente obrigacional se processam na Vara Cível;

11. Você já identificou algum caso em que foi concedida alguma medida protetiva na vara de família para proteção da meação dos bens da mulher?

Não, nunca concedi nem verifiquei concessão de medida protetiva na Vara de Família;

12. Nos processos de divórcio e dissolução de união estável, a maioria das sentenças é de sentenças líquidas ou ilíquidas? Por quê? (quantos divórcio com partilha de bens, quantas dissoluções com partilha de bens, quantas sentenças líquidas, quantas ilíquidas, quantos cumprimentos de sentença em divórcio).

Posso afirmar com convicção que é extremamente raro a sentença de partilha nos divórcios e uniões estáveis ostentar liquidez. O que insisto sempre é em tentar a conciliação para evitar condomínio com a necessidade de outro processo para sua dissolução no cível. A minoria dos casos (menos de 10%, sem dúvidas) ostenta liquidez e isso deriva, a meu ver, da extrema má-fé rotineiramente observada nos processos onde uma ou ambas as partes faltam com a verdade com o escopo de se beneficiarem economicamente em detrimento da parte adversa. As pessoas de gênero masculino perpetram com muito mais frequência condutas nesse sentido.

13. Quantos anos dura um processo de partilha de bens?

- Um processo de partilha de bens dura em média três anos diante da necessidade de perícia, na melhor das hipóteses. Em casos de patrimônio vultoso, práticas ilícitas, desvio de bens, o processo pode durar muito mais diante da necessidade de inúmeras diligências e incidentes nos autos.

14. Observa-se alguma prática dos advogados da mulher no ingresso de alguma medida cautelar de bloqueio de bens para evitar o esvaziamento de bens ou não?

Sim, é bastante frequente os advogados da mulher entrarem com medida cautelar para evitar bloqueio de bens para evitar o esvaziamento do patrimônio. A maior parte entra com a ação de partilha e pede tutela antecipada.

15. Verifica-se crime de abandono material com que frequência? Há expedição de ofício ao MP para apuração deste crime? Se sim, quais são os números?

Sim, verifica-se abandono material sem dúvidas. Raramente há notícia nos autos do ajuizamento pela vítima de medidas no âmbito criminal e em situações extremas, observado o abuso de direito acentuado do ex-cônjuge pode haver remessa de ofício, mas é bastante raro isso ocorrer pois se tratam de partes maiores e capazes que podem acionar diretamente órgãos da polícia judiciária e ministério público. Este usualmente reporta-se a autonomia e independência das partes maiores e capazes em suas cotas. Não me recordo de existência de algum feito para apontamento na pesquisa.

16. Na prática há intimação do MP para acompanhamento da vulnerabilidade da mulher nos termos da LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019?

Não, não há intimação do MP de modo específico para tal finalidade mas com bastante frequência, quando se abre vista em tais hipóteses, a cota ministerial é no sentido de que as partes são maiores e capazes e não há motivos para intervenção do órgão.

APÊNDICE B – ENTREVISTA II

PROJETO ÍNTEGRA

Coordenadora: Célia Regina Zapparolli

Formação acadêmica: advogada, mestre em psicologia clínica e doutoranda em psicologia clínica.

Local onde está instalado o Projeto: em 2001 quando criado, recebíamos casos pelo JecrimfAM e pelas varas criminais de Santana, e em 2005 fórum Santana e atualmente on-line, desde a pandemia.

Início das atividades em 2001

Data de instalação do Núcleo no Fórum de Santana, salas 318 e 319: 2005

Prêmio CNJ “Juíza Viviane Vieira do Amaral” em 2021, em duas categorias, Projeto Íntegra e Dissertação e Pesquisa Célia Regina Zapparolli sobre acrasia.

Data da entrevista: 02.02.2023 - **Local da entrevista:** on-line

O projeto é hoje voluntário.

PERGUNTAS:

1. Quando e como foi criado o projeto Íntegra e quais eram os objetivos? Os objetivos são atendidos na atualidade?

Criado em 2001, o Projeto volta-se à gestão interdisciplinar de conflitos complexos e em contextos de violências, em sua integralidade, por encaminhamento judicial. E, independente da origem da vara e de tribunal, natureza do conflito de origem, procura fazer a gestão íntegra, em design que levanta, monitora e sistematiza a gestão, face a pulverização dos conflitos, o que causa ineficiência do sistema. Foi feito um pré-piloto do Projeto a partir de 2001, com 20 casos e, os resultados promoveram a possibilidade da implantação de piloto em 2005, com verba da Bombril, em responsabilidade social, implantação de núcleo no Fórum de Santana e recebimento de casos do JECRIFAM.

Histórico Fase 1:

ZAPPAROLLI, C. R. “Mediação de conflitos de gênero e família, em contextos de violências e crimes processados pelas Leis nº 11.340/2006 e 9.099/1995. A Experiência desenvolvida no Projeto Íntegra de 2001 a 2011”. SILVA, L. A. M. G. (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

No momento da instalação do Projeto em 2005, havia a resistência dos movimentos feministas em relação a mediação em contextos de violências intrafamiliares e de gênero, porque entendia-se, como ainda alguns segmentos hoje entendem, que mediação seria sinônimo de impunidade, por absoluto desconhecimento ou ativismo beligerante. Até porque, é inconteste que há severas limitações a pactos extintivos e voltados à renúncia à representação criminal, diante de violências físicas e ameaças com denúncia, basta ver as decisões do STF e STJ.

Cabe notar que o Enunciado n. 23 do FONAVID, inclusive, incentiva a mediação: “A mediação pode funcionar como instrumento de gestão de conflitos familiares subjacente aos procedimentos e processos que envolvam violência doméstica.” A palavra “subjacente” deixa muito claro que para além do fato criminal pode haver questões intrínsecas e relações que seguem, apesar do ato tipificado como crime.

Ref:

https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/attachments/article/29/enunciados_vi_fonavid.pdf

Recomendo a leitura da Tese de Doutorado da Antropologia e ver o vídeo da Tatiana Perrone, sobre a mediação em violências e no Íntegra - Está no Whatsapp.

Violências podem decorrer da escalada de conflitos nas relações, especialmente as continuadas e permanentes, como também promover relações conflituosas e violentas.

Gerir disputas por acordos é menos que gerir conflitos. As disputas e lides, nas relações continuadas e permanentes, são fragmentos dos conflitos, parte concreta de algo com bases mais profundas, as relações.

A mediação, apesar de ser um termo plurívoco, tem muitas acepções, mas entendo que ela, como processo e instrumento à administração de conflitos, tenha por objeto com maior efetividade nas relações continuadas e permanentes, ou diante de impactos duradouros e permanentes de conflitos e violências, mesmo em relações que não tenham essas características de permanência e continuidade.

Pensada em termos de modelos transformadores, para mudanças de segunda ordem, descritas na Teoria Geral dos Sistemas, remete-se ao trabalho à qualidade da relação, de sua funcionalidade e da comunicação que nela se desenvolve. Portanto, pensar conflito, relações continuadas ou impactos continuados, apenas em relação a acordos sobre lides e disputas, sem a promoção de mudanças efetivas, parte fundante ou estruturante do conflito não será trabalhada.

Ainda, segundo o enunciado.... do Fonavid, a Lei Maria da penha 11.340/2006, acabou não sendo implantada no previsto juízo universal, cível e criminal. O que foi uma perda.

No fundo o que se faz hoje no Íntegra, apesar de ser anterior a Lei Maria da Penha, é a concretização do juízo universal previsto nessa lei. Não apenas no aspecto jurídico integral, para além da lide e da disputa, atingindo tudo o que está pendente, como também em termos multi/inter/transdisciplinares.

A mediação trabalhada no projeto, é a tradução do que hoje prelecionamos como a “escola brasileiras de mediação”, volta-se ao reconhecimento da pessoa, das culturas, o sujeito em sua individualidade, ele em relação ao outro em conflito, contextualizado no mundo.

Ler manifesto da escola brasileira de mediação.

2. Quantas pessoas passaram pelo projeto nos últimos 5 anos e quantas conciliações foram feitas por ano de lá para cá? É possível levantarmos uma estatística dos atendimentos? Por ano uma média de 250 famílias, e na pandemia foi muito mais do que isso on-line (a média de 300 casos). Até 2019 tivemos mais de 50 mil horas de atendimento gratuitos em mediação, na estrutura interdisciplinar do Projeto.

Vide dados Premio conciliar

3. Quais os principais pontos conciliados? Sobre o que mais se concilia e sobre o que não se concilia?

A mediação é sobre todos os pontos que possam envolver o conflito, independente de natureza e vara judicial. Os limites criminais estão postos pelo STF e STJ.

Vide minha dissertação

4. É feita uma capacitação para os colaboradores que trabalham no projeto?

Sim. Pela resolução 125 elas fizeram curso para mediadoras, estágio no projeto e muitos continuam como voluntários.

5. Há psicólogos e assistentes sociais que participam do trabalho? Os mediadores tem formação em distintas áreas, há um setor de psicologia, mas não mais o setor social. Temos voluntários engenheiros, administradores economistas, médicos, psicólogos, jornalistas, parceria com o instituto pró-bono para orientação jurídica, dentre outros.

6. Qual o papel do Poder Judiciário e como ele atua junto ao projeto Íntegra? É fazer o encaminhamento dos casos e ceder o espaço, porque todo o resto é do Projeto.

Há um acordo prévio com as Varas e MP para isso. Quando o encaminhamento vem do setor técnico, o psicólogo ou assistente social liga para o projeto, é alinhada a viabilidade do encaminhamento do caso e, os o encaminhamento ocorre via o juízo, por parecer técnico indicativo da mediação no processo.

7. Qual o perfil das vítimas e agressores que participam do projeto (renda, idade, formação acadêmica)? Não há um padrão pré-definido. Mas recomendaria um pesquisa quanti, com posterior estudo quali. Vale ler os estudos sobre violência intrafamiliar da Cynthia Sarti: A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.

A minha experiência demonstra que as violências intrafamiliares e de gênero não priorizam classe social e renda.

O que noto, todavia, é o uso do poder econômico para a uma litigância mais ofensiva, muitas vezes em assimetria, em desfavor da mulher, muitas vezes em disparidade de armas. Isso se nota muito nos casos vindos das Varas da Família, com a advocacia privada atuando, que se perpetuam no tempo, de forma interminável em extrema violência. Nesse tocante a mediação pode servir como instrumento de modulação à equalização dessas assimetrias.

Uso a imagem de a mediação ser um portal dimensional, um espaço que possibilita saídas dignas para ultrapassar a dinâmica violenta processual.

8. Como se observa o desenvolvimento do ciclo da violência?

A violência patrimonial e a violência psicológica são compreendidas pela vítima e pelo agressor?

Após o rompimento e a judicialização, sem retomada da relação, não se observa o tradicional ciclo da violência, como está descrito na doutrina, mas não quer dizer que não existam violências. Se o conflito está judicializado, há uma violência (por vezes insidiosa e não reconhecida). Muitas vezes uma das partes permanece presa à relação, até de forma inconsciente, promovendo uma mistura entre assuntos atinentes a conjugalidade e a parentalidade. A mediação interdisciplinar auxilia nessa transição, inclusive servindo como um ritual de passagem.

9. Existe, na atual sociedade, um núcleo familiar harmonioso, no sentido de “aceitação” de diferenças individuais como forma natural de resolução de conflitos, sem a utilização da violência?

Existem muitas violências, e temos que entender que é violência é a imposição a alguém algo contra sua vontade. Temos muitas construções sociais e diferentes expressões sociais, portanto “muitas sociedades”.

Nas relações conjugais, a diferenças na percepção de mundo, culturais, religiosas, tecnológicas, e quanto ao seu significado e uso, são fatores promotores de conflitos. A falta de pactos prévios nas relações, a perda de trabalho, a instabilidade econômica também são fatores promotores de conflito que mal gerenciados podem promover violências.

10. Na sua opinião, por que a Lei Maria da Penha não deu conta da situação de “acrasia”?

A resposta é complexa e não dá para ser simplista. Mas, já sendo, a lei, como o judiciário, não dará conta da acrasia, porque os processos psicológicos envolvidos são profundos, implicam manejo por psicoterapia, atos de contensão, reflexão e acolhimento. Quando muito a lei e o judiciário, tal qual feito pelo STF e STJ, limita as possibilidades de atuação da vítima, como a renúncia à representação, mas note o paternalismo, a pobreza reflexiva? Isso é feito como ato contensor que isolado promove pouco, não gera a mínima reflexão, infantiliza a vítima, que não conseguindo sair daquele contexto, ainda por cima, muitas vezes mente em favor do perpetrador. Precisamos criar instrumentos individuais, institucionais e estatais para gerar alguma reflexão para além da contensão. Ver capítulos iniciais da dissertação da Celia.

(“acrasia” = o sujeito agir contra si próprio e seu melhor julgamento). A “acrasia” é agir contra si, deliberado contra si na perspectiva de quem está agindo. A pessoa sabe que está agindo em “acrasia” só não consegue fazer diferente.

11. Sabe-se que nas sessões de mediação, surgem mágoas, ressentimentos, medos, que não foram expostos em uma vida em comum. Em sua opinião, existe uma “proibição” inconsciente da sociedade (uma espécie de inconsciente coletivo) sobre a pessoa, de se

discutir emoções, sentimentos, que podem gerar, mais tarde, os vários tipos de violência de gênero? Não falar de sentimentos fomenta-se violência?

O fato de haver conflito não significa haver violência. Não haver pactos prévios e não falar de sentimento pode aprofundar o abismo nas relações.

Agora, o que vem para a mediação?

A mediação é um espaço que funciona como ritual de passagem nos divórcios ou dissoluções conjugais. A separação implica um processo de luto que pode complicar. Muitas vezes um dos ex-cônjuges fica preso no passado, aprisionado no passado de uma relação que terminou, por questões individuais, inclusive na forma de desenvolvimento, na tenra infância. Isso precisa ser cuidado porque machuca, faz girar em círculos, fomenta conflito e a violência.

Na mediação, em sessões privadas e por encaminhamentos para espaços de reflexão, essas marcações são trabalhadas. Estratégias são criadas em uma sequência estratégica para essa transição ocorrer de forma funcional. Muitas vezes a formalização do divórcio promove o primeiro passo para a realização da separação e libertação. Acordos provisórios monitorados, visitas mediadas e grupo de comunicação dia a dia via whatsapp pela mediação, além de sessões presenciais e online, promovem a possibilidade de segurança, a retomada e a reflexão sobre as narrativas, interações e dinâmicas, observadas e acompanhadas pelo/a mediador/a.

12. Sentimentos e emoções são práticas a serem melhor compreendidas como prevenção da violência de gênero? Em caso positivo, como melhorar essas práticas? Ver resposta 11.

13. Como o “afeto” surge nas sessões de mediação? A mulher chega a questioná-lo para a tomada de decisões? O homem utiliza-se dele para manter a vítima na relação? Em caso positivo, em que medida e como age? Ver resposta 11.

A mediação é um espaço para ouvir e ser ouvido, para o reconhecimento da pessoa, suas necessidades e demandas, gerar reflexão. É mutuo esse processo, é dialógico. O mediador experiente, é capacitado para atuar em contextos de violências, age com técnicas de comunicação e escuta ativa, agindo com técnicas quando percebe o potencial exercício de poder, a assimetria. Prepara as partes para os encontros etc. Como também constrói o processo interdisciplinarmente, inclusive com suporte em psicoterapia, grupos temáticos reflexivos. A experiência nesse sentido remonta a 1996-1997. Não é nova. O Íntegra atua com suporte em psicoterapia e grupos mistos de gênero desde 2005.

Precisamos repensar essa resposta, se respondi.

14. Em alguma ocasião surgiu dentro do Projeto a narrativa de se permitir a violência, ainda que inconscientemente, por medo de ser “abandonada”? em caso positivo, em que consistiria o medo desta mulher? O que o “abandono” significaria para essa mulher?

Precisamos repensar essa resposta, se respondi.

O sentimento de impotência e abandono ocorre. As relações se mantêm muitas vezes pelo temor de um futuro incerto. É mais fácil garantir o que se tem, pelo temor do que não sabe que virá e também pelo aprisionamento ao passado. As teorias sobre luto e apego tratam disso. Estudar e Citar John Bowlby sobre apego e Cynd Hassan, apego adulto.

Lembro-me de um caso, as redes sociais e familiar foram acionadas para dar sustentação nessa transição.

15. A questão econômica sempre foi bem estruturada dentro da sociedade patriarcal sobre a mulher, colocando-a como um dos pilares para o casamento. Nesse sentido, como a violência patrimonial é percebida pelas vítimas que passaram pelo Projeto?

A vítima chega a fazer essa ligação entre a necessidade de sobrevivência/aceitação inconsciente da violência patrimonial?

De que sociedade estamos falando? Não estamos numa sociedade patriarcal. Somos legatários dela. Há um preconceito quanto as mulheres serem dependentes financeiramente financeiras dos companheiros. Grande parte das mulheres que vêm com suporte assistência judiciária trabalha e, há grande número de companheiros que não. Elas são esteio da casa em grande parte dos casos. Nesses casos a sobrecarga fica nas costas da mulher, elas acabam sendo esteio.

Nas famílias com o padrão provedor e provido, aí sim se percebe o movimento. O processo é usado como instrumento de violências, aprofundando as assimetrias, e nem sempre esse padrão é percebido como violento no processo e trabalhado.

Como o Projeto Íntegra configura a violência patrimonial? Como vítima e agressor entendem essa conceituação? O Projeto procura chamar atenção para que, em certo sentido, a própria justiça precisa da cooperação das partes para uma partilha realmente justa? Pode ser aí o começo das divergências do processo?

Violência ou abuso do poder econômico configura-se no uso do poder econômico de forma manipulatória e para o julgo, em atos de dominação que são violência. Não necessariamente entendem que isso seja violento e acirre o conflito e promova, muitas vezes efeitos colaterais. Mas nas situações de assimetria econômica, o uso do poder econômico pode também não ser consciente, pode também ser um jeito de se relacionar com o mundo, ter aspectos culturais envolvidos, necessitando de ações para além do caso concreto, à promoção, em largo espectro, de reflexão e debate para mudanças inclusive culturais.

A mediação como um espaço que atua além dos limites da lide, promove reflexão para que as partes percebam o que pode ser violência ou abuso do poder econômico, como é estar desse lado, assim como os possíveis impactos e reflexos dessa violência ou abuso, inclusive na prole.

Ainda mulheres que sofrem violências ou abuso do poder econômico não são necessariamente economicamente dependentes do homem. A dependência pode ser de outra

ordem, afetiva por exemplo. Estudar e Citar John Bowlby sobre apego e Cynd Hassan, apego adulto.

Sim, mesmo numa relação com separação de bens é possível se estabelecer um equilíbrio das assimetrias econômicas, através de mecanismos reflexivos, e jurídicos como por exemplo, os alimentos compensatórios.

16. Como o homem e a mulher lidam com o patrimônio comum durante as sessões de mediação dos conflitos?

Para responder essa questão vale pensar no machismo estrutural, mas também em aspectos de apego, apego adulto e os impactos desse apego na separação que é um processo de luto. As formas de apego refletem-se na forma como o luto se processa, mas também a forma como o rompimento amoroso de dá dita como esse luto se processará: sujeito-desenvolvimento- história de vida- situação, como ocorre o rompimento= forma como se processa esse luto que pode se complicar.

Muitas vezes uma das partes não esperava ou não consegue lidar com a perda, ai prende-fica presa ao passado e ao que concretamente tem como certo e gera segurança: dinheiro, patrimônio e prole, por exemplo.

Ai a ausência de pactos prévios, de escuta e sentimentos recíprocos, reconhecimento do outro, aí o poder econômico, como um mecanismo de exercício de poder é usado.

Quando é dinheiro vc tem privações, inclusive de acesso ao poder judiciário. O próprio processo acaba se desenvolvendo como instrumento de violência, até porque não é fácil mantê-lo, conseguir assistência judiciária. Houve um caso em que o processo e o tempo de justiça, pela litigância sangraram uma das partes que estava no Brasil, recebendo aposentadoria e a outra fora, e as dívidas oneravam o que estava aqui e isso era usado para que houvesse uma melhor condição negocial.

17. Nas narrativas de vítima e agressor, quais expressões/palavras exprimem a violência doméstica, mesmo inconsciente para as partes (ou seja, algo já normatizado)?

A pragmática da comunicação humana nos traz alguns axiomas, como a impossibilidade de não se comunicar, tudo ser comunicação, ela se desenvolver de forma dialógica como numa dança, de maneira digital e analógica.

Precisamos sair das palavras, e entender o não verbal, os não ditos, os silêncios, os espaços narrativos, os paradoxos, os tons os sons, os códigos culturais e relacionais. Toda comunicação é uma relação. Seja a comunicação verbal, paraverbal ou não verbal, tem uma intenção, consciente ou inconsciente.

Um “você está bonita”, numa dada relação pode significar uma grande ofensa, violência e não em outra, naquele momento e não em outro, pode gerar reações. E recortada a ação de um contexto relacional e histórico, essa reação poderá ser considerada violência unidirecional, quando se contextualizada, será percebido que o que foi dito “você está bonita”, com aparência de flores, tem toda uma carga, códigos e foi muito violento. E, assim, a ação tida por violenta foi, sim, uma resposta dentro de uma dinâmica violenta numa relação disfuncional. Ler pragmática da comunicação humana Paul Watzlawick e Outros

18. Como é tratada cada um tipo de violência no projeto? A vítima e o agressor são orientados acerca da violência patrimonial, sobre o que a configura e como trabalhar para que ela seja resolvida?

É um tratamento no campo da reflexão, reconhecimento da situação, da pessoa, de forma integral do conflito, com construção interdisciplinar (que é diferente de encaminhamento para isso ou aquilo) e sim uma construção de muitos saberes (economia, direito, psicologia, antropologia etc).

19. O Projeto também recebe ações nas quais a vítima é a mulher advogada. Como é o entendimento de ser vítima por uma profissional do Direito, que também pode atuar junto às clientes sob o mesmo tema?

Sim, já recebemos advogadas que advogam em causa própria porque não tem como pagar um/a “advogado/a” em suas ações. Levamos à reflexão os impactos envolvidos e que a rede social, familiar e profissional da advogada dê suporte para que ela consiga ter alguém que a represente ou suporte jurídico pró-bono. E, apesar da recomendação da OAB ser a de que não haja a auto-rerrepresentação em casos de família, não havendo saída, tentamos criar espaços em suporte jurídico pró-bono e reflexivo para alguma externalidade na mediação e no processo.

20. Nas sessões de mediação, quais são as escolhas possíveis das mulheres fazerem? Por sua experiência, quais são as escolhas que normalmente fazem?

A mediação como mecanismo cujo objetivo NÃO é o acordo, mas um instrumento de escuta recíproca para identificar as necessidades específicas de todos os envolvidos, então não há o que se falar em renúncia a algo. O que pode acontecer pensando na “akrasia” (a pessoa agir contra si mesmo, em fissura decisória), mas aí o mediador deve identificar e criar mecanismos à sua superação.

APÊNDICE C – MODELOS TCLE

FADISP – FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – SÃO PAULO

Programa de Pós Graduação – Doutorado em Direito

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Renata Maria Silveira Toledo, RG nº 25.343.288-1, doutoranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, sob a orientação do Professor Doutor Julio Cesar Velloso, proponho o desenvolvimento da pesquisa intitulada provisoriamente “Submissão feminina, patriarcado e violência patrimonial contra a mulher: um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto” que tem por objetivo investigar o capitalismo como opressão contra a mulher e a violência patrimonial como mecanismo de sua manutenção no ciclo da violência doméstica e, como metodologia, a realização de uma pesquisa de cunho exploratório e explicativo na medida em que serão feitos levantamentos e análises bibliográficas acerca da mediação realizada pelo projeto Íntegra. A pesquisa se pauta em entrevista que visa estudar a percepção social, jurídica e psicológica da coordenadora do projeto Íntegra acerca do tema.

Para tanto, conto com a sua colaboração para a obtenção dos dados para esta pesquisa, a partir da aplicação do questionário, observando-se os esclarecimentos abaixo:

ESCLARECIMENTOS:

- 1) A participação nesta pesquisa é de livre escolha com a garantia de sigilo de identificação dos sujeitos que se dispuserem a participar e, ainda, retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma;
- 2) A pesquisa não envolverá nenhum tipo de custo para os participantes;
- 3) A participação na pesquisa não possibilita desconforto ou risco ao participante por se tratar de uma aplicação de questionário e realização de uma entrevista.

São Paulo, 04 de Fevereiro de 2023.

Renata Maria Silveira Toledo

ALUNA PESQUISADORA

FADISP – FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO – SÃO PAULO
Programa de Pós Graduação – Doutorado em Direito

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Renata Maria Silveira Toledo, RG nº 25.343.288-1, doutoranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, sob a orientação do Professor Doutor Julio Cesar Velloso, proponho o desenvolvimento da pesquisa intitulada provisoriamente “ VIOLÊNCIA DOMESTICA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: A AFETIVIDADE COMO INSTRUMENTO DE SUBMISSÃO FEMININA E A INEFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES” que tem por objetivo investigar o capitalismo como opressão contra a mulher e a violência patrimonial como mecanismo de sua manutenção no ciclo da violência doméstica e, como metodologia, a realização de uma pesquisa de cunho exploratório e explicativo na medida em que serão feitos levantamentos e análises bibliográficas acerca da mediação realizada pelo projeto Íntegra. A pesquisa se pauta em entrevista que visa estudar a percepção social, jurídica e psicológica da coordenadora do projeto Íntegra acerca do tema.

Para tanto, conto com a sua colaboração para a obtenção dos dados para esta pesquisa, a partir da aplicação do questionário, observando-se os esclarecimentos abaixo:

ESCLARECIMENTOS:

- 1) A participação nesta pesquisa é de livre escolha com a garantia de sigilo de identificação dos sujeitos que se dispuserem a participar e, ainda, retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, sem penalização alguma;
- 2) A pesquisa não envolverá nenhum tipo de custo para os participantes;
- 3) A participação na pesquisa não possibilita desconforto ou risco ao participante por se tratar de uma aplicação de questionário e realização de uma entrevista.

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2023.

Renata Maria Silveira Toledo
ALUNA PESQUISADORA